



2ª Revisão do PDM de Mirandela

**Relatório de ponderação dos pareceres
finais e articulação com as entidades**

OUTUBRO 2025





ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
1.1 BREVE ENQUADRAMENTO PROCEDIMENTAL	3
1.2 ÂMBITO DO PRESENTE RELATÓRIO.....	4
2. ANÁLISE DOS PARECERES DA CCDRN, APA-ARHN E PC	8
2.1 PONDERAÇÃO DO PARECER DA APA-ARHN.....	8
2.2 PONDERAÇÃO DO PARECER DA CCDR NORTE	10
2.3 PONDERAÇÃO DO PARECER DO PATRIMÓNIO CULTURAL	15
3. CONCLUSÃO	17
ANEXO I – LISTAGEM DOS PARECERES EMITIDOS NO ÂMBITO DA 1ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA E SENTIDO DOS PARACER NO ÂMBITO DA 18	
ANEXO II – ATA DA 2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA – CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL	19
ANEXO III – PARECERES EMITIDOS PELAS ENTIDADES NO ÂMBITO DA 2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA.....	31

ÍNDICE DE QUADRO

Quadro 1: Quadro síntese dos Pareceres das entidades	5
Quadro 1: Aspetos relevantes do parecer da APA-ARHN.....	9
Quadro 2: Aspetos relevantes do parecer da CCDR-N	14



REVISÃO DO
PLANO DIRETOR
MUNICIPAL DE
MIRANDELA





1. INTRODUÇÃO

1.1 BREVE ENQUADRAMENTO PROCEDIMENTAL

A Câmara Municipal de Mirandela (CMM) deliberou, em reunião de câmara ordinária, realizada a 1 de agosto de 2019, deliberação esta tornada pública pelo Aviso n.º 15931/2019, publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 193, de 08 de outubro de 2019, proceder à elaboração da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal, atualmente em vigor publicado pelo Aviso n.º 9347/2015 de 24 de junho de 2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 163 de 21 de agosto de 2015. O prazo inicialmente fixado foi de 11,5 meses. Porém, a contagem foi suspensa face ao período associado à Pandemia Covid, tendo sido, posteriormente prorrogado, em reunião ordinária de 01 de julho de 2021, tornada pública pelo Aviso n.º 8114086/2021, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2021, terminando em 07/12/2021.

Em reunião ordinária de 02 de dezembro de 2021, tornada pública pelo Aviso n.º 1583/2022, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 17, de 25 de janeiro de 2022, a CMM deliberou o reinício do Procedimento de Revisão do Plano Diretor Municipal, com novo prazo de 12 meses para a respetiva conclusão, a partir da data dessa publicação, com aproveitamento de todos os atos praticados no procedimento de Revisão até a data então, bem como a utilização de toda a documentação produzida, nomeadamente pareceres emitidos pelas diferentes entidades da administração central que integram a comissão consultiva.

Em março de 2022 foi submetida a primeira proposta de revisão para pronuncia das entidades da Comissão Consultiva (CC) na expectativa de agendamento da 1ª reunião plenária. Não tendo ocorrido o agendamento esperado, os elementos voltam a ser carregados na Plataforma Colaborativa de Gestão do Território (PCGT) em agosto, tendo-se realizado a reunião em 11 de outubro de 2022.

Recorde-se que o procedimento teve início com uma orientação da CCDD Norte no sentido de se configurar como um procedimento simplificado cujo principal objetivo consistia na adequação do PDM ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial (RJIGT) aprovado pelo Decreto-Lei. n.º 80/2015, de 14 de maio que, por sua vez, também sofreu diversas alterações desde então com consequências no desenvolvimento do plano. Porém, o procedimento foi sujeito a diversas exigências por parte das entidades da Comissão Consultiva que introduziram maior complexidade ao processo e aos conteúdos da revisão do plano.

Na sequência da 1ª reunião plenária da CC, embora não tenha havido pareceres desfavoráveis, foram emitidos diversos pareceres favoráveis condicionados (ver tabela resumo no Anexo I),



sendo que alguns justificaram a realização de reuniões setoriais para concertar com as entidades as alterações necessárias (reuniões setoriais realizadas entre dezembro 2022 e janeiro 2023 com CCDR-N, APA-ARH, ANEPC e ICNF).

Face ao enquadramento legal em vigor das revisões de PDM e orientações da CCDR Norte, à fase em que o procedimento se encontrava, com a 1ª reunião da Comissão Consultiva realizada, não houve necessidade de efetuar sucessivas prorrogações do prazo, encontrando-se o procedimento em curso até à sua aprovação em Assembleia Municipal. Seguiu-se um período de quase 2 anos no qual a Câmara Municipal aprimorou e amadureceu os diversos aspetos e temas articulados com as entidades, em particular as delimitações dos perímetros urbanos e dos aglomerados rurais, atualizou o património cultural, compilou os compromissos urbanísticos, avaliou adequadamente as necessidades de infraestruturação e completou aspetos de execução do plano e de ordem regulamentar.

Em novembro de 2024 foi concluída a versão do plano (reformulada com base na ponderação dos pareceres emitidos na 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC), com a consensualização obtida nas reuniões setoriais seguintes e consolidação das alterações) para convocar a 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva, que acabou por se realizar em 6 de março de 2025.

1.2 ÂMBITO DO PRESENTE RELATÓRIO

O presente Relatório apresenta de forma resumida as conclusões da análise dos pareceres emitidos no âmbito da 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) do procedimento da 2ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela (2RPDMM) que se realizou a 6 de março de 2025, e dos resultados das reuniões de carácter setorial realizadas posteriormente. Este documento pretende contribuir para clarificar de que forma o município respondeu às preocupações expressas pelas entidades nos seus pareceres, servindo de suporte à deliberação da Câmara Municipal de Mirandela no sentido de submeter a proposta de plano a discussão pública, nos termos previstos na Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.

A reunião plenária, presidida pela CCDR-N (ver Ata e pareceres nos Anexos II e III), concluiu que:

“A proposta de Plano Diretor Municipal de Mirandela – 2025 foi colocada a votação, tendo as entidades que constituem a Comissão Consultiva na sua maioria, em conferência procedimental,

deliberado emitir parecer favorável condicionado, recomendando-se ao município que articulasse com as diferentes entidades a ponderação e incorporação das suas recomendações.

Também a proposta de alteração da REN, que é um aproveitamento da REN em vigor a inserir numa nova cartografia de base, foi aprovada com parecer de sentido favorável condicionado”.

Não tendo havido pareceres desfavoráveis e perante o conteúdo dos diferentes pareceres concluiu-se que apenas haveria necessidade de efetuar reuniões com a APA-ARHN, CCDR-Norte e Património Cultural, no sentido de clarificar algumas questões e concertar a forma mais adequada de responder às solicitações das entidades.

Relativamente às restantes entidades cujo sentido do parecer foi favorável condicionado a Câmara Municipal comprometeu-se em introduzir as alterações que se revelassem consentâneas com os princípios do Plano ou passíveis de introduzir melhorias nos documentos, procurando ultrapassar todas as questões enunciadas.

Independentemente do sentido do parecer foram corrigidos todos os erros identificados e atualizadas as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública com os elementos mais recentes que as entidades disponibilizaram.

No quadro seguinte apresenta-se uma sistematização das entidades que emitiram parecer (ou através de parecer próprio – ver anexo III -, ou comunicado na 2ª reunião plenária e mencionados na respetiva ata – ver anexo II), indicando, para aquelas que efetuaram sugestões de melhoria ou emitiram pareceres favoráveis condicionados à retificação ou melhoramentos pontuais, que elementos do Plano foram objeto de alteração.

Quadro 1: Quadro síntese dos Pareceres das entidades

Entidades consultada	Sentido do parecer	Ações seguintes
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte	Favorável condicionado	Após ponderação foram introduzidas alterações ao Plano em conformidade com o parecer e posterior reunião de interação com a entidade, designadamente no Regulamento, Relatório, Programa de execução e plano de financiamento, Plantas de ordenamento e Plantas de condicionantes. Foi realizada reunião setorial com a entidade de forma a clarificar posições e concertar algumas questões.
Direção Geral do Território	Favorável	Nada a fazer
Agência Portuguesa do Ambiente - ARHN	Favorável condicionado	Após ponderação foram introduzidas alterações ao Plano em conformidade com o parecer e posterior reunião de interação com a entidade, designadamente no Regulamento, Relatório, Programa de execução e plano de financiamento, Plantas de ordenamento e Plantas de condicionantes. Foi realizada reunião setorial com a entidade de forma a clarificar posições e concertar algumas questões.



Entidades consultada	Sentido do parecer	Ações seguintes
Instituto de Conservação da Natureza e Florestas	Favorável condicionado	Apesar do parecer ter sido disponibilizado fora do prazo, o mesmo foi analisado e ponderado, tendo sido introduzidas as alterações ao Plano em conformidade com o parecer que contribuíam para a sua melhoria e clarificação, designadamente no Regulamento, Relatório e Planta de condicionantes.
Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (agora parte da CCDR-N)	Favorável	Nada a fazer
Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	Favorável condicionado	Após ponderação foram introduzidas alterações ao Plano em conformidade com o parecer, designadamente no Regulamento, Planta de ordenamento e Planta de condicionantes.
Património Cultural IP; (entidade que substituiu a Direção Regional da Cultura do Norte Património Cultural)	Favorável condicionado	Após ponderação foram introduzidas alterações ao Plano em conformidade com o parecer e posterior reunião de interação com a entidade, designadamente no Regulamento, Relatório e Planta de ordenamento e Planta de condicionantes. Foi realizada reunião setorial com a entidade e o serviço municipal de património de forma a concertar algumas questões.
Autoridade Nacional de Proteção Civil	Favorável condicionado	O parecer reconhece que o Plano tem tudo o que é necessário e faz recomendação. Não sendo exequível introduzir a recomendação identificada no parecer, foi introduzida no Relatório do Plano referência às preocupações da entidade.
Direção-Geral de Energia e Geologia	Favorável condicionado	Após ponderação foram introduzidas alterações ao Plano em conformidade com o parecer, designadamente no Regulamento do Plano.
Turismo de Portugal	Favorável condicionado	Após ponderação foram introduzidas alterações ao Plano em conformidade com o parecer, designadamente no Regulamento e na Planta da EEM.
Infraestruturas de Portugal	Favorável condicionado	Após ponderação foram introduzidas alterações ao Plano em conformidade com o parecer, designadamente no Regulamento, Relatório e Planta de ordenamento e Planta de condicionantes.
Redes Energéticas Nacionais	Não é referido sentido do parecer	Foi verificada a conformidade da implantação da RNT na Planta de condicionantes com os elementos enviados pela entidade aquando da emissão do parecer.
Autoridade Nacional de Comunicações	Favorável condicionado	Corrigidos os lapsos identificados e atualizadas as SRUP em conformidade com o parecer, designadamente no Regulamento, Relatório e Planta de condicionantes.
Autoridade Nacional de Aviação Civil	Favorável	Nada a fazer
Assembleia Municipal de Mirandela	Favorável	Nada a fazer
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães	Favorável	Nada a fazer
Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	Favorável	Nada a fazer
Câmara Municipal de Valpaços	Favorável	Nada a fazer

De referir que as alterações efetuadas em virtude do parecer de determinada entidade, em nada conflituam com os pareceres emitidos pelas restantes entidades.

As seguintes entidades foram consultadas e não se pronunciaram pelo que se considera nada terem a opor à aprovação da 2ª Revisão do PDM de Mirandela:



- Agência para a Competitividade e Inovação - IAPMEI;
- Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana;
- Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
- Administração Regional de Saúde do Norte;
- Câmara Municipal de Alfandega da Fé;
- Câmara Municipal de Murça;
- Câmara Municipal de Vila Flor;
- Câmara Municipal de Vinhais.



2. ANÁLISE DOS PARECERES DA CCDRN, APA-ARHN E PC

Tal como referido no ponto anterior, após análise e ponderação dos diversos pareceres emitidos na 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva, apenas três pareceres resultaram na necessidade de realizar reuniões com as respetivas entidades para clarificação de algumas questões e consensualização das alterações a introduzir na versão do plano então apreciada. A saber:

- Parecer da Agência Portuguesa do Ambiente / Administração da Região Hidrográfica do Norte, I.P. (APA-ARHN), com posterior reunião presencial realizada no Porto em 31/03/2025;
- Parecer da Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR Norte), com posterior reunião presencial realizada no Porto em 01/04/2025;
- Património Cultural, I.P. (PC), com posterior reunião on-line realizada em 23/04/2025.

Pela amplitude das temáticas abordadas, entendeu-se ser de sistematizar as principais questões colocadas e a forma como o Município deu resposta depois da interação com as entidades.

2.1 PONDERAÇÃO DO PARECER DA APA-ARHN

O parecer da APA-ARHN estruturou-se da seguinte forma:

1. *Introdução*
2. *Elementos que acompanham e complementares do Plano.*
3. *Reserva Ecológica Nacional*
4. *Planta de Enquadramento Regional*
5. *Elementos que constituem o Plano*
6. *A conclusão*

Sobre o ponto 1 nada se refletiu nos conteúdos do plano.

Quanto à ponderação do ponto 2, resultaram: (i) ao nível do relatório de proposta, na introdução de alguns conteúdos de clarificação e melhorias, essencialmente em matéria de recursos hídricos, bem como no que respeita à infraestruturação que suporta a classificação do solo como urbano; (ii) ao nível do programa de execução, melhoria e clarificação de conteúdos em matéria de infraestruturação e respetiva programação; (iii) ao nível da Avaliação Ambiental Estratégica, na introdução dos contributos constantes do parecer e revisão face às alterações introduzidas nos conteúdos do PDM.

A ponderação do Ponto 3, não suscitou qualquer questão quanto à Reserva Ecológica Nacional (REN) Bruta, uma vez que o parecer veio confirmar a sua aprovação. Já quanto aos pedidos de exclusão de áreas da REN a Câmara Municipal solicitou esclarecimentos quanto à emissão de parecer desfavorável a três áreas, porém a Entidade manteve o parecer desfavorável pelo que ficam sob a condicionante REN, tendo sido as propostas adequadas em conformidade.

O ponto 4 não se traduziu em questões relevantes.

O ponto 5 incidia sobre questões diversas de aperfeiçoamento em matéria de regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes, tendo sido consensualizadas na reunião de 31/03/2025 as que se traduziriam em alterações, bem como a configuração dessas alterações.

O ponto 6 concluía que *“Face ao exposto, esta Agência emite um parecer favorável condicionado à presente proposta de 2.ª Revisão do PDM de Mirandela. A Câmara Municipal deve proceder à revisão dos documentos de acordo com as observações mencionadas, garantindo a conformidade com o normativo legal e regulamentar aplicável legal e a adequação ambiental necessária. Deve ainda ser considerada a remoção das exclusões da REN que foram objeto de parecer desfavorável. Esta Agência permanece disponível para qualquer esclarecimento considerado conveniente”*.

Em síntese, o parecer foi devidamente ponderado e, posteriormente, esclarecidas e consensualizadas com a entidade, em reunião setorial própria, as matérias a ser objeto de melhoria e a forma de as concretizar.

O quadro seguinte resume os grandes temas do parecer que foram ponderados e os documentos do plano objeto de alterações em conformidade.

Quadro 2: Aspetos relevantes do parecer da APA-ARHN

Aspetos relevantes do parecer	Resposta por parte do município
Compatibilidade da proposta de ordenamento com diversos diplomas (SRUP, programas e planos)	Foi reforçada a fundamentação no Relatório do Plano, demonstrando e ilustrando, sempre que possível a conformidade.
Informação referente a infraestruturas básicas (caracterização, capacidade de carga, necessidade de reforço, etc.)	Foi efetuada a caracterização dos sistemas no Relatório do Plano, fundamentando a sua capacidade para suportar as intervenções propostas pelo plano. Foram melhorados os elementos cartográficos.
Melhorias e correções das normas regulamentares	Foram integradas no Regulamento do plano a generalidade das sugestões da entidade, designadamente em matéria de: ▪ Inundações e cheias;



Aspetos relevantes do parecer	Resposta por parte do município
	▪ Classificação acústica; ▪ Adequação do índice de impermeabilização. As alterações com expressão cartográfica foram devidamente integradas nas Plantas de ordenamento e condicionantes.
Representação da SRUP Domínio hídrico	Foi retificada a forma de representação do domínio hídrico na Planta de condicionantes, em conformidade com os elementos disponíveis e a cartografia base utilizada no plano. Não foi possível cartografar as margens de linhas de água que se desenvolvem em concelhos vizinhos, uma vez que não foi possível obter esta informação.
Reserva Ecológica Nacional	Foi adequada a Proposta de exclusões ao parecer emitido pela entidade e corrigida a delimitação da REN (final) na Planta de condicionantes, em conformidade.

2.2 PONDERAÇÃO DO PARECER DA CCDR NORTE

O parecer da CCDR Norte estruturou-se da seguinte forma:

1. *Introdução*
 2. *Conteúdo Documental e Material*
 - 2.1 *Regulamento*
 - 2.2 *Classificação e Qualificação do Solo*
 - 2.3 *Programação e Execução do Plano*
 - 2.4 *Reserva Ecológica Nacional*
 - 2.5 *Reserva Agrícola Nacional*
 - 2.6 *Avaliação Ambiental*
 - 2.7 *Outras considerações*
 - 2.8 *Aspetos de pormenor e sugestões*
 3. *Conclusões*
- ANEXOS

O ponto 1 refere o âmbito do parecer e menciona que o mesmo incide genericamente sobre:

- “Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

- *Compatibilidade ou conformidade da proposta de Plano com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com o Decreto Regulamentar (DR) n.º 15/2015, de 19 de agosto e com a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU), aprovada pelo Lei n.º 31/2014, de 30 de maio;*
- *Fundamento técnico das soluções defendidas pela CMMDL;*
- *Análise da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) a luz do disposto no RJREN, publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto;*
- *Análise da Reserva Agrícola Nacional (RAN) a luz do disposto no Regime Jurídico da RAN (RJRAN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, na sua redação atual;*
- *Análise sobre o Relatório Ambiental (RA), no Âmbito do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.”*

O ponto 2 integra o desenvolvimento do parecer no que respeita à apreciação do Conteúdo Documental e Material.

Sem prejuízo do detalhe sobre as questões de melhoria, clarificação e retificações apontadas nos subpontos 2.1 a 2.8 do parecer, com maior incidência nos subpontos 2.1 (Regulamento) e 2.3 (Programação e Execução do Plano), salienta-se que o parecer refere:

- *Assim, afigurando-se estar completo o Conteúdo Documental para a presente fase, e verificando-se que a cartografia de base utilizada (escala 1:10.000), está devidamente certificada e homologada pela Direcção-Geral do Território (DGT), considera-se possível a avaliação da proposta de PDMMDL em sede da última reunião plenária da CC (...).*
- *Já em termos materiais, o PDMMDL, naquilo em que se aplica, dá cumprimento aos princípios definidos nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT, designadamente no que se refere as dinâmicas e ao modelo de organização municipal do território, apresentando a caracterização económica, social e biofísica, e identificando os valores culturais e as principais redes urbanas, viária, de equipamentos e de infraestruturas.*



- *Identifica o conjunto de condicionantes que incidem no território municipal, nomeadamente as reservas e zonas de proteção, as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).*
- *Relativamente as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 97.º, que estabelece o conteúdo documental fundamental exigível, os elementos fornecidos desenvolvem e estabelecem os aspetos essenciais a ter em conta.*

Quanto à Reserva Ecológica Nacional no ponto 2.4, refere o facto da delimitação REN Bruta estar estabilizada, resumindo o parecer relativo aos pedidos de exclusão da REN que se traduziu no parecer desfavorável sobre duas áreas e a solicitação de melhor fundamentação para uma terceira área que mereceu parecer favorável condicionado. Nesta matéria há a referir que esta apreciação está articulada com a da APA-ARHN pelo que se procedeu às necessárias retificações das peças desenhadas do plano nas áreas não excluídas.

Salientar que a Reserva Agrícola Nacional foi aprovada por despacho em 12 de julho de 2024, tendo sido emitido parecer favorável face à sua correta integração na Planta de condicionantes da revisão do PDM, conforme referido no ponto 2.5 do parecer da CCDR Norte.

Do ponto 2.6 resulta a emissão de parecer favorável condicionado à Avaliação Ambiental Estratégica, reconhecendo que o Relatório Ambiental, apresenta um bom exercício de AAE e identificando oportunidades de melhoria a incorporar no documento previamente à discussão pública.

Sobre o ponto 3 (Conclusão) salienta-se que a “CCDR-NORTE, I.P., em matéria de ordenamento do território e relativamente as opções que constam dos elementos disponibilizados pela CMMDL para apreciação em sede da 2.ª reunião plenária da CC, emite parecer favorável, condicionado designadamente às correções expressas no presente Parecer e pormenorizadas nos respetivos capítulos, destacando-se:

*1 - As considerações efetuadas sobre o Regulamento do Plano e, de modo especial, as constantes do ponto 2.1 **Regulamento**.*

*2 - Apesar de estabilizada a **Classificação e Qualificação do Solo**, recomenda-se que a CMMDL repondere, uma vez mais, a proposta de ordenamento, ao nível da definição dos limites das áreas edificáveis em solo urbano e rústico, bem como da própria classificação e qualificação, em particular na estratégia para os pequenos aglomerados populacionais baseada na classificação do solo como urbano, em especial para a categoria de espaços*

urbanos habitacionais, em detrimento da qualificação como aglomerados rurais e outras qualificações.

*3 - Embora se verifique uma evolução da presente versão do **PEPF** e correspondente fundamentação da viabilidade económico-financeira do Plano perante a atual proposta de solo urbano, constata-se a necessidade de clarificação de um conjunto de aspetos, seja ao nível da programação da execução, seja sobre os mecanismos de redistribuição de benefícios e encargos, com o objetivo de garantir uma programação mais consistente, indo ao encontro do previsto nos princípios gerais do artigo 172.º do RJIGT. Desses aspetos, realça-se a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma de execução das UOPG em solo urbano; a possibilidade de edificação em áreas urbanas programadas sem a devida infraestruturação; a proposta de reversão na classificação/qualificação do solo para as áreas a programar com UOPG, caso não se executem nos prazos a estabelecer; a proposta de novas áreas a programar, especialmente nas subcategorias de qualificação urbana a consolidar.*

*4 - Adequar os dossiers da **REN** e da **AAE** de acordo com as condições indicadas no presente Parecer.”*

Dos quatro pontos enunciados na conclusão do parecer da CCDR Norte, o Município destaca a necessidade de esclarecer o ponto 3 que resume as observações constantes no subcapítulo 2.2 do parecer em matéria de ordenamento - classificação e qualificação do solo. Ponderado o parecer nesta matéria a Câmara Municipal considerou ser extemporâneo o momento para “reponderar” a classificação e qualificação do solo, em particular no que respeita ao solo urbano e aos aglomerados rurais, como é referido, uma vez que o modelo e estratégia de ordenamento foram amplamente trabalhados desde o parecer da CCDR Norte à proposta prévia apresentada na 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva realizada em outubro 2022. Na reunião setorial realizada posteriormente com a CCDR Norte, em janeiro 2023, a classificação e qualificação do solo urbano e aglomerados rurais foi detalhadamente analisada obrigando à retração de diversos perímetros urbanos, à requalificação de outras áreas e a um esforço de programação da infraestruturação para que diversas áreas, que embora ainda não se encontrem edificadas são consideradas pelo município importantes para a coerência e desenvolvimento dos aglomerados, pudessem cumprir as disposições da Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto mantendo-se em solo urbano. Este modelo foi, também, objeto de ponderação interna e partilhado com as Juntas de Freguesia, tendo daí resultado que alguns aglomerados, embora aparentando características de aglomerado rural, do ponto de vista do modelo e estratégia municipal, mantivessem o seu estatuto de solo urbano constante no PDM em vigor. Foi a



estabilização destas propostas, após primeira apreciação da CCDR Norte, que permitiu avançar para a instrução dos processos de pedidos de exclusão da REN e articulação com a RAN bruta. Os referidos processos foram analisados pela CCDR Norte e APA-ARHN, no caso da REN, e DRAP Norte no caso da RAN, no pressuposto que o modelo de ordenamento e a respetiva classificação e qualificação do solo se encontravam estabilizadas, resultando:

- Na aprovação da RAN final segundo despacho de 12 de julho de 2024;
- Na análise e emissão de apreciação às exclusões da REN segundo documento OF_DOST_LA_3281/2024 da CCDR Norte e ofício S021719-202403- ARHN.DPI da APA -ARHN.

Os referidos procedimentos tiveram como propósito que a proposta de ordenamento a submeter na 2ª Reunião da Comissão Consultiva se encontrasse suficientemente estabilizada para validação formal e emissão dos pareceres finais das referidas entidades.

Nesse sentido, o Município considera já não ser este o momento para introduzir qualquer alteração ao modelo e estratégia de ordenamento em matéria de classificação e qualificação do solo.

Em síntese, o parecer foi devidamente ponderado, esclarecidas e consensualizadas as diversas questões com a entidade em reunião setorial própria, no que respeita às matérias a ser objeto de correção e melhoria, bem como sobre a forma de as concretizar nos conteúdos do plano, dando resposta aos pontos 1, 2 e 4 enunciados na conclusão do parecer da CCDR Norte.

O quadro seguinte resume os grandes temas do parecer que foram ponderados e os documentos do plano objeto de alterações em conformidade.

Quadro 3: Aspetos relevantes do parecer da CCDR-N

Aspetos relevantes do parecer	Resposta por parte do município
Melhorias e correções das normas regulamentares	Foram integradas no Regulamento do plano as diversas retificações necessárias e as sugestões da entidade que a Câmara considerou serem adequadas ao modelo preconizado, à clarificação de normas e melhorias para a gestão urbanística, conforme consensualizado na reunião de 01/04/2025. Não foram integradas alterações em normas cuja redação resultou de orientações de entidade com tutela sobre domínios específicos (APA, ICNF, etc.)
Programação e execução do Plano	Foi objeto de profunda reformulação a abordagem à questão da Programação e execução do Plano, tendo sido alterado o Regulamento ,

Aspetos relevantes do parecer	Resposta por parte do município
	Programa de Execução, Plano de Financiamento e Planta de ordenamento- Programação. Em resultado destas alterações foram corrigidos/alterados em conformidade os restantes elementos do Plano.
Reserva Ecológica Nacional	Foi adequada a Proposta de exclusões ao parecer emitido pela entidade e corrigida a delimitação da REN (final) na Planta de condicionantes , em conformidade. Em conformidade foi também corrigida a Estrutura Ecológica Municipal.
Avaliação Ambiental Estratégica	Foi atualizada/adequada em função das alterações efetuadas aos elementos do plano e questões enunciadas no parecer.

Por fim, referir que são anexos ao parecer da CCDR:

- Um parecer próprio sobre a Delimitação da Reserva Ecológica Nacional e Estrutura Ecológica Municipal, cujo conteúdo foi vertido no ponto 2.4 do próprio parecer;
- Um parecer da Unidade de Cultura da CCDR Norte, com caráter informativo uma vez que esta entidade foi substituída pelo Património Cultural, I.P que emitiu o seu próprio parecer com caráter vinculativo. Embora considerando que *“a documentação final relativa aos valores culturais está bem elaborada”* (resultado do acompanhamento e interação da Câmara Municipal com esta entidade que acompanhava o plano na sequência da 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva) identifica alguns aspetos a retificar e aponta algumas sugestões de melhoria, tendo as mesmas sido consideradas na ponderação efetuada pela Câmara Municipal.

2.3 PONDERAÇÃO DO PARECER DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Esta entidade veio substituir a ex-Direção Regional de Agricultura do Norte que emitiu parecer no âmbito da 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) e com a qual a Câmara Municipal efetuou reuniões setoriais no sentido da melhoria do tema relativo aos Valores Culturais antes da submissão da proposta do plano revista para a 2ª reunião plenária da CC.

Na generalidade o parecer, que é de teor favorável condicionado, aponta sugestões de melhoria do ponto de vista regulamentar e de representação gráfica de alguns valores culturais e completagem das tabelas de identificação do património arqueológico com referência aos códigos nacionais de sítio (CNS).



O parecer foi analisado pela Câmara Municipal, tendo-se realizado reunião online no dia 23/04/2025 no sentido de se clarificar os seguintes aspetos e obter informação por parte da entidade, em matéria de:

- Aditamento do CNS aos valores culturais para 114 sítios;
- Cartografia dos Arqueossítios do SI-Endovélico / do Serviço de Património Cultural do Município;
- Cartografia do património classificado e das zonas de proteção.

A reunião teve, ainda, como objetivo, clarificar algumas das questões colocadas pela entidade e transmitir ao Património Cultural de que forma a Câmara Municipal iria incorporar ou dar resposta às indicações e sugestões constantes no parecer.

Foi posteriormente enviada à entidade a informação editável do PDM e a entidade remeteu o arquivo de ficheiros com informação geográfica relativa a arqueossítios não elencados no Anexo II do Regulamento do PDM e/ou não representados na cartografia do Plano, para a respetiva atualização.



3. CONCLUSÃO

Considerando que:

- a) Após 2ª Reunião plenária da Comissão Consultiva (Conferência Procedimental) e receção dos pareceres emitidos nesse contexto, a Câmara Municipal analisou, ponderou e efetuou as reuniões necessárias para consensualizar e dirimir as questões decorrentes dos pareceres;
- b) Foram concertadas com a APA-ARHN e CCDRN as questões relevantes dos respetivos pareceres;
- c) Foram esclarecidas com o Património Cultural, IP. as questões decorrentes do respetivo parecer;
- d) Foram ponderadas as questões suscitadas pelas restantes entidades que emitiram parecer favorável condicionado;
- e) Foram introduzidas as alterações em conformidade com as referidas ponderações;
- f) Dos pareceres favoráveis nada houve a concertar ou ponderar;

considera-se estarem reunidas as condições necessárias para a Câmara Municipal deliberar o início do período de Discussão Pública da 2ª Revisão do PDM de Mirandela em cumprimento do artigo 89º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.



ANEXO I – LISTAGEM DOS PARECERES EMITIDOS NO ÂMBITO DA 1ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA E SENTIDO DOS PARACER NO ÂMBITO DA

ID	Entidade da Comissão Consultiva	Presente na 1ª reunião (11/10/2022)	Emissão de parecer até 31/10/2022	Emitiu parecer à proposta de plano	Emitiu parecer à AAE	Sentido do parecer do Plano	Implica reunião setorial
1	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR N)	SIM	SIM	SIM	envio mais tarde	Favorável condicionado	SIM
2	Direção-Geral do Território (DGT)	NÃO	SIM	SIM	NA	Desfavorável	NÃO
3	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P (APA)	SIM	SIM (02/11/2022)	SIM	envio mais tarde	Favorável condicionado	SIM
4	Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P (ICNF)	SIM	SIM (02/11/2022)	SIM	envio mais tarde	Favorável condicionado	SIM
5	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAP N)	SIM	SIM	SIM	SIM	Favorável condicionado	NÃO
6	Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)	SIM	SIM	SIM	SIM	Favorável condicionado	NÃO
7	Direção Regional da Cultura do Norte (DRC N)	SIM	SIM	SIM	NÃO	Favorável condicionado	NÃO
8	Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANEPC)	NÃO	SIM	SIM	envio mais tarde	Favorável condicionado	SIM
9	Agência para a Competitividade e Inovação	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Não emitiu	NÃO
10	Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)	SIM	SIM	SIM	NÃO	Favorável condicionado	NÃO
11	Turismo de Portugal (TP)	SIM	SIM	SIM	NÃO	Favorável condicionado	NÃO
12	Infraestruturas de Portugal (IP)	SIM	NÃO	envio mais tarde	NÃO	Favorável condicionado	NÃO
13	Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana	SIM	SIM	SIM	NÃO	Favorável	NÃO
14	Direção-Geral de Ensino Superior	SIM	SIM	SIM	NÃO	Favorável	NÃO
15	Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Não emitiu	NÃO
16	Administração Regional de Saúde do Norte	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Não emitiu	NÃO
17	Redes Energéticas Nacionais (REN)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Não emitiu	NÃO
18	Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Não emitiu	NÃO
19	Autoridade Nacional de Aviação Civil	NÃO	SIM	SIM	NÃO	Favorável	NÃO
20	Assembleia Municipal de Mirandela	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	Não emitiu	NÃO
21	Câmara Municipal de Mirandela	SIM	NA	NA	NA	NA	NA
22	Câmara Municipal de Alfândega da Fé	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Não emitiu	NÃO
23	Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	Parecer favorável transmitido verbalmente na reunião	NÃO
24	Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Não emitiu	NÃO
25	Câmara Municipal de Murça	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Não emitiu	NÃO
26	Câmara Municipal de Valpaços	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	Parecer favorável transmitido verbalmente na reunião	NÃO
27	Câmara Municipal de Vila Flor	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Não emitiu	NÃO
28	Câmara Municipal de Vinhais	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	Parecer favorável transmitido verbalmente na reunião	NÃO

NOTA: NA - Não aplicável



ANEXO II – ATA DA 2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA – CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

2ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MIRANDELA

Ata da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva do Procedimento da Segunda Revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela

06 de março de 2025 | Hora:10h00 – 11h40 | Local: Plataforma TEAMS

1. Ordem de trabalhos

No dia 06 do mês de março de 2025, reuniram-se os representantes dos serviços e entidades que integram a Comissão Consultiva (CC) do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela (PDMMDL), convocados pela CCDR-NORTE I.P., nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

A reunião decorreu por via telemática, conforme possibilidade expressa no Regulamento interno aprovado na 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC).

A presente reunião subordinou-se à seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto único: Ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata.

Simultaneamente, procedeu-se à conferência procedimental prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, por remissão da alínea a) do n.º 2 do Artigo 15.º.

Tendo sido convocados a participar todas as entidades representadas na CC, estiveram presentes os representantes que estão identificados na lista de presenças anexa à presente ata (Anexo 1).

Não estiveram presentes as seguintes entidades:

- Direção Geral do Território (DGT)
- Agência para a Competitividade e Inovação
- Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana
- Direção Geral do Ensino Superior

- Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares

- Administração Regional de Saúde do Norte

- Redes Energéticas Nacionais

- Câmara Municipal de Murça

- Câmara Municipal de Vinhais

Destas entidades e até ao dia anterior a esta reunião, colocaram parecer na Plataforma de Colaboração e Gestão do Território (PCGT), a DGT e a REN.

2. Introdução e receção aos participantes

Pelas dez horas e dez minutos, após um compasso de espera para permitir o acesso dos representantes das várias entidades à plataforma *Microsoft Teams*, o representante da CCDR-N, I.P., Sr.º Arq. José Canguero, iniciou os trabalhos, confirmando que o número de participantes presentes era suficiente para que se concluísse pela existência de quórum de funcionamento, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º do Código do procedimento Administrativo (C.P.A.), ou seja, que se encontrava presente a maioria dos membros da Comissão Consultiva (CC) com direito a voto.

Ainda antes de iniciar a ordem de trabalhos, o Sr.º Arq.º José Canguero solicitou autorização para gravar a presente sessão, por forma a reproduzir, em ata, de modo o mais fidedigna possível os trabalhos da reunião, informando que posteriormente a gravação será eliminada. Consultados os Senhores Comissários, não se registou qualquer oposição à gravação da sessão.

Posteriormente, deu as boas-vindas a todos os presentes, dando a palavra à Sr.ª Presidente da Câmara Municipal de Mirandela (CMMDL), Dr.ª. Júlia Rodrigues, que agradeceu a presença das entidades participantes nesta 2ª reunião da CC, bem como o trabalho desenvolvido para podermos ter chegado a esta fase. Referiu que todos os serviços da CMMDL se envolveram nos trabalhos de elaboração desta revisão do PDMDL e os representantes da Assembleia Municipal tomaram conhecimento desses trabalhos. Referiu que não irão fazer qualquer apresentação da proposta de PDMDL, mas estão disponíveis para avaliar e considerar os pareceres das diferentes entidades da CC, tendo em vista a boa conclusão dos trabalhos de revisão do Plano.

Dando início à Ordem de Trabalhos, o representante da CCDR-NORTE, I.P., lembrou o teor desta, que foi remetida a todos com a convocatória. Tendo em vista a apreciação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, pela CC - ponto único da ordem de trabalhos. Recordou

que na pronúncia sobre a proposta de Plano, algumas das entidades presentes, pela sua atribuição e competência, teriam também de se pronunciar, sobre a proposta de Reserva Ecológica Nacional (REN).

3. Apreciação das Entidades

O Sr. ° Arq. José Canguero, passou de seguida à auscultação das diferentes entidades que integram a Comissão Consultiva para pronúncia sobre a proposta de plano e sobre a proposta de REN:

Entidade:

Direção Geral do Território

O representante da DGT - Direcção-Geral do Território não esteve presente, mas remeteu parecer, submetido na PCGT, o qual é de sentido favorável.

Autoridade Nacional de Aviação Civil

O representante da ANAC, por imperativos de tempo, solicitou a palavra e comunicou que o seu parecer era favorável, considerando que estão contempladas, na Planta de Ordenamento as zonas de proteção do aeródromo de Mirandela e do heliporto do hospital. Não se pronunciou sobre a REN.

Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P.

O representante, Sr. ° Eng.° António Afonso, transmitiu que o parecer é de sentido favorável condicionado, e deu conta dos aspetos constantes do seu parecer que maior relevância tinham para correção e reavaliação por parte da equipa que elabora os trabalhos de revisão. O parecer sobre a REN será também favorável condicionado, constando do conteúdo do parecer as situações que condicionam esse parecer e que devem ser acatadas pela CMMDL para que o mesmo passe a favorável. O parecer será carregado na PCGT.

Instituto de Conservação da Natureza e Florestas

O Sr. ° Dr. ° José Pires mencionou que foram aceites quase todas as recomendações dadas pelo ICNF, em pareceres anteriores, contudo, há dois aspetos que devem ser considerados na proposta de Plano: A delimitação da Estrutura Ecológica Municipal em planta própria e a regulamentação das qualificações do solo relativas às áreas da Rede Natura 2000. O parecer do ICNF é favorável condicionado e o parecer será colocado na PCGT.

Direção Geral De Agricultura e Desenvolvimento Rural

A Sr.ª Eng.ª Beatriz Paz, referiu que o parecer da DGADR é favorável condicionado, sendo que haverá aspetos a alterar e a corrigir no Plano e que se relacionam com os aproveitamentos hidroagrícolas de Vale Madeiro e de Macedo de Cavaleiros. Passou de seguida a enumerar as alterações e correções a efetuar nos elementos do Plano em relação aos dois aproveitamentos. Informou que o aproveitamento hidroagrícola de Macedo de Cavaleiros difere na sua génese do aproveitamento hidroagrícola de Vale Madeiro, estando Macedo de Cavaleiros classificado como de interesse regional com elevado interesse para o desenvolvimento agrícola da região, sendo a DGADR que tutela este aproveitamento hidroagrícola enquanto o de Vale Madeiro é uma obra de interesse local com elevado impacte coletivo, estando ainda na tutela dos serviços da agricultura, da CCDR-N, I.P., até que ocorra a sua entrega à DGADR para a sua concessão. Os aspetos referidos em reunião constam do parecer já carregado na PCGT.

Acordou-se com as entidades presentes que a ata da reunião não teria de reproduzir todo o conteúdo da exposição das diferentes entidades, logo que esse conteúdo constasse dos pareceres disponibilizados pelas mesmas.

Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;

Esta entidade esteve presente na Reunião e colocou parecer na PCGT e é de sentido favorável condicionado, tendo comunicado sumariamente por mensagem escrita, na reunião, o teor do mesmo.

IAPMEI, IP- Agência para a Competitividade e Inovação

Não esteve presente o representante desta entidade, e não colocou parecer na PCGT.

Direção Geral de Energia e Geologia

O Sr. ° Arq.º Nuno Neves expôs o teor do parecer já emitido, o qual é de sentido favorável condicionado, encontrando-se o mesmo carregado na PCGT.

Infraestruturas de Portugal

O Sr. ° Eng.º Hélder Moura referiu que o seu parecer será colocado na PCGT, ainda hoje, e é de sentido favorável condicionado. Seguidamente mencionou os aspetos a corrigir na proposta de Plano.

Turismo de Portugal

A Sr.ª Arq.ª Ana Quinta referiu que o parecer do Turismo de Portugal, I.P. é de sentido favorável condicionado à retificação de aspetos que passou a referir, estando o seu parecer na PCGT.

Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana

Não esteve presente o representante desta entidade, nem carregou parecer na PCGT.

Direção Geral de Ensino Superior

Não esteve presente o representante desta entidade, nem carregou parecer na PCGT.

DGESTE- Direção de Serviços da Região Norte

Não esteve presente o representante desta entidade, nem carregou parecer na PCGT.

Administração Regional de Saúde do Norte

Não esteve presente o representante desta entidade, nem carregou parecer na PCGT.

Redes Energéticas Nacionais

Não esteve presente o representante desta entidade, mas carregou parecer na PCGT e que é de sentido favorável condicionado.

Autoridade Nacional de Comunicações

O Sr. ° Eng.º Ricardo Gameiro referiu que o seu parecer é de sentido favorável condicionado, constando já da PCGT. De seguida expôs resumidamente o teor do parecer.

Património Cultural, I.P.

A Sr.ª Dr.ª Cláudia Manso referiu que o parecer do PC, I.P. é favorável condicionado e expôs os aspetos dele constantes. Referiu também que o parecer está já na PCGT.

Assembleia Municipal de Mirandela

A Sr.ª Dr.ª Luisa Belchior mencionou que está de acordo com a proposta de plano.

Câmara Municipal de Alfândega da Fé

O Município de Alfandega da Fé não tem nomeação de representante na PCGT. A este respeito, o Sr. ° Arq. José cangueiro referiu que a CMAF foi convocada por via eletrónica para estar presente na reunião como entidade convidada, mas não participou na mesma.

Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães

O Sr. ° Eng.º Fernando Candeias pronunciou-se no sentido favorável ao Plano, não tendo mais nada a acrescentar.

Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros

A Sr.ª Arq.ª Sandra Abrunhosa pronunciou-se no sentido favorável ao Plano, nada tendo a acrescentar.

Câmara Municipal de Murça

Não esteve presente o representante do Município de Murça, nem carregou parecer na PCGT.

Câmara Municipal de Valpaços

A CMV, através do seu representante, Sr. ° Arq.º Rogério Azevedo que esteve presente, pronunciou-se por mensagem escrita, referindo que o parecer é de sentido favorável.

Câmara Municipal de Vila Flor;

O Município de Vila Flor não tem nomeação de representante na PCGT. O Sr. ° Arq. José cangueiro referiu que a CM de Vila Flor foi convocada por via eletrónica para estar presente nesta reunião como entidade convidada, mas não participou na mesma.

Câmara Municipal de Vinhais.

Não esteve presente o representante do Município de Vinhais, nem carregou parecer na PCGT.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

O Sr. ° Arq.º José Cangueiro referiu que o sentido do parecer da CCDR-N, I.P. é favorável condicionado, incidindo na REN, na RAN, na AAE e na globalidade do Plano, com os seguintes aspetos a destacar: Regulamento, Programação e execução do Plano, regime económico financeiro, avaliação da sustentabilidade económica do Plano. O parecer será hoje colocado na PCGT. De seguida passou a palavra ao Sr. ° Eng.º Luis Amorim que expôs as considerações sobre a Reserva Ecológica Nacional e cujo sentido do parecer é também favorável condicionado. Seguiu-se a exposição do parecer sobre a AAE que foi de sentido favorável condicionado e apresentado o seu teor pela Sr.ª Arq.ª Sofia Ribeiro. Por dificuldade de comunicação o parecer da CCDR-N, I.P. sobre a RAN e outras matérias do setor agrícola não pode ser apresentado, mas o Sr. ° Arq.º José Cangueiro referiu que, no que à RAN se refere, o parecer é favorável, constando o mesmo do parecer global.

Foi também anexado parecer sobre o património cultural ao parecer da CCDR-N, I.P., ainda que o mesmo não seja vinculativo, já que a entidade representada na CC que tutela esta matéria é o PC, I.P.

Em fase posterior da Reunião, o Sr. ° Eng.º Pedro Costa esclareceu os presentes sobre o parecer referente à RAN, reforçando o sentido favorável do mesmo.

Ouidas as entidades presentes, deu-se a palavra à Câmara Municipal de Mirandela, de modo a pronunciar-se sobre as considerações efetuadas na apreciação das entidades da CC presentes.

Tomou a palavra a Sr.ª Dr.ª Maria Gouveia da CMMDL, dizendo que, com a equipa que elabora a proposta de revisão do PDMMDL, iriam analisar os diferentes pareceres e, se necessário, agendariam reuniões, entidade a entidade, de modo a dirimir alguma situação de menor compreensão dos conteúdos apresentados.

A Sr.ª Dr.ª Maria Gouveia, passou a palavra à equipa do Plano, "Mundo às Riscas". A Sr.ª Arq.ª Gabriela Cotrim, representando a equipa, esclareceu que nos pareceres já disponibilizados, a maioria do seu conteúdo não oferece grande dificuldade de compreensão, sendo que lhe parece que as reuniões a realizar deverão ser apenas com a CCDR-N, I.P. e com a APA/ARHN.

Passou-se de seguida a palavra à representante da equipa que elaborou os estudos da AAE, "EC014". A S.ª Eng.ª Cátia Albuquerque, referiu, que no caso de haver alguma questão a esclarecer, seria o Sr. ° Dr. ° Carlos Margalha a estabelecer contato com a CMMDL e com a CCDR-N, I.P. ou outra entidade.

O Sr. ° Arq.º José Cangueiro solicitou à CMMDL se havia mais alguma questão que quisesse esclarecer.

Tomou a palavra a Sr.ª Dr.ª Júlia Rodrigues, presidente da CMML, que agradeceu a colaboração de todas as entidades, e que, com as empresas contratadas e a equipa interna da CMMDL, iriam avaliar o modo de melhorar a proposta de Plano, para torná-lo mais robusto, como documento estratégico a submeter às fases que se seguem de tramitação da revisão do PDMMDL.

Informou e propôs, a Sr.ª Arq. Gabriela Cotrim, que procederão no sentido de elaborar uma tabela com as questões que foram consideradas e corrigidas na alteração do Plano e decorrente dos pareceres das entidades da CC, de forma que todos se sintam mais confortáveis. Ninguém se opôs a esta proposta.

O Sr. ° Arq. José cangueiro, esclareceu que o RJGT não prevê uma fase de concertação, mas que, informalmente, seria desejável que todas as entidades se disponibilizassem a reunir com a CMMDL nos casos em que tal se torne necessário, e de modo especial, as entidades que disponibilizaram os seus pareceres no próprio dia da reunião ou posteriormente.

De seguida, o representante da CCDR-N, I.P., submeteu á consideração de todos, o modo de aprovação da ata da presente reunião, de acordo com o previsto em regulamento, sendo que esta será enviada via eletrónica, para os representantes da CC, e as entidades terão cinco dias para propor correções/alterações à mesma. No final desses cinco dias considera-se aprovada a ata da 2ª reunião da CC, sendo a mesma inserida na PCGT. Não havendo pronuncia em contrário, adotou-se o procedimento proposto.

Referiu também que após a introdução da ata na PCGT, a CC seria extinta e cessaria a possibilidade de carregar pareceres nesta plataforma.

Informou que a CCDR-N, I.P. teria, a partir de hoje, quinze dias úteis para emitir o parecer final sobre o PDMMDL em revisão, e que esse parecer vincularia toda a administração, em especial na sua Conformidade/compatibilidade com IGT em vigor para o território de Mirandela.

O Sr. ° Arq.º Nuno Mota pronunciou-se também, dando conta de alguns dos aspetos que condicionaram o parecer favorável sobre a proposta de REN e informou que a CCDR-N, I.P. estaria disponível para, com a equipa do Plano, trabalhar nos aspetos que venha a ser necessário esclarecer.

4. Conclusão

A proposta de Plano Diretor Municipal de Mirandela – 2025 foi colocada a votação, tendo as entidades que constituem a Comissão Consultiva na sua maioria, em conferência procedimental, deliberado emitir parecer favorável condicionado, recomendando-se ao município que articulasse com as diferentes entidades a ponderação e incorporação das suas recomendações.

Também a proposta de alteração da REN, que é um aproveitamento da REN em vigor a inserir numa nova cartografia de base, foi aprovada com parecer de sentido favorável condicionado.

No prazo de quinze dias úteis, a CCDR-N, I.P emitirá parecer final, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial (RJIGT).

Nada mais havendo a acrescentar por parte de nenhuma das entidades, o Sr. ° Arq.º José Canguieiro deu a palavra à Sr.ª Presidente da Câmara Municipal de Mirandela que agradeceu, uma vez mais, a colaboração e a disponibilidade de todas as entidades bem como o trabalho de toda a equipa técnica interna do município e das assessorias externas.

Cabendo à CMMDL prosseguir com os trabalhos da proposta de PDM para a submissão à Consulta Pública e à aprovação pela Assembleia Municipal de Mirandela.

Concluídos os trabalhos foi dada por encerrada a segunda reunião plenária da Comissão Consultiva do processo de 2ª revisão do PDM de Mirandela, pelas 11 horas e 40 minutos.

Porto, 06 de março de 2025

Anexo 1

Entidade	Representantes	Email
Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P.	António Afonso	antonio.afonso@apambiente.pt
Instituto de Conservação da Natureza e Florestas;	José Pires	jose.pires@icnf.pt
Direção Geral De Agricultura e Desenvolvimento Rural	Beatriz Paz	beatrizpaz@dgadr.pt
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	Carlos Tavares	c.tavares@prociv.pt
Direção Geral de energia e Geologia	Nuno Neves	nuno.neves@dgeg.gov.pt
Turismo de Portugal	Ana Quinta	dvo.deot@turismodeportugal.pt
Infraestruturas de Portugal	Hélder Moura	helder.moura@infraestruturasdeportugal.pt
Redes Energéticas Nacionais	Vitor Fernandes	vitor.fernandes@rengasodutos.pt
Autoridade Nacional de Comunicações	Ricardo Gameiro	pcgt.dgterritorio@anacom.pt
Autoridade Nacional da Aviação Civil	Jorge Freitas	jorge.freitas@anac.pt
Património Cultural	Claúdia Manso	Claudia.manso@patrimoniocultural.gov.pt
Assembleia Municipal de Mirandela	Luisa Belchior	luisabechior@sapo.pt

Câmara Municipal de Mirandela	Maria Gouveia	mariagouveia@cm-mirandela.pt
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães	Fernando Candeias	fcandeias@cmca.pt
Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	Sandra Abrunhosa	sandra.abrunhosa@cm-macedodecavaleiros.pt
Câmara Municipal de Valpaços	Rogério Gomes	rogerio.azevedogomes@gmail.com
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte - CCDR-N, I.P.	José Canguero	Jose.canguero@ccdr-n.pt
Estiveram ainda presentes pela CMMDL	Júlia Rodrigues Orlando Pires Rui Fernandes Ana Gouveia	Presidente da CMMDL Vice-Presidente da CMMDL Dirigente da CMMDL Corpo técnico da CMMDL
Estiveram ainda presentes pelo ICNF	José Ribeiro Alexandra Serra	Corpo técnico do ICNF Corpo técnico do ICNF
Estiveram ainda presentes pela CM de Macedo de Cavaleiros	Jorge Guerreiro	Corpo técnico da CMMC
Estiveram ainda presentes pela CCDR-N, I.P.	Nuno Mota Luis Amorim Pedro Costa Sofia Ribeiro	Dirigente da CCDR-N, I.P. Corpo técnico da CCDR-N, I.P. Corpo técnico da CCDR-N, I.P. Corpo técnico da CCDR-N, I.P.

Anexo 2 – Pareceres constantes da PCGT referentes às entidades da Comissão Consultiva

Parecer:

Ficheiro	Tamanho	Criado	Autor
 parecer_anacom_mirandela.pdf	133.27 KB	10/02/2025 - 15:07	Ricardo Gameiro
 parecerdgt_s-dgt-2025-905_pdm_mirandela_revisao.pdf	250.47 KB	21/02/2025 - 10:27	Sofia Miranda
 parecer_anepc_-2a_reuniao_plenaria_da_comissao_consultiva.pdf	2.66 MB	28/02/2025 - 15:09	Carlos Tavares
 dg-135-sigo-25_-parecer_dgeg_-pdm_mirandela_-fev25_signed.pdf	636.88 KB	03/03/2025 - 14:22	Nuno Neves
 tdp_parecer_pdm_mirandela_pplano_03mar2025.pdf	658.62 KB	03/03/2025 - 16:22	Ana Quinta
 gp29117_parecerpcip_2arevisaopdm_mirandela_2areuniaoplenaria.pdf	4.29 MB	03/03/2025 - 19:23	C_MANSO
 carta_ren_1383_2025_pdm_-mirandela.zip	2.48 MB	05/03/2025 - 10:24	REN_vitor.fernande
 parecer_dgadr_2025_03-06.zip	367.22 KB	05/03/2025 - 17:48	Beatriz Paz
 parecer_anacom_mirandela_signed.pdf	375.01 KB	06/03/2025 - 09:29	Ricardo Gameiro
 s012587-202503-arhn_dpi.pdf	1.74 MB	06/03/2025 - 15:33	António Santos
 anx_22460_2025_parecer_final_ccdrn_2_avisao_pdmmdl_2025_03_06.pdf	1.32 MB	06/03/2025 - 16:29	jose.cangueiro
 pdm_de_mirandela_2a_reuniao_plenaria_parecer_ip.pdf	2.9 MB	06/03/2025 - 21:57	hmoura
 pdm_de_mirandela_2a_reuniao_plenaria_parecer_ip.pdf	2.9 MB	06/03/2025 - 22:03	hmoura
 parecer_icnf.pdf	1.07 MB	10/03/2025 - 15:10	joseluis.ribeiro



ANEXO III – PARECERES EMITIDOS PELAS ENTIDADES NO ÂMBITO DA 2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA

PARECER TÉCNICO

Na presente data, no âmbito das competências da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, procedeu-se à análise aos elementos presentes na plataforma PCGT, relativos à 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva para revisão do PDM de Mirandela.

No que diz respeito ao processo de revisão de qualquer Plano Diretor Municipal (PDM), é preocupação desta Autoridade que fiquem contemplados nas peças escritas e nas peças desenhadas que integram o PDM todos os elementos relacionados com servidões radioelétricas já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, cuja gestão seja da responsabilidade da ANACOM e que imponham condicionantes no território do município.

No caso do município de Mirandela, após análise da documentação da revisão do PDM, constatou-se que existem as seguintes servidões radioelétricas no município:

- Ligação hertziana **Padrela – Mirandela** - Servidão constituída por Decreto regulamentar 24/84 de 19/3/1984, publicado no D.R. n.º 66 (I série) de 19/3/1984;
- Centro radioelétrico da **Estação Remota de Santa Comba** - constituída por Despacho Conjunto 206/99 de 18/2/1999, publicado no D.R. n.º 55 (II série) de 6/3/1999.

Contudo, no Relatório de Proposta existe referência escrita à servidão relativa à ligação hertziana **Padrela – Nogueira**, concretamente no ponto 3.3.5 Telecomunicações, contudo, a servidão referida encontra-se atualmente revogada pelo despacho 8657/2024, de 1 de agosto, assim a referência escrita no capítulo indicado deverá ser retirada, bem como qualquer referência desenhada na planta de condicionantes.

Ainda de referir, que no mesmo capítulo se refere a existência de servidão radioelétrica ao centro radioelétrico de Mirandela, existindo apenas servidão radioelétrica para proteção ao centro radioelétrico da Estação Remota de Santa Comba, assim, deve-se eliminar a referência escrita, bem como desenhada existente na planta de condicionantes.

De referir a necessidade de indicação do despacho que deu origem à constituição da servidão radioelétrica de proteção ao centro radioelétrico da Estação Remota de Santa Comba no capítulo acima indicado.

Nesta conformidade, o parecer desta Autoridade relativo ao conteúdo dos documentos analisados, presentes na PCGT, é **favorável condicionado** às eliminações acima referidas bem como a inclusão referenciada.

10 de fevereiro de 2025

Ricardo Gameiro

DIREÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO



INFORMAÇÃO

PARECER

DESPACHO

ASSUNTO

2ª revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela - 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva

I. SITUAÇÃO

No âmbito da 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, a realizar nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) e da alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, foi submetida à apreciação final a proposta da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Mirandela, incluindo o seu conteúdo material e documental. Nos termos da legislação em vigor, a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), através do Comando Sub-Regional de Emergência e Proteção Civil das Terras de Trás-os-Montes, participa-se neste processo.

2. FINALIDADE

O presente parecer técnico da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) tem como objetivo:

- a. Analisar a integração dos princípios da proteção civil no âmbito da 2.ª Revisão do PDM de Mirandela, assegurando a compatibilização entre o ordenamento do território e a gestão de riscos coletivos;
- b. Verificar a conformidade do plano com as disposições legais em matéria de identificação e mitigação de riscos naturais e tecnológicos;
- c. Avaliar a articulação entre o PDM e os instrumentos de planeamento de emergência, designadamente o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC) de Mirandela;
- d. Pronunciar-se sobre a adequação das medidas previstas à salvaguarda das áreas de risco, incluindo as zonas inundáveis, zonas de movimentos de vertentes, incêndios rurais, e vulnerabilidade tecnológica associada a acidentes industriais e à rutura de barragens.

3. ANÁLISE

A avaliação realizada teve em consideração os princípios definidos no Manual para a Elaboração, Revisão e Análise de Planos Municipais de Ordenamento do Território na Vertente da Proteção Civil.

Deste modo, após análise detalhada da proposta, verifica-se que:

a. Identificação e cartografia de riscos:

- (1). O PDM de Mirandela procede à delimitação e identificação das áreas de risco, incluindo as vulnerabilidades territoriais, as áreas de movimentos de vertentes, zonas ameaçadas pelas cheias, e zonas inundáveis.
- (2). Foram identificados 33,6 ha de solo urbano e urbanizável em áreas de risco potencial significativo de inundações (alto e muito alto), 16,1 ha em áreas de perigosidade de incêndio alta e muito alta, e 28,41 ha em áreas de perigosidade muito elevada de instabilidade de vertentes.

b. Medidas de prevenção e mitigação:

- (1). O regulamento do PDM estabelece regimes específicos para cada área de risco, como a obrigatoriedade de estudos geotécnicos para construção em zonas de movimentos de vertentes e a proibição de novas construções em zonas inundáveis.
- (2). Destacam-se as restrições impostas nas áreas inundáveis, incluindo a interdição de edifícios sensíveis (hospitais, lares, escolas).
- (3). Assinala-se a proposta de redução de 13 ha de solo urbano em áreas de risco potencial significativo de inundações e de 71 ha em áreas de risco de incêndios, reforçando a articulação entre o uso do solo e a mitigação de riscos.

c. Riscos tecnológicos:

- (1). O PDM contempla a Zona Industrial de Mirandela e o Complexo Agro-Industrial de Cachão como "Espaços de Atividades Económicas".
- (2). Destaca-se a presença da Unidade Autónoma de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (UAG de Mirandela), classificada como estabelecimento de Nível Inferior ao abrigo do Regime Jurídico de Prevenção de Acidentes Graves (RJPAG), sem registo de acidentes industriais desde a implementação do PDM em 2015.
- (3). Afastamento dos usos sensíveis, mantendo um raio de segurança de 500 metros em torno da unidade RJPAG, sem expansão das áreas habitacionais próximas.
- (4). Foi identificada a vulnerabilidade a rutura de barragens, com 17,98 ha de solo urbano coincidente com zonas de inundação por rutura de barragens, especificamente nos aglomerados de Cachão e Frechas, devido à influência da barragem de Foz-Tua.

d. Articulação com planos de emergência:

- (1). O PDM articula-se com o PMEPC de Mirandela, refletindo a caracterização dos riscos e a organização das operações de proteção e socorro.
- (2). Recomenda-se, contudo, o reforço das medidas complementares previstas no relatório de proposta, como a realização de estudos técnicos adicionais sobre todos os riscos identificados no PMEPC de Mirandela, bem como a promoção de ações de sensibilização da população.

e. Conformidade com a REN e outros regimes específicos:

- (1). O plano respeita o Regime Jurídico da REN ao identificar zonas ameaçadas pelas cheias e ao assegurar que as normas previstas no PGRI prevalecem em caso de conflito com as disposições do PDM.
- (2). Considera o Decreto-Lei n.º 150/2015, assinalando a unidade de armazenamento de gás natural liquefeito da Sonorgás, S.A. na zona industrial de Mirandela, embora a respetiva zona de perigosidade não esteja cartografada.

4. CONCLUSÕES E PROPOSTAS

Após a análise efetuada, a ANEPC considera que a 2.ª Revisão do PDM de Mirandela:

- a. **Cumpr**e, em termos gerais, as exigências em matéria de proteção civil, ao delimitar as áreas de risco, adotar regimes específicos para zonas vulneráveis e articular-se com os planos de emergência municipais;
- b. **Identifica corretamente as áreas de risco potencial significativo de inundações** (ARPSI) e as zonas ameaçadas por cheias;
- c. **Assegura a integração dos riscos tecnológicos**, ao garantir o afastamento adequado de usos sensíveis em relação ao estabelecimento RJPAG e ao reconhecer a vulnerabilidade a rutura de barragens nos aglomerados de Cachão e Frechas;
- d. **Recomenda o reforço da coordenação com a APA, I.P.** para a atualização cartográfica das áreas de perigosidade associadas ao estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 150/2015;
- e. **Sublinha a importância da realização de estudos técnicos adicionais** sobre todos os riscos identificados no PMEPC de Mirandela, bem como a implementação de medidas preventivas complementares, como sistemas de aviso à população e exercícios de simulação.

Assim, a ANEPC emite parecer **favorável condicionado** à aprovação final da proposta do Plano Diretor Municipal de Mirandela, condicionando a sua plena implementação à execução das medidas propostas neste parecer.

À consideração superior,

O Técnico Superior

Carlos Tavares

CCDR Norte - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.
Rua Rainha Dona Estefânia 251
Porto
4150-304 - PORTO
Portugal

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S012587-202503-

ARHN.DPI

06/03/2025

ARHN.DPI.00062.2020

Assunto: PCGT – ID 135 – 2.ª Revisão do PDM de Mirandela. Parecer no âmbito da segunda reunião plenária

Na sequência da solicitação de parecer no âmbito da segunda reunião plenária da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela, e dando cumprimento ao estipulado no n.º 1 do artigo 13.º da Portaria 277/2015, de 10 de setembro, vimos por este meio remeter o parecer desta entidade, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação



Antonio Eduardo Lobo de Oliveira Santos

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Anexo: O referido parecer

Anexo ao ofício S012587-202503-ARHN_DPI

PCGT – ID 135 – 2.ª Revisão do PDM de Mirandela. Parecer no âmbito da segunda reunião plenária.

Índice

1.	Enquadramento	3
2.	Elementos que acompanham e complementares ao Plano	4
2.1.	Relatório do Plano	4
2.2.	Programa de Execução	4
2.3.	Avaliação Ambiental Estratégica.....	4
2.3.1.	Relatório Ambiental	4
2.3.2.	Resumo Não Técnico.....	9
2.3.3.	Fases seguintes do procedimento de AAE	9
2.3.4.	Conclusão.....	10
3.	Reserva Ecológica Nacional	11
3.1.	REN Bruta	11
3.2.	Exclusões da REN Bruta	11
4.	Planta de Enquadramento Regional	20
5.	Elementos que constituem o Plano.....	21
5.1.	Regulamento	21
5.2.	Peças desenhadas	25
5.2.1.	Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo	25
5.2.2.	Planta de Ordenamento – Proteção e salvaguarda	26
5.2.3.	Planta de Ordenamento – Programação	28
5.2.4.	Planta de Condicionantes.....	29
5.2.5.	Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional.....	31
6.	Conclusão	31

Antecedentes

- **25/05/2021:** A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), através do ofício S035980-202105-ARHN, emitiu parecer sobre a identificação dos interesses específicos a salvaguardar, bem como os programas e políticas setoriais a prosseguir na área abrangida pelo plano.
- **02/11/2022:** A APA, através do ofício S068069-202211-ARHN, emitiu parecer no âmbito da primeira reunião plenária.
- **30/01/2024:** A APA, através do ofício S013591-202302-ARHN.DPI, emitiu a 1.ª adenda ao parecer da primeira reunião plenária, com análise sobre o Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica.
- **26/03/2024:** A APA, através do ofício S021390-202403-ARHN.DRHI, emitiu um documento com contributos e orientações resultantes da 1.ª reunião setorial realizada a 25 de março de 2024.

Aproveitamento da Reserva Ecológica Nacional (REN) em vigor:

- **Fase inicial de adaptações (fase bruta):** Foram emitidos diversos pareceres. O mais recente refere-se à versão V05 (ofício n.º S021719-202403- ARHN.DPI), datado de 27/03/2024.
- **Fase subsequente (exclusões):** Foi emitido um único parecer, relativo à versão V01 (ofício n.º S021719-202403- ARHN.DPI), datado de 27/03/2024.

1. Enquadramento

O presente documento constitui o parecer da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), elaborado no âmbito das suas competências e fundamentado na análise do conteúdo documental submetido na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

Para assegurar uma análise estruturada e evitar repetições desnecessárias, algumas considerações apresentadas relativamente a documentos específicos poderão ser aplicadas a outras partes do conteúdo documental do Plano.

2. Elementos que acompanham e complementares ao Plano

2.1. Relatório do Plano

3.1.1 Recursos hídricos

- Na página 22, para garantir total conformidade, deve ser revisto o enquadramento legal relativo à servidão e restrição de utilidade pública (SRUP) aplicável ao domínio hídrico. Esta servidão é estabelecida pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na redação republicada pela Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, n.º 60/2012, de 14 de março, e n.º 130/2012, de 22 de junho, bem como pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e n.º 44/2017, de 19 de junho.

Com base no enquadramento legal referido, deve também ser revisto o conteúdo relativo à largura das margens. No caso do concelho de Mirandela, aplicam-se 30 metros nas albufeiras de águas públicas e 10 metros na restante rede hidrográfica. Para esclarecimentos adicionais, a Câmara Municipal (CM) pode consultar a infografia da APA, disponível em: <https://apambiente.pt/agua/dominio-hidrico>.

- Relativamente às albufeiras de águas públicas, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, importa esclarecer que a delimitação da margem não integra o referido regime. No entanto, todas as albufeiras, classificadas ou não, fazem parte do domínio hídrico. No caso do concelho de Mirandela, aplica-se uma margem de 30 metros, conforme já mencionado.

Adicionalmente, este regime define, para além da zona terrestre de proteção e da zona reservada da zona terrestre de proteção, a necessidade de espacialização da Zona de Proteção da Barragem e da Zona de Respeito da Barragem, no caso da albufeira classificada do Açude Ponte de Mirandela. Assim, o documento deve ser complementado para assegurar a plena conformidade com o regime legal aplicável.

4.2 PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

- O Relatório de Proposta (RP) não identifica nem detalha a necessária conformidade e compatibilização da proposta de ordenamento com o disposto no Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, nomeadamente com o n.º 2 do artigo 25.º. Esta omissão compromete a verificação do cumprimento do referido normativo.
- Na sequência da publicação da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 63/2024, que aprovou os Planos de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI), foi identificada, no concelho de Mirandela, uma Área de Risco Potencial Significativo de Inundações (ARPSI)

ao longo do rio Tua. No entanto, o documento em análise não permite observar a necessária compatibilização entre a proposta de Plano e o PGRI, nomeadamente no que respeita aos princípios estabelecidos para a adequação do uso e ocupação do solo à perigosidade potencial da inundação.

A ausência deste enquadramento, bem como da explicitação das opções territoriais consideradas ou não, inviabiliza a verificação do cumprimento das disposições constantes da RCM. Estes princípios visam aumentar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade dos elementos localizados nas áreas suscetíveis de inundação, bem como que não são criados novos perigos, quer na área inundada, quer a montante e jusante desta.

- Neste contexto, o RP deve ser complementado com a informação em falta, de forma a permitir avaliar a conformidade com o enquadramento legal aplicável.

4.4.1 Metodologia de revisão da classificação e qualificação do solo urbano

- Na página 70, é referido que, no que respeita às infraestruturas básicas (abastecimento de água e drenagem de águas residuais), as soluções existentes garantem, na generalidade do tecido urbano, o correto funcionamento de toda a rede.

No entanto, por ausência de informação detalhada, esta Agência não dispõe de elementos que permitam avaliar adequadamente essa afirmação, bem como verificar o cumprimento da legislação aplicável e a compatibilidade com os planos da água, nos termos da Lei da Água e RJIGT.

- Neste sentido, reitera-se a necessidade de apresentação da informação solicitada no ofício S021390-202403-ARHN.DRHI, referente à 2.ª reunião setorial, de 26 de março de 2024.
- Esta informação é igualmente indispensável para a avaliação da conformidade da programação prevista no Programa de Execução deste Plano.

9. ARTICULAÇÃO DA PROPOSTA DA 2ª REVISÃO DO PDM DE MIRANDELA COM A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

- Na revisão do RP, deve-se assegurar que, sempre que possível, a integração das recomendações e diretrizes da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) na composição regulamentar seja explicitamente referenciada, indicando o artigo do regulamento onde essas orientações foram refletidas.

2.2. Programa de Execução

- No que respeita aos sistemas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, importa salientar que a avaliação não se limita apenas às redes, mas abrange a globalidade dos sistemas.

Conforme mencionado na secção anterior deste parecer, a informação disponível é insuficiente para verificar a adequação destes sistemas, comprometendo, por consequência, a análise deste documento.

- Reitera-se a necessidade de consulta e resposta ao ofício S021390-202403-ARHN.DRHI, referente à 2.ª reunião setorial, de 26 de março de 2024, onde se encontram identificados os detalhes necessários a incluir nesta proposta.

2.3. Avaliação Ambiental Estratégica

2.3.1. Relatório Ambiental

Analizado o Relatório Ambiental (RA), de novembro 2024, verifica-se positivamente que as sugestões e recomendações da APA relativamente ao RA preliminar (março 2022) foram acolhidas na sua grande maioria, tendo sido incluída em anexo ao RA uma tabela de ponderação com as respostas aos pareceres emitidos pelas entidades consultadas acerca dessa versão do documento.

O RA agora apresentado encontra-se bem identificado e apresenta a equipa técnica responsável pela sua elaboração.

De igual forma, encontra-se adequadamente estruturado, tendo adotado uma metodologia alinhada com o previsto na legislação e nos guias de boas práticas existentes em matéria de AAE.

Contudo, o presente parecer identifica ainda aspetos que devem ser considerados e revistos numa nova versão antes da submissão à consulta pública, em conjunto com a proposta de 2.ª Revisão do PDM.

No subcapítulo 3.4, "Alternativas à proposta de 2.ª Revisão do PDMM", é referido o seguinte:

"A elaboração e avaliação dos Objetivos Estratégicos veio contribuir para um alinhamento estratégico e para a integração de preocupações ambientais e de sustentabilidade na discussão das opções de desenvolvimento que suportam estrategicamente a proposta de 2ª Revisão do PDMM. O desenvolvimento da Estrutura de Ordenamento foi alvo de identificação de

oportunidades e riscos, num processo de interação entre o Plano e a AAE, tendo as opções adotadas sido objeto de validação em função dos critérios ambientais e de sustentabilidade prosseguidos."

A avaliação de alternativas constitui, de facto, uma das principais mais-valias da AAE, conforme reconhecido no preâmbulo do respetivo regime jurídico. No entanto, e tal como já indicado pela APA no parecer anterior, este exercício deve considerar todo o tipo de alternativas, assegurando a análise de todas as opções razoáveis.

Assim, recomenda-se que o Relatório Ambiental:

- Explícite, de forma mais clara, as opções mais relevantes que foram analisadas e ponderadas.
- Apresente uma justificação detalhada para a seleção das principais opções.

A transparência no processo decisório é essencial para garantir a rastreabilidade e a fundamentação das escolhas efetuadas, assegurando o cumprimento dos princípios subjacentes à AAE.

No que diz respeito ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), importa considerar que o PENSAAR 2020 foi substituído pelo Plano Estratégico para o Abastecimento de Água e Gestão de Águas Residuais e Pluviais 2030 (PENSAARP 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 23/2024, de 5 de fevereiro, e posteriormente alterado pela RCM n.º 109/2024, de 22 de agosto.

Embora o Plano Nacional para o Radão (PNRn) tenha sido referido no parecer anterior, continua ausente do QRE e, consequentemente, deste processo de Avaliação Ambiental. Reitera-se a importância da sua inclusão, uma vez que aborda aspetos ambientais com impactos significativos na saúde pública, que devem ser devidamente considerados nesta AAE.

Relativamente ao Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Douro (PGRH do Douro), bem como aos planos ou programas de albufeira, importa recordar que, de acordo com o RJIGT, estes são planos de âmbito nacional e, como tal, a sua referência deve ser devidamente revista.

Adicionalmente importa assinalar que o Programa Especial de Albufeira de Foz Tua ainda não foi publicado. No entanto, a sua consideração é pertinente e necessária, conforme estipula o n.º 4 do artigo 76.º do RJIGT, que determina que:

"A elaboração de planos municipais obriga a identificar e a ponderar os programas, os planos e os projetos, com incidência na área em causa, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações."

Assim, a ausência de publicação não invalida a sua relevância para a AAE, devendo ser tido em conta no processo de planeamento, de modo a garantir a compatibilização com os instrumentos em fase de preparação.

Por fim, recomenda-se que, no Quadro 3 (QRE), sejam referidos todos os diplomas que aprovam ou publicam os instrumentos apresentados. Essa informação deve constar de forma sistemática, e não apenas em alguns casos, garantindo que a versão mais recente de cada documento está devidamente considerada.

No que respeita à análise e avaliação dos recursos hídricos, verifica-se um enquadramento superficial do PGRH em vigor, sem nomeadamente o detalhe das principais pressões por massa de água que condicionam o seu estado. Além disso, o Plano de Gestão de Riscos de Inundações (PGRI), publicado em abril de 2024, não é considerado na análise, o que compromete a robustez desta avaliação.

Relativamente ao PGRH, a descrição apresentada incide sobre o estado global das massas de água, mas não especifica, para cada massa de água, as principais pressões responsáveis por esse estado. A ausência desta informação impede a definição de diretrizes específicas para reverter a situação. Assim, a análise tendencial – quer na ausência da implementação da 2.^a Revisão do PDMM, quer na consideração dos seus efeitos esperados – não permite compreender os potenciais benefícios da proposta para a melhoria do estado das massas de água. A justificação apresentada limita-se a indicar que o plano não agravará a situação, dado que já estão instituídas um conjunto de SRUP. Contudo, tal abordagem é insuficiente, sendo essencial formular recomendações mais assertivas e orientadas para a mitigação das pressões existentes, de modo a assegurar que este ciclo de planeamento municipal introduza mudanças efetivas na gestão dos recursos hídricos.

No que respeita ao PGRI, a sua ausência na análise e avaliação compromete a eficácia da AAE, conduzindo a um diagnóstico deficiente dos impactos e riscos, e, consequentemente, inviabilizando a formulação de orientações e medidas eficazes. A integração deste plano é fundamental para garantir que as opções territoriais se baseiam na melhor informação disponível, nomeadamente no que concerne à delimitação de zonas de perigosidade e vulnerabilidade e outras componentes essenciais para a gestão dos riscos associados às inundações.

Por fim, no capítulo "5.4.1.2. Recursos Hídricos", recomenda-se a consideração dos pareceres e ofícios emitidos por esta Agência não apenas no âmbito específico da AAE, mas também no contexto mais amplo do plano. Esta abordagem permitirá uma compreensão mais estratégica da gestão dos recursos hídricos, garantindo que as decisões adotadas estejam alinhadas com uma visão integrada do território. A análise aprofundada destes contributos poderá influenciar decisões mais robustas e eficazes para a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos, assegurando uma resposta mais adequada aos desafios identificados.

A análise tendencial efetuada poderia ser apresentada com recurso a uma tabela, com algum código de setas ou cores, de forma a uma leitura mais imediata das tendências apresentadas.

No concelho de Mirandela está instalado um estabelecimento de armazenamento de GNL enquadrado no nível inferior segundo o Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto. No entanto, o estabelecimento mencionado no RA não é o mesmo que consta da base de dados da APA, pelo que convém retificar.

Sobre esta matéria, constata-se que na AAE do PDM foi identificado o critério «Riscos Tecnológicos» com os seguintes indicadores:

1. Ocorrência de acidentes industriais (n.º);
2. Afastamento de estabelecimentos RJPAG a usos sensíveis (m);
3. Solo urbano em áreas de vulnerabilidade a rutura de barragens (ha).

No entanto, por razões de harmonização com os indicadores ambientais propostos pela APA nos processos de revisão ou alteração de PDM, sugere-se a revisão dos indicadores apresentados, enquadrando no critério "Riscos Tecnológicos" um dos seguintes indicadores, sendo que o primeiro já havia sido recomendado no parecer anterior:

1. População exposta aos cenários de acidente em estabelecimentos envolvendo substâncias perigosas ou produtos explosivos, n.º/CM;
2. N.º de locais com elevada concentração de pessoas, nas zonas de perigosidade, n.º/CM;

Para efeitos de aplicação dos referidos indicadores consideram-se locais que contribuem para a elevada concentração de pessoas, os seguintes:

- Creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de ensino pré-escolar ou básico e centros de atividades de tempos livres;
- Estabelecimentos de ensino secundário e superior.

- Centros de dia, de convívio e de atividades ocupacionais para idosos ou pessoas com deficiência;
- Lares e estruturas residenciais para idosos, pessoas com deficiência ou crianças e jovens em perigo;
- Hospitais e outras unidades de prestação de cuidados de saúde com internamento;
- Estabelecimentos prisionais;
- Colónias de férias, parques de campismo e de caravanismo;
- Locais de prestação de cuidados de saúde sem internamento.
- Habitação (em edifícios de habitação coletiva e em moradias) e Alojamento local.
- Empreendimentos turísticos (Estabelecimentos hoteleiros, Aldeamentos turísticos, Apartamentos turísticos, Conjuntos turísticos, Turismo de habitação, Turismo no espaço rural);
- Residências de estudantes.

Relativamente ao Quadro 31 – "Indicadores para o plano de controlo", apresentam-se as seguintes observações:

- Embora, na tabela de ponderação do parecer da APA, seja mencionada uma periodicidade anual, este capítulo, e em particular o Quadro 31, não faz qualquer referência a essa periodicidade, pelo que deve ser revisto.
- Devem ser explicitadas as fontes de informação utilizadas para cada indicador, garantindo a rastreabilidade dos dados e a coerência da monitorização.
- O indicador referente aos estabelecimentos PAG deve ser substituído por um dos indicadores recomendados anteriormente, assegurando a harmonização com os critérios estabelecidos pela APA.
- Embora o plano de controlo deva ser pragmático e verificável, não ultrapassando 20 indicadores, verifica-se que foram apresentados apenas 11, deixando várias matérias relevantes da avaliação ambiental sem o devido acompanhamento.

Deste modo, recomenda-se o reforço do Quadro 31, integrando, no mínimo, os seguintes indicadores adicionais:

- Acessibilidade física aos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, %/CM/ERSAR;

- Adesão ao serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, %/CM/ERSAR;
- Edifícios em áreas suscetíveis a risco de inundação, n.º/CM.
- Edifícios expostos a níveis de ruído superiores aos limites legais (inseridos em zonas de conflito), n.º/CM.

A inclusão destes indicadores permitirá uma monitorização mais abrangente e eficaz, assegurando que o plano de controlo reflete as principais vulnerabilidades identificadas na AAE.

Reitera-se que, de acordo com as Boas Práticas existentes em matéria de AAE, na próxima versão do RA devem ser identificadas explicitamente não só as autoridades ambientais e de saúde a consultar, mas também o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre este Relatório.

2.3.2. Resumo Não Técnico

Relativamente ao Resumo Não Técnico (RNT), considera-se que, de um modo geral, o documento está adequado em termos de dimensão, estrutura e linguagem utilizada. No entanto, continua a verificar-se a ausência de um capítulo de conclusões, aspeto que deverá ser devidamente integrado.

Adicionalmente, o RNT deve ser revisto em conformidade com as alterações efetuadas ao RA, garantindo a coerência entre ambos os documentos.

Por fim, reforça-se que as próximas versões do RA e do RNT devem ser disponibilizadas como documentos autónomos, acompanhando a proposta de revisão do PDM na fase de discussão pública.

2.3.3. Fases seguintes do procedimento de AAE

Relativamente às fases seguintes deste exercício de AAE alerta-se para os seguintes pontos:

1. Os resultados das consultas institucional e pública deverão ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente.
2. Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o RA final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública, que deve ser enviado à APA e restantes entidades consultadas, juntamente com a Declaração Ambiental (DA), aquando da publicação do Plano.

3. Deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a DA, de acordo com o Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deve ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.
4. Sugere-se ainda que aquando da publicação da aprovação desta Revisão do PDM seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.
5. Realça-se a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na DA, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.

2.3.4. Conclusão

Em suma, considera-se que, mediante a incorporação das observações acima expostas, estarão reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão revista do RA e do RNT, que deverão acompanhar a proposta de plano na fase de discussão pública.

A tabela de ponderação a integrar na próxima versão revista do RA deverá, adicionalmente, considerar os contributos das entidades consultadas na presente fase de consulta, assegurando uma melhor fundamentação das opções adotadas.

Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE está sistematizada no site da APA, acessível através da seguinte hiperligação:

<https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

No que respeita à temática dos acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, verifica-se que esta foi considerada no RA em análise. No entanto, deverão ser corrigidas as informações relativas ao estabelecimento abrangido e reequacionados os indicadores adotados, de modo a garantir maior rigor na avaliação dos riscos tecnológicos.

Por fim, importa referir que o licenciamento ou autorização de um novo estabelecimento industrial abrangido por este regime, ou de uma "alteração substancial" de um estabelecimento existente, está sujeito à aprovação prévia da APA, no que respeita à compatibilidade de localização e à prevenção de acidentes graves.

3. Reserva Ecológica Nacional

3.1. REN Bruta

A fase Bruta do aproveitamento da REN em vigor foi aprovada pela APA, conforme ofício S021719-202403- ARHN.DPI, de 27 de março de 2024, relativo à 5.ª versão.

3.2. Exclusões da REN Bruta

A presente proposta de exclusões da REN, designada V02, apresenta os seguintes elementos:

- **Exclusões do tipo C:** 50 áreas, numeradas de 2 a 80, com um total de 43,58 hectares.
- **Exclusões do tipo E:** 2 áreas, numeradas de 1 a 2, totalizando 1,21 hectares.
- **Total das exclusões:** 44,79 hectares.
- **Acertos cartográficos (letra A):** 13 ajustes, numerados de 7 a 86, abrangendo 0,08 hectares. Estas situações referem-se a pequenos ajustes ou correções (áreas inferiores a 500 m²) para compatibilizar a delimitação da REN com o ordenamento territorial proposto.

Observações:

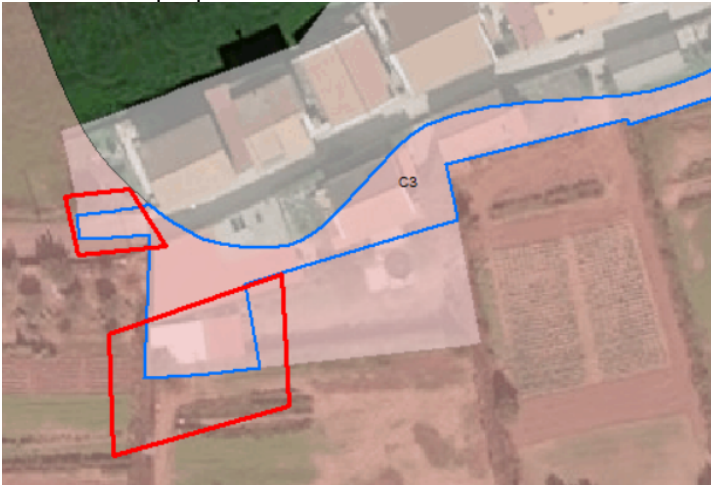
- Os critérios de análise definidos na versão anterior (ofício S021719-202403- ARHN.DPI, de 27/03/2024) continuam válidos.

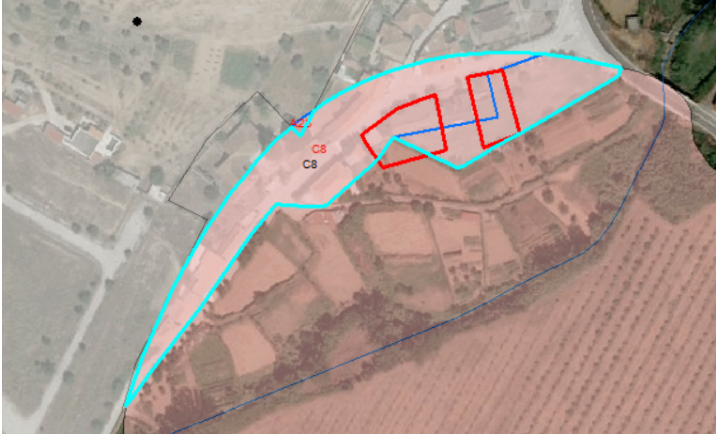
Preservação do Histórico do Processo:

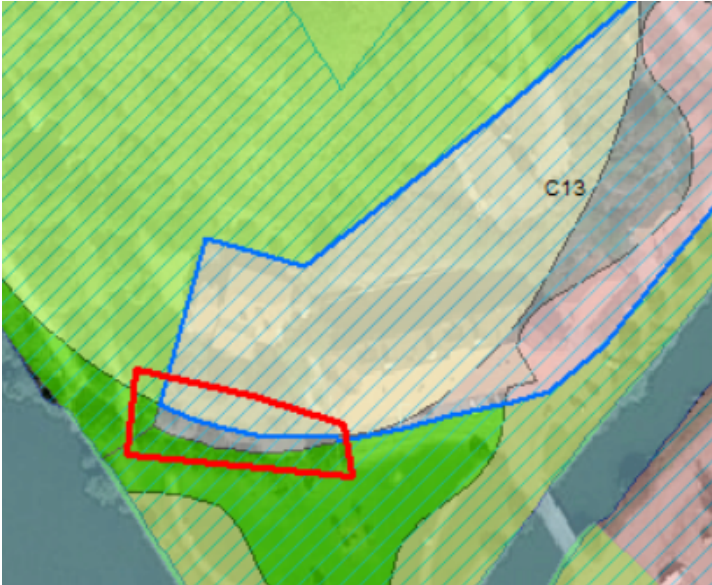
- A identificação e numeração das áreas propostas para exclusão devem ser mantidas ao longo de todo o processo, assegurando a rastreabilidade das decisões.
- Novas propostas ou reclassificações devem seguir a sequência estabelecida na presente proposta/parecer.

Tabela 1 – Síntese da reanálise das áreas propostas para exclusão, incluindo pareceres favoráveis condicionados, desfavoráveis emitidos em versões anteriores e novas propostas.

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
C1	0.06	ZAC; AMI		A CM retirou a proposta.
C2	10.06	ARE	Desfavorável	Mantém-se válido o parecer anteriormente emitido: "A fundamentação apresentada não justifica a necessidade de exclusão desta área."

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
				Adicionalmente, importa destacar que se trata de uma área de dimensão significativa, caracterizada por edificação dispersa e reduzida artificialização, onde as funções desempenhadas pela tipologia são essenciais, particularmente na regulação do ciclo hidrológico. A promoção da infiltração, em detrimento do escoamento superficial, contribui para a drenagem de uma área extensa, mitigando o risco de cheias a jusante. Além disso, no âmbito da tipologia em questão, o RJREN prevê alguma flexibilidade relativamente a usos e ações compatíveis, o que deve ser devidamente considerado. Assim, conforme já mencionado, a fundamentação apresentada não evidencia, de forma clara e objetiva, qualquer ação que justifique a necessidade de exclusão. Por esse motivo, recomenda-se que a proposta seja reavaliada à luz dos critérios estabelecidos para este regime. Caso a CM identifique alguma ação prevista que seja incompatível com o regime da REN e cuja concretização seja considerada necessária, esta deve ser devidamente identificada na fundamentação, delimitando-se a área estritamente necessária para a sua execução, a fim de permitir uma avaliação adequada.
C3	0.10	ZAC; AMI	Favorável condicionado	A CM reformulou a proposta, contudo, na presente versão mantêm-se duas áreas, assinaladas na imagem abaixo, que contrariam o parecer anteriormente emitido. Estas áreas não possuem relevância funcional nem integração urbana que justifique a sua transposição para o regime das zonas inundáveis. Uma das áreas incide exclusivamente sobre espaço da via pública, enquanto a outra inclui anexos (coberturas). Reitera-se que a proposta não deve contribuir para o aumento da vulnerabilidade ao risco de inundação, devendo ser ajustada para garantir a coerência com os princípios de gestão do risco e a salvaguarda das funções da REN. Assim, as áreas assinaladas devem ser obrigatoriamente retiradas da proposta de exclusão. 

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
C8	0.53	ZAC; FPALB	Favorável condicionado	A CM reformulou a proposta, contudo, na presente versão mantêm-se duas áreas, assinaladas na imagem abaixo, que contrariam o parecer anteriormente emitido. A proposta não deve contribuir para o aumento da vulnerabilidade ao risco de inundação, devendo ser ajustada para garantir a coerência com os princípios de gestão do risco e a salvaguarda das funções da REN. Importa esclarecer que a delimitação atual da REN, realizada com base em métodos expeditos e empíricos, apresenta limitações na análise, podendo, em algumas situações, conduzir a abordagens excessivamente conservadoras. No entanto, é a informação atualmente disponível que fundamenta a decisão no momento. Assim, para garantir a integridade da REN e evitar um aumento desnecessário do risco, as áreas assinaladas devem ser obrigatoriamente retiradas da proposta de exclusão. 
C10	0.01	ZAC; AMI	Desfavorável	O parecer anterior mantém-se válido. Embora a presente versão apresente uma reformulação, incidindo apenas sobre uma edificação existente, importa esclarecer que a exclusão não possui relevância para transitar para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Adicionalmente, a área localiza-se no sentido mais direto do transbordo, o que, tendo em conta as limitações da informação atualmente disponível, reforça que a exclusão não deve ser efetuada nesta fase. Assim, deve aguardar-se pela delimitação da REN ao abrigo das novas OENR, garantindo uma avaliação mais rigorosa e fundamentada. Importa ainda referir que os direitos particulares permanecem assegurados, mesmo com a integração da área na REN.
C11	0.64	ZAC; AMI	Favorável	A presente proposta cumpre as observações anteriormente efetuadas, pelo que o parecer é agora favorável.
C13	2.81	FPALB; ARE; ZAC; AMI	Favorável condicionado	O parecer anteriormente emitido sobre esta exclusão foi favorável, razão pela qual não constava desta tabela na versão anterior. Contudo, verifica-se agora uma incoerência pontual que deve ser corrigida para evitar imprecisões na aplicação deste Plano. A área assinalada, classificada como "Espaços

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
				Centrais" no solo urbano, não está abrangida pela proposta de exclusão, incidindo sobre a tipologia FPALB. Assim, a CM deve proceder à correção da proposta de ordenamento, ajustando a área remanescente para "Espaços Verdes de Recreio e Lazer", uma opção compatível com a REN, garantindo a coerência da proposta de Plano. 
C15	2.47	FPALB	Favorável	A presente proposta cumpre as observações anteriormente efetuadas, pelo que o parecer é agora favorável.
C16	0.07	FPALB		Foi agregada na C15.
C17	0.23	FPALB		Foi agregada na C14.
C18	0.52	FPALB; ARE		Foi agregada na C13.
C19	0.20	ZAC; AMI; FPALB		Foi agregada na C13.
C20	0.53	ZAC; AMI; FPALB		Foi agregada na C14.
C21	1.04	ZAC; AMI; FPALB		A CM retirou a proposta.
C22	8.02	ZAC; FPALB; AMI	Favorável	A presente proposta cumpre as observações anteriormente efetuadas, pelo que o parecer é agora favorável.
C24	0.98	FPALB	Favorável	Foi agregada na C13.
C25	0.88	FPALB	Favorável condicionado	Na generalidade, foi dado cumprimento às observações efetuadas, com exceção de uma situação que carece de correção. A integração do anterior A36 na presente C25 foi realizada conforme indicado, porém, sem o devido enquadramento. Esta integração deveria ter sido acompanhada de uma revisão da classificação e qualificação do solo, assegurando a conformidade entre ambos. Assim, na área assinalada, a qualificação como "Espaços Centrais" deve preencher o vazio identificado na imagem,

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
				coincidindo integralmente com a proposta de exclusão. Caso contrário, não existirá contiguidade entre as áreas e, consequentemente, a exclusão deverá ser autonomizada. Cabe à CM decidir qual das opções adotar, garantindo a coerência na delimitação da REN e na classificação e qualificação do solo.
				
C26	0.64	FPALB; ZAC; AMI	Favorável	A presente proposta cumpre as observações anteriormente efetuadas, pelo que o parecer é agora favorável.
C27	0.20	FPALB		A CM retirou a proposta.
C29	1.48	FPALB		Foi agregada na C28.
C30	0.62	FPALB		Foi agregada na C15.
C31	1.37	FPALB		Foi agregada na C14.
C33	2.32	FPALB		A CM retirou a proposta.
C34	0.32	ZAC; FPALB		Foi agregada na C22.
C35	0.16	ZAC; FPALB		Foi agregada na C28.
C36	1.81	ZAC; FPALB		A CM retirou a proposta.
C37	0.10	ZAC; FPALB		A CM retirou a proposta.
C38	0.37	ZAC; AMI		A CM retirou a proposta.
C40	0.07	ZAC; AMI; FPALB		Foi agregada na C26.
C41	0.18	FPALB		A CM retirou a proposta.
C42	0.17	ZAC; AMI		A CM retirou a proposta.
C43	0.11	ZAC; AMI; FPALB		A CM retirou a proposta.
C44	0.13	AMI; FPALB		A CM retirou a proposta.
C45	0.55	FPALB		A CM retirou a proposta.

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
C46	0.13	FPALB		A CM retirou a proposta.
C47	0.38	ARE		Foi alterada para o tipo E, em conformidade com as observações, constituindo uma nova exclusão – E1.
C50	0.20	FPALB		A CM retirou a proposta.
C51	3.34	ZAC		A CM retirou a proposta.
C52	1.17	ZAC; AMI; FPALB		A CM retirou a proposta.
C59	0.84	ARE		Foi alterada para o tipo E, em conformidade com as observações, constituindo uma nova exclusão – E2.
C60	0.28	ZAC; AMI	Favorável	A presente proposta cumpre as observações anteriormente efetuadas, pelo que o parecer é agora favorável.
C61	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C62	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C63	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C64	0.01	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C65	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
C66	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C67	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C68	0.02	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C69	0.01	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C70	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C71	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C72	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
				que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C73	0.00	FPALB	Favorável	
C74	0.00	FPALB	Favorável	
C75	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C76	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C77	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C78	0.01	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
C79	0.00	ARE	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, numa tipologia com enquadramento nesse âmbito, sobre a qual não se reconheceu necessidade de interferência com a REN. Assim, o enquadramento aplicável mantém-se o anteriormente considerado, tendo a proposta sido rejeitada. Continua a não ser aceite pelos mesmos motivos.
C80	0.00	ZAC; AMI	Desfavorável	Trata-se de uma área anteriormente proposta como acerto cartográfico, sem enquadramento nesse âmbito, motivo pelo qual foi rejeitada automaticamente. Na presente versão, é apresentada como exclusão. Contudo, a área situa-se na primeira linha de transbordo e não apresenta continuidade funcional nem integração urbana relevante que justifique a sua transposição para o regime das 'Zonas Inundáveis'. Assim, a proposta não é aceite.
E1	0.38	ARE	Favorável	

N.º de ordem	Área (ha)	Tipologias REN	Parecer	Observações
E2	0.84	ARE	Desfavorável	Esta exclusão resulta da reclassificação da anterior C59. Considerando a ausência generalizada de edificações ou compromissos urbanísticos na área, foi previamente indicado que a proposta deveria ser apresentada como uma exclusão do tipo E, conforme previsto no RJREN. Adicionalmente, foi solicitada a revisão da fundamentação para assegurar uma avaliação adequada dos interesses em confronto. Na presente versão, a exclusão é corretamente apresentada como do tipo E. No entanto, a fundamentação apresentada não é coerente com esse enquadramento, nem reflete adequadamente a realidade do território ou a necessidade da exclusão. A argumentação técnica não sustenta a proposta, não evidenciando de forma objetiva qualquer justificação que demonstre que a área deve ser retirada da REN. Adicionalmente, no contexto de uma exclusão do tipo E, verifica-se que existem áreas envolventes do aglomerado que não estão abrangidas pela REN e que, do ponto de vista do ordenamento, se apresentam como mais adequadas para os fins previstos. Assim, sem outros fatores que, no confronto de interesses, se revelem determinantes, considera-se que a exclusão desta área comprometeria desnecessariamente a estabilidade ecológica, a utilização racional dos recursos naturais e o correto ordenamento do território. Por estas razões, considera-se que a área deve permanecer integrada na REN.

Tabela 2 – Síntese da reanálise das áreas propostas para acerto cartográfico, incluindo pareceres favoráveis condicionados, desfavoráveis emitidos em versões anteriores e novas propostas.

Parecer	N.º de ordem	Observações
	A2; A3; A4; A5; A6; A10; A11; A12; A13; A14; A15; A16; A17; A18; A19; A20; A21; A22; A23; A24; A25; A30; A31; A33; A35; A36; A37; A39; A40; A41; A42; A43; A44; A46; A47; A48; A49; A50; A51; A52; A54; A56; A59; A60; A61; A62; A63; A64; A65; A66; A67; A68; A69; A70; A71; A72; A73; A74; A77; A78; A79; A80; A81; A83; A87	A CM retirou as propostas.
	A32; A34; A38; A45; A53; A55; A57; A58	Foram agregados a exclusões por existência de contiguidade.

Assim, no que respeita às propostas de exclusão e aos acertos da REN, emite-se o parecer apresentado nas Tabelas 1 e 2 acima. A versão final da REN deve assegurar plena conformidade com as observações e orientações enumeradas neste parecer.

4. Planta de Enquadramento Regional

Relativamente a esta planta, apresentam-se as seguintes observações:

- Verifica-se que não foi possível identificar o limite cartográfico do PGRH do Douro (RH3) nesta planta.
- Informa-se que essa informação está disponível para consulta e download em formato vetorial no SNIAmb – Sistema Nacional de Informação de Ambiente, no tema “Regiões Hidrográficas de Portugal Continental”, pelo que deve ser incorporada na planta.
- Adicionalmente, o PGRI apresenta os mesmos limites, uma vez que a sua abrangência coincide com a Região Hidrográfica - RH3. Assim, a CM pode indicar essa informação na legenda, não sendo necessária a replicação do objeto, dado que este é coincidente.

5. Elementos que constituem o Plano

5.1. Regulamento

Artigo 5º Identificação

- Deve ser assegurada a articulação com o já exposto neste documento relativamente às albufeiras de águas públicas.
- Deve ainda ser complementado o âmbito da SRUP mencionada no ponto ii) da alínea a) do n.º 1 deste artigo, garantindo a devida coerência e enquadramento normativo.

Artigo 6º Regime geral

Embora o n.º 4 corresponda à redação comunicada anteriormente por esta Agência, face a alterações legislativas recentes, houve necessidade de reformular o seu conteúdo. Assim, deve ser atualizado para a seguinte redação:

“Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico - leito e margem das águas fluviais na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, as disposições referentes àquela servidão administrativa aplicar-se-ão às linhas de água existentes pelo que, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, a configuração física realmente existente deve:

- a) *Ser traduzida nas bases cartográficas da área de intervenção utilizadas na instrução dos respetivos pedidos de informação prévia, pedidos de licenciamento ou comunicações prévias;*
- b) *Constituir o referencial para a verificação do cumprimento dos condicionamentos decorrentes da referida servidão por parte da operação urbanística pretendida."*

Artigo 17º Regime específico das áreas suscetíveis da ocorrência de inundação ou cheia

- Rever a epígrafe deste artigo, substituindo "Áreas Suscetíveis da Ocorrência de Inundação ou Cheia" por "Zonas Inundáveis".
- Mais detalhes sobre esta necessidade encontram-se descritos na secção 6.2.2 deste documento.

Artigo 19º Regime específico

Embora a redação proposta não tenha alterado o âmbito da versão comunicada, considera-se que a mesma deve manter integralmente a estrutura originalmente comunicada, de forma a garantir uniformização nos planos municipais acompanhados por estes Serviços.

Artigo 24º Identificação

- O n.º 2 indica que as zonas mistas correspondem às áreas integradas em aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa e áreas de solo urbano, com exceção das áreas integradas nas subcategorias de Espaços de Atividades Económicas Consolidados e a Consolidar, às quais não é atribuída classificação acústica.
- Este enquadramento é válido desde que os espaços de atividades económicas não permitam usos sensíveis.
- No entanto, como essas áreas podem permitir usos sensíveis sujeitos a proteção acústica (habitacional, escolar, hospitalar ou similar, ou espaços de lazer com utilização humana), estão sujeitas a valores limite de exposição ao ruído ambiente exterior e, por isso, devem ser classificadas.

- Se o objetivo da CM for não promover a classificação acústica nessas áreas, deve ser especificado no regulamento (artigo 97.º) que nesses espaços não são admitidos usos sensíveis.
- Qualquer uma dessas situações implica, necessariamente, a revisão do conteúdo documental.

Redação sugerida para o n.º 2 do Artigo 97.º:

“São também permitidos nestes espaços usos como armazenamento, logística, serviços, comércio, estabelecimentos de restauração e bebidas e equipamentos, com exceção dos recetores sensíveis previstos no Regulamento Geral do Ruído.”

- A classificação acústica nas áreas de edificação dispersa extravasa o âmbito da orientação da APA na sua Nota Técnica, devido à sua natureza híbrida e ocupação urbano-rural.
 - Apenas poderá fazer sentido se houver uma convivência real entre habitação e outros usos urbanos (comércio, pequenas indústrias, serviços).
 - Se a dispersão for exclusivamente habitacional, esta classificação pode ser inadequada.
 - O n.º 4 deste artigo já acautela esta situação.
 - No entanto, não existindo clareza objetiva na legislação sobre este aspeto, a decisão final deve ser tomada pela CM, considerando a solução mais adequada.

Artigo 34º Condições gerais de viabilização dos usos do solo

- Rever o n.º 3 de forma a garantir conformidade com o comunicado por esta Agência.

Redação sugerida para o n.º 3:

“Na impossibilidade de acesso às redes públicas de abastecimento de água ou drenagem de águas residuais, tanto em solo urbano na categoria de Espaço Urbano de Baixa Densidade, como em solo rústico, pode-se considerar a instalação de sistemas que envolvam a utilização dos recursos hídricos. No entanto, esta alternativa apenas será admissível mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente.”

Artigo 35º Compatibilidade de usos

Este artigo omite dois números previamente comunicados, que visam salvaguardar aspetos ambientais relevantes, nomeadamente no que respeita aos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves.

Assim, o presente artigo deve ser complementado com os seguintes números:

1. *"Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente."*
2. *"Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior."*

Artigo 97º Ocupações e utilizações

Deve ser assegurada a articulação com o exposto no Artigo 24.º, garantindo coerência e uniformidade na regulamentação aplicável.

Outros aspetos regulamentares:

Índice de Impermeabilização

Verifica-se que não houve alterações relativamente à proposta preliminar apresentada na 1.ª reunião plenária, mantendo-se índices de impermeabilização muito elevados (90% ou próximos). Também não foi apresentada fundamentação técnica destas opções territoriais. Esta situação já havia sido mencionada no parecer da 1.ª reunião plenária e reiterada na 2.ª reunião setorial, conforme destacado no ofício correspondente.

O RP é omissivo quanto a qualquer análise e ponderação dos impactos desses índices, pelo que importa destacar a ocorrência recorrente de inundações no território em apreço. Assim, a definição dos índices de impermeabilização deve ser acompanhada de uma análise rigorosa das seguintes condições:

1. Permeabilidade do solo – capacidade de infiltração da água no solo.
2. Escoamento superficial – movimento da água na superfície do solo.

Esta avaliação é especialmente relevante face ao aumento da frequência de fenómenos meteorológicos extremos, garantindo que as soluções adotadas são eficazes e sustentáveis.

Objetivos da Observação

O principal objetivo desta observação é reduzir a vulnerabilidade do território e aumentar a eficiência dos sistemas de drenagem de águas pluviais, assegurando:

- Prevenção de inundações – mitigação do impacto do escoamento superficial excessivo.
- Gestão sustentável das águas pluviais – garantindo um equilíbrio hídrico adequado.
- Redução da poluição difusa – prevenindo a contaminação de massas de água.
- Dimensionamento adequado dos sistemas de drenagem – Em áreas com elevada impermeabilização, os sistemas de drenagem devem ser devidamente dimensionados para assegurar uma gestão eficaz das águas pluviais, prevenindo sobrecargas e minimizando o risco de inundações.
- Capacidade do meio hídrico recetor – Deve-se avaliar a capacidade do meio hídrico recetor para escoar os caudais gerados, considerando:
 - O aumento do caudal de ponta;
 - O risco de inundações noutras áreas da bacia hidrográfica.

Soluções para Mitigar os Impactos da Impermeabilização

Para evitar problemas associados à impermeabilização excessiva, podem ser consideradas três estratégias:

1. Ajuste dos índices de impermeabilização às condições locais
 - Definir limites de impermeabilização adequados às especificidades de cada área.
2. Reforço da capacidade dos sistemas de drenagem existentes
 - Melhorar infraestruturas de drenagem, embora esta solução possa ser dispendiosa e tecnicamente complexa.
3. Implementação de Sistemas Urbanos de Drenagem Sustentável (SUDS)
 - Adotar soluções inovadoras e ecológicas para a gestão eficiente das águas pluviais.

Ajustes em Função do Risco de Inundações

Na elaboração do Plano, é essencial considerar:

- Os limites de impermeabilização do solo;
- O desempenho dos sistemas de drenagem existentes;

- O histórico de inundações da área.

Caso necessário, a proposta deve contemplar:

- Redução dos índices de impermeabilização em áreas de risco;
- Introdução de novas soluções de drenagem, privilegiando técnicas sustentáveis.

Justificação no Relatório de Proposta

Por último, o RP deve detalhar a avaliação realizada na definição dos índices de impermeabilização, justificando a adequação dos limites propostos.

Esta abordagem é indispensável para que esta Agência possa validar a compatibilidade com os planos da água, nos termos da Lei da Água e RJIGT.

5.2. Peças desenhadas

5.2.1. Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo

Relativamente a esta planta, apresentam-se as seguintes observações:

- Conforme mencionado na secção 3.1 deste parecer, a ausência de informação impossibilitou a verificação da compatibilização da proposta de ordenamento com o disposto no Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, bem como na Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 63/2024, que aprovou os PGRI.
- Neste sentido, esta planta deve assegurar a correta materialização espacial das disposições desse enquadramento legal no ordenamento proposto.

5.2.2. Planta de Ordenamento – Proteção e salvaguarda

Relativamente a esta planta, apresentam-se as seguintes observações, que decorrem de situações já comunicadas anteriormente:

- O objeto cartográfico “Outras áreas suscetíveis de ocorrência de inundação ou cheia” deve ser alterado para “Zonas Inundáveis”, conforme indicado no parecer sobre a 1.ª versão da proposta de exclusões da REN (ofício S021719-202403-ARHN.DPI, de 27/03/2024).

Esta alteração é essencial para assegurar a uniformização das designações a nível regional.

A mesma correção deve ser efetuada no Artigo 17.º do Regulamento.

Adicionalmente, a designação “Zonas Inundáveis” decorre de uma competência específica desta Agência, nos termos do artigo 13.º do RJIGT.

- O objeto cartográfico “Zona de proteção imediata (60m)”, referente às captações de água subterrânea para abastecimento público sem perímetros de proteção publicados, visa garantir a existência de uma medida provisória eficaz para proteger essas captações, assegurando a sua integridade e qualidade, bem como a viabilidade da implementação da zona de proteção a ser definida aquando da publicação da portaria específica.

Para evitar ambiguidades quanto ao seu âmbito – uma vez que ambas as situações podem coexistir temporariamente –, recomenda-se a alteração da designação para “Perímetro de Proteção de Captação de Água Subterrânea (60m)”, mantendo a referência à distância para facilitar a compreensão da sua abrangência.

- Relativamente ao estabelecimento abrangido pelo regime de prevenção de acidentes graves (RPAG), compete à APA promover a integração dos objetivos de prevenção de acidentes graves ao nível dos instrumentos de planeamento e uso do solo, segundo o regime de prevenção de acidentes graves (cf. n.º 1 da al. a) do Artigo 4.º do RPAG).

Conforme o disposto no Artigo 7.º do RPAG, as questões de segurança devem estar devidamente acauteladas no ordenamento do território, e consequentemente vertidas nos planos territoriais. Deste modo, devem ser mantidas as distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos onde estão presentes substâncias perigosas e as zonas residenciais, os locais de utilização pública, as vias de comunicação e as zonas ambientalmente sensíveis, com o objetivo de limitar eventuais consequências de acidentes graves. As distâncias de segurança são traduzidas em duas zonas de perigosidade da seguinte forma:

- Primeira zona de perigosidade: a zona no exterior do estabelecimento onde em caso de acidente grave possam ocorrer efeitos letais na saúde humana;
- Segunda zona de perigosidade: a zona no exterior do estabelecimento onde em caso de acidente grave possam ocorrer efeitos irreversíveis na saúde humana.

A definição de zonas de perigosidade tem como objetivo a limitação de eventuais consequências de acidentes graves, através de um planeamento e gestão eficazes do território. Estas devem ser consideradas pelas CM não só na elaboração, revisão e alteração dos planos territoriais, como também no licenciamento, autorização ou

aceitação de comunicação prévia de operações urbanísticas na zona envolvente aos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

De acordo com a informação existente na APA existe atualmente no concelho de Mirandela um estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, enquadrado no nível inferior, estando localizado na Zona Industrial de Mirandela, designado "Sonorgás, S.A. (UAG de Mirandela) (APA01557002)". Este estabelecimento encontra-se envolvido a Norte por campos agrícolas e a Sul por diversas empresas industriais e de serviços.

O mesmo foi objeto de uma avaliação de compatibilidade de localização (ACL) em resultado da instalação de um segundo reservatório criogénico de GNL, com capacidade de 120m³, tendo sido comunicada à CM de Mirandela (S022646-201804-DAIA.DPP) as respetivas zonas de perigosidade resultantes dessa alteração:

- zona de possibilidade de letalidade: buffer de 24 metros a partir do limite da bacia de retenção;
- zona de possibilidade de efeitos irreversíveis: buffer entre os 24 e 27 metros a partir do limite da bacia de retenção.

Acresce informar que a validação das zonas de perigosidade da totalidade do estabelecimento se encontra em curso por esta Agência, cujo resultado será oportunamente comunicado à CM de Mirandela para integração no PDM.

5.2.3. Planta de Ordenamento – Programação

Relativamente a esta planta, apresentam-se as seguintes observações:

Diferenciação dos Sistemas

- Proposta de simbologia diferenciada:
 - Recomenda-se a utilização de simbologia distinta que permita identificar se as áreas a infraestruturar necessitam de abastecimento de água, drenagem de águas residuais ou ambos os sistemas.

Esta solução contribuirá para uma leitura clara e imediata sobre o sistema em falta, otimizando a consulta e a gestão do plano.

- O ID de articulação com o Programa de Execução aparentemente não é visível, pelo que deve ser garantida boa legibilidade da planta.

Além disso, o ID no Programa de Execução não deve ser repetível. Ainda que a repetição não ocorra por aglomerado, esta solução não assegura a inequívoca identificação da ação proposta.

Assim, sugere-se que seja definida uma ordenação sequencial independente do aglomerado

Indicação de Prazos de Execução

- Adição de prazos associados:
 - Sugere-se que a planta permita aferir os prazos de execução de forma expedita.
- Caso a CM concorde, pode ser adotado um código combinado que associe o número da área e o prazo de execução, como, por exemplo: "12/I", em que "I" indica um intervalo específico (curto, médio ou longo prazo).

Para melhor compreensão, pode ser utilizado como referência o exemplo disponibilizado no ofício relativo à 2.^a reunião setorial (S021390-202403-ARHN.DRHI, de 26/03/2024).

Esta prática facilitaria o alinhamento com o Programa de Execução, promovendo maior clareza na leitura e aplicação do plano.

Infraestruturas Existentes

- Integração da totalidade das infraestruturas existentes:
 - Recomenda-se a inclusão de todas as infraestruturas dos sistemas de abastecimento de água e de águas residuais, não se limitando apenas às redes.
 - Esta integração permitirá uma leitura mais abrangente e articulada entre os sistemas existentes e a programação prevista, reduzindo a necessidade de consulta cruzada entre várias plantas.
 - Além disso, esta abordagem promove maior eficiência na gestão do plano e auxilia no cumprimento da legislação aplicável, ao centralizar informações relevantes numa única peça gráfica.

5.2.4. Planta de Condicionantes

Relativamente a esta planta, apresentam-se as seguintes observações, que decorrem de situações já comunicadas anteriormente:

Observação Prévia

Recomenda-se a melhoria da legibilidade desta planta, sugerindo-se a aplicação do Modelo de Dados da DGT. Esta opção tem demonstrado maior eficácia na leitura e interpretação, mesmo em situações de elevada sobreposição de objetos cartográficos.

Domínio Hídrico

- Para além do exposto na secção 3.1 deste parecer, devem ser consideradas as orientações previamente comunicadas no parecer relativo à 1.ª reunião plenária e no ofício sobre a 2.ª reunião plenária, nos quais foram recuperadas indicações para corrigir um lapso.
- A versão atualmente apresentada não cumpre os critérios mínimos de representação desta SRUP. Para garantir a sua adequada delimitação, devem ser observados os seguintes critérios mínimos para a representação do objeto "Leito e Margem das Águas Fluviais":
 - Integrar a totalidade da rede hidrográfica da cartografia homologada.
 - Os troços coincidentes com a delimitação da REN devem ser representados conforme o traçado aprovado. Quando existirem conexões ausentes, nos troços a montante da REN, deve ser assegurado que os ajustes são efetuados na parte derivada da cartografia homologada, mantendo-se inalterado o troço coincidente com a REN.
 - Assegurar a continuidade e coerência da rede hidrográfica no seu traçado. Quando tal não se verifique, a CM deve recorrer à hidrografia representada na Carta Militar, por se revelar a mais próxima da realidade territorial (no que respeita à identificação dos cursos de água, e não necessariamente à exatidão posicional), garantindo a continuidade fluvial.
 - Caso contrário, os troços que apresentem descontinuidade fluvial e que não sejam sugeridos pela cartografia militar podem ser eliminados.
 - No concelho de Mirandela, as margens aplicáveis são de 30 metros nas albufeiras de águas públicas (classificadas ou não) e de 10 metros na restante rede hidrográfica.
 - Na demarcação das margens, a CM deve estender a representação das linhas de água para além dos limites administrativos, garantindo que a margem seja integralmente representada no seu território, mesmo quando o troço do curso de

água se situe num concelho limítrofe. Por exemplo, se um troço num concelho vizinho tiver 7 metros, com uma margem de 10 metros, devem ser identificados 3 metros no território de Mirandela.

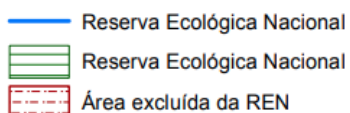
- O processo de delimitação do domínio hídrico deve ser devidamente documentado no Relatório de Proposta, no subcapítulo referente a esta SRUP.

Albufeiras de Águas Públicas

- Para além do exposto na secção 3.1 deste documento, com impacto na representação cartográfica desta SRUP, reforça-se a necessidade de cumprimento das indicações constantes do parecer emitido sobre a 1.ª reunião plenária, que se mantém válido e deve ser observado.
- Adicionalmente, a informação vetorial deve permitir a validação integral dos elementos referentes a esta SRUP, o que não se verifica no conteúdo documental apresentado.

Reserva Ecológica Nacional

- No que respeita aos objetos cartográficos relativos à REN, remete-se novamente para o parecer emitido no âmbito da 1.ª reunião plenária, que deve ser observado.
- Os ajustes da REN não devem constar desta planta.
- Os objetos a representar nesta planta, relativamente à REN, são apenas os seguintes:



5.2.5. Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional

Relativamente a esta planta, apresenta-se a seguinte observação/recomendação:

- Considera-se desnecessária e redundante a elaboração de uma planta de condicionantes específica para o desdobramento da REN.
- Realça-se a necessidade de uma Carta REN, sendo esta a peça gráfica adequada para apresentar a desagregação da REN.
- A inclusão da REN nesta planta de condicionantes é redundante, uma vez que:
 - A REN já consta da planta de condicionantes sem desagregação.
 - A desagregação será devidamente contemplada na Carta REN.

- Adicionalmente, a criação desta planta implicaria a necessidade de republicações futuras, sempre que se procedam a alterações na REN.
- A dispersão desta matéria por várias plantas pode, durante a vigência do plano, ser um fator de erro na análise, comprometendo a coerência e a correta interpretação do instrumento de gestão territorial.

6. Conclusão

Face ao exposto, esta Agência emite um **parecer favorável condicionado** à presente proposta de 2.ª Revisão do PDM de Mirandela. A Câmara Municipal deve proceder à revisão dos documentos de acordo com as observações mencionadas, garantindo a conformidade com o normativo legal e regulamentar aplicável legal e a adequação ambiental necessária. Deve ainda ser considerada a remoção das exclusões da REN que foram objeto de parecer desfavorável.

Esta Agência permanece disponível para qualquer esclarecimento considerado conveniente.



Plano Diretor Municipal de Mirandela (2ª Revisão)

PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.
2ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA

PORTO, 06 DE MARÇO DE 2025

Índice

Índice	2
1. Introdução	3
2. Conteúdo Documental e Material.....	4
2.1. Regulamento	5
2.2. Classificação e Qualificação do Solo.....	20
2.3. Programação e Execução do Plano	23
2.4. Reserva Ecológica Nacional	31
2.5. Reserva Agrícola Nacional	32
2.6. Avaliação Ambiental.....	33
2.7. Outras considerações	37
2.8. Aspetos de pormenor e sugestões	40
3. Conclusão	45
ANEXOS.....	47

1. Introdução

No dia 06 de março de 2025 teve lugar a última reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela (PDMMDL), com os objetivos constantes da alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro:

“b) Segunda reunião plenária, em conferência procedimental, para ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata.”.

A última reunião plenária incluiu, ainda, a conferência procedimental prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, por remissão da alínea a) do n.º 2 do Artigo 15.º.

Nesse sentido a Câmara Municipal de Mirandela (CMMDL) remeteu os elementos de suporte à referida reunião, que foram disponibilizados a todos os membros da CC, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), nos termos do artigo 2.º da Portaria supra referida.

Foram convocadas a participar todas as entidades representadas na CC, às quais foi também remetido o *link* de acesso à reunião, que decorrerá por meio de videoconferência.

O presente Parecer, que se propõe seja anexo à ata e que reflita a posição da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, Instituto Público (CCDR-NORTE, I.P.), relativa a matérias de ordenamento do território, incide genericamente sobre:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Compatibilidade ou conformidade da proposta de Plano com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com o Decreto Regulamentar (DR) n.º 15/2015, de 19 de agosto e com a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU), aprovada pelo Lei n.º 31/2014, de 30 de maio;
- Fundamento técnico das soluções defendidas pela CMMDL;
- Análise da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) à luz do disposto no RJREN, publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto;

- Análise da Reserva Agrícola Nacional (RAN) à luz do disposto no Regime Jurídico da RAN (RJLAN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, na sua redação atual;
- Análise sobre o Relatório Ambiental (RA), no âmbito do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. Conteúdo Documental e Material

O PDMMDL deverá vir a ser constituído pelos elementos constantes do artigo 97.º do RJIGT, que devem ter o conteúdo material constante do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

Para esta reunião, foram remetidos todos os elementos que constituem, acompanham e complementam o Plano, com exceção para o Relatório de ponderação das participações recebidas em sede de discussão pública, o que é compreensível, uma vez que esta se trata ainda da proposta a submeter à 2ª reunião da CC. Recorda-se, contudo, que esse documento, em falta, deverá ser apresentado, como decorre do artigo 97.º do RJIGT, antes da aprovação da proposta de Plano.

Refira-se ainda que a Carta Educativa, que deverá constar dos elementos que acompanham o Plano por força do n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua atual redação, com a adaptação ao RJIGT no que se refere à aprovação do PDM, foi também submetida a apreciação desta CC, não acompanhada da respetiva ata de aprovação em Assembleia Municipal.

Assim, afigurando-se estar completo o Conteúdo Documental para a presente fase, e verificando-se que a cartografia de base utilizada (escala 1:10.000), está devidamente certificada e homologada pela Direcção-Geral do Território (DGT), considera-se possível a avaliação da proposta de PDMMDL em sede da última reunião plenária da CC emitindo-se, no fim desta apreciação, o sentido de decisão do presente Parecer.

Já em termos materiais, o PDMMDL, naquilo em que se aplica, dá cumprimento aos princípios definidos nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT, designadamente no que se refere às dinâmicas e ao modelo de organização municipal do território, apresentando a caracterização económica, social e biofísica, e identificando os valores culturais e as principais redes urbanas, viária, de equipamentos e de infraestruturas.

Identifica o conjunto de condicionantes que incidem no território municipal, nomeadamente as reservas e zonas de proteção, as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

Relativamente às alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 97.º, que estabelece o conteúdo documental fundamental exigível, os elementos fornecidos desenvolvem e estabelecem os aspetos essenciais a ter em conta.

Nesse sentido, nos subcapítulos seguintes deste Parecer procede-se à verificação do conteúdo material do Plano e à análise individual de cada um dos elementos constituintes da proposta, no que mais diretamente se relaciona com as atribuições e competências da CCDR-NORTE, I.P., com especial enfoque relativamente à verificação da correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e de solo rústico, à análise da delimitação da REN e da RAN, enquanto entidade de tutela destas SRUP, e à avaliação do RA, enquanto Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAEE).

São ainda elencadas algumas sugestões de melhoria que se recomenda ao Município ter igualmente em consideração.

2.1. Regulamento

Analisada a proposta de Regulamento do PDMMDL, apresentada para a 2ª reunião plenária da CC, sinalizam-se os seguintes aspetos:

- No n.º 2 do artigo 2.º, que versa sobre a composição do Plano, deve mencionar-se a fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, o relatório de compromissos urbanísticos e as participações recebidas em sede de discussão pública, como sendo elementos que acompanham o PDMMDL (cfr. al. d) do n.º 2 e al. c) e e) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT).
- Do n.º 1 do artigo 3.º, sem prejuízo da pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, IP), retirar a menção ao plano do Parque Natural Regional do Vale do Tua, uma vez que não se está perante um Instrumento de Gestão Territorial – IGT: Esta área protegida, de âmbito regional, foi criada pelo Regulamento n.º 364-A/2013, de 24 de setembro.
- Na al. b) do n.º 2 do artigo 4.º define-se “*alojamento para animais de companhia*”. Uma vez que no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua atual redação, que estabelece medidas para a proteção de animais de companhia, já se define para efeitos desse diploma “*alojamento*”, retirar esta definição do Regulamento. A manter, reconduzir à definição legal, sem prejuízo do infra referido a respeito destes alojamentos em solo rústico.
- Na al. d) do n.º 2 do artigo 4.º define-se “*construção ligeira e amovível*”, que não se encontra definido como tal no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo. De resto, não é mencionado ao longo do Regulamento, pelo que é de retirar.

- Na al. i) do n.º 2 do artigo 4.º definem-se “*núcleos de desenvolvimento turístico*” como correspondendo as áreas de ocupação turística em solo rústico, nas quais se integram empreendimentos turísticos das tipologias, designadamente, aldeamentos turísticos e conjuntos turísticos. Acautelar que são apenas empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas em solo rústico – cf. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e cf. também Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão (OEBT) n.º 120 constante da proposta de Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte (PROT-NORTE), atualmente em fase pós discussão pública.
- Na al. j) do n.º 2 do artigo 4.º define-se “*tecido urbano estabilizado*” sendo que, na ficha I-15 do anexo I do DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, se define “*área urbana consolidada*”, e na al. o) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação se define “*zona urbana consolidada*”. Tendo presente que os conceitos técnicos fixados no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, são de utilização obrigatória nos planos territoriais – não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade – e ainda que, quando se revele necessário o recurso a conceitos técnicos não abrangidos pelo citado DR, devem ser utilizados os conceitos técnicos definidos na legislação aplicável (cfr. n.º 2 e n.º 4 do artigo 4.º do citado diploma), retirar aquela definição do Regulamento.
- Na subalínea i) da al. d) do n.º 1 do artigo 5.º menciona-se a REN. Na legenda da Planta de Condicionantes, ou num anexo ao Regulamento, indicar as exclusões dessa Reserva (distinguindo os C e E), bem como os fins a que se destinam – cfr. artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual). Ainda da Planta de Condicionantes retirar a menção aos “acertos”.

Ainda na composição do Plano, recomenda-se que seja melhorada a Planta de Condicionantes “geral”, no sentido de virem a dispensar-se as plantas de condicionantes da REN e da RAN, autónomas, pois duplicam aquelas SRUP na Planta de Condicionantes.

- Quanto ao n.º 4 do artigo 6.º, existindo desfazamentos ou omissões de representação do domínio hídrico na Planta de Condicionantes e a realidade territorial, ficará a CMMDL obrigada a efetuar a correção material do PDMDL, nos termos do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o que se recomenda fique salvaguardado na citada norma do Regulamento.
- Ainda quanto ao n.º 4 do artigo 6.º, e no que respeita à instrução dos pedidos sujeitos a controle prévio do Município, é de referir que os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE constam dos anexos da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro, e em lei especial (cf. n.º

4 do artigo 2.º da citada Portaria). Face ao exposto, reformular a norma do Regulamento em apreço, sugerindo-se que se substitua, eventualmente, a palavra “*instrução*” por “*apreciação*”.

- Relativamente ao artigo 9.º que enumera objetivos de eficiência, qualificação ambiental e de adaptação às alterações climáticas, recomenda-se que se reveja, sem prejuízo da pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, IP), vertendo em relatório as intenções e os objetivos a atingir na execução do PDMMDL nessas matérias (ou seja, o que tenha carácter descritivo e/ou orientador); e em Regulamento do PDMMDL (ou até em regulamento municipal, caso não faça parte de conteúdo material de plano territorial - cfr. artigo 96.º do RJGT), se estabeleça regras/normativo a esse respeito, que dê concretização a esses mesmos objetivos.
- No artigo 10.º, que versa sobre os “*empreendimentos de carácter estratégico*”, deve balizar-se melhor as situações de exceção indicadas, para que se perceba o seu carácter estratégico e a necessidade da sua “desterritorialização”. Na atual norma isso ainda não ocorre, de forma cabal, não podendo ser aceite com a margem de discricionariedade que comporta. Situação a corrigir.

Ainda nesta norma, acautelar que o empreendimento de carácter estratégico seja compatível com a classe de solo em que se localize. Com efeito, se o mesmo implicar a reclassificação de solo, tal obriga a que primeiro tenha de ser desencadeado o procedimento de reclassificação previsto no RJGT (artigo 72.º), adequado à finalidade que se pretenda para o solo a reclassificar, cumprindo-se os requisitos legais para o efeito.

- Quanto à elaboração do estudo geotécnico e projeto de contenção periférica exigida na al. a) do artigo 13.º, e tendo presente, tal como já foi mencionado supra, que os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE são os que constam dos anexos da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro, e em lei especial, ponderar reformular a norma do Regulamento em apreço para que dela decorra que os projetos têm de incluir o conteúdo necessário para demonstrar o que se pretende com a norma em causa.

A mesma observação é feita para o n.º 4 do artigo 35.º quanto aos estudos de incidências ambientais ou estudo de impacte de mobilidade e transportes, e n.º 6 do artigo 133.º.

- No artigo 16.º refere-se que, na área de risco potencial significativo de inundações, se aplica o disposto no anexo I do Regulamento.

Constata-se que nele se transpõe, na sua quase totalidade, as normas do Plano de Gestão de Riscos de Inundações (PGRI) para a Região Hidrográfica do Douro (RH3), aplicáveis na área assinalada na Planta Ordenamento – Proteção e Salvaguarda, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 63/2024, de 22 de abril.

No entanto, verifica-se que não se explicitam, por exemplo, as “*infraestruturas ligadas à água*” mencionadas no quadro do anexo I do Regulamento, (que corresponde ao quadro 9 do anexo IX da citada RCM), nem as “*infraestruturas territoriais*” mencionadas no quadro do anexo I do Regulamento (que corresponde ao quadro 10 do anexo IX da mesma RCM).

verifica-se, ainda, que nem todas as normas transpostas para o PDMMDL condicionam diretamente a ocupação, uso e transformação do solo, não devendo por isso ser transpostas – cfr. n.º 5 do artigo 3.º do RJGT. Indique-se, por exemplo, a seguinte: no caso de novas edificações em solo urbano, em todas as classes de perigosidade, deve *assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem*.

Para além disso, no anexo I do Regulamento repete-se o quadro referente ao quadro 4 (normas aplicáveis no caso de “novas edificações” em solo urbano) do anexo IX da RCM n.º 63/2024.

No quadro do anexo I do Regulamento (respeitante ao quadro 8 do anexo IX da RCM n.º 63/2024), não se transcreveu todo texto referente à “*Seveso*”.

Por outro lado, a transposição das normas do PGRI realizada não se reconduz integralmente ao exercício proposto pela APA, IP, pelo que, a este respeito, afigura-se imprescindível a pronúncia dessa entidade.

- No n.º 4 do artigo 17.º refere-se que em zonas inundáveis (“outras áreas”) é permitida a conservação e reconstrução de edifícios. Sendo as primeiras obrigatórias por lei (artigo 89.º do RJUE), e as segundas admissíveis, em princípio, por força do artigo 60.º do RJUE, retirar a menção às mesmas deste artigo do Regulamento.

A mesma observação é feita (desde logo quanto a obras de conservação) para a al. a) do n.º 2 do artigo 32.º, n.º 1 do artigo 84.º, n.º 3 do artigo 88.º, n.º 1 do artigo 89.º, n.º 5 do artigo 113.º, n.º 4 do artigo 115.º, subalínea ii) da al. b) do n.º 12 do artigo 125.º.

Também para o n.º 2 do artigo 42.º, artigo 83.º, n.º 3 do artigo 88.º, n.º 5 do artigo 113.º, n.º 4 do artigo 115.º é feita a mesma observação, ou seja, retirar a menção às obras de alteração e reconstrução atento o disposto no artigo 60.º do RJUE (sem prejuízo do disposto no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais – SGIFR – quanto às obras de reconstrução em solo rústico fora de aglomerados rurais – cf. artigo 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro).

- Quanto ao n.º 2 do artigo 19.º, que contém o regime para as zonas de infiltração máxima, e no que respeita ao facto de se poder recorrer a soluções adequadas de águas residuais no caso de impossibilidade de acesso às redes públicas, não se tratando de matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio) e podendo ser tratada,

caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade/respeito com o disposto na lei, entende-se ser de retirar. [A este respeito, julga-se pertinente lembrar que o prever-se a possibilidade de, em solo urbano, se poder edificar sem que existam redes públicas de infraestruturas (de abastecimento de água e saneamento) contraria o disposto no n.º 5 do artigo 24.º do RJUE. Note-se que, em solo urbano, só para os *espaços urbanos de baixa densidade* a al. e) do n.º 1 do artigo 25.º do DR n.º 15/15, de 19 de agosto refere soluções apropriadas].

Esta situação poderá sempre ser ultrapassada através da celebração de contratos de urbanização, nos termos do artigo 25.º do RJUE (desonerando, dessa forma, o Município de realizar as infraestruturas públicas em falta e permitindo que os particulares vejam afastados um impedimento à construção sendo que, com a celebração dos referidos contratos, aqueles verão também o valor das taxas por realização das infraestruturas urbanísticas ser reduzido).

A mesma observação é feita para as demais normas do Regulamento em que tal ocorra. Por exemplo, subalínea ii) da al. b) do n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 34.º.

- Os artigos 24.º e 25.º versam sobre o ruído. Recomenda-se que se indique qual é a *zona urbana consolidada* para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação (o que tem importância, desde logo, para aplicação do n.º 7 do artigo 12.º desse RGR).
- No artigo 27.º prevê-se que as captações de águas subterrâneas sem perímetros de proteção publicados possuem uma zona de proteção imediata, compreendida num círculo com 60 metros de raio centrado nas captações de água, onde é interdita qualquer instalação ou atividade.

Quanto à zona de proteção que abranja prédios de particulares, é de referir que as limitações introduzidas pelo Plano, que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderão, caso não sejam compensados através dos mecanismos de perequação dar, eventualmente, lugar a indemnização, nos termos do artigo 171.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

A mesma observação é feita para a al. b) do n.º 7 do artigo 86.º.

- Quanto ao n.º 4 do artigo 29.º acautelar que, quando seja identificado um novo local com interesse arqueológico, beneficiará de área de proteção de 50 metros espoletando-se, para o efeito, procedimento adequado segundo o RJGT.
- Retirar, ou balizar melhor, a exceção prevista na subalínea v) da al. b) do n.º 2 do artigo 32.º, que prevê que, em situações excecionais devidamente fundamentadas, são permitidas obras de demolição total ou parcial.

- O disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 32.º sobre cores e materiais quanto aos valores culturais inventariados de arquitetura (não classificados, nem em vias de classificação), não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT), pelo que se recomenda que se retire.
- Quanto ao disposto na al. e) do n.º 2 do artigo 32.º, e ainda quanto a imóveis não classificados nem em vias de classificação, pretende a CMMDL, aquando da realização de obras de alteração ou reconstrução, poder solicitar a retirada e/ou substituição de elementos ou materiais existentes que considere contribuir para a descaracterização do conjunto. Ora, as obras de alteração ou de reconstrução podem, em princípio, ser realizadas por força do artigo 60.º do RJUE, não se afigurando possível que o Município possa impor, a pretexto das mesmas, a solicitação supramencionada. Dito de outra forma, estando um edifício em situação legal e querendo realizar uma obra de alteração não pode o Município impor com esse pretexto - obra de alteração. Reformular a norma, retirando essa possibilidade para as obras de alteração e reconstrução.
- No n.º 3 do artigo 32.º delimita-se, para os valores culturais inventariados de arquitetura, uma área de proteção de 50 metros em redor do objeto de salvaguarda. Não estando os imóveis e o mobiliário classificados nem em vias de classificação, não podem beneficiar de zona de proteção, pelo que deve ser retirada esse n.º 3 do citado artigo.
- Relativamente às alienações em hasta pública e aprovações de projetos de arquitetura a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, assinalar na respetiva planta de compromissos.
- Ainda na al. c) do n.º 1 do artigo 37.º faz-se menção a "*compromissos juridicamente vinculativos para o município*" inerentes, designadamente, a contratos e escrituras, alienações promovidas pela CMMDL.

Sem prejuízo da relevância que tais contratos possam, eventualmente, ter, até para fundamentar a proposta de solo urbano entende-se, face ao disposto al. c) do n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (que alude aos alvarás de licença e títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, informações prévias favoráveis em vigor), que não devem figurar nessa planta de compromissos nem no artigo 37.º do Regulamento.

Analizada a planta de compromissos, verifica-se que é feita menção ao ano do processo urbanístico e localização, sem clarificar o tipo de compromisso urbanístico que está em causa, tendo por referência o mencionado na al. c) do n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT, o que deve ser colmatado.

Acresce referir que esta peça desenhada deve estar atualizada no momento da abertura do período de discussão pública, atento o disposto no artigo 145.º do RJIGT. Face ao exposto, reformular a al. c) do n.º 1 do artigo 37.º.

- Na al. a) do n.º 1 do artigo 38.º recomenda-se que se preveja, em vez de “documentação”, ou outra prova documental legalmente admissível, de que “a edificação é anterior à data” (...).

E ainda no mesmo artigo 38.º acautelar que, quando as edificações existentes, a legalizar, se localizem em solo rústico, não sejam incompatíveis com essa classe de solo – cfr. n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015.

Na al. d) do n.º 1 do artigo 38.º, prever também a menção a restrições de utilidade pública.

- No n.º 1 do artigo 39.º estabelece-se a possibilidade de se instalar, em solo rústico, gestão de resíduos, incluindo gestão de resíduos de construção e demolição.

Na al. o) do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação define-se “*gestão de resíduos*”. Sendo designada como uma função urbana no RJIGT (ver, por ex., al. c) do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, que versa sobre o conteúdo material do plano de urbanização – PU) deve, em princípio, localizar-se em solo urbano, nomeadamente em espaços de atividades económicas.

Acresce que as novas instalações de comércio, serviços e indústria, que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos, são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015.

Face ao exposto, sempre que se esteja perante solo rústico (não qualificado como aglomerado rural), deve clarificar-se essa ligação entre os fins do artigo 39.º com as utilizações supramencionadas. Não havendo ligação, não pode admitir-se em solo rústico.

- Da al. b) do n.º 1 do artigo 39.º infere-se a possibilidade de se explorar em solo rústico (mais concretamente, em aglomerados rurais), e em solo urbano energias renováveis instalando, nomeadamente, parques eólicos. Não se consegue afirmar, *a priori*, que não há incompatibilidade dos mesmos com os aglomerados rurais e espaços habitacionais e urbanos de baixa densidade (áreas edificadas com utilização predominantemente habitacional), e áreas de edificação dispersa, pelo que se deve excluir essa possibilidade, só se admitindo, de resto, as instalações para aquelas finalidades (energias renováveis), que sejam compatíveis com o uso habitacional.

A mesma observação é feita para a al. a) do n.º 1 do artigo 42.º.

- Da al. c) do n.º 1 do artigo 39.º infere-se a possibilidade de se explorarem pedreiras em solo rústico (mais concretamente, em aglomerados rurais), e em áreas de edificação dispersa. Não se consegue afirmar, *a priori*, que não há incompatibilidade das mesmas com os aglomerados rurais e (áreas edificadas com utilização predominantemente habitacional), e áreas de edificação dispersa, pelo que se deve excluir essa possibilidade.
- O vertido na al. d) do n.º 3 do artigo 40.º não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM, podendo ser tratada em regulamento municipal – cfr. artigo 96.º do RJIGT.
- Na al. d) do n.º 1 do artigo 42.º prevê-se que, no solo rústico, sem prejuízo do disposto para cada categoria de solo, é permitida a instalação de “*equipamentos ou infraestruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística*”. Clarificar quais os parâmetros de edificabilidade que observam – cf. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.
- No n.º 3 do artigo 42.º prevê-se a possibilidade de construção para habitação em solo rústico, cumpridas determinadas condições. Também na al. a) do n.º 4 do artigo 50.º e n.º 1 do artigo 51.º se admite construção para habitação em espaços agrícolas. Igualmente na al. a) do n.º 5 do artigo 59.º, n.º 1 do artigo 60.º, al. a) do n.º 4 do artigo 62.º, n.º 1 do artigo 63.º, al. a) do n.º 3 do artigo 65.º e n.º 1 do artigo 66.º se prevê igual possibilidade em espaços florestais (mais concretamente, nas subcategorias de espaços florestais de produção e espaços mistos de uso silvícola e agrícola – tipo I e tipo II).

Uma vez que a edificação, para este fim, nas categorias de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cf. n.º 3 do artigo 14.º do DL n.º 80/2015, n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e a Diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território – PNPOT, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro) entende-se que, desde logo, em espaços florestais (sobretudo na subcategoria “espaços florestais de produção”), não deve ser permitida habitação.

Relativamente aos “espaços agrícolas” e nas normas do Regulamento que os regem (artigo 50.º e 51.º), deve prever-se/clarificar-se que é habitação unifamiliar para residência própria e permanente de agricultores em exploração sustentáveis (existentes ou que, comprovadamente, se venham a constituir), e contribuintes para a melhoria da estruturação fundiária (cf. Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 118 constante da proposta de PROT-NORTE, atualmente em fase pós discussão pública, e anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em <https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes>.

- No n.º 5 do artigo 42.º refere-se que, quando admitidos, em solo rústico, estabelecimentos industriais e agroalimentares de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, pecuários,

florestais e de aproveitamento de recursos geológicos e energéticos, (...). Clarificar nesta norma, e nas demais do Regulamento (por exemplo, al. e) do n.º 4 do artigo 50.º, n.º 1 do artigo 51.º, al. e) do n.º 5 do artigo 59.º, n.º 1 do artigo 60.º, al. e) e i) do n.º 3 do artigo 65.º, n.º 1 do artigo 66.º, al. a) (quanto ao comércio e serviços), b) e g) do n.º 2 do artigo 77.º, n.º 1 do artigo 78.º), onde tenha previsão semelhante para solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais), que são novas instalações de indústria, comércio, serviços que estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, ou florestais – cf. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015.

- No n.º 6 do artigo 42.º refere-se que, quando admitidos, em solo rústico, alojamentos para animais de companhia (...). Sem prejuízo da observação supra a respeito da definição destes alojamentos constante na al. b) do n.º 2 do artigo 4.º, acautelar a compatibilidade dessa finalidade com a classe de solo rústico, para que não implique a classificação do solo como urbano – cf. al. f) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Não parece que para centros de atendimento médico veterinários (consultório, clínica, ou hospital médico veterinário), alojamentos de animais de companhia com fins comerciais ou higiénicos haja compatibilidade com o solo rústico, ou com todo ele. Situação a rever.

A mesma observação é feita para as normas para o solo rústico em que se admita essa possibilidade. Indica-se, por exemplo, a al. d) do n.º 4 do artigo 50.º, n.º 1 do artigo 51.º, al. d) do n.º 4 do artigo 62.º, n.º 1 do artigo 63.º, al. d) do n.º 3 do artigo 65.º, n.º 1 do artigo 66.º, al. e) do n.º 2 do artigo 77.º, n.º 1 do artigo 78.º, al. e) do artigo 83.º.

- O artigo 43.º versa sobre a compatibilização do PDMMDL com o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000).

No n.º 3 deste artigo alude-se ao anexo III do Regulamento, que contém Orientações de Gestão para a RN2000.

Uma vez que apenas as normas dos programas que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo, são integradas nos planos territoriais (como o PDM) – cf. n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação recomenda-se, sem prejuízo da pronúncia do ICNF, IP, que se reveja o quadro 2 e 3 do ponto I do anexo III no que a este respeito se refere.

- Na al. d) do n.º 2 do artigo 46.º substituir “renovação” por outro termo, usando os conceitos do artigo 2.º do RJUE.

- Na al. h) do n.º 4 do artigo 50.º estabelece-se que, em espaços agrícolas, se admite equipamentos de utilização coletiva. Clarificar na norma que se admite desde que compatíveis com o estatuto de solo rústico – cfr. al. f) do n.º 1 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A mesma observação é feita para as demais normas que prevejam equipamentos de utilização coletiva em solo rústico, por exemplo, al. f) do n.º 4 do artigo 62.º, al. j) do n.º 3 do artigo 65.º, al. h) do n.º 2 do artigo 74.º, al. h) do n.º 2 do artigo 77.º, al. a) do artigo 83.º).

- No n.º 1 do artigo 51.º, que rege a edificabilidade nos espaços agrícolas, prevê-se que os edifícios de apoio às atividades agrícolas, agroflorestais, detenção caseira de espécies pecuárias, instalações pecuárias, estabelecimentos industriais, não podem ultrapassar 1% da área da exploração agrícola.

Não se afigura legal que a área de solo a ter em conta para o cálculo desse índice seja dada pelo conjunto de parcelas que integram a exploração, relativamente às quais, a maioria das vezes, o particular não é titular de qualquer direito que lhe confira, desde logo, a faculdade de realizar obras de construção (cfr. n.º 1 do artigo 9.º do RJUE e Portaria n.º 71-A/2024).

De resto, ainda que sejam do mesmo dono, esta previsão não impede que os prédios pertencentes a uma exploração e que não acolham a edificação, possam depois integrar diferente exploração, sendo a sua área, novamente, contabilizada para permitir uma nova área impermeabilizada em diferente prédio. Situação a ponderar.

A mesma observação é feita para as demais normas que contenham previsão similar (por exemplo, n.º 1 do artigo 54.º, n.º 1 do artigo 57.º).

- No n.º 2 do artigo 75.º (para os aglomerados rurais), estabelece-se que a reconstrução e alteração de edifícios existentes fica sujeita aos parâmetros de edificabilidade constantes no quadro do n.º 1 desse artigo. Também no n.º 4 do artigo 75.º se prevê que a alteração e reconstrução de edifícios têm de se integrar harmoniosamente no tecido urbano, respeitando recuo definido pelas edificações contíguas, altura da fachada mais frequente das fachadas da frente urbana do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, a profundidade máxima das empenas dos novos edifícios.

A manter-se a alusão a estas operações urbanísticas (resultando, eventualmente, na impossibilidade de realizar o número de pisos que tinha inicialmente, ou até, na impossibilidade de realizar obras de reconstrução por não conseguir observar o recuo imposto) pode, atento o disposto no artigo 60.º do RJUE dar, eventualmente, lugar ao pagamento de uma indemnização. Situação a ponderar.

A mesma observação é feita para o n.º 3 do artigo 78.º e n.º 1 do artigo 84.º, n.º 1 do artigo 89.º, n.º 3 do artigo 92.º, al. b) do n.º 3 do artigo 94.º, n.º 1 do artigo 136.º.

- Na categoria de solo rústico “espaços de equipamentos, infraestrutura e outras estruturas”, prevêem-se empreendimentos turísticos. Ponderar retirar essa possibilidade, cf. al. c) do n.º 1 do artigo 23.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.
- Na al. f) do artigo 83.º e para a categoria de solo rústico “espaços de equipamentos, infraestrutura e outras estruturas”, prevê-se comércio e serviços de apoio à utilização dominante. Uma vez que estes usos apenas são compatíveis em solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais), se diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias ou florestais (...) – cf. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015 –, balizar a edificabilidade admitida para esses fins (comércio e serviços), para que se perceba o seu carácter acessório em relação ao uso principal (equipamentos).
- Do n.º 2 do artigo 89.º, recomenda-se que se retire a menção a alvará, atenta a alteração produzida sobre o RJUE pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro (cfr. artigo 74.º do RJUE).

A mesma observação é feita para as demais normas onde seja tal menção ocorra. Indique-se, por exemplo, o n.º 2 do artigo 92.º, n.º 1 do artigo 95.º e 110.º.

- Quanto à al. a) do n.º 2 do artigo 89.º, é de referir que o estabelecimento de outros recuos ou alinhamentos pela CMMDL só poderá ocorrer através de um plano municipal de ordenamento do território, o que se recomenda que resulte claro da norma em apreço.
- O vertido na al. e) do artigo 98.º e al. c) do n.º 1 do artigo 101.º não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT), pelo que se recomenda que se retire.
- No n.º 2 do artigo 101.º, e sem prejuízo do referido infra a este respeito, balizar melhor a possibilidade de ocupação avulsa não precedida de Unidade de Execução (UE).
- No n.º 1 do artigo 117.º balizar melhor as exceções quanto ao dimensionamento da rede rodoviária, sem remeter para regulamento municipal. Por outro lado, informação a respeito de cargas e descargas, transportes coletivos, não são de tratar em PDM (artigo 96.º do RJIGT).
- No n.º 2 do artigo 117.º é feita menção às vias propostas, sem que nada se refira acerca dos espaços-canal necessários para a sua execução – artigo 14.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Situação a aferir e colmatar.
- No n.º 3 do artigo 117.º prevê-se que os traçados das vias previstas possam ser objeto de alteração. É de referir que as variações ao traçado da via constante na Planta de Ordenamento

(que é indicativo), tem de ocorrer dentro do espaço canal que seja indicado, sendo de mencionar tal facto na norma ora proposta. Com efeito, o objetivo do espaço canal é assegurar áreas para a execução da via ainda não realizada (cfr. n.º 1 do artigo 14.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).

- O artigo 120.º, que versa sobre a execução do Plano, deve ser completado, sem prejuízo do a seguir referido. Com efeito, o princípio é que a execução do Plano se desenvolve no âmbito de UE - cfr. artigo 147.º do RJIGT, só não sendo assim nas situações previstas no n.º 3 dessa norma legal (ou seja, em zonas urbanas consolidadas ou, se for impossível ou desnecessário à luz dos objetivos do Plano).

Na atual proposta, e segundo os artigos 121.º, n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º, nas áreas inseridas em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG), e nas áreas a infraestruturar, a ocupação deve ser precedida de UE, PU ou Plano de Pormenor (PP). Contudo, no n.º 3 do artigo 124.º, admite-se ocupação avulsa, dispensando a delimitação de UE.

Ora, é de referir que, em resultado de uma ação de controlo levada a cabo por parte da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) a um Município da Região Norte, foram tecidas recomendações no sentido de ser promovida a elaboração de PU, PP e/ou delimitação de UE, previamente à aprovação de operações urbanísticas *“em solos urbanizáveis”*, cumprindo as regras de programação e execução do respetivo PDM, *“garantindo a qualidade do desenho urbano, o controlo e contenção da expansão urbana e o correto dimensionamento das infraestruturas”*.

Com efeito, refere essa IGF que a execução assistemática do PDM nessas áreas, através de licenciamento de operações urbanísticas individuais, não garante a necessária integração e harmonização com a envolvente, tanto ao nível paisagístico como quanto à compatibilização com as infraestruturas e equipamentos existentes.

Face ao exposto, a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma de execução do plano em solo urbano, nomeadamente em UOPG (total ou parcialmente em solo urbano), e demais áreas supramencionadas, deve ser melhor ponderada e, quando admitida para alguma delas, deve ser melhor balizada, para evitar a ocupação fragmentada, dispersa e pouco estruturada, sem articulação com a envolvente, com promotores a suportarem, eventualmente, encargos urbanísticos muito desiguais.

- No n.º 2 do artigo 124.º estabelece-se a forma de execução das diferentes UOPG.
 - i) Para a UOPG 1, mencionada na al. a) do n.º 2 do artigo 124.º, incidente parcialmente em solo rústico, acautelar que não haja ocupação com funções urbanas nessa classe de solo (caso em que a forma de execução dessa UOPG teria de se adequar ao artigo 72.º do RJIGT, atenta a finalidade a que se destinasse o solo).

ii) Para as UOPG U2, U3, U4, U6, U9 e U10, referidas na al. b) do n.º 2 do artigo 124.º, prevê-se a elaboração de PP como forma de execução. Incidindo as citadas UOPG em solo rústico e atentos os objetivos estabelecidos para as mesmas conclui-se que, para algumas, o PP terá de ter efeitos registais para que ocorra a reclassificação do solo (cf. artigo 72.º do RJIGT). Indica-se, por exemplo, as UOPG U3, U4, U6 e U9, situação a acautelar na norma.

iii) Para a UOPG U11, mencionada na al. f) do n.º 2 do artigo 124.º, estabelece-se como forma de execução a elaboração de um Plano de Ordenamento da Paisagem (POP). Não estando tipificado no RJIGT, deve prever-se, em alternativa, um plano territorial (nomeadamente, uma modalidade específica de PP com conteúdo adaptado às finalidades da UOPG).

- Para as UOPG mencionadas no artigo 125.º, devem ser indicados os respetivos termos de referência (parâmetros urbanísticos), o que ainda não ocorre para todas elas. Indica-se, por exemplo, as UOPG U1, U2, U3, U4, U5, U6, U7 (em parte), U8, U11, U12, U13, U14, cfr. al. l) do n.º 1 do artigo 96º do RJIGT e ficha 66 do Anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.
- O vertido nas subalíneas iv) da al. b) do n.º 12 do artigo 125.º, sobre a composição e tratamento das fachadas, não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT).
- A exceção prevista na subalínea v) da al. b) do n.º 12 do artigo 125.º deve ser melhor balizada, reduzindo a margem de discricionariedade que a norma atualmente comporta.
- O artigo 126.º e seguintes do Regulamento versa sobre regime económico-financeiro. Entende-se que carece de reformulação e amplo completamento, destacando-se o seguinte:

i) Não se define, para efeitos perequativos, uma ou mais UOPG (abrangendo zonas com características similares), para a área do Plano (solo urbano, classe onde se admite edificabilidade), nem se estabelece, desde logo, um benefício padrão e uma cedência média.

E verifica-se que no n.º 1 do artigo 129.º se prevê a aplicação dos mecanismos de perequação [índice médio de utilização (ou seja, edificabilidade média - cf. al. a) do n.º 1 do artigo 177.º do RJIGT), cedência média, repartição dos custos de urbanização], no solo urbano no âmbito das UE ou PP, deixando de fora as operações urbanísticas não sistemáticas (em solo urbano).

Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global.

Tendo presente que a redistribuição dos benefícios e encargos se aplica a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do Plano ou de ato administrativo - cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação deve, no PDMMDL, estabelecer-se uma

perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano), e local (entre proprietários na UE) – cfr. artigo 64.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

ii) Não se vislumbra que, no âmbito das UE, ocorram dois processos perequativos complementares estabelecendo, portanto, o PDMMDL uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano, ou parte dele, desde que justificado), e local (entre proprietários na UE) – cfr. artigo 64.º da lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Situação a colmatar.

iii) Não se estabelecem mecanismos concretos de compensação aplicáveis aos casos de desvio ao benefício-padrão e mecanismos de compensação perante desvios à cedência média e aos encargos-padrão estabelecidos.

iv) Quanto ao n.º 4 do artigo 129.º, que versa sobre a cedência média, é de ter presente o disposto no artigo 182.º do RJIGT, que alude ainda à habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível.

v) No Plano não se identificam as Mais-Valias Fundiárias, nem a definição de critérios para a sua parametrização e redistribuição, cfr.º 2 do artigo 172.º do DL nº 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação. [A edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como a evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) – cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio]. O Plano tem de quantificar as mais-valias que cria, e tem de definir critérios para a sua redistribuição entre a função social – afetação ao Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU) – e os proprietários].

Recomenda-se, a este respeito (perequação/mais-valias) a consulta do documento “PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais” (in <https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>) e os PDM de “3ª geração” já publicados, tais como Porto e Matosinhos, por forma a verificar de que modo estas matérias foram aí tratadas.

- No artigo 130.º devem estabelecer-se os parâmetros de dimensionamento para habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, cfr. artigo 43.º do RJUE. Situação a colmatar.

Também no n.º 4 e 7 do artigo 133.º, mencionar a habitação pública.

- Retirar a nota de rodapé (2) ao quadro constante no n.º 1 do artigo 131.º, uma vez que os parâmetros de dimensionamento são matéria de plano – cf. artigo 43.º do RJUE.
- O artigo 132.º versa sobre estacionamento. A cedência de áreas para infraestruturas, mais concretamente para estacionamento público apenas pode ter lugar nas operações de loteamento e nas obras de edificação que, segundo regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento – cfr. n.º 1 e n.º 5 do artigo 44.º e artigo n.º 5 do artigo 57.º do RJUE.

Somente nos casos em que não haja cedência para estacionamento público é que haverá lugar ao pagamento de uma compensação ao Município – cfr. n.º 4 do artigo 44.º do RJUE.

Por isto, deve ser reformulado/clarificado o artigo 132.º no que a este respeito se refere.

- No quadro constante no n.º 2 do artigo 132.º, e para os equipamentos de utilização coletiva, estabelecer um parâmetro mínimo. Ainda nesse quadro, retirar o tipo de ocupação “diversos”.
- No n.º 6 do artigo 132.º prevê-se que as exigências de lugares de estacionamento podem ainda ser dispensadas sempre que tal esteja previsto em regulamentos municipais. É no plano que devem estar previstas as exceções, sem prejuízo do disposto na lei (cf. artigo 44.º do RJUE). Retirar do n.º 6 a remissão para regulamento municipal no que toca à matéria referida.
- Sendo a epígrafe do artigo 133.º sobre o “*regime de cedência*”, não se entendem os n.º 2 e 3 sobre quem suporta os custos das infraestruturas, (matéria que se prende antes com o regime económico- financeiro).

Para além disso, e quanto ao artigo 133.º, é de referir que, nas obras de edificação que, segundo regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento, também há lugar a cedências – cfr. n.º 1 e n.º 5 do artigo 44.º e artigo n.º 5 do artigo 57.º do RJUE. Situação a colmatar.

- Balizar melhor a exceção prevista na al. a) do n.º 2 do artigo 135.º quando contenda com natureza e destino da edificação.
- No artigo 136.º (nomeadamente n.º 1 e n.º 5), acautelar/salvaguardar o cumprimento do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), mencionando que é sem prejuízo do disposto na lei.
- No artigo 138.º deve acautelar-se que todas as áreas a integrar em solo urbano, inseridas, ou não, em UOPG, ainda não infraestruturadas, nem edificadas, que se localizem, desde logo, na periferia do solo urbano (já dotado de características para tal), e para as quais o Município se compromete

a executá-las, as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico, mais concretamente, para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. Recomenda-se que na Planta de Ordenamento, ou num seu desdobramento, se identifique, com uma referência inequívoca, cada uma dessas áreas. (No “Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira” deve ser possível identificar ao abrigo de que rubrica cada uma dessas áreas será implementada).

- Importa verificar a coerência entre o disposto neste documento e a Planta de Ordenamento, a planta de programação, o programa de execução e o relatório do Plano.

2.2. Classificação e Qualificação do Solo

2.2.1 Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes

A Planta de Ordenamento, partindo das estratégias e opções tomadas pelo Município relativamente ao ordenamento do território municipal, deverá definir o modelo da estrutura espacial do território do concelho, primeiro, através das duas classes fundamentais de solo, rústico e urbano, de acordo com o previsto no RJIGT e, segundo, através da qualificação do solo, seguindo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A Planta de Ordenamento da proposta de PDMDL apresenta-se desdobrada nas seguintes plantas:

1. Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo
2. Planta de Ordenamento – Proteção e Salvaguardas
3. Planta de Ordenamento – Valores Culturais
4. Planta de Ordenamento – Programação e Execução

1 – É realizada a distribuição pelas categorias na qualificação do solo, tanto no solo rústico como no solo urbano, de acordo com o disposto na lei vigente. A Planta de Ordenamento ganharia melhor leitura se fossem apostas, em cada categoria de espaço, as iniciais correspondentes, bem como uma melhor escolha das cores de algumas categorias, que por vezes se confundem.

2 – Os espaços agrícolas apresentam apenas uma categoria de espaço (Incluem RAN e outros espaços agrícolas), enquanto os espaços florestais apresentam 5 subcategorias, aparentando existir algum desequilíbrio nesta distribuição de categorias e subcategorias de solo rústico agroflorestal.

3 - Em algumas situações, verifica-se a delimitação de solo urbano, ao longo das vias e no interior dos aglomerados, onde não existe edificação, mas na maioria dos casos, encontra-se prevista algum tipo de programação: UOPG; áreas a infraestruturar; áreas a consolidar (sem programação). À exceção das áreas a infraestruturar, as restantes áreas não possuem previsão de reversão para solo rústico (ou outra classificação/qualificação), o que deverá considerar-se, e de modo especial, para as UOPG.

4 - De acordo com o mencionado na proposta, existem as infraestruturas necessárias, que são condição para a classificação de solo urbano. Alguns segmentos de perímetros urbanos parecem não possuir infraestruturas e não se encontra assinalada a sua programação (Ex: S. Pedro velho - a norte; Cabo do Calvário, em vários locais). Tal circunstância pode decorrer do traço de uma infraestrutura ocultar a representação da outra, o que deve avaliar-se e corrigir-se.

5 - A Planta de Ordenamento (CLAS./QUAL) ganharia melhor leitura se estivessem delimitadas as UOPG e outras áreas de programação, ainda que estas se representem na planta de programação. Deste modo, seria mais fácil identificar a classificação/qualificação do solo das diferentes áreas das UOPG, o que não decorre da presente proposta.

6 - Persistem poucas edificações em solo rústico não afetas a perímetro edificáveis, o que se traduz num tipo de povoamento de reduzida dispersão.

7 - Em relação ao PDMMDL em vigor menciona-se, no relatório do Plano, que há uma redução de 9% do solo classificado como urbano.

8 - Verifica-se uma reduzida proposta de espaços urbanos de baixa densidade; em contrapartida, delimitam-se espaços habitacionais com forte expressão. É uma opção de ordenamento municipal, embora se afigure que seria mais adequada a qualificação de espaços de baixa densidade, nomeadamente em detrimento dos espaços de “habitação a consolidar”. Algumas das qualificações como espaços habitacionais poderiam reconverter-se em aglomerados rurais ou espaços urbanos de baixa densidade.

9 - O exercício de delimitação dos perímetros, e respetiva disciplina de uso e transformação, deverão merecer o devido aprimoramento, quer ao nível da contenção, quer ao nível da própria qualificação do solo. A título de exemplo, áreas que parecem não cumprir a categoria de aglomerados rurais, assim como edificado com características de disperso e isolado, que estão inseridos em categorias diversas.

10 - Em sede de classificação de solo urbano, não se compreendem os critérios quer para a classificação de áreas como solo urbano, quer para a destinação de áreas consolidadas e a consolidar: as primeiras nem sempre respeitam os critérios do DR nº 15/2015, e as segundas, em algumas situações, não configuram, de todo, áreas a consolidar, já que nessas situações se constituem como vazios urbanos, com necessidades de execução programada e de efeitos no término.

A Planta de Ordenamento – Programação e Execução

- 1 - Esta planta deverá ser melhorada, quer em termos de grafismos, quer em termos dos identificadores em legenda (acrónimos);
- 2 - As categorias das redes de infraestruturas existentes deverão ser melhoradas, em particular as de abastecimento de água de cor azul (podendo facilmente confundir-se com os cursos de água do domínio hídrico);
- 3 - A legenda deverá identificar e destriçar as opções de execução, determinando a natureza do solo urbano ou rústico;
- 4 - As áreas de execução programada deverão hierarquizar-se por natureza da operação: sistemática (UOPG), com efeitos no término, e não sistemática (áreas a infraestruturar), todas com tradução dos prazos para a respetiva execução;
- 5 - A existirem, nem a planta nem a legenda identificam as áreas de Reserva do Solo;
- 6 - As áreas a infraestruturar dentro das UOPG, que seguramente devem obedecer a um programa próprio e a termos de referência proporcionais ao desenvolvimento e conformação do solo, não poderão ser desenvolvidas com operações urbanísticas avulsas. De acordo artigo 24.º do RJUE, nas áreas de carência de infraestruturas, a construção não pode ocorrer sem a existência das mesmas.

A Planta de Condicionantes da proposta de PDMMDL apresenta-se desdobrada nas seguintes plantas:

1. Planta de Condicionantes;
2. Planta de Condicionantes – RAN e Obras de aproveitamento hidroagrícola;
3. Planta de Condicionantes – REN;
4. Planta de Condicionantes– Defesa da floresta contra incêndios.

1 - Além da planta de condicionantes “geral”, são apresentadas mais três plantas de condicionantes, com: RAN e Obras de Aproveitamento Hidroagrícola; REN Bruta; Defesa de Floresta Contra Incêndios. Nesta última, não são apresentadas as redes de defesa contra incêndios rurais nem os pontos de vigia.

2 - Os leitos de curso de água da REN deverão estar melhor representados na Planta de Condicionantes “geral”, ainda que estejam corretamente representados na Planta de Condicionantes da REN Bruta. Nesta última planta não se apresentam as exclusões da REN, pelo que se poderia dispensar como planta de condicionantes, e corrigir os leitos na Planta de Condicionantes “geral”. Também a Planta de Condicionantes da RAN Bruta poderia dispensar-se.

3 – A RAN e a REN constam da Planta de Condicionantes geral, e a REN está delimitada com as exclusões e acertos (estranha-se a representação de “acertos” à REN). As propostas de exclusão da REN estão representadas só em cartografia e sem quadro das áreas na legenda. Contudo, tanto a REN como a RAN, são apresentadas enquanto plantas de condicionantes autónomas, o que se afigura uma duplicação de documentos a evitar, como já referido.

2.3. Programação e Execução do Plano

PROGRAMA DE EXECUÇÃO

1 – O Programa de Execução do PDMMDL, estabelece a estratégia territorial e os objetivos estratégicos e específicos.

2 – A opção para a execução do PDMMDL foi a de estabelecer três níveis de prioridade – Prioridade 1, projetos cuja realização deverá ser iniciada nos próximos 3 anos; Prioridade 2, projetos cuja realização deverá ser iniciada entre os anos 4 e 7; e Prioridade 3, projetos a iniciar nos anos subsequentes.

3 – As áreas do território que serão objeto de execução programada serão concretizadas de duas formas:

- Áreas a infraestruturar, identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento – Programação, e que constituem áreas que, embora com características urbanas, por via da sua integração no tecido urbano (consolidado ou em consolidação) carecem, da totalidade ou de parte, das infraestruturas urbanísticas;
- UOPG.

4 – Na infraestruturação, o Município prevê realizar 40% do investimento no primeiro período, que corresponde aos 3 anos subsequentes à entrada em vigor do Plano, conforme acima expresso, e os restantes 60% nos quatro anos que sucedem a esse primeiro período. Quanto ao financiamento, prevê-se que este venha a ser suportado, integralmente, pelo orçamento municipal, uma vez que não se vislumbra a possibilidade destas intervenções virem a ser financiadas pelo atual quadro comunitário de apoio.

5 – No Quadro 1, onde se faz a Identificação das ações de infraestruturação e respetiva orçamentação, seria desejável introduzir uma linha indicando o total dos investimentos elencados.

6 – As UOPG correspondem a áreas consideradas estratégicas para a concretização do modelo de desenvolvimento territorial. A sua concretização será feita através dos instrumentos que o Município

considera serem os mais adequados às características de cada uma das áreas e aos objetivos para elas definidos, com a seguinte proposta:

- Elaboração de PU para a U1 (em curso);
- Elaboração de PP para as U2, U3, U4, U6, U9 e U10;
- Elaboração de PP ou Operações de Reabilitação Urbana (ORU) sistemáticas para as U12, U13 e U14;
- Elaboração de PP ou delimitação de UE para as U5 e U8;
- Elaboração das operações urbanísticas e delimitação de UE nos termos definidos no artigo 119º para a U7;
- Elaboração de um POP para a U11.

7 - Os quadros que caracterizam as UOPG deverão possuir título e número, ou um enquadramento genérico que os apresente. Tal como se refere na avaliação do relatório, uma imagem da sua localização seria recomendável, bem como a classificação/qualificação do solo nesta proposta de revisão. Seria também conveniente que se estimassem os valores de investimento para cada UOPG, e que os mesmos fossem reportados nos quadros.

8 - Apenas duas UOPG mencionam parâmetros urbanísticos, pelo que não se considera que os quadros apresentados correspondem aos termos de referência daquelas unidades territoriais.

9 - Só algumas UOPG possuem prazo de execução, e a entidade de execução das UOPG deveria ser mencionada em todas.

10- Prevendo-se a elaboração de um POP para a U11, caso se concretize através de IGT, deveria ser indicada a sua tipologia.

11 - São delimitadas 14 UOPG na Planta de Ordenamento - Programação, sendo de referir o seguinte, no sentido do melhoramento e adequação da proposta:

- Deve ser efetuada a distinção das UOPG que incidem em solo urbano e as que incidem em solo rústico, quer na Planta de Ordenamento - Programação (PO-P), quer no Regulamento;
- Deve ser efetuada a distinção das UOPG que incidem em solo rústico e as que têm como objetivo a reclassificação para solo urbano, quer na PO-P quer no Regulamento;

12 - Em aditamento ao já mencionado no ponto 2.1. do presente Parecer, nos termos de referência contantes no artigo 125.º do Regulamento, para além dos objetivos programáticos estabelecidos, deve ser incorporado o constante no n.º 2 do artigo 124.º, e devem ser estabelecidos:

- A forma e o sistema de execução a adotar (execução sistemática ou não sistemática, com desenvolvimento/enquadramento em PU, PP (de iniciativa municipal, ou a desenvolver enquadrado em contrato de planeamento) e/ou UE (por iniciativa dos particulares, cooperação ou imposição administrativa) ou, para efeitos de requalificação para solo urbano, PP com efeitos registais ou EU, se aplicável;
- Os parâmetros urbanísticos, ou clarificar que se aplicam os das categorias e subcategorias abrangidas;
- O prazo, refletindo as opções assumidas no Programa de Execução, Plano de Financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica, doravante designado por PEPF;
- Efeitos no término do prazo.

13 - São delimitadas 130 áreas a infraestruturar, identificadas na PO-P, e com os custos elencados no PEPF, sendo de referir o seguinte, no sentido do melhoramento e articulação da proposta:

- Deve ser feita a distinção das áreas a infraestruturar em função da infraestrutura em falta;
- Tal como já referido, o prazo estabelecido no artigo 138.º, de 10 anos, não é adequado, devendo ser articulado com a prioridade de execução estabelecida no PEPF.

14 - Relativamente às subcategorias “Espaços Habitacionais a Consolidar” e “Espaços de Atividades Económicas a Consolidar”, considerando o estipulado em Regulamento (Artigo 93º Identificação; Artigo 94º Ocupações e utilizações; “Artigo 99º Identificação), e as características das áreas delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, recomenda-se:

- Que algumas destas áreas, pela sua dimensão e localização, não correspondam a subcategorias, mas sim a áreas em cada uma das categorias a sujeitar a execução programada (UOPG), e como tal identificadas na PO-P.

De referir que muitas destas áreas, a consolidar, correspondem a áreas passíveis de serem classificadas como solo urbano, uma vez que garantem a coerência dos aglomerados, com enquadramento na alínea e) do n.º 3 do artigo 7.º do DR nº 15/2015.

Porém, outras, que incidem sobre áreas não edificadas e/ou infraestruturadas e que, efetivamente, correspondem a solo urbano urbanizável, categoria de solo que deixou de existir com a entrada em vigor da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.

15 - No que respeita aos “Espaços de Uso Especial a Consolidar”, tratando-se de apenas uma área e de carácter claramente urbano, recomenda-se que seja incluída na categoria Espaços de Uso Especial sendo, porém, de referir que devem ser clarificados no que se refere aos usos (se destinados a equipamentos, infraestruturas estruturantes ou espaços turísticos, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).

PLANO DE FINANCIAMENTO

1 - A natureza das intervenções para a realização de infraestruturas e equipamentos de interesse público é da responsabilidade concentrada no financiamento municipal dos investimentos.

2 - Refere-se que: *Em relação aos planos municipais de ordenamento do território previstos no programa de execução, no contexto do PDM apenas se inscreve a programação da elaboração dos instrumentos de gestão territorial, sendo estes que, posteriormente, vão incorporar os respetivos sistemas de execução, os critérios de perequação e outras regras a associar à concretização no tempo das diversas operações de urbanização, materializando a execução do PDM, e nesse contexto apresentarão programação própria e demonstração da viabilidade financeira das suas intervenções.* É entendimento da CCDR-NORTE, IP que a viabilidade económica e financeira das intervenções mencionadas deverá ser objeto desta proposta de revisão, e não afastar esta responsabilidade para a elaboração dos IGT a executar.

3 - De facto, refere-se que: *o financiamento que está associado à elaboração das UOPG... (U2, U3, U9 e U10), decorrerão da iniciativa privada enquadrada por contratos para planeamento.... Também a U7, cujos encargos financeiros de elaboração e liquidação de taxas para a sua execução fica a cargo da iniciativa privada.*

4 - Entende o Município de Mirandela ter *capacidade para executar, com recurso a fundos próprios e/ou a financiamento proveniente de parceiros, particulares ou associados aos programas regionais e nacionais, as ações que são da sua responsabilidade...*, e que totalizam o valor de 8.708.987,64 €.

5 - Refere-se que: *Seguindo a trajetória favorável verificada, o orçamento municipal de Mirandela aprovado para 2025 é de 42.545.018,00 €, havendo uma previsão de receitas correntes no valor de 30.241.893,00 €, e de capital na ordem dos 12.303.125,00 €.*

6 - Os valores decorrentes das ações programadas, cerca de 8.708.987,64 €, serão a afetar à sua realização ao longo dos próximos 10 anos.

7 – Nos primeiros três anos (1º período de execução), será necessária uma média anual de 1.683.706,20 €. No 2º período de execução (4 anos seguintes), será necessária uma média anual de 888.217,26 €. Por fim, o 3º período terá um impacto residual na execução do PDMMDL com uma necessidade de afetação na ordem dos 35.000,00€/ano. Ou seja, a execução do PDMMDL concentra-se, quase na totalidade, nos primeiros 7 anos de vigência (58% nos primeiros 3 anos, e 41% nos 4 anos seguintes), *...sendo que a eventual não concretização do primeiro triénio a 100%, mas até 75%, não comprometerá a execução do plano na medida em que os 4 anos seguintes podem absorver a derrapagem das ações que sofram eventuais atrasos. O facto do último triénio de vigência ser absolutamente residual permitirá também recuperar ainda no prazo de vigência do plano eventuais atrasos provenientes dos 2 períodos anteriores.* Sugere-se que a priorização das ações seja revista, articulando a capacidade financeira do Município com o valor das ações previstas para cada um dos períodos prioritários identificados.

8 – Conclui-se que, face à demonstração de receitas do Município e de capacidade de endividamento, bem como às verbas a obter segundo receita capital (financiamento externo de programas regionais e de outras parcerias, que são expetáveis de obter), os montantes necessários para a execução das ações constantes do programa de execução da 2ª revisão do PDMMDL, configuram-se de reduzido impacto no orçamento municipal, pelo que se considera estar, também, demonstrada a sustentabilidade financeira do Plano.

9 – São ainda apresentadas considerações sobre:

- A aquisição de solo pelo Município – critérios para avaliação do solo;
- A atualização do regulamento municipal de taxas face às opções de ordenamento (mais-valias);
- A perequação que garanta a justa repartição dos benefícios e encargos entre os diversos intervenientes na transformação do uso do solo e no seu aproveitamento urbanístico;
- A constituição e gestão de um FMSAU.

Estas considerações remetem para os IGT de maior pormenor, não sendo proposta desta 2ª revisão, o que não se afigura adequado.

10 – No capítulo 4, apresenta-se a parte III referente a – avaliação da execução – proposta de Indicadores, e no Quadro 7 apresenta-se a Matriz de indicadores de monitorização.

11 – Toda a geometria de tratamento dos fluxos financeiros por natureza das Grandes Opções do Plano (GOP)/classificação económica e funcional, carecem de robustecimento, assim como devem ser fundamentados os resultados financeiros de base à sustentabilidade financeira para a execução programada plasmada no PDMMDL.

12 - Igualmente será importante que o tratamento gráfico das receitas, em particular, correntes (taxas urbanísticas e impostos indiretos), suscitasse a reflexão para os resultados obtidos (ex: IMI e IMT), por forma a sustentar financeiramente a execução programada do Plano.

13 - No PEPF é assumido que a elaboração do Regulamento Municipal de suporte ao regime económico-financeiro do PDMMDL correspondem a ação de primeira prioridade. Uma vez que a cabal distribuição dos benefícios e encargos resultantes do Plano, tal com estabelecida na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e no RJIGT, depende de tal regulamento, recomenda-se que a sua entrada em vigor seja concomitante com a entrada em vigor do PDMMDL.

14 - É importante que o Plano garanta o modelo e práticas de alocação dos investimentos previstos nos documentos previsionais: GOP e Plano Plurianual de Investimentos (PPI).

EXECUÇÃO E REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO (REGULAMENTO)

1 - Apesar de serem estabelecidos os instrumentos de execução a adotar para as UOPG, de acordo com o n.º 3 do artigo 124.º do Regulamento, e dando cumprimento aos artigos 62.º a 69.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e aos artigos 175.º a 183.º do RJIGT, recomenda-se:

- Que a norma seja corrigida, admitindo apenas a execução sistemática como meio para articular um desenho urbano coerente, e que dê resposta aos objetivos explanados, com as necessárias e prévias obras de urbanização, e a transparente distribuição de benefícios e encargos entre os intervenientes. No quadro das áreas com execução programada, a execução não sistemática só deve ser admitida quando *"possa ser realizada por meio de operações urbanísticas em zonas urbanas consolidadas"* (ou seja, zonas caracterizadas *"por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infraestruturas essenciais e onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade"*) ou quando *"a delimitação de unidade de execução se revele impossível ou desnecessária, à luz dos objetivos delineados pelo próprio plano"*, conforme o estipulado no artigo 147.º do RJIGT, em articulação com a alínea o) do artigo 2.º do RJUE.
- Que o Plano identifique e defina os critérios de parametrização das mais-valias fundiárias, e pondere a eventual afetação social das mais-valias.

Embora o Regulamento seja omissivo no que respeita à geração de mais-valias fundiárias, conforme já expresso no ponto 2.1. do presente Parecer, no PEPF assume-se que estas apenas são geradas em procedimentos de reclassificação para solo urbano.

De sublinhar que, como já foi referido no citado ponto 2.1. do presente Parecer, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece

o regime de uso, ocupação e transformação do solo). Quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. Assim, toda a edificabilidade que o Plano admite origina mais-valias (cf. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio), pelo que carecem de correção as normas em apreço, para que delas decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, se traduz em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta.

- Que seja corrigido o n.º 1 do artigo 129.º, que estabelece que *"a perequação de benefícios e encargos incide sobre o solo urbano (...) e aplica-se no âmbito das unidades de execução ou dos planos de pormenor que venham a ser elaborados durante a sua vigência"*, devendo dar resposta aos números 1 e 2 do artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, de acordo com os quais *"todas as operações urbanísticas sistemáticas e não sistemáticas estão sujeitas ao regime económico-financeiro"*, devendo os planos municipais conter *"instrumentos de redistribuição equitativa de benefícios e encargos deles resultantes"*;
- Que seja igualmente corrigido o n.º 3 do artigo 129.º que estabelece a edificabilidade média como o quociente da *"área de construção resultante da aplicação dos índices atribuídos a cada categoria de espaço, pela totalidade da área da unidade de execução ou da área abrangida por plano de pormenor"*.

Por outro lado, no PEPF é referido que *"para efeitos perequativos, considera-se que a edificabilidade média não deve ser estabelecida à escala do território concelhio, nem mesmo à escala da área do solo urbano como um todo, mas sim à escala de cada categoria de uso do solo"*.

Ora, tal princípio, ao estabelecer uma edificabilidade média por categoria de solo, contraria o objetivo previsto na lei, não havendo qualquer perequação entre os proprietários cujos prédios, em igualdade de circunstâncias (que reúnem critérios para ser classificados como solo urbano), têm tratamento discricionário pelo Plano, através da qualificação do solo.

- Recomenda-se, ainda, a reformulação do n.º 4 do artigo 129.º uma vez que, no que respeita à cedência média, o mesmo estabelece que ela corresponde ao resultado da aplicação dos parâmetros de dimensionamento constantes no artigo 130.º.

Ora, o disposto nesse artigo corresponde às infraestruturas locais, ou seja, aquelas que servem diretamente as operações urbanísticas a que se aplicam, correspondentes às *"necessárias obras de urbanização"* a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 175.º do RJIGT.

Nas alíneas b) e c) do mesmo número do RJIGT é estabelecido o dever de fixação, pelo Plano, da participação proporcional no financiamento das infraestruturas, e a cedência de solo para fins de utilidade pública (infraestrutura geral), que correspondem ao pagamento de taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, e pela cedência média de solo.

Neste contexto, considera-se pertinente questionar a classificação e qualificação do solo na área do Parque da Ribeira de Carvalhais, classificado como solo rústico na categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos. Ora, trata-se de uma área que claramente corresponde a “Espaços Verdes de Recreio de Lazer”, conforme o estabelecido do artigo 114º *“espaços públicos ou privados, construídos ou naturais, equipados ou não, que contribuem para a melhoria do ambiente urbano e da qualidade de vida das populações”*. Como tal, deve ter-se em consideração na contabilização dos encargos, enquanto infraestrutura geral, a distribuir pela generalidade das operações urbanísticas em solo urbano.

- Que se estabeleçam os mecanismos compensatórios a adotar, e sua articulação com o FMSAU e com o regulamento municipal de compensações uma vez que, no n.º 5 do artigo 129.º, são estabelecidos os critérios para determinação da comparticipação nos custos de urbanização apenas no âmbito de UE.
- Globalmente, recomenda-se a reformulação de todo o artigo 129.º, com o estabelecimento dos mecanismos de distribuição de benefícios e encargos a todas as operações urbanísticas, sistemáticas e não sistemáticas, fixando a edificabilidade média para cada UOPG delimitada para efeitos perequativos, a cedência média, os mecanismos de compensação, e as orientações de dupla perequação a aplicar às UE.

2 - De referir as seguintes questões, a corrigir:

- Conforme já referido, o Regulamento é omissivo no que respeita aos critérios para avaliação de solo urbano para efeitos de execução do Plano, como resposta à alínea a) do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. Da leitura da Lei, em articulação com as demais normas, a avaliação do solo urbano deve considerar:
 - A edificabilidade abstrata atribuída ao prédio;
 - Os encargos urbanísticos inerentes à edificabilidade, a serem deduzidos ao valor da edificabilidade;
 - O valor de edificação, caso exista legalmente, considerando o respetivo estado de conservação;

- Outros parâmetros, nomeadamente: a localização da parcela, conforme coeficiente de localização estabelecido no Código do IMI; o nível de infraestruturação, conforme o estabelecido no artigo 26.º do Código das Expropriações.
- O Regulamento é omissivo no que respeita aos mecanismos de incentivos, sendo aplicável o disposto no artigo 173.º do RJIGT.
- O Regulamento é omissivo no que respeita à reserva de solo, sendo aplicável o disposto no artigo 154.º do RJIGT.

2.4. Reserva Ecológica Nacional

O processo de transposição da REN em vigor para a nova cartografia de base, submetida à 2ª reunião plenária da CC, encontra-se estabilizada relativamente à fase de delimitação da REN Bruta, conforme se informou através do documento CCDR-NORTE, I.P. com ref. OF_DOST_LA_3281/2024 datado de 20/03/2024 (referência processual interna REN_91/2019).

No que diz respeito às propostas de Acertos (A) e Exclusão (C e E), a CCDR-NORTE, I.P. analisou uma versão V1, análise refletida no mencionado documento OF_DOST_LA_3281/2024.

Comparando a versão V1 apreciada com a versão vetorial submetida agora a parecer da CC, informa-se o seguinte:

- Sobre os Acertos (A), os 13 são aceites;
- Relativamente às Exclusões, do tipo C e E, é emitido parecer desfavorável às propostas [C61 a C80], dadas as tipologias da REN presentes, devendo a proposta de perímetro reajustar-se, bem como a REN da Planta de Condicionantes e a Estrutura Ecológica Municipal (EEM). A E2 possui parecer favorável, condicionada a uma melhor fundamentação, tendo em consideração que se trata de uma exclusão do tipo E.

Planta de Condicionantes

Relativamente à transposição da proposta de REN para a Planta de Condicionantes do PDMMDL, verifica-se que:

1. A REN encontra-se representada na Planta de Condicionantes: Outras condicionantes e servidões, sendo corretamente representada por uma “camada”, conforme se apresenta na Planta de Condicionantes Gerais;

2. As exclusões à REN integram a Planta de Condicionantes, tantos os E como os C, como uma só cama (exclusões), o que é possível. No entanto, conforme já anteriormente sinalizado, a legenda não apresenta a respetiva tabela de exclusões, nem remete para a leitura das exclusões em outro documento – carta da REN, Regulamento, o que deverá acontecer.

3. Os acertos, apesar de representados, não devem aparecer, já que estes deixaram de integrar a REN (ver “Guia das Exclusões” em [Guia](#)), tal como já não se integram na proposta de EEM;

Verifica-se, igualmente, que o Município apresenta uma outra “planta de condicionantes: Reserva Ecológica Nacional”, a qual apresenta, à escala da proposta de PDMMDL, 1:10.000, apenas a REN com as diferentes tipologias, sem que se representem as exclusões (C e E), e a respetiva tabela de exclusões. Ora, conforme já indicado, a apresentação desta planta não faz sentido, uma vez que não discrimina as áreas excluídas da REN (C e E) e, por outro lado, porque é a própria CCDR-NORTE, I.P. a entidade responsável pela publicação da carta da REN.

Estrutura Ecológica Municipal

No que respeita à EEM, verifica-se que o Município apresenta a planta da EEM, a qual é integrada por diferentes folhas à escala 1:10.000.

Tal como refere o relatório da proposta, uma das componentes da EEM é a Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN), sendo que a REN faz parte da RFCN.

Não obstante o exposto, alerta-se que toda a REN terá de integrar a EEM, conforme previsto no disposto n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto:

“4 – As áreas da REN são identificadas nas plantas de condicionantes dos planos territoriais de âmbito municipal e intermunicipal e constituem parte integrante das estruturas ecológicas municipais”, incluindo as exclusões do tipo (E), o que não acontece e deverá corrigir-se, dado o princípio da reversão.

Essa referência deverá ficar expressa no Relatório do Plano, bem como a aplicação da mesma na planta/carta da EEM.

Assim, face ao exposto, emite-se parecer favorável condicionado.

2.5. Reserva Agrícola Nacional

Na emissão de parecer no âmbito da 2ª reunião plenária da CC da revisão do PDMMDL, ao abrigo do Aviso n.º 15931/2019 de 08.10.2019, a Unidade de Licenciamento, Controlo e Estatística (ULCE) da CCDR-NORTE, I.P. foi chamada a emitir parecer, pronunciando-se nos seguintes termos:

Relativamente ao Regulamento, sugere-se que no n.º 6 do Art.º 42º – “Disposições comuns”, o afastamento das instalações pecuárias seja de acordo com o legalmente estabelecido, variável com a espécie, classe/encabeçamento e regime de exploração, nos termos do Novo Regime de Registo da Atividade Pecuária (NREAP).

Relativamente à Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, não há nada a opor, estando na sua generalidade, a categoria de espaços agrícolas bem representada, cumprindo com o estipulado no Art. 18º do DR 15/2015 de 19 de agosto.

Verifica-se a presença nos elementos apresentados, da Planta de Condicionantes sobre a cartografia de base do plano, com a representação da RAN. No entanto, a simbologia desta condicionante deve ser corrigida em conformidade com o estipulado na Norma técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos Planos Diretores Municipais da DGT, publicada pelo Aviso n.º 9282/2021.

A delimitação da RAN ocorre sempre que haja elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, conforme determina o n.º 1 do artigo 13º do Decreto-Lei 73/2009, de 31.03 alterado pelo Decreto-Lei 199/2015 de 16.09, cabendo à CCDRN, I.P. Agricultura, através do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio de 2023, que integrou os serviços da ex-Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, prestar as orientações indispensáveis ao ordenamento agrícola do território e, assegurar o acompanhamento assíduo e continuado da elaboração técnica da proposta de delimitação do município, dando cumprimento aos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo, respetivamente.

A RAN Final do PDMMDL foi aprovada por despacho de 12 de julho de 2024.

Verificou-se que a RAN está corretamente representada na Planta de Condicionantes.

Face ao exposto, emite-se parecer favorável à proposta de Plano.

2.6. Avaliação Ambiental

1. Enquadramento

O presente parecer resulta da avaliação do RA, na sua versão datada de novembro de 2024, elaborado pelo consultor ECO 14 – Serviços e Consultadoria Ambiental, Lda., disponibilizado na PCGT no dia 28/01/2025, e no âmbito do procedimento de avaliação ambiental estratégica (AAE) desenvolvido sobre o processo da 2.ª revisão do PDMMDL, com a 2.ª reunião da CC. A par deste documento, foi também disponibilizado o Resumo Não Técnico (RNT).

Este procedimento de AAE decorre nos termos dos artigos 2.º e 3.º do regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (RJAAPP – Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio), e cuja aplicação ao caso específico dos PDM é enquadrada pelo facto de estes se constituírem como Planos Municipais de Ordenamento de Território (PMOT), com potenciais efeitos ambientais.

2. Ponderação do parecer sobre o Relatório de Definição de Âmbito (RDA) e o Relatório Ambiental Preliminar (RAP)

A CCDR-NORTE, I.P., através do ofício com a ref. interna OF_DOST_AS_98/2023, datado de 04/01/2023, emitiu parecer sobre o RAP, de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º e com o artigo 7.º do RJAAPP, para a devida incorporação das recomendações.

O RA expõe, no seu anexo, a ponderação aos contributos dados pelas ERAE na fase preliminar do RA, nomeadamente o parecer da CCDR-NORTE, I.P., que se considera ter sido globalmente acolhido.

3. Avaliação do Relatório Ambiental

A avaliação do RA demonstrou que este se encontra em consonância com as orientações metodológicas praticadas, e constitui um suporte adequado ao desenvolvimento dos trabalhos da 2.ª revisão do PDMMDL, sendo de considerar o desenvolvimento e a melhoria de algumas temáticas, de acordo com o descrito de seguida.

O RA descreve o conteúdo da 2.ª revisão do PDMMDL em oposição ao PDMMDL em vigor, o que se revela positivo para a perceção da evolução do ordenamento do território de Mirandela que, de acordo com a AAE, se baseia, apenas, na adequação legal da estratégia do PDMMDL em vigor, por este se manter um IGT atual e pertinente na forma como aborda e perspetiva a generalidade das matérias. Tal afigura-se adequado; porém, restringe o papel influenciador do exercício da AAE na proposta do Plano.

Face à tomada de decisão da adequação do PDMMDL em vigor torna-se, ainda mais pertinente a apresentação da reflexão/análise sobre a monitorização efetuada ao longo do período que mediou desde a entrada em vigor da 1.ª revisão do PDMMDL e a data da decisão do novo processo de revisão do Plano, conforme solicitado no anterior parecer da CCDR-NORTE, I.P. Sobre esta observação, é indicado que o

Relatório de Avaliação e Controlo da 1.ª revisão do PDMMDL (2015-2023) foi oportunamente enviado à APA, IP, entidade responsável pelo acompanhamento do processo de monitorização. No entanto, estando a decorrer novo procedimento de AAE, esse relatório, tal como os seus resultados, deveriam ser disponibilizados às restantes ERAE. O RA deveria demonstrar de que forma os resultados desse Relatório foram considerados na adequação do Plano à realidade legislativa, para melhoramento da sua estratégia.

Verificou-se que não foram tidas em conta as recomendações do parecer da ex-DRAPN sobre o RAP (de 04/10/2022):

- *“(…) nem foram incorporadas as problemáticas das alterações climáticas, quer ao nível da delimitação das áreas de suscetibilidade a perigos e de riscos, quer ao nível das vocações e usos do solo”, “(…) e estudos dos impactos das alterações climáticas ao nível da produção agrícola”,*
- *“(…) não se devem esquecer os investimentos no sector (…)” e*
- *“(…) deverão ser preservados e promovidos, além dos produtos certificados com designações de DOP, IGP, DO e ETG característicos do concelho e da região, as estruturas de cariz agrícola identitário (…)”.*

Verifica-se que o Quadro de Referência Estratégico (QRE) é ajustado ao âmbito do exercício da AAE, mas deverá incluir referência às versões atuais dos instrumentos. A título de exemplo, já foi aprovado o Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Gestão de Águas Residuais e Pluviais para 2030, através da RCM n.º 23/2024, de 5 de fevereiro.

A AAE identificou cinco Fatores Críticos para a Decisão (FCD) e os respetivos indicadores de avaliação ambiental, para os quais é apreciada a tendência de evolução, que serve de base para a identificação das oportunidades e dos riscos como efeitos esperados da 2.ª revisão do Plano.

As oportunidades correspondem às propostas do Plano para cada indicador de avaliação sem, no entanto, ser exposta a forma como a AAE auxiliou na definição dessas propostas. Crê-se que tal pode ser explicado pelo facto de a revisão do Plano resultar de uma adequação do Plano em vigor, conforme exposto anteriormente.

De salientar a existência de algumas disparidades entre a tendência de evolução e as oportunidades e riscos, tal como no *FCD 2 – Ordenamento e Qualificação do Território, para o indicador “Tratamento de efluentes em ETAR (%)”* é reconhecido o aumento tendencial do tratamento, mas descrita como um risco a falta de definição de ações para efetivar o aumento da cobertura do tratamento de águas residuais na 2.ª revisão do PDMMDL. O exposto, para além de contraditório, corrobora a pouca influência da AAE na proposta da 2.ª revisão do PDMMDL. Isto é, uma vez identificados riscos, o RA deveria expor de que forma

a AAE contribui para que esses efeitos ambientais negativos (riscos) sejam minimizados e, assim, desenvolver uma proposta do Plano ambientalmente mais sustentável.

Para cada FCD, decorrente da avaliação ambiental, são listadas diversas *“Recomendações e diretrizes para seguimento”*, que se demonstram compatíveis com os objetivos da AAE; porém, como supramencionado, na presente fase do RA, este deveria clarificar se as recomendações foram ou não vertidas na proposta do Plano e de que forma.

Deveriam ter sido mais valorizadas as atividades relacionadas com a agricultura, pecuária e floresta, salientam-se, de novo, algumas recomendações e diretrizes:

- Salvaguardar as áreas de elevada e muito elevada aptidão agrícola;
- Adaptar os usos e ocupação do solo às vulnerabilidades territoriais, como o uso agrícola em áreas de elevada suscetibilidade à ocorrência de seca;
- Promover ações de sensibilização e formações direcionadas para os produtores agrícolas;
- Desenvolver parcerias entre o Município e as associações de agricultores e produtores locais, no intuito de estabelecer uma estratégia de promoção dos produtos de qualidade desenvolvidos no concelho;
- Promover e criar mecanismos para o desenvolvimento rural, bem como a sua valorização enquanto recurso estratégico, e
- Promover o conhecimento, impacte e consequências sobre as alterações climáticas e gestão e/ou adaptação das culturas e respetivas práticas agrícolas, tais como a instalação de espécies e variedades mais bem-adaptadas às mudanças no clima, e aos eventos extremos e a reconversão de culturas para espécies, variedades e cultivares menos exigentes em água.

É importante que o documento apresente referências e informações precisas: o quadro 30 deve ser revisitado, isto porque a CCDR-NORTE, I.P. não tem como competência *“Acompanhar a fase de monitorização.”*, mas assegurar o acompanhamento dos processos de elaboração, revisão e alteração de IGT, acompanhar os procedimentos da sua avaliação ambiental e emitir os pareceres no âmbito do RJAAPP, conforme as alíneas s) e w) do artigo 8.º da Portaria n.º 407/2023, de 5 de dezembro.

A AAE tem, ainda, como objetivo, o controlo dos efeitos da implementação do Plano sendo, para o efeito, determinante o desenvolvimento adequado da fase de seguimento e monitorização (Programa de monitorização), com a correta definição dos objetivos de sustentabilidade e das metas atingir com a implementação do Plano. No caso específico, o RA não desenvolve, como esperado, o Programa de

monitorização, apesar de apresentar, no capítulo 7, orientações para a implementação de um plano de controlo, e no quadro 31 os indicadores desse plano.

No que respeita aos indicadores, que deveriam ser designados por *indicadores de seguimento*, destaca-se o facto de não constituírem uma lista extensa e de apresentarem metas exequíveis. Contudo, crê-se ser benéfico o acrescento de indicadores relativos a matérias cuja avaliação ambiental revelou uma evolução tendencial negativa e que a identificação de oportunidades (propostas do Plano) demonstrou serem passíveis de atingir valores positivos/melhores, nomeadamente:

- Indicador relativo à “*Área de sobreiro, azinheira e outros carvalhos (ha)*”, com a meta de aumentar;
- Indicador relativo à “*Perdas reais de água (l/ramal.dia)*”, com a meta de diminuir;
- Indicador relativo à “*População ativa e qualificada (%)*”, com a meta de aumentar.

Para além das sugestões supra, devem ser associados aos indicadores metas de desempenho ou objetivos estabelecidos nos planos e programas constituintes do QRE. Para cada indicador, deve ser acrescentada a fonte de informação.

O Plano de monitorização/Plano de Controlo deve ser melhor desenvolvido, carecendo do estabelecimento da periodicidade da monitorização, salientando e assegurando a participação institucional e pública na fase de seguimento/monitorização, por forma a aferir a evolução do território, decorrente da aplicação e execução das medidas previstas na Declaração Ambiental (DA), a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos.

O RA terá de fazer menção à DA, nos termos legalmente estabelecidos, refletindo os compromissos a assumir pela CMMDL salientando-se que, para além do seu envio à APA, IP e às ERAE, deve ser disponibilizada ao público pela CMMDL através da respetiva página da internet.

4. Conclusão

Da análise ao RA, resulta que, apesar de apresentar um bom exercício de AAE, há oportunidades de melhoria, de acordo com o descrito neste ponto do presente Parecer, devendo ser ponderada a incorporação das recomendações feitas, antes da submissão do documento a discussão pública.

Assim, emite-se parecer favorável condicionado.

2.7. Outras considerações

1 - O Município apresenta a Estratégia Municipal de Habitação, datado de 2020; contudo, o título refere *“trabalhos para a elaboração...”*, o que deverá ser retirado do documento.

2 - Em sede de diagnóstico setorial, entre o período 2011 e 2019, por sinal pouco representativo para a trajetória demográfica, o Plano refere um decréscimo de cerca de 8%, a par da diminuição da população ativa (3%), e da retração da população jovem (14%), por contraponto à população idosa, que cresce 15%;

- O Plano assume um impulso positivo do tecido empresarial, fundamentalmente ligado ao setor primário, com incremento de novos postos de trabalho.
- Face ao exposto, parece ser evidente a diminuição da população, o que se traduz numa menor necessidade de solo com fins habitacionais e eventual redefinição e/ou ampliação de áreas destinadas ao tecido empresarial no concelho.
- Seria vantajoso que o período de referência fosse alargado, por forma ser perceptível a robustez da informação, e mais bem sustentado o quadro estratégico das opções de execução programada do Plano.

3 - O Relatório do PDMMDL pode ser melhorado, com imagens ilustrativas de cada tema, pois não existem imagens, apenas quadros. O primeiro quadro deve ter a designação e título. Alguns aspetos fundamentais do PDMMDL deveriam ser considerados no Relatório, dos quais se indicam alguns exemplos:

- Não contém capítulo relativo à avaliação, acompanhamento e monitorização do PDMMDL. Estas disposições encontram-se no Plano de financiamento.
- Apresenta escassa fundamentação das opções urbanísticas e do modelo de ordenamento do território, que poderia ser melhor ilustrado em termos territoriais.
- A estratégia da proposta de PDMMDL é fundamentada apenas nos objetivos da 2ª revisão, e poderia ser mais desenvolvida.
- A metodologia para a classificação e qualificação do solo consta do Relatório, nomeadamente para a delimitação dos perímetros urbanos, mas poderia ser mais exemplificativa, recorrendo a imagens.
- É efetuado o balanço das diferentes classificações e qualificações do solo em relação ao PDMMDL em vigor. Tal como já se referiu, o solo urbano reduz-se em 9%, relativamente ao PDMMDL em vigor. A proposta de solo urbano representa 2,5% da área total do concelho. Os aglomerados rurais e áreas de edificabilidade dispersa perfazem cerca de 0,7% do território, o que traduz a reduzida expressão do solo edificável rústico no território.

- É desenvolvida e justificada a delimitação da EEM. A REN e a RAN e o domínio hídrico integram a EEM.
- Sobre a EEM refere-se: À semelhança das demais componentes do ordenamento, também a delimitação da EEM que se apresenta vem na continuidade do trabalho desenvolvido no âmbito da 1ª Revisão do PDMMDL, uma vez que os princípios e critérios subjacentes à sua delimitação se mantêm atuais. Esta afirmação, de certo modo, contradiz a seguinte, do Relatório: na 1ª revisão do PDMMDL representava pouco mais de metade do total do território concelhio (52%), e que nesta 2ª Revisão passa a corresponder a 84,6% da área total do concelho resultado, sobretudo, da opção de integrar a generalidade das áreas de RAN e de REN na EEM, contrariamente ao que tinha acontecido em 2015.
- O ponto 9 do Relatório refere-se à articulação da proposta de PDMMDL com a AAE, mas não existe ponto relativo à articulação com os planos e programas de hierarquia superior. A este propósito, o art.º 3º do Regulamento elenca os IGT em vigor, e refere-se, no nº 2: O PDMMDL é compatível e conforme com os programas e planos territoriais de âmbito nacional, regional e municipal referidos no número anterior, nos termos previstos na legislação em vigor.
- É apresentado capítulo onde se dispõe sobre as alterações climáticas, ainda que o concelho não possua uma Estratégia Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas (EMAAC). O que existe é o Plano Intermunicipal de Adaptação às Alterações Climáticas da Terra Quente Transmontana (PIAAC-TQT), elaborado em 2018 pela Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana.
- Não são apresentadas considerações sobre o regime económico-financeiro, nem sobre a programação da execução do Plano.
- No ponto 7., sobre as UOPG, dispõe-se como deverão as mesmas ser concretizadas. Tal como se referiu já, importa enquadrar o referido POP, para a U 11, num IGT, se for esse o caso, o que não sucede.
- Não são apresentados os termos de referência das UOPG, nem na caracterização das mesmas refere se são em solo urbano ou rústico, assim como não se faz enquadramento da sua localização em imagem.
- Apesar de haver documentos autónomos sobre os compromissos urbanísticos, é apresentado capítulo sobre os mesmos no Relatório.
- No Relatório encontra-se o modelo de desenvolvimento territorial e as opções estratégicas, mas podia ser melhorado quanto à hierarquia urbana, dependência funcional, movimentos populacionais, importância dos centros populacionais, etc..

- 4 – A planta da situação existente é apresentada, mas não refere a fonte.
- 5 – A planta de enquadramento é apresentada, mas pode ser melhorada no contexto nacional e regional.
- 6 – A Carta Educativa está datada de 2021, o que poderá indiciar estar desatualizada.
- 7 – Estão disponibilizados os estudos de caracterização e diagnóstico do PDMMDL. Afigura-se desequilibrado o seu conteúdo material, pois está muito desenvolvido na caracterização de programas planos e estratégias supramunicipais (com cerca de 130 páginas), e com reduzido desenvolvimento no contexto do território municipal (ex: o PROT-NORTE, não aprovado, tem 35 páginas de desenvolvimento e o Plano Intermunicipal de Adaptação às Alterações Climáticas da Terra Quente Transmontana, tem 24 páginas de desenvolvimento). Além do mais, estes estudos de caracterização estão desatualizados, pois o documento data de 2020, e as apreciações do seu conteúdo são da 1ª e 2ª década de 2000. Ainda nos estudos de caracterização, há uma constante remissão para o PROT-NORTE, não aprovado, e para a sua Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA), o que não fará sentido, já que a nova proposta de PROT-NORTE se encontra em fase de pós discussão pública. Sobre este e a sua proposta, nada se refere no PDMMDL.

Mencionam-se que as infraestruturas de abastecimento de água abrangem cerca 100 % da população. A acessibilidade física do serviço de saneamento é também elevada. De uma forma genérica, a proposta de solo urbano do concelho está abrangida com boa cobertura pelas redes de abastecimento de água e de saneamento, onde praticamente todo o solo urbano proposto está servido de infraestruturas. Contudo, tendo presente a planta de programação, constata-se que existe ainda significativa superfície proposta de perímetro urbano sem as referidas infraestruturas.

- 8 – Os ficheiros vetoriais do PDMMDL não foram disponibilizados na PCGT e têm sido cedidos às entidades da CC de acordo com as suas solicitações, pelo que poderão não constar todos os necessários para apreciar o Plano em algumas temáticas.

- 9 – A planta de compromissos deveria ter os perímetros urbanos delimitados para melhor avaliação da delimitação dos mesmos.

Aquela planta é apresentada, com o respetivo relatório, apesar de não haver uma relação de identificação dos processos entre estes dois documentos, o que deverá ocorrer.

2.8. Aspetos de pormenor e sugestões

Analisada a proposta de Regulamento do PDMDL apresentada para a 2ª reunião plenária da CC, informa-se sobre os seguintes aspetos, fazendo observações e recomendações:

- No n.º 2 do artigo 1.º e sem prejuízo da pronúncia da DGT, prever planta de ordenamento. Nada impede que a mesma possa estar desdobrada em várias cartas, como parece querer-se, face à proposta de Plano apresentada.
- No n.º 1 do artigo 2.º prever que a Planta de Ordenamento se desdobra em várias cartas aí identificadas. A mesma observação é feita para a Planta de Condicionantes a que se alude nesse artigo.
- Reformular o n.º 2 do artigo 3.º, para que dela decorra que o PDMDL assegura a programação e a concretização das políticas com incidência territorial que, como tal, estejam assumidas pelos planos e programas territoriais de âmbito nacional e regional – cfr. artigo 27.º e 200.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação. Retirar a menção a planos territoriais de âmbito municipal, uma vez que não é indicado nenhum no n.º 1.
- O n.º 3 do artigo 3.º colocar num artigo, na parte final do Regulamento, que verse sobre as revogações.
- Do n.º 1 do artigo 4.º recomenda-se que se retire a menção ao diploma, que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo.
- Na al. a) do n.º 2 do artigo 4.º define-se “*agricultor*”, sendo certo que na al. c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua atual redação, já se define. Sugere-se que se retire.

A mesma observação é feita para a definição de “*exploração agrícola*” constante na al. g) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento, uma vez que já está definido no artigo 3.º do citado Decreto-Lei.

- Recomenda-se que se balize melhor a explicitação de “*colmatação*” constante na al. c) do n.º 2 do artigo 4.º, prevendo a menção a “*prédio ou conjunto de prédios*” em vez de “*parcela ou frente urbana*”. Para além disso, balizar a distância máxima entre edifícios existentes.

Sugere-se ainda que se avalie necessidade de se contemplar a situação quando se esteja perante o “*fecho de uma frente urbana*”.

- No n.º 1 do artigo 5.º fazer menção às redes de pontos de água indicados na Planta de Condicionantes.

- Retirar o n.º 3 do artigo 5.º, sem prejuízo da pronúncia das demais entidades com competência na matéria. Com efeito, a primeira parte já está acautelada no n.º 1 do artigo 6.º, e sobre a parte relativa aos traçados mais rigorosos é de referir que, havendo erro na representação gráfica da condicionante legal na respetiva planta, nesse caso deve ser espoletado pela CMMDL o procedimento de correção material previsto no artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.
- O n.º 2 do artigo 6.º afigura-se repetitivo, recomendando-se que se retire. Com efeito, a Planta de Condicionantes identifica as SRUP em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento, tendo o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento enumerado as várias condicionantes legais que impendem sobre o território municipal, ainda que não tenham representação cartográfica. Para além disso, o n.º 1 do artigo 6.º já acautela a necessidade de ser observado o regime legal da condicionante legal.
- Sobre o artigo 7.º, que versa sobre áreas de aproveitamento hidroagrícola, afigura-se pertinente a pronúncia da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).
- No n.º 2 do artigo 11.º retirar “*e em caso de dúvida*”, prevendo antes que prevalecem as disposições mais restritivas.
- Na al. i) do n.º 6 do artigo 17.º é feita menção aos alvarás de utilização e autorizações de utilização. Sem prejuízo da pronúncia da APA, IP, atento o artigo 24.º do DL n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que revogou o artigo 62.º e n.º 3 do artigo 74.º do RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, reformular a norma do Regulamento nesta parte.
- No n.º 2 do artigo 21.º e sem prejuízo da pronúncia da APA, IP, ponderar prever que, com a publicação da portaria que contenha critérios de ocupação, cessa a disciplina prevista no número anterior.
- No n.º 1 do artigo 22.º substituir “*rurais*” por “*rústicos*”.
- No n.º 3 do artigo 28.º sugere-se que se precise que os valores culturais classificados e em vias de classificação se encontram representados na Planta de Condicionantes, e os restantes na Planta de Ordenamento, encontrando-se todos listados no anexo II do Regulamento.
- Oo n.º 1 do artigo 38.º refere que a CMMDL pode licenciar edificações e usos existentes antes da entrada em vigor da 1ª revisão do PDMMDL que com ele não se conformem, desde que seja verificada a sua existência em data anterior a 21 de agosto de 2015. É de referir que a revisão do PDMMDL apenas entrou em vigor em 24 de agosto de 2015 (cfr. artigo 119.º do Regulamento do PDMMDL publicado pelo Aviso n.º 9347/2015, de 21 de agosto).

- No n.º 1 do artigo 38.º refere-se que a CMMDL pode licenciar edificações e usos existentes antes da entrada em vigor da 1ª revisão do PDMMDL que com ele não se conformem desde que, no caso de edifícios destinados a comércio, serviços ou indústria, seja garantido por técnico responsável a conformidade do uso previsto com as normas regulamentares aplicáveis à atividade à data de entrega do processo de legalização. Ponderar a necessidade de clarificar na norma que são legalizáveis as edificações e usos existentes antes da data supramencionada que não se conformem também com o novo PDMMDL.
- Da al. a) do n.º 3 do artigo 46.º retirar a parte *“que a Câmara Municipal considere”*.
- No n.º 5 do artigo 51.º prevê-se que, sempre que se verifique ampliação de edifícios existentes para as restantes tipologias de empreendimentos de turismo no espaço rural não previstas no quadro 1, é permitido um acréscimo de 50% da área de implantação existente e a altura máxima de fachada é de 8 metros ou a existente, se superior. Clarificar a que outras tipologias se refere, uma vez que no quadro se indicam *empreendimentos turísticos isolados*.
- No n.º 7 do artigo 53.º prevê-se que é possível ampliação de edifícios para turismo, habitação, etc...
- No n.º 3 do artigo 77.º (e sem prejuízo de se ter presente a área de incidência de um plano de urbanização – cfr. artigo 98.º do RJIGT), acautelar que são usos compatíveis com o solo rústico – cfr. n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.
- No n.º 2 do artigo 86.º, e para a colmatação de espaços vazios, permite-se tipologias construtivas, alinhamentos e alturas de fachadas predominantes na frente urbana, ou na frente que apresente características morfológicas homogêneas. Clarificar a segunda parte da norma, para que se perceba melhor o que se pretende impor.

A mesma observação vale para a al. a) do n.º 3 do artigo 92.º e al. b) do n.º 12 do artigo 125.º.

- No n.º 2 do artigo 88.º prevê-se que, em espaços centrais, se admitem estabelecimentos industriais de tipo 3 ou *“equivalente”*. Face ao Sistema da Indústria Responsável – SIR (aprovado pelo DL n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua atual redação), não se percebe a menção a *“equivalente”*.

A mesma observação vale para o n.º 2 do artigo 91.º, n.º 2 e 4 do artigo 94.º e artigo 109.º.

- No n.º 2 do artigo 89.º substituir a palavra *“regulamento”* por *“plano”*.

A mesma observação é feita para o n.º 2 do artigo 92.º.

- Na subalínea iii) da al c) do artigo 98.º, refere-se “(...) *das parcelas que tenham uma cota de soleira inferior a 3 m ou mais da cota de soleira da parcela que lhe fica adjacente nas traseiras*”. Atenta a definição de cota de soleira (*cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício*), constante na ficha I-16 do anexo ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, reformular a norma fazendo menção a edifício e não parcela.
- No n.º 3 do artigo 101.º clarificar “*este uso*” e “*outros usos*” mencionados nessa norma.
- Nos artigos 102.º e 103.º clarificar que são equipamentos de utilização coletiva. Ainda nessa norma (artigo 102.º), ponderar retirar “*podendo ainda contemplar locais de entretenimento complementares*”.
- Quanto aos espaços de uso especial a consolidar, mencionados no artigo 105.º, destinando-se a turismo, recreio e lazer, ponderar delimitar como categoria de solo – espaços turísticos (al f) do n.º 1 do artigo 25.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto), sendo esse o uso dominante.
- No n.º 1 do artigo 107.º clarificar que parâmetros de edificabilidade que se aplicam numa parcela com 1000 m².
- Quanto ao índice de impermeabilização constante no n.º 4 do artigo 113.º, ponderar a necessidade de clarificar, na norma, se tal índice se aplica ao prédio, ou ao polígono inserido na subcategoria de espaço “*espaços verdes de proteção e enquadramento*”. A mesma observação é feita para o n.º 3 do artigo 115.º, que versa sobre os “*espaços verdes de recreio e lazer*”.
- No artigo 117.º é feita menção às vias propostas. Na legenda da Planta de Ordenamento fazer menção às mesmas.
- Retirar a al. g) do n.º 6 do artigo 125.º.
- No quadro do n.º 1 do artigo 130.º clarificar, quando habitação tiver a.c. = 300 m², que parâmetros de dimensionamento tem de cumprir.
- No quadro do n.º 2 do artigo 132.º, clarificar quando habitação unifamiliar tiver a.c. = 200 m², que parâmetros de dimensionamento tem de cumprir.
- No n.º 3 do artigo 132.º, prever área de construção em vez de superfície de pavimento – cf. DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.
- No n.º 4 do artigo 132.º contemplam-se situações em que pode ser deliberada a dispensa total ou parcial de estacionamento no interior da parcela. E no n.º 5 do mesmo artigo alude-se a dispensa

de cedência de estacionamento para o domínio público nas condições acima referidas.
Harmonizar as normas.

- Na al. b) do n.º 2 do artigo 135.º, corrigir remissão efetuada.
- No n.º 3 e 4 do artigo 135.º parece querer dizer-se que são contabilizados, para efeitos do número máximo de pisos previstos no Plano – cfr. ficha I-52 do anexo I do DR n.º 5/2019, de 27 de setembro. Situação a clarificar na norma.
- Alerta-se para a necessidade de corrigir os lapsos de escrita. Por exemplo, no Capítulo VIII substituir “*sistem*” por “*sistema*”.
- O tempo verbal a utilizar no Regulamento é o presente do indicativo.

3. Conclusão

A CCDR-NORTE, I.P., em matéria de ordenamento do território e relativamente às opções que constam dos elementos disponibilizados pela CMMDL para apreciação em sede da 2.ª reunião plenária da CC, emite parecer favorável, condicionado designadamente às correções expressas no presente Parecer e pormenorizadas nos respetivos capítulos, destacando-se:

1 – As considerações efetuadas sobre o Regulamento do Plano e, de modo especial, as constantes do ponto 2.1 Regulamento.

2 – Apesar de estabilizada a Classificação e Qualificação do Solo, recomenda-se que a CMMDL repondere, uma vez mais, a proposta de ordenamento, ao nível da definição dos limites das áreas edificáveis em solo urbano e rústico, bem como da própria classificação e qualificação, em particular na estratégia para os pequenos aglomerados populacionais baseada na classificação do solo como urbano, em especial para a categoria de espaços urbanos habitacionais, em detrimento da qualificação como aglomerados rurais e outras qualificações.

3 – Embora se verifique uma evolução da presente versão do PEPF e correspondente fundamentação da viabilidade económico-financeira do Plano perante a atual proposta de solo urbano, constata-se a necessidade de clarificação de um conjunto de aspetos, seja ao nível da programação da execução, seja sobre os mecanismos de redistribuição de benefícios e encargos, com o objetivo de garantir uma programação mais consistente, indo ao encontro do previsto nos princípios gerais do artigo 172.º do RJIGT. Desses aspetos, realça-se a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma de execução das UPOG em solo urbano; a possibilidade de edificação em áreas urbanas programadas sem a devida

infraestruturação; a proposta de reversão na classificação/qualificação do solo para as áreas a programar com UOPG, caso não se executem nos prazos a estabelecer; a proposta de novas áreas a programar, especialmente nas subcategorias de qualificação urbana a consolidar.

4 – Adequar os dossiers da REN e da AAE de acordo com as condições indicadas no presente Parecer.

Sugere-se ainda a ponderação e eventual incorporação dos contributos e sugestões de correção e retificação elencados ao longo do presente Parecer e respetivos anexos, e nos demais pareceres a anexar à ata da reunião, bem como o desenvolvimento e melhoramento de alguns dos documentos entregues.

O Presidente da Comissão Consultiva,

José Cangueiro

ANEXOS

Anexo 1 – REN, Parecer da CCDR-NORTE, I.P.

Anexo 2 – Apreciação da componente Património



DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL E ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

MIRANDELA -- Proposta de PDM – 2ª Reunião Plenária da CC

Reserva Ecológica Nacional

O processo de transposição da Reserva Ecológica Nacional (REN) em vigor para a nova cartografia de base, submetida à 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC), encontra-se estabilizada relativamente à fase de delimitação da REN Bruta, conforme se informou no nosso OF_DOST_LA_3281/2024 de 20/03/2024 (referência processual no IPORTAL < REN_91/2019>).

A CCDR-NORTE, IP., no que diz respeito às propostas de Acertos (A) e Exclusão (C e E), analisou uma versão V1 (no mesmo OF_DOST_LA_3281/2024).

Comparando a com a versão (V1) apreciada com a versão vetorial remetida agora a parecer da CC, informa-se o seguinte:

- sobre os Acertos (A), os 13 são aceites;
- relativamente às Exclusões, do tipo C e E, é dado parecer desfavorável às propostas [C61 a C80], dadas as tipologias da REN presentes, devendo a proposta de perímetro reajustar-se, bem como a REN da planta de condicionantes e a EEM. A E2 possui parecer favorável condicionada a uma melhor fundamentação, tendo em consideração que se trata de uma exclusão do tipo E.

Planta de Condicionantes

Relativamente à transposição da proposta de REN para a Planta de Condicionantes do PDM, verifica-se que:

1. a REN encontra-se representada na planta de condicionantes; Outras condicionantes e servidões, sendo corretamente representada por uma "camada", conforme se apresenta na planta de Condicionantes Gerais;
2. as exclusões à REN integram a planta de condicionantes, tantos os E como os C, como uma só cama (exclusões), o que é possível. No entanto, a legenda não apresenta a respetiva tabela de exclusões, nem remete a leitura das exclusões um outro local – carta da REN, regulamento, o que deverá acontecer.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 - 4150-304 PORTO - TEL.: +351 226 086 300 - E-MAIL: GERAL@CCDR-NLT - WWW.CCDR-NLT

3. Os acertos apesar de representados, os mesmo não devem aparecer já que estes deixaram de integrar a REN (ver guia das exclusões), tal como já não integram, e bem, na proposta de EEM;

Verifica-se, igualmente, que o município apresenta uma outra "planta de condicionantes: Reserva Ecológica Nacional", a qual se apresenta, à escala da proposta de PDM, 1:10.000, apenas a REN com as diferentes tipologias, sem que se represente as exclusões (C e E) e a respetiva tabela de exclusões. Ora, esta planta não faz qualquer sentido por duas ordens de razão. Em primeiro lugar pelo facto de não discriminar as áreas excluídas da REN (C e E) e, por outro lado, pelo facto de ser a própria CCDR-Norte, IP, responsável pela publicação da carta da REN.

Estrutura Ecológica Municipal

No que respeita à Estrutura Ecológica Municipal (EEM), verifica-se que o município apresenta a planta da Estrutura Ecológica Municipal, a qual é integrada por diferentes folhas à escala 1:10.000.

Tal como refere o relatório da proposta, uma das componentes da EEM é a Rede fundamental de conservação da natureza, sendo que a REN faz parte da RFCN.

Não obstante o exposto e para efeitos de conformidade para a 2.ª reunião plenária, alerta-se que toda a REN terá que integrar a EEM, conforme previsto no disposto n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 124/2019:

"4 — As áreas da REN são identificadas nas plantas de condicionantes dos planos territoriais de âmbito municipal e intermunicipal e constituem parte integrante das estruturas ecológicas municipais", incluindo as exclusões do tipo (E), o que não acontece e deverá corrigir-se dado o princípio da reversão.

Essa referência deverá ficar expressa no Relatório do Plano, bem como a aplicação da mesma na planta/carta da estrutura ecológica municipal.



Fig.1 – demonstração como a área E1 em projeto não integra a EEM da planta de EEM

Por último, no que diz respeito ao regulamento sobre esta matéria (EEM), mais precisamente os artigos 22.º e 23.º, da Secção II – EEM, verifica-se que, genericamente, é dado cumprimento aos objetivos e regime de EEM.

Porto, 21 de fevereiro de 2025

UNIDADE DE CULTURA DA CCDR NORTE I.P.
Assunto: GVF da revisão do PDM de Mirandela

Avaliado por: DAVID JOSE DA SILVA FERREIRA
Num. de Identificação: 103486371
Data: 2025-02-21 13:44:32+00:00



Parecer favorável condicionado nos termos da informação.
O Diretor da Unidade de Cultura. David Ferreira. 21/02/2025.

Enquadramento Legal:

O presente parecer fundamenta-se nas disposições normativas conjugadas dos artigos 43º, 45º 51º, 52º, 60º, 75º, 76º, 77º, 78º e 79º da Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro, dos artigos 14º e 51º do Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de Outubro, do artigo 4º, do nº 8 do artigo 6º, do nº 2 do artigo 6º-A, do nº 6 do artigo 7º, do artigo 13º e seguintes do Decreto-lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na versão mais recente, do artigo 2º dos Estatutos do Património Cultural I.P., aprovado pela Portaria 388/2023 de 23 de novembro e do artigo 9º dos Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento.

Enquadramento / antecedentes:

A documentação em análise disponibilizada refere-se à 2ª Reunião da revisão do PDM de Mirandela, destacando-se da análise relativa ao Património Cultural o Relatório do Património Cultural, a Carta do Património Cultural, a Planta de Condicionantes, a Planta de Ordenamento e o Regulamento do PDM.

Apreciação da proposta:

A documentação disponibilizada integra uma Planta de Ordenamento relativa aos Valores Culturais e o respetivo relatório, constituído, neste caso, por um anexo designado por Carta Arqueológica do Concelho de Mirandela. Este anexo integra um conjunto de fichas caracterizadoras do Património Arqueológico e Arquitetónico, dando resposta às informações contidas na identificação dos interesses setoriais a salvaguardar definidas desde o início pela DRCH, atual Unidade de Cultura da CCDR-N.

A carta dos Valores Culturais contém a projeção cartográfica do património arqueológico, associando o nº de inventário presente nas fichas de inventário à respetiva projeção e delimitação, dando-se assim cumprimento ao princípio orientador de identificação e caracterização do património arqueológico. O mesmo não acontece para os valores patrimoniais enquadrados na categoria de Património Arquitetónico.

A revisão do PDM de Mirandela optou pela elaboração da Carta dos Valores Culturais e não pela Carta do Património Arqueológico, o que se considera correto, mas uma vez adotada tal solução, o Património Arquitetónico deveria ter o mesmo tratamento informativo.

O património arquitetónico é representado cartograficamente, com os bens imóveis delineados por marcações gráficas. No entanto, não há qualquer elemento numérico que os relacione diretamente com a respetiva ficha de caracterização. Como resultado, perde-se a referência essencial para identificar e compreender com precisão os bens representados.

Na persecução das boas práticas de inventário, caracterização e projeção cartográfica, seria de todo o interesse que os polígonos dos valores arquitetónicos representados na Carta dos Valores

Patrimoniais estivessem associados ao respetivo nº da ficha, de forma a facilitar a consulta e uma fácil interpretação das realidades representadas.

Sob o ponto de vista do património arqueológico a informação disponibilizada na presente revisão do PDM de Mirandela concretiza os seguintes objetivos:

- Realiza uma situação de referência atualizada relativamente ao Património Arqueológico;
- Atualiza a relocalização e rastreio sistemático dos sítios arqueológicos, de forma a definir com rigor a extensão e limites de cada um deles;
- Concretiza a inventariação, georreferenciação e descrição de todos os bens arqueológicos, identificados em fichas padronizadas, que incluem os campos essenciais à correta individualização, caracterização e interpretação de cada um dos sítios arqueológicos, permitindo o seu registo rigoroso e uma georreferenciação cartográfica com um polígono que delimita uma área de proteção e salvaguarda.
- Integra um relatório do património arqueológico, constituído por fichas individualizadas de todos os sítios arqueológicos à data conhecidos.

Em suma, considera-se que a documentação final relativa aos Valores Culturais está bem elaborada, constando da mesma um relatório de fichas individualizadas e uma cartografia tecnicamente bem concebida. Presume-se que a Carta dos Valores Culturais apresenta todos os sítios arqueológicos conhecidos à data. Representa-se também os polígonos de outros bens tipologicamente enquadrados na categoria de património arquitetónico. O único elemento em falta é a associação dos polígonos do património arquitetónico a referência numérica que os ligue às respetivas fichas de caracterização.

Regulamento do Plano Diretor Municipal

Concorda-se genericamente com o articulado regulamentar referente ao património arqueológico, nomeadamente o nº 2, 4, 5 do Artigo 29º e a totalidade do Artigo 31º, considerando-se que esta regulamentação poderá contribuir para uma efetiva política de proteção do Património Arqueológico, ajudando à sua preservação e ao fomento de medidas de minimização dos impactos resultantes das intervenções na paisagem, no solo rústico e nos centros urbanos.

No anexo II relativo aos Valores culturais do referido Regulamento a referência ao diploma de classificação da Igreja de Santo André, paróquia de Avantos está incorreta devendo a mesma ser corrigida para: Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986.

A referência ao diploma de classificação de Ponte de Pedra, sobre o rio Tuela, deverá ser completada com o ano de classificação (1982).

O pelourinho de Vale de Azen não deve ser listado no conjunto de imóveis classificados, devendo esta correção ser devidamente contemplada nas restantes peças desenhadas e escritas do plano.

Planta de condicionantes

- Na legenda referente à listagem dos imóveis classificados e em vias de classificação que consta das plantas de condicionantes verificamos uma sobreposição de um título (leitos de curso de água) descontextualizado;
- As delimitações gráficas do imóvel da Torre de D. Chama e respetiva Zona de Proteção encontram-se incorretas e deverão ser corrigidas;
- Os imóveis classificados e em vias de classificação deverão ser demarcados cartograficamente pelo seu polígono de ocupação e não por um simples grafano;
- Algumas delimitações de Zonas Gerais de Proteção/Zonas Especiais de Proteção, apresentam incorreções na demarcação dos seus polígonos, designadamente na Zona Geral de Proteção da Igreja de Guide, Castro de São Juzenda, Igrejas de Abambres e Avantos. No castro de São Juzenda deverá ser representada a Zona Non Aedificandi;

- Aconselha-se que seja solicitado ao Património Cultural, IP a correta representação dos imóveis e respetivas zonas de proteção para correção dos mesmos;
- As correções de representação gráfica dos imóveis e respetivas zonas de proteção deverão ser vertidas em todas as peças desenhadas em que constem representados.

Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica

- No documento referente a Avaliação Ambiental Estratégica deverá ser corrigida a referência ao número de imóveis classificados no ponto 5.2.1.4 uma vez que o pelourinho de Vale de Azeite não deverá constar dessa listagem.

Proposta de Decisão:

Facé ao exposto propõe-se a emissão de parecer favorável condicionado à necessidade de retificação as considerações supra elencadas.

À consideração superior

Unidade de Cultura da CCDR Norte I.P., 20/02/2025

Os Técnicos Superiores
António Luis Pereira
Isabel Horton

EMAILS

geral@ccdr-n.pt

jose.cangueiro@ccdr-n.pt

geral@cm-mirandela.pt

C/C

abmcazibo@gmail.com

À

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte (CCDRN)

A/C Exmº Senhor

Presidente da Comissão Consultiva da Revisão do
PDM de Mirandela, Arqt.º José Cangueiro

Rua Rainha D. Estefânia, 25,
4150-304 Porto

Sua Referência
N.º email de PCGT

Sua Data
04/02/2025

Nossa Referência
DGADR-S00966-202502-DSTAR\DOER

Data
05/03/2025

DGADR-E00683-202502-DSTAR\DOER

ASSUNTO: PCGT- ID 408(ex-135) - Revisão PDM Mirandela - Convocatória para 2ª Reunião Plenária da CC - Emissão Parecer Final à proposta de Plano
Solicitação de parecer à proposta de Plano

I - Enquadramento

1. Através da PCGT foi remetida a convocatória para a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC) a ter lugar dia 6 de março p. p com o objetivo de ponderação e votação da proposta final do Plano e emissão de parecer final, com base em todo o seu conteúdo material e documental disponibilizado na PCGT em 04/02/2025 e, em formato digital editável, em 06/02/2025.
2. Tendo presente o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola (RJOAH), promulgado pelo Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002 de 6 de abril, e demais legislação complementar, que constitui o enquadramento legal a que estão sujeitas.

3. Tendo presente que, no concelho de Mirandela existem duas obras de Aproveitamento Hidroagrícola de génese, classificação e gestão diferentes entre si, do que decorre uma tutela diferente destas obras de AH, à data deste parecer, designadamente:
- a) O Aproveitamento Hidroagrícola de Macedo de Cavaleiros (AHMC) é uma obra de AH de iniciativa estatal, classificado no Grupo II – Obras de interesse regional com elevado interesse para o desenvolvimento agrícola da região, cuja gestão exploração e conservação está concessionada à Associação de Beneficiários de Macedo de Cavaleiros, sendo a tutela deste AH desta Direção-Geral nos termos do artigo 55.º do RJOAH.
 - b) O Aproveitamento Hidroagrícola de Vale Madeiro (AHVM), cuja génese foi de iniciativa dos agricultores interessados em conjunto com os proprietários ou possuidores dos terrenos a beneficiar, organizados em Junta de Agricultores, para a sua gestão. Este Aproveitamento Hidroagrícola foi assim, na sua génese, classificado ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, como obra do grupo III- Obra de interesse local com impacte coletivo. Nos termos do artigo 103.º daquele diploma, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, foi reclassificada no grupo IV – Outras obras coletivas de interesse local. No entanto, face à complexidade da conservação, exploração e gestão deste AH foi reclassificado, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, no Grupo III- Obra de interesse local com elevado impacte coletivo, reclassificação publicada pelo Despacho n.º 9552/2019, no Diário da República, 2.ª Série, N.º 109, de 7 de junho. Decorre desta reclassificação a constituição da respetiva Associação de Beneficiários do Perímetro de Rega de Vale Madeiro reconhecida como pessoa coletiva de direito público nos termos do artigo único da Portaria n.º 15/2012, de 17 de janeiro.
 - c) Como se informou no parecer emitido à fase preliminar do plano em 2022, o AHVM ainda se encontra na tutela da CCDRN, estando em apreciação por esta entidade a proposta do contrato de concessão do AHVM. Para que a DGADR passe a deter a tutela deste AH o mesmo terá de ser objeto de entrega pela CCDRN, o que à presente data não se verificou.

4. Tendo, pois, presente o enquadramento exposto e o parecer emitido por esta Direção-Geral à Proposta Preliminar do PDM de Mirandela,¹ após análise da documentação submetida da proposta final do PDM cabe informar o seguinte:

II – Análise

5. Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional e obras de aproveitamento hidroagrícola - PC – RAN e Obras AH

5.1 Nesta Planta encontram-se corretamente cartografadas a área beneficiada do Aproveitamento Hidroagrícola de Macedo de Cavaleiros (AHMC) e a área beneficiada do Aproveitamento Hidroagrícola de Vale Madeiro (AHVM). Solicita-se que na identificação destas obras, seja corrigida a ortografia e acrescentado o que se salienta a negrito: **“Obras de Aproveitamento Hidroagrícola - área beneficiada e infraestruturas.”**

5.2 De facto, para além das áreas beneficiadas destes AH fazem parte integrante dos mesmos as respetivas infraestruturas, de captação, armazenamento e distribuição da água, de drenagem e demais órgãos e equipamentos da obra de aproveitamento hidroagrícola, que no caso do AHMC, Obra do Grupo II, de iniciativa estatal, pertencem ao domínio público, nos termos do artigo 31.º do RJOAH, e determinam faixas de proteção de 5m para cada lado dos eixos ou bermas, as quais se destinam à salvaguarda da sua integridade e realização de trabalhos de conservação ou reparação, nos termos do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro e do artigo 32.º do Regulamento Definitivo do AHMC, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 45, de 5 de março de 2015, pelo Regulamento (Extrato) n.º 93/2015.

5.3 De modo que a Planta de Condicionantes- Reserva Agrícola Nacional e Obras de Aproveitamento Hidroagrícola passe a integrar a informação relativa às infraestruturas, esta Direção-Geral remete em anexo a informação em formato *shape file* das infraestruturas do AHMC - Bloco dos Cortiços, no concelho de Mirandela, informação que não estava disponível aquando da emissão do parecer anterior. Esta Direção-Geral não dispõe de informação sobre as infraestruturas do AHVM.

5.4 Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, na redação que que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro (RJLAN) as áreas beneficiadas por obras de aproveitamento hidroagrícola devem estar classificadas como Reserva Agrícola

¹ Of_DSTAR_DOER_DOC00022075_2022, de 2022.10.07 e Of_DSTAR_DOER_DOC00022494_2022, de 2022.10.13

Nacional (RAN), com exceção das que estejam inseridas em solo urbano, ou com qualificação de uso não admitido nas áreas beneficiadas.

5.5 Na verificação do cumprimento da disposição anterior constata-se que está cumprido, uma vez que a área beneficiada do AHMC - Bloco de rega dos Cortiços está incluída/classificada como RAN, com exceção de área deste AH, respetivamente, na envolvente do núcleo central do Vimieiro, qualificada como aglomerado rural e, ainda, a área deste AH qualificada como espaços habitacionais consolidados, do perímetro urbano de Romeu. Estas áreas do AHMC estão sujeitas ao procedimento prévio de exclusão do AH, na vigência do Plano, a requerimento dos titulares dos prédios objeto de operação urbanística, ao abrigo do artigo 101.º do RJOAH.

5.6 No que respeita ao AHVM verifica-se igualmente o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do RJRAN, ou seja, a área beneficiada do AHVM está incluída/classificada como RAN, com exceção de áreas do AH reclassificadas como solo urbano, em diversas qualificações, tais como, espaços habitacionais consolidados, espaços centrais, espaços de atividades económicas consolidados e espaços de recreio e lazer. Estas áreas do AHVM excluídas da RAN, por reclassificação de solo rústico em solo urbano, estão sujeitas ao procedimento de exclusão do AHVM, ao abrigo do artigo 101.º do RJOAH.

5.7 As áreas referidas nos n.º 5.5 e n.º 5.6 deste parecer, devem estar identificadas como “Áreas a Excluir do Aproveitamento Hidroagrícola”, ou nesta Planta ou na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo, como se informou no parecer emitido à proposta preliminar do Plano.

6. Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo (PO-CQS)

6.1As áreas beneficiadas dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, devem estar classificadas como Espaço Agrícola ou como Espaço Agrícola de Produção, para o distinguir do restante Espaço agrícola sem obra hidroagrícola. As áreas beneficiadas dos AH submetidas ao regime jurídico específico das obras de AH estão sujeitas ao regime de proteção como disposto no artigo 95.º do RJOAH, que determina que nos prédios das áreas beneficiadas estão proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas, exceto as admitidas como complementares da atividade agrícola, nos termos do artigo 95.º do RJOAH. Os beneficiários dos AH estão sujeitos ainda à comparticipação nos custos de conservação e nos custos de gestão da obra hidroagrícola, mediante o pagamento das taxas de conservação (por hectare beneficiado) e de exploração (por

m³ de água consumido). Reforça-se que a qualificação como espaço agrícola – espaço vocacionado para a atividade agrícola em sistema de regadio, decorre dos investimentos do Estado na sua infraestruturação hidroagrícola com o objetivo de desenvolvimento do potencial produtivo da área abrangida, destinada às atividades e produções agrícolas em sistema de produção de regadio. A classificação das obras denota a importância das mesmas para as regiões ou locais em que se inserem, designadamente, com interesse regional e elevado interesse para o desenvolvimento agrícola da região, como é o caso do AHMC, e com interesse local e elevado impacto coletivo, como é o caso do AHVM. Assim, atento o disposto no RJOAH para o uso da área beneficiada, como se indicou, e como dispõe aquele regime analisamos de seguida a proposta de classificação e qualificação do solo nas áreas beneficiadas dos AH, no concelho de Mirandela, tendo presente os respetivos enquadramentos.

6.2 Nesta Planta a área beneficiada do AHMC está corretamente classificada como solo rústico, e qualificada como Espaço Agrícola, com exceção das seguintes áreas:

- a) Área integrada no domínio hídrico, cerca de 2,85 ha, qualificada como Espaço Natural e Paisagístico;
- b) Parte da área do AHMC, cerca de 89,31 ha, está incluída na Zona Especial de Conservação - ZEC Romeu (PTCON0043) da Rede Natura 2000, que face ao estatuto de conservação está qualificada como Espaço Natural e Paisagístico cuja regulamentação se afigura compatível com a atividade agrícola.
- c) Áreas do AH, excluídas da RAN, incluídas em perímetro urbano de Romeu (0,068 ha em espaço habitacional consolidado) e aglomerado rural de Vimieiro (4,94 ha). São áreas parcialmente edificadas com alguns espaços intersticiais de colmatção. Estas áreas devem estar identificadas como “**Áreas a excluir do AH**”, ou nesta Planta (PO-CQS) ou na Planta de Condicionantes-RAN e Obras de AH, como se informou no parecer emitido à proposta preliminar do Plano.

6.3 Face ao exposto emite-se parecer favorável à classificação e qualificação proposta para as áreas do AHMC, parecer que é condicionado a que as áreas excluídas da RAN, identificadas na alínea c) do n.º 6.2 deste parecer, sejam identificadas como “**Áreas a excluir do AHMC**”, nesta Planta ou na de Condicionantes, por serem sujeitas ao procedimento prévio de exclusão, ao abrigo do artigo 101.º do RJOAH, na vigência do Plano, como já se informou.

6.4 No que respeita à proposta de classificação e qualificação para a área beneficiada de cerca de 280,54 ha do AHVM, verificamos que a proposta de Plano qualifica cerca de 65 % da área beneficiada como Espaço Natural e Paisagístico (182,06 ha) sendo apenas 89,5 ha qualificados como Espaço Agrícola.

6.5 As áreas do AHVM, excluídas da RAN, reclassificadas em solo urbano, estão qualificadas como espaço habitacional consolidado (7,79ha), como espaço de atividades económicas consolidado e ainda, uma área afeta a recreio e lazer, ambas de dimensões reduzidas. Estas áreas sem utilização agrícola, excluídas da RAN para integrarem solo urbano, devem ser identificadas como “**Áreas a excluir do AH**” na vigência do Plano, ao abrigo do artigo 101.º do RJOAH.

6.6 No que respeita à qualificação maioritariamente proposta para este AH como Espaço Natural e Paisagístico, e não como Espaço Agrícola esta Direção Geral entende o seguinte:

6.7 Verificamos que o Espaço Natural e Paisagístico em área do AHVM, como identificado no artigo 67.º do regulamento do Plano, *integra as áreas de maior sensibilidade ecológica do território concelhio, associado à presença de importantes valores e recursos naturais, ambientais e paisagísticos, bem como áreas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes.* Designadamente, nas áreas coincidentes com área beneficiada do AHVM, integra tanto quanto podemos verificar, as seguintes situações:

- a) leitos dos cursos de água- domínio hídrico, de acordo com a carta da REN;
- b) acrescido de um corredor de acompanhamento da margem de 30 m, com ou sem galeria ripícola;
- c) áreas sujeitas a inundações ou cheias, incluídas na REN;

6.8 Esta Direção-Geral, face às áreas do AHVM integradas em Espaço Natural e Paisagístico, analisou as imagens satélite disponíveis nos últimos anos tendo verificado que parte significativa da mesma, tem tido utilização agrícola de regadio, designadamente, culturas anuais forrageiras, prados e pastagens, hortas e alguns pomares.

6.9 E aquelas utilizações agrícolas decorrem de a área beneficiada do AHVM, em causa, ser área infraestruturada com rega, com o objetivo de desenvolvimento da atividade agrícola, potenciando a economia local com impacte coletivo, como foi a respetiva classificação deste AH. Acresce informar que está em curso um projeto de reabilitação e modernização das infraestruturas de rega

do AHVM, onde se prevê a implementação de um sistema de automatização e telegestão (SAT) da rede de infraestruturas do AH, com o investimento que tal projeto envolve, com o objetivo de melhoria dos sistema de distribuição de água e consequente melhoria da eficiência de utilização da água, na expectativa do desenvolvimento da atividade agrícola com recurso à rega, a partir das infraestruturas do AH.

6.10 Acresce ainda a importância do setor primário no concelho, como vem referido em vários dos documentos do Plano.

6.11 Face ao exposto, e sabendo-se que a qualificação do solo é uma opção de planeamento territorial, e que obedece a princípios fundamentais, nos termos do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, no pressuposto da adoção dos mesmos, tem o município legitimidade para a qualificação aqui proposta, cabendo a esta Direção-Geral, tendo presente o enquadramento deste AH, salientar o uso agrícola existente e previsto para as áreas beneficiadas dos AH, no caso o AHVM, nos termos previstos no RJOAH, uso agrícola que terá de estar salvaguardado a nível das normas para os Espaços Naturais e Paisagísticos, a manter-se a qualificação proposta, o que se referirá na análise ao Regulamento.

7. Regulamento

7.1 Verifica-se que a proposta de Regulamento incorporou no Capítulo II – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, um artigo, o Artigo 7.º - Áreas de Aproveitamento Hidroagrícola, com o texto proposto por esta Direção-Geral.

7.2 Seção II – Estrutura Ecológica Municipal, (EEM) - Artigo 23.º - Regime Específico. Sobre a disposição prevista na alínea b) do n.º 2 deste artigo cabe informar que o cumprimento do Código das Boas Práticas agrícolas na atividade agrícola para a proteção da água contra a poluição por nitratos de origem agrícola é obrigatório nas zonas vulneráveis. Não existindo no concelho nenhuma zona vulnerável afigura-se que esta disposição deverá ser retirada ou revista a sua redação de modo que não seja de cumprimento obrigatório.

7.3 Ainda neste artigo não se pode concordar com a redação da alínea a) do n.º 3, nas áreas da EEM, em áreas beneficiadas dos AH, as quais como se referiu foram infraestruturadas com vista ao uso agrícola de regadio, do que decorre e é expectável que exista reconversão de culturas de sequeiro para culturas de regadio.

A redação deverá ser revista por ser incompatível com o regime jurídico das obras de AH, designadamente o disposto no artigo 78.º do RJOAH. Poder-se-á equacionar medidas ou definir condições para a reconversão de culturas extensivas de sequeiro para sistemas intensivos de regadio, onde comprovadamente se verifique a existência de valores naturais a preservar.

7.4 Seção III – Espaços Agrícolas - Artigo 50.º Ocupações e Utilizações, esta Direção-Geral reitera o que referiu no parecer anterior. Considera-se que deverá ser revista a redação do número 3, uma vez que, nas áreas beneficiadas do AH é interdita a arborização ou rearborização com espécies florestais destinadas à produção de madeira, de lenho-fruto ou de biomassa para aproveitamento energético, por colidir com o disposto no Regulamento Definitivo do AHMC. Propõe-se que o texto deste n.º 3 excecione as áreas beneficiadas dos AH, da admissibilidade de uso florestal prevista.

7.5 No que respeita ao n.º 4 deste artigo, a despeito de várias das tipologias de ocupações e utilizações permitidas não o serem nos termos do RJOAH, considera-se que a redação dada, que se transcreve, *“desde que obtenham parecer favorável, das entidades com tutela sobre a RAN e as obras de aproveitamento hidroagrícola”* salvaguarda o regime específico das obras de AH, em matéria de proteção das áreas beneficiadas, no seu artigo 95.º.

7.6 Pelos motivos referidos no ponto anterior deste parecer deverá ser acrescentado à alínea a) do n.º 5 do Artigo 50.º, o seguinte: ***“desde que obtenham parecer favorável, das entidades com tutela sobre as obras de aproveitamento hidroagrícola”***.

7.7 Seção V – Espaços Naturais e Paisagísticos – Artigo 68.º - Ocupações e utilizações. Atento o que se disse no presente parecer sobre a qualificação nestes espaços de cerca de 65% da área beneficiada pelo AHVM, verifica-se que, a função dominante de conservação da natureza prevista no n.º 1 deste artigo, se encontra excecionada no n.º 2 *para as áreas abrangidas pelos Aproveitamentos Hidroagrícolas e pela RAN*, admitindo a norma que estas áreas *têm como função dominante o desenvolvimento das atividades de produção agrícola*, impondo a condição de que *não comprometa o funcionamento ecológico*, atento o princípio da compatibilidade de usos subjacente à qualificação.

7.8 Ainda neste Artigo 68.º, entende-se que à alínea b) do n.º 6 deverá ser acrescentado, ***com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas***, tal como se encontra expresso na sua alínea a) do n.º 6.

7.9 No Capítulo VII – Solo Urbano , na Seção I – Disposições gerais, esta Direção-Geral entende que ao **Artigo 86.º- Disposições comuns**, ou noutro que se afigure mais adequado, deveria ser acrescentado um número, para as áreas de AH, em solo urbano – “Áreas a excluir do AH” identificadas, como proposto, na Planta de Ordenamento ou na Planta de Condicionantes, por forma a que se verifique coerência entre a informação das Plantas e o regulamento. Propõe-se a seguinte redação:

- ***“No solo urbano em área beneficiada de AH, identificado como “Áreas a excluir do AH”, aplica-se o disposto nos números 4, 5, 6, 7 e 8 do Artigo 7.º do presente Regulamento.”***

8. Sobre os demais elementos que acompanham o Plano nada se tem a acrescentar ao que em tempo se referiu nos pareceres anteriores.

III- Conclusão

Face ao exposto esta Direção-Geral emite **parecer favorável condicionado** à proposta de revisão do PDM de Mirandela, sujeita às correções e alterações solicitadas que decorrem do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor-Geral

Rogério Lima Ferreira

Anexo: informação digital (*shape file*) das infraestruturas do AH Macedo de Cavaleiros

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte

Rua da Rainha D. Estefânia n.º 251
4150-304 Porto

Sua referência:
Email ID 408 – PDM MIRANDELA
Email de 04.02.2025

Processo:
Entr. Int.: SIGO/NOT-180/2025
077/SIGO/2025

Nossa referência:
DG/135/SIGO/25
2025-03-03

Assunto: PCGT - ID 408 (Ex-135) – PDM – MIRANDELA – Revisão – Convocatória para 2ª reunião plenária da CC.

Em 04 de fevereiro de 2025 esta Direção-Geral rececionou um pedido de parecer por parte da CCDD Norte destinado à apreciação dos elementos de revisão do PDM de Mirandela, na sequência de convocatória para uma reunião plenária da Comissão Consultiva a acontecer no dia 06 de março de 2025, por videoconferência. Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Assim, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a *“preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos”* (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime

Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR Norte diz respeito à 2.ª Revisão do PDM de Mirandela e consiste essencialmente no Regulamento, no Relatório de Proposta, no Relatório Ambiental e no Resumo Não Técnico no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), no Relatório de Caracterização da Situação de Referência, bem como nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento.

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento, bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

Reitera-se a existência de uma situação que carece de correção, nomeadamente na legenda das Plantas de Condicionantes, onde se lê “Gasoduto” deverá constar “Rede Nacional de Distribuição de Gás”, conforme proposto por estes Serviços em outubro de 2022.

1.2 Energia Elétrica

Indica a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE) que o compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), “Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros. Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Notas:

- a) **Legislação de referência do setor**, devendo ter-se em consideração a sua atual redação:
- O **Decreto-Lei n.º 15/2022**, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
 - o **Decreto-Lei n.º 30-A/2022**, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;

- iii. o **Decreto-Lei n.º 72/2022**, de 19 de outubro, que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis; e ainda
- iv. o **Decreto-Lei n.º 11/2023**, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
- v. devendo ainda ser tidas em conta as orientações da EU com destaque para o **Regulamento (UE) 2022/2577**, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.
- vi. e ainda o **Decreto Regulamentar n.º 15/2015**, de 19 de agosto, que estabelece os critérios que devem ser seguidos pelos municípios no âmbito dos procedimentos de alteração ou revisão dos seus PDM, em que é reconhecida a potencialidade do solo rústico para a exploração de recursos energéticos.

b) Compensação aos Municípios

A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê, cumulativamente:

- i. uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, regulamentado pelo Despacho n.º 6195/2023, de 5 de junho;
- ii. cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
- iii. um novo mecanismo de compensação pelo Decreto-Lei 18/2024, de 02 de fevereiro, que estabelece contrapartidas aos municípios fortemente impactados por externalidades locais negativas decorrentes do desenvolvimento da rede elétrica necessária em projetos elétricos estratégicos de grande impacto.

c) Sugere-se que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no:

- Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e
- Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).

Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:

- A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A)
- A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).

d) Em concretização do Artigo 38.º, n.º 2 da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), o artigo 27.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, (RJIGT) determina a supremacia dos programas setoriais que concretizam políticas públicas com incidência territorial, como é o caso do PDIRT atento o agora claramente expresso no artigo 124.º do RJSEN (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), cabendo aos planos municipais a articulação das políticas setoriais com incidência local através da definição de regimes de uso do solo compatíveis com as estratégias setoriais com incidência territorial, nomeadamente na área da energia.

Tendo presente este enquadramento, caberá ao Plano Diretor Municipal proceder à referida compatibilização, pelo que se propõe a introdução de norma regulamentar que expressamente reconheça que as infraestruturas enquadradas no PDIRT e no PDIRD são compatíveis com todas as categorias de solo rústico e urbano, estando isentas de controlo prévio ou de qualquer outro reconhecimento, de forma a garantir a compatibilidade do PDM com o PDIRT e o PDIRD, salvaguardando a validade do plano. A este propósito recorda-se que a lei culmina com a nulidade das normas dos planos que violem qualquer programa com o qual devessem ser compatíveis – cfr. Artigo 129.º, n.º 1 do RJIGT.

Finalmente e sobre o interesse nacional destas instalações, faz-se notar que este tipo de infraestruturas (as linhas elétricas de serviço público), quer no transporte quer na distribuição, são de indubitável utilidade pública e de reconhecido interesse público (nacional e, em alguns casos, comunitário), tal como expressamente a lei e a regulamentação reconhecem.

1.2.1 Comentário específico ao PDM de MIRANDELA:

PEÇAS DESENHADAS

Na documentação disponibilizada, nomeadamente nas peças desenhadas, não parece haver referência a centros electroprodutores a partir de fontes de energia renovável com Licença de Exploração já atribuída pela Direção Geral de Energia e Geologia, nomeadamente:

- Parque Eólico de Mirandela – Processo DGEG EI2.0/1235

Para completa caracterização da situação existente, ou em projeto, relativamente às centrais electroprodutoras a partir de fontes de energia renovável, sugere-se consulta dos Serviços Web da DGEG podendo esta ser realizada através do seguinte link:

<https://www.dgeg.gov.pt/pt/servicos-online/informacao-geografica/>

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) do seguinte:

2.1.1 Regulamento

a) Artigos 34º e 35º

Da redação destes artigos afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos podem ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de espaços, incluindo urbanos, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

b) Alínea a) do n.º 3 do artigo 40º

Onde está:

“Em áreas integradas em solo urbano apenas são admissíveis explorações de recursos hidrogeológicos”

Deveria estar:

“Em áreas integradas em solo urbano apenas são admissíveis explorações de recursos hidrogeológicos e geotérmicos”

Atualmente os recursos geotérmicos qualificados em Portugal continental são também águas minerais naturais. A sua exploração em pouco difere da exploração de recursos hidrogeológicos, pelo que consideramos que a exploração de recursos geotérmicos deveria também ser admissível em solo urbano.

c) Ponto iii) da alínea a) do n.º 4 do artigo 43

Da redação deste ponto verifica-se que a exploração de recursos geológicos, fora dos espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos, encontra-se interdita em Rede Natura 2000.

Consideramos que a exploração de recursos hidrominerais e geotérmicos, que são recursos geológicos nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 54/2015, de 22 de junho, pode ser compatibilizada com os objetivos de Rede Natura 2000. Assim, consideramos que a aplicação deste ponto deverá ser excecionada aos recursos hidrogeológicos e geotérmicos.

d) Alínea g) do n.º 2 do artigo 45º, alínea e) do n.º 6 do artigo 68º

Da redação destas alíneas verifica-se que a prospeção e exploração de recursos geológicos encontra-se interdita na área do Parque Natural Regional do Vale do Tua (PNRVT) e em espaços naturais e paisagísticos.

Consideramos que a prospeção e exploração de recursos hidrominerais e geotérmicos, que são recursos geológicos nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 54/2015, de 22 de junho, pode ser compatibilizada com os objetivos do PNRVT e dos espaços naturais e paisagísticos. Assim, consideramos que a aplicação destas alíneas deverá ser excecionada aos recursos hidrogeológicos e geotérmicos.

e) N.º 8 do artigo 53º e n.º 7 do artigo 56º, n.º 6 do artigo 62º

Da redação destes números verifica-se que a prospeção, pesquisa e exploração de recursos geológicos encontra-se interdita em espaços florestais de conservação e de proteção e espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I.

Consideramos que a prospeção e exploração de recursos hidrominerais e geotérmicos, que são recursos geológicos nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 54/2015, de 22 de junho, pode ser compatibilizada com os usos dominantes destes espaços. Assim, consideramos que a aplicação destes números deverá ser excecionada aos recursos hidrogeológicos e geotérmicos.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Analisada a documentação disponibilizada no âmbito da presente consulta indica a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos (DSEFRG) do seguinte: da análise da documentação disponibilizada verifica-se que a revisão do PDM contempla como categoria específica de solo rústico as áreas afetadas à exploração de recursos geológicos/depósitos minerais. Ainda relativamente à possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante em todas as categorias e subcategorias de solo rústico, nomeadamente

espaços florestais e agrícolas, previstas no Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, verifica-se que é possibilitada a pesquisa, prospeção e exploração de recursos geológicos em situações de interesse público, em diversas subcategorias do espaço florestal.

No entanto, nada continua a ser referido na categoria de espaço agrícola, espaços florestais de produção e espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II, dentro do solo rústico.

Face ao referido, continua a reforçar-se que a gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território (cfr. nº 2 do art.º 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável (cfr. art.º 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

Para além dos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal deverem delimitar e regulamentar como categoria específica de solo rústico as áreas afetas à exploração de recursos geológicos (cfr. art.º 17º e art.º 20º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto), também noutras categorias de solo rústico está prevista a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante, nomeadamente as categorias de espaços agrícolas e espaços florestais (Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto).

Assim, reforça-se a possibilidade de compatibilização de usos ser alargada a todas as subcategorias dentro do espaço florestal e do espaço agrícola, devendo a documentação afeta à presente revisão do PDM incorporar essa compatibilização.

2.2.1 Regulamento do PDM:

A possibilidade de compatibilização de usos deve ser alargada a todas as subcategorias dentro do espaço florestal e do espaço agrícola, em conjugação com o que é afirmado no Artigo 39º - Uso especial do solo.

2.2.2 Planta de Ordenamento - Planta de Ordenamento I - Classificação e qualificação do solo:

Nesta planta encontra-se a categoria de espaço de exploração de recursos geológicos e energéticos, em espaço rústico, não se encontrando, no entanto, assinalada a área afeta ao contrato de prospeção e pesquisa de depósitos minerais, reiterando-se a necessidade da inclusão.

2.2.3 Relatório de Proposta:

Em 3.1.2 Recursos geológicos, está o seguinte texto:

“Refere-se que no concelho de Mirandela existem as seguintes áreas no âmbito dos depósitos minerais:

(...)

b) afetas a prospeção e pesquisa:

(...)

• Uma pequena área afeta ao pedido de prospeção e pesquisa denominado “Mariola”, nº de cadastro MNPPP0511, da empresa FMG Exploration PTY LTD para as substâncias Au, Ag, Pb, Zn, Cu, Li, W, Sn, min associados, em publicitação Aviso 8134/2019, DR 90, Série II, 10-05;

(...).

As áreas de Mariola e Santa Bárbara abrangem de forma residual o território mirandense”.

No entanto, a área “Mariola”, nº de cadastro MNPPP0511, entretanto atribuída por contrato (Extrato 215/2023, DR 135, Série II, 13/07 + Declaração de Retificação 642/2023, DR 168, Série II, 30/08), teve nova configuração, já não se encontrando no Concelho de Mirandela. Assim, o texto deve ser alterado retirando a referência à área “Mariola”.

Dada a atualização, informa-se que a mesma se encontra disponível através de Serviços Web de SIG, desta Direção-Geral.

Os links para aceder à informação estão disponíveis no website da DGEG (www.dgeg.gov.pt), na área Serviços online, em Informação Geográfica. A informação SIG poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp).

Em 4. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO, 4.3 SOLO RÚSTICO, 4.3.4 Espaços de exploração de recursos geológicos, a informação apenas refere as massas minerais que são os recursos geológicos que constam no visualizador externo da DGEG. Aconselha-se que a informação seja atualizada atendendo ao ponto 2.2.1 (Enquadramento setorial – depósitos minerais no concelho de Mirandela).

2.2.4 Relatório de Caracterização da Situação de Referência:

Em III. SISTEMA DE RECURSOS PRODUTIVOS, Recursos Geológicos e Hidrológicos, é dito:

“(…) A sub-região transmontana tem conhecido ao longo dos séculos uma relativa dinâmica em termos de exploração mineira, destacando-se no caso de Mirandela as minas de Freixeda, que embora não se encontrem atualmente ativas poderão apresentar algum potencial de exploração”.

Sugere-se alteração do último parágrafo, dada a potencialidade da região em ouro e prata:

A sub-região transmontana tem conhecido ao longo dos séculos uma relativa dinâmica em termos de exploração mineira, destacando-se no caso de Mirandela a região das antigas minas de Freixeda, que apresenta potencial de exploração, nomeadamente para metais nobres, ouro e prata.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Informa n/ Direção de Serviços de Minas e Pedreiras/ Divisão de Pedreiras do Norte (DSMP/ DPN) do seguinte:

2.3.1 Planta de Ordenamento

Encontra-se marcada a mancha de uma pedreira licenciada no concelho de Mirandela, caracterizada em legenda com a designação **“Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos”**.

Chama-se a devida atenção para as manchas contíguas a esses limites, que segundo entendimentos da DGEG/DPN devem permitir eventual ampliação das áreas pedreiras licenciadas existentes, pelo que deverão corresponder à classificação de solo rústico compatível.

No caso da pedreira 4786 - PALÃO, na freguesia de Torre de D. Chama, uma das manchas contíguas, embora em solo rústico, encontram-se classificadas como florestais que impedem a ampliação de pedreiras.

Sugere-se que se altere a classificação das manchas ou em alternativa, no regulamento esteja prevista a situação da ampliação de pedreiras licenciadas em qualquer classificação de solo rústico, mesmo que essa permissão, ampliações em solo florestal de proteção e florestal de conservação, seja passível de parecer prévio dos órgãos camarários.

Regista-se a não aceitação da sugestão da DGEG/DPN de se considerar as áreas das pedreiras inativas, como áreas potenciais para a Exploração de Recursos Geológicos.

2.3.2 Planta de Condicionantes

Na planta de condicionantes consta a área da pedreira licenciada 4786 - PALÃO, na freguesia de Torre de D. Chama, caracterizada em legenda como "Pedreiras".

Conforme se referiu na comunicação anterior da DGEG de 2022, de referência DG/511/SIGO/22 de 2022/10/26, no parágrafo 2º, 2.3 Pedreiras (Massas Minerais), uma vez que constituem servidões administrativas, as áreas das pedreiras licenciadas devem constar na planta de condicionantes.

2.3.3 Regulamento

Tendo em consideração o referido no ponto 1, nas plantas de ordenamento onde figuram manchas de pedreiras licenciadas, não houve o cuidado de em todas as áreas envolventes dessas pedreiras licenciadas, as manchas corresponderem a solo rústico, florestal ou agrícola, constituindo no regulamento no caso de solo florestal de proteção e florestal de conservação, um impedimento a eventuais ampliações das explorações.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direcção-Geral, pelo que se emite parecer favorável, condicionado à retificação dos elementos mencionados nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício/parecer e respetiva validação em âmbito de concertação.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, reitera-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direcção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGE SIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se

a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).

- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Nuno Sousa Neves

Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n.º 932/2021 de 06/12/2021)

JNF

PDM – Mirandela
Revisão

PCGT n.º 408 (Ex-135)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM de Mirandela.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Mirandela
Revisão

PCGT n.º 408 (Ex-135)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos.	DL 143/1982	S

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de

PDM – Mirandela
Revisão

PCGT n.º 408 (Ex-135)

cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Mirandela
Revisão

PCGT n.º 408 (Ex-135)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

PDM – Mirandela
Revisão

PCGT n.º 408 (Ex-135)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

PDM – Mirandela
Revisão

PCGT n.º 408 (Ex-135)

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos	S

PDM – Mirandela
Revisão

PCGT n.º 408 (Ex-135)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.	domínios do OTU)	S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf

PDM – Mirandela
Revisão

PCGT n.º 408 (Ex-135)

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável.

Publicação do Plano Diretor Municipal		Obrigatoriedade de		Formato para publicação*	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ouxlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

Norte
Parque Florestal de Vila Real,
5000-567 VILA REAL

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.norte@icnf.pt
 259330400

Município de Mirandela
Praça do Município
5370-288 MIRANDELA

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
PCGT n.º 408	S-007673/2025	P-041298/2022	2025-03-06
Assunto	PCGT - ID 408 - PDM de Mirandela – Revisão		
<i>subject</i>	Parecer do ICNF sobre os documentos disponibilizados para a 2.ª Reunião Plenária		

No âmbito da convocatória para a 2.ª reunião Plenária em conferência procedimental, da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela, prevista para 06 de março de 2025, foi recebido um conjunto de elementos que uma vez analisados fundamentaram o presente parecer.

De seguida, dá-se conta da análise realizada, no sentido da respetiva alteração, correção e melhoramento geral.

I REGULAMENTO

Artigo 2.º Composição do Plano

Relativamente à Planta de Condicionantes, sugerimos que a mesma possa ser desdobrada conforme proposta seguinte no sentido de serem devidamente representadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis à realidade concelhia:

- “Planta de Condicionantes I”: “Planta de Condicionantes Geral”
- “Planta de Condicionantes II: Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)”
- **Nota:** Conforme DL 82/2021, de 15 de outubro, na sua redação em vigor.
- “Planta de Condicionantes III: Áreas percorridas por incêndios rurais”
- “Planta de Condicionantes IV: Redes de Defesa”

Artigo 3º Relação com outros instrumentos de gestão territorial

A referência da alínea i) do nº 1 ao Plano do Parque Natural Regional do Vale do Tua (PPNRVT) não tem enquadramento. Este Plano não está publicado pelo que não pode ser considerado um IGT.

CAPÍTULO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 5º Identificação

Eliminar:



vi) Povoamentos florestais de sobreiro e /ou azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos;

Esta referência não deverá ser incluída nas servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

A identificação constante no item “c) Recursos Agrícolas e Florestais: iv) Espécies Florestais Protegidas: sobreiros, azinheira e azevinho espontâneo” contempla essa e outras situações a salvar, através do respetivo regime legal de proteção.

Onde se lê:

Vii) Perigosidade de incêndio rural nas classes alta e muito alta;

Deve ler-se:

vii) Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS);

Nota: As áreas correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural, alta e muito alta e outras incluídas ou a incluir nas Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) são identificadas, na Planta de Condicionantes “Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)”, cf. DL 82/2021 de 13.10 na sua redação atual.

O conteúdo deste artigo deverá ainda ser revisto à luz da publicação do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua atual redação, uma vez que passam a considerar-se também as seguintes servidões administrativas:

- “Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível”;
- “Rede primária de Faixas de Gestão de Combustível (FGC)”;
- “Rede secundária de FGC”;
- “Rede de pontos de água”.

SECÇÃO II ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Face à ausência de cartografia em formato vetorial, não é possível verificar quais os espaços (categorias e subcategorias de solo) que integram a Estrutura Ecológica Municipal (EEM), pelo que o ICNF, I.P. não se pode pronunciar a este respeito. No entanto, pode referir-se que, sendo a EEM uma figura que permite demonstrar a qualidade do território, também para a salvaguarda dos valores naturais, entende-se que a mesma deve abranger a totalidade das áreas classificadas existentes no município, no caso a ZEC Romeu e o PNRVT.

Artigo 23º Regime específico

Na alínea b) do nº 3 **devem acrescentar-se as seguintes espécies:** *Quercus suber*, *Q. rotundifolia* e *Juniperus oxycedrus*

Artigo 45º Articulação com o Parque Natural Regional do Vale do Tua

Reitera-se a observação efetuada no anterior parecer:

Onde se lê:

“1 - A área do Parque Natural Regional do Vale do Tua, delimitado na planta de ordenamento visa a proteção dos valores de biodiversidade presentes e a sua potenciação para o turismo de natureza, e atividades de desporto e lazer complementares a este último. “

Deve ler-se:



“1 - A área do Parque Natural Regional do Vale do Tua, delimitado na planta de condicionantes visa a proteção dos valores de biodiversidade presentes e a sua potenciação para o turismo de natureza, e atividades de desporto e lazer complementares a este último. “

Artigo 46º Empreendimentos turísticos isolados

Onde se lê:

1. Quando admitidos empreendimentos turísticos isolados estes poderão ocorrer nas seguintes tipologias:

Deve ler-se:

1. Quando admitidos empreendimentos turísticos isolados estes poderão ocorrer, sem prejuízo do disposto no artigo 43º, nas seguintes tipologias:

SECÇÃO IV ESPAÇOS FLORESTAIS

SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO

Artigo 52º Identificação

Relativamente ao n.º 2, deverá incluir os zimbrais – habitat 9560 – florestas endémicas de *Juniperus spp.* e ser considerados consequentemente para fins de delimitação dos espaços florestais de conservação na planta de ordenamento. Neste âmbito acrescentar ainda o habitat 9340 - florestas de *Quercus ilex* e *Q. rotundifolia* e considerar que os bosques/florestas podem não ser “puros”, aparecem sobreiros com zimbros, carvalhos com azinheiras, por exemplo, dando-se o nome da espécie mais abundante ou dominante.

Onde se lê:

“Manchas florestais incluídas na sub-região homogénea Azibo-Sabor do PROF Trás-os-Montes e Alto Douro”

Deve ler-se:

“Manchas florestais incluídas nas sub-regiões homogéneas do PROF Trás-os-Montes e Alto Douro”, verificado que os espaços florestais de conservação abrangem várias sub-regiões.

SUB-SECÇÃO II ESPAÇOS FLORESTAIS DE PROTEÇÃO

Artigo 55º Identificação

2 – b) Deve ser acrescentado o Perímetro Florestal das Serras de São Domingos e Escarão, pois verifica-se na cartografia, em formato vetorial, que são áreas inseridas na subcategoria de espaços florestais de proteção.

SUB-SECÇÃO V ESPAÇOS MISTOS DE USO SILVÍCOLA COM AGRÍCOLA TIPO II

Onde se lê:

“Sub-região homogénea Douro Superior”

Deve ler-se:

“Sub-região homogénea Tua”



Acrescentamos ainda:

Verifica-se, na subcategoria de espaços florestais de produção, a possibilidade de edificação, nomeadamente no n.º 1 dos artigos 60.º, 63.º e 66.º;

De acordo com a Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro e do respetivo anexo do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nomeadamente no que respeita a Planos Diretores Municipais, no seu ponto 74 é referido que se deve “*restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico*” e que “*as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (...) salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes*”.

Existindo diversas áreas com tipologias adequadas para a edificabilidade, quer em solo urbano, quer em solo rústico, previstas nesta proposta de plano, consideramos não se justificar a dispersão de habitação em espaços florestais, face à ampliação das interfaces de edificações com os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas e aos riscos daí decorrentes, na perspetiva quer da proteção de pessoas e bens, em situação de incêndio rural, quer dos valores naturais e ambientais e da própria floresta, pela potenciação de novas ignições e deflagrações.

Desta forma, na nossa opinião não deveria ser considerada a possibilidade de nova edificação para habitação nos espaços florestais do concelho.

SECÇÃO V ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

Artigo 67º Identificação

2 Os Espaços naturais e paisagísticos correspondem às seguintes situações:

d) *Áreas do habitat 6220* da ZEC Romeu (PTCON0043) da Rede Natura 2000; alerta-se para a importância de considerar também os zimbrais arbóreos ou arbustivos (5210).*

ANEXO III

Ações, Atividades ou Projetos condicionados a parecer vinculativo da entidade da tutela

Agricultura, Silvicultura e Aquicultura

Onde se lê:

d) *Áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras, bem como as florestações para recuperação do coberto vegetal;*

Deve ler-se:

d) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em *áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras, bem como as florestações para recuperação do coberto vegetal;*

Nota: por uma questão de organização, sugere-se que a secção relativa aos valores naturais, ameaças e orientações de gestão seja apresentada a montante das determinações (pareceres da tutela).



ANEXO IV ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROF-TMAD

Corrigir:

“As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 57/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação nº 15/2019, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria nº 18/2022 de 05 de janeiro, e com a Declaração de Retificação nº 7A/2022, de 4 de março, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.”.

Nas tabelas das sub regiões homogêneas, onde estão identificadas cada uma das funções sugere-se a substituição de “a acrescentar” por “a considerar”

II

PLANTA DE ORDENAMENTO

Dossier Perigosidade de Incendio Rural – APPS

Novas propostas e ampliação de áreas edificáveis, em solo rústico e solo urbano, em sobreposição com as APPS (cf. DL n.º 82/2021 de 13 de outubro na sua atual redação).

Recomendamos a elaboração de um dossier de análise das diversas situações que deverão ser objeto de ponderação e revisão na proposta de ordenamento, a saber:

- Comparação da proposta de plano com o PDM em vigor, face a novas propostas e ampliação de áreas edificáveis em solo rústico e solo urbano;
- Identificação de situações de sobreposição de propostas de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico (novas áreas e ampliação das existentes) com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta e outras incluídas nas APPS

Nesta análise, na verificação das áreas em causa e naquelas contíguas às propostas de expansão, são fatores fundamentais, a recorrência de incêndios, a dimensão e continuidade das áreas classificadas com perigosidade alta e muito alta, assim como a dimensão e continuidade das manchas florestais.

Chamamos a atenção para o seguinte:

- O município deverá ponderar se, face à análise realizada, pretende manter as suas propostas ou elimina algumas delas face ao risco evidenciado;
- A concretização das propostas naquelas condições é da responsabilidade do município;
- As futuras iniciativas de edificação terão de ter o respetivo enquadramento no SGIFR nos termos do art.º 60.º, considerando designadamente as exceções e condicionalismos previstos naquele artigo, pelo que a sua análise “a priori” poderá contribuir para o processo de decisão em fase de planeamento;
- A mitigação das situações identificadas, em que seja possível edificar nos termos previstos na legislação em vigor, deverá incluir uma análise e planeamento de medidas de redução do risco de incêndio, designadamente, pela adoção, entre outras, de criação de Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC) no interior dos polígonos destinados à edificação, com as dimensões previstas no SGIFR.

III

PLANTA DE CONDICIONANTES

“Planta de Condicionantes: Defesa da floresta contra incêndios”



A legenda da planta acima referida deve ser alterada, sendo que onde se lê “Perigosidade de incêndio rural - alta e muito alta”, deve-se ler “Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)”, cf. DL 82/2021 de 13.10 na sua redação atual.

Nesta planta não estão representadas as seguintes servidões administrativas (art.56º em conjugação com art.º 17 do SGIFR - DL 82/2021 de 13.10 na sua redação atual):

- Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustível;
- Áreas Estratégicas de Mosaicos de Gestão de Combustíveis;
- Rede secundária de Faixas de Gestão de Combustível.

IV

DEMONSTRAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A REDE NATURA 2000

Os elementos do Plano apresentados por forma a demonstrar a conformidade do PDM com o PSRN2000 estão ainda incompletos.

Como referido no anterior parecer do ICNF, I.P., *este exercício demonstrativo deve permitir justificar em que medida os usos e a ocupação do solo associados às diferentes classes e respetivas categorias de solo propostas com a respetiva regulamentação, asseguram e/ou beneficiam a manutenção de um estado de conservação favorável dos valores naturais associados à ZEC ou, mesmo, o seu restabelecimento. Para o efeito, propomos que seja elaborado um quadro de correspondências entre valores naturais presentes (habitats, fauna, flora), ameaças à conservação, orientações de gestão e regulamentação proposta em função das classes e categorias de uso do solo. As orientações de gestão associadas aos diferentes valores naturais a ter em consideração para este efeito são aquelas cuja implementação, de alguma forma, represente um condicionamento ao uso do solo. (Conforme alínea f), n.º 7.3 do Anexo I da RCM n.º 115-A/2008 – PSRN2000 - e n.º 4 do artigo 76.º do DL 80/2015 de 14.05 – RJIGT).*

Na versão agora proposta, são já integradas as correspondências com as diferentes classes e respetivas categorias de solo propostas, mas não com a regulamentação – lacuna que deve ser colmatada.

Por outro lado, é indicada a categorização do solo como espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I em áreas com os habitats 9340 e 6220*.

Considerando a relevante necessidade de conservação destes habitats e a possibilidade de subsistirem dúvidas quanto à sua compatibilidade com o uso agrícola, por exemplo quanto à possibilidade de conversão de bosques e pastagens para a agricultura, a opção considerada deve ser melhor fundamentada de acordo com o âmbito da presente demonstração de conformidade. Por último, deve ainda ser feita referência ao artigo específico (43º) e ao Anexo III quanto ao seu papel na garantia da conformidade em análise.

V

PROPOSTA DO PLANO

De um modo geral, entende-se que deve existir uma harmonização entre os diversos documentos, nomeadamente entre o regulamento e a proposta do plano, tendo em consideração as propostas apresentadas no presente parecer.

- VI -

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA



Introdução

De acordo com o Quadro de Governança estabelecido no âmbito desta AAE o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF), é chamado a intervir como Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAEE), sendo este o enquadramento legal determinante para a nossa análise, avaliação e emissão de parecer.

Esta análise diz assim respeito à conformidade metodológica e estratégica apontada para o desenvolvimento sustentável do território, através do instrumento de AAE. Realce-se que o ICNF, I.P. fará, no entanto, a sua análise para outras questões inerentes aos processos de revisão do PDM de Mirandela que anexarão a avaliação de AAE, completando e complementando as várias vertentes de análise que a elaboração/revisão dos PDM, assim o exigem.

A análise agora efetuada assume um carácter integrado e global, incorporando a análise do Relatório de Definição de Âmbito (ou Relatório de Fatores Críticos para a Decisão) - documento precedente, resultante da 1.ª fase da AAE – sobre o âmbito e o alcance da AAE a considerar na elaboração do Relatório Ambiental, - Fase 2 – consubstanciada no Relatório Ambiental (RA) (Versão - novembro 2024), agora avaliado, pelo que cumpre informar:

- O Plano Diretor Municipal -

De acordo com o descrito, a revisão do PDMM assenta, essencialmente em três EIXOS:

Eixo I. Sustentabilidade e Resiliência

OT1 Preservação dos ecossistemas e dos recursos naturais e qualificação e valorização ambiental e paisagística

“ (...) Os valores naturais e a paisagem, elementos de atratividade e diferenciação, encerram também um potencial de valorização social e económica que não é despiciante e que poderá, por um lado, contribuir para contrariar a tendência crescente de abandono de parcelas rurais, e por outro para a criação de novas dinâmicas”.

OT2. Promoção da eficiência energética e da economia circular com vista à transição energética e descarbonização

OT3. Organização de atividades e implementação de ações que visem a adaptação e mitigação dos impactos das alterações climáticas

“ (...) Constituindo esta 2ª Revisão do PDM de Mirandela uma oportunidade para aplicar e concretizar as opções necessárias a essa adaptação, integrando, concretamente, as orientações emanadas do PIAAC-TQT”.

Eixo II. Regeneração e Qualificação Territorial

OT4. Continuidade da aposta na regeneração urbana, promovendo a requalificação do espaço público, a reabilitação, revitalização e reconversão de edifícios e estruturas



OT5. Combate à vulnerabilidade social e promoção da saúde e bem-estar das comunidades

Atente-se ao referido, na página 9 do RA: “(...) fixando população jovem ou atraindo população sénior (dinamizando o mercado de 2ª residência, por exemplo)”, a propósito da remissão para as condições para nova construção para a habitação....

*- Habitação desde que cumpridos os requisitos do número 3 do Artigo 42.º: “Habitação para residência própria e permanente do requerente, desde que este seja **agricultor e/ou proprietário do prédio onde pretende localizar a habitação**”;*

- A nova edificação nos núcleos de desenvolvimento turístico (NDT) fica sujeita aos parâmetros previstos no número 3 do Artigo 47º, i.e., “(...) Quando admitidos Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT) são aplicadas as seguintes disposições:

a) A solução de ocupação do solo tem de promover a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas, não podendo estas áreas ocupar mais de 30% da superfície do NDT;

b) A área de espaços verdes de utilização comum, por unidade de alojamento deve ser superior a 50m2, podendo incluir áreas integradas na estrutura ecológica municipal;

c) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;

d) A estrutura verde deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal, quando existente no local;

e) A área mínima de parcela é 10 hectares;

f) A capacidade mínima é de 100 camas;

g) O número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada é 12,5 metros;

h) Os empreendimentos turísticos terem, sempre que aplicável, uma categoria mínima de 4 estrelas.

OT6. Qualificação e ampliação da oferta turística (em sentido lato) e reforço das dinâmicas culturais e de lazer

OT7. Descentralização da oferta de bens e serviços e melhoria da equidade e inclusão territorial, económica e social

Eixo III. Competitividade e Inovação

OT8. Reposicionamento do potencial do espaço rural na base económica do concelho

OT9. Criação de condições favoráveis à atração de empresas de base tecnológica e iniciativas inovadoras

A revisão do Plano assenta em princípios fundamentais:

- Adequação dos usos dominantes às aptidões do solo, estabelecendo as necessárias compatibilidades e complementaridades;

- Preservação do sistema biofísico enquanto suporte à proteção e valorização dos recursos e valores naturais e da paisagem;



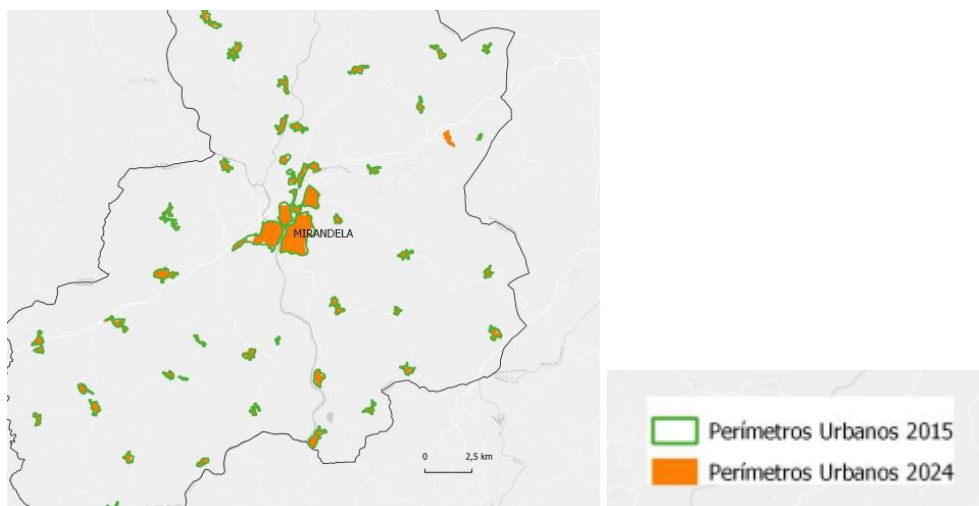
- Salvaguarda das áreas de risco ao uso do solo e de maior vulnerabilidade territorial, procedendo a uma adequação da sua classificação e qualificação, assegurando a compatibilidade de usos.

A nova proposta do Plano resulta numa área total de cerca de **1 637,72ha** de **solo urbano** e de **64 247,80ha** de **solo rústico**. O Quadro 1 - Síntese da revisão e adequação da classificação e qualificação do solo, apresenta o balanço das alterações propostas no Plano.

Segundo descreve, a nova proposta não apresenta alterações significativas relativamente ao Plano em vigor. Os extratos que se transcrevem do RA constituem alguns dos aspetos sintetizados no Relatório:

(...) *“A alteração mais expressiva terá sido a alteração da qualificação da área do Parque de Campismo (Maravilha), que deixou de integrar os Espaços de ocupação turística, tendo passado a integrar a categoria de Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas”*

(...) *“Novo perímetro urbano por reclassificação do aglomerado rural de Vale de Couce/Jerusalém de Romeu em solo urbano”*



“Foi ainda opção de ordenamento suprimir um dos perímetros urbanos destinados a atividades económicas em Vila Nova das Patas, reclassificando esta área em solo rústico”

- A Avaliação Ambiental Estratégica do Plano -

Metodologia seguida na AAE:

A análise por FCD seguiu uma metodologia geral uniforme: em primeiro lugar foi descrita a situação existente, a partir dos critérios de avaliação pré-determinados para cada um dos FCD. De seguida foi efetuada a análise de tendências sem a revisão do Plano, alternativa zero; seguindo-se a alternativa um - com a implementação do Plano, sendo descritos e avaliados os efeitos esperados com a proposta da 2ª Revisão do Plano. Deste exercício resultaram as Recomendações e Diretrizes Para Seguimento. Assim, resulta um exercício complexo e abrangente e que seguiu as melhores e mais recentes práticas de avaliação ambiental aplicada aos IGT, como é o caso da revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela.



- Quadro Referencial Estratégico (QRE) -

Instrumentos de enquadramento estratégico nacional

- Programa de Desenvolvimento Rural (PDR 2020) – corrigir a designação dada no RA; trata-se de um Programa e não de um Plano. Atualizar o referencial (Portugal 2030)

Considerar ainda:

- Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais – RCM n.º 45 A/2020, em 16 de junho

- Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC)

- Plano de Ação para a Bioeconomia Sustentável – Horizonte 2025 (PABS) que pretende acelerar a transição da economia portuguesa para um modelo de bioeconomia sustentável e circular.

Recomenda-se uma abordagem integrada considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS da ONU ou outros documentos do QRE com recurso a indicadores comuns.

- Questões Estratégicas (QE) -

Sintetizam os elementos-chave a que a 2ª Revisão do PDMM deve dar resposta, com particular ênfase nas questões com incidência espacial com potenciais implicações ambientais. São identificadas as seguintes:

QE1 - Estabelecer o ordenamento do território através da promoção de um desenho urbano qualificado e adequado ao suporte físico, valorizando intervenções urbanas que favoreçam a melhoria da qualidade de vida dos munícipes e o desenvolvimento sustentado do concelho.

QE2 - Promover a melhoria das acessibilidades, através do reforço das ligações inter-regionais e intra-concelhias.

QE3 - Potenciar a competitividade e desenvolvimento económico através da oferta quantitativa e qualitativa de espaços empresariais e industriais.

QE4 - Potenciar e valorizar os territórios agrícolas e florestais como elementos fundamentais para a promoção de um desenvolvimento económico sustentável e de afirmação da ruralidade do concelho.

QE5 - Promoção e desenvolvimento do turismo local com base nos recursos naturais, na cultura e nos produtos endógenos.

QE6 - Coesão social e territorial através da adequação da rede de equipamentos coletivos e da consolidação da centralidade de cidade de Mirandela.

QE7 - Preservar e valorizar o património natural e cultural, a biodiversidade, utilizar de modo sustentável os recursos, prevenir os riscos e adaptar aos efeitos das alterações climáticas.

- Fatores Críticos para a Decisão (FCD) -



FCD 1 - Biodiversidade e Conservação da Natureza

FCD 2 – Ordenamento e Qualificação do Território

FCD 3 - Desenvolvimento económico e social

FCD 4 – Qualidade Ambiental

FCD 5 – Alterações Climáticas e Riscos

FCD 1 - Biodiversidade e Conservação da natureza

É apresentada uma breve descrição sobre a situação existente e análise de tendências, sem a revisão do Plano Diretor Municipal, com base nos critérios de avaliação predeterminados e respetivos indicadores:

- Análise de tendências, sem a revisão do PDM:

CA

- *Área Classificadas e Conservação da Natureza*

Indicadores:

Superfície do município com estatuto de Área Classificada – mantém-se

Habitats com orientações de gestão compatibilizadas na classificação do solo (n.º) – mantém-se

Artificialização em áreas sensíveis para a conservação da natureza (ha) – mantém-se

- *Estrutura Ecológica e Paisagem*

Indicadores

Estrutura Ecológica Municipal - mantém-se

Área de Sobreiro, azinheira e outros carvalhos (ha) – redução da área de sobreiros

- *Solos valiosos para os processos ecológicos*

Indicadores

REN (ha) – mantém-se

RAN (ha) – mantém-se

E com a revisão:

Aumento da REN (13%)

Diminuição dos Espaços Florestais de Produção e aumento de EF de Proteção e “Espaços Naturais e Paisagísticos”.

RAN pouco se altera; no entanto, os Espaços Agrícolas aumentam consideravelmente.

“A proposta da REN de Mirandela representa uma área de 29.155,2 ha (44,2% da área do concelho)”.

“A proposta da RAN de Mirandela tem cerca de 33.930,5 ha, correspondendo a 51,5% da área do concelho”.

São apresentadas as Recomendações e Diretrizes de Seguimento:



Promover a conservação e valorização da biodiversidade e do património natural, designadamente das áreas com habitats protegidos e biótopos de maior valor ecológico.

Controlar os usos e atividades urbanas no Sítio Romeu e no PNRVT.

Assegurar a valorização dos Espaços florestais de conservação e de proteção, garantindo os objetivos de qualificação especificados na Proposta de Plano.

Valorizar e melhorar a conectividade dos meios integrados em corredores ecológicos

Relativamente ao CA *Áreas Classificadas e Conservação da Natureza*, são identificados três *objetivos de sustentabilidade* (OS) e respetivos indicadores (métricas e fontes), sobre os quais nos iremos debruçar individualmente para melhor explanação e compreensão sobre o referido:

- Área Classificadas e Conservação da Natureza

Objetivos de sustentabilidade (OS):

- i) Promover a valorização e assegurar a conservação do património natural em áreas classificadas
- ii) Promover a incorporação das orientações de gestão do PSRN2000.
- iii) Compatibilizar o desenvolvimento territorial com a biodiversidade.

Indicadores:

- Superfície do município com estatuto de Área Classificada (ha, CMM e ICNF)
- Habitats com orientações de gestão compatibilizadas na classificação do solo (n.º)
- Artificialização em áreas sensíveis para a conservação da natureza (ha)

Sugere-se a alteração do indicador “Superfície do município com estatuto de Área Classificada”, substituindo-se por um indicador que revele a salvaguarda e/ou valorização de estado da AC: para o efeito sugere-se, p.e., “áreas sujeitas a ações de valorização na AC” e o seguimento do indicador “evolução da área do Habitat 9560*” (o princípio será a avaliação da afetação de habitats (ha, %) e alteração do estado de conservação de habitats naturais da Diretiva Habitats). Do mesmo modo, se aplica para as espécies da fauna, avaliação da afetação das espécies e das populações da flora e da fauna com estatuto desfavorável, ajustando-se indicadores à (s) espécie (s) que melhor espelhem a evolução das condições naturais destas áreas mais sensíveis.

Concorda-se com os restantes indicadores propostos no RA para este CA.

Nota: a descrição da ZEC Romeu, incluindo áreas e habitats deverá ser revisitada face aos elementos mais recentes disponibilizados no Geocatálogo do ICNF.

CA

- Estrutura ecológica e paisagem

OS:

- i) Assegurar a conectividade dos ecossistemas
- ii) Promoção a conservação da floresta autóctone
- iii) Proteger o carácter e a diversidade da paisagem

Indicadores



- Estrutura Ecológica Municipal (ha)
- Área de sobreiro, azinheira e outros carvalhos (ha)

Propõe-se a substituição de indicador “Estrutura Ecológica Municipal”, por indicador que reflita antes a gestão adequada desta componente; nomeadamente, através de ações de melhoria da conectividade – estabelecimento de corredores verdes e azuis – e valorização da mesma, p.e., através da recuperação/valorização das galerias ripícolas ^{a)}.

CA

- Solos valiosos para os processos ecológicos

OS:

Salvaguardar a integridade biofísica do território

Indicadores

- Reserva Agrícola Nacional (ha)
- Reserva Ecológica Nacional (ha)

Entende-se que os indicadores apresentados poderão ser melhorados por forma a contribuir para uma efetiva avaliação da evolução deste CA, através da ponderação de ações de valorização ou desvalorização e respetivos impactos decorrentes da estratégia definida, sugerindo-se uma periodicidade anual.

^{a)}Focar a avaliação na efetiva estrutura e funcionalidade ecológica do território, através da EEM, dos valores naturais e as funcionalidades associadas aos Serviços de Ecossistemas – aspetos não referidos e que se consideram relevantes neste território.

FCD 2- Ordenamento e Qualificação do Território

(...) A classe das *Florestas* ocupa cerca de 50% da superfície do território municipal (COS 2018), seguindo-se a classe da *Agricultura* com cerca de 46%.

- Seria uma mais valia ponderar a avaliação das áreas e % de povoamentos florestais, por tipologia, e respetiva variação.

A destacar:

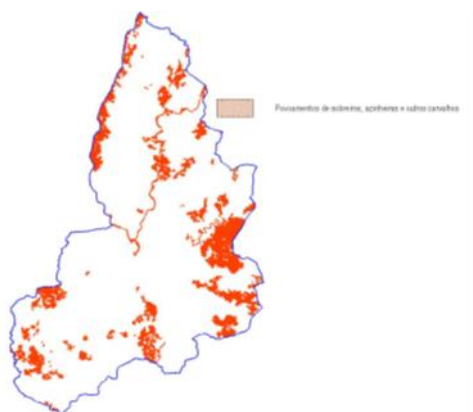




Fig. 15 – Povoamento de sobreiros e azinheiras e outros carvalhos. (Página 46 RA).

Estes povoamentos ocupam cerca de 8573,23ha, correspondendo a 13% da área concelhia.

FCD 3 – Desenvolvimento Económico e Social

Seria vantajoso avaliar no presente FCD o contributo do Plano para o fomento da economia local, nomeadamente através do estabelecimento de empresas e ofícios diferenciados, associados aos recursos endógenos na perspetiva da valorização dos mesmos e da sua importância para a fixação da população residente ou novos residentes.

- Ponderar a inclusão de um indicador que reflita a implementação e eficácia de medidas relacionadas com a transição do modelo económico existente para um assente no conceito de economia circular, por exemplo associados à gestão dos recursos florestais e dos recursos agrícolas (incluindo a valorização dos resíduos) – gerando-se novas oportunidades de emprego e inovação que gera novos produtos contribuindo-se simultaneamente para o aumento e complexidade do circuito dos produtos e ciclo de vida.

- Indicador que permita avaliar a evolução de produtos endógenos certificados; testemunho da valorização dos produtos endógenos.

- Evolução das áreas florestais sujeitas a planos de gestão florestal (PGF);

- N.º de Zonas de Intervenção Florestal (ZIF) e PGF

FCD 4 – Qualidade Ambiental

(Resíduos, Recursos Hídricos (Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Qualidade das massas de água superficiais e profundas; Consumo de água), Qualidade do Ar e Ruído)

Avaliado através dos CA “Resíduos”, “Recursos hídricos” e “Qualidade do ar e ruído”

Relativamente ao OS “Garantir a proteção e conservação dos recursos hídricos”, é proposto como indicador “Solo urbano em zonas ameaçadas pelas cheias”. Entende-se mais vantajoso, face ao OS descrito, avaliar “áreas artificializadas/edificadas em zonas ameaçadas pelas cheias”, uma vez que estas se podem encontrar em solo urbano e em solo rústico, e, dependendo do tipo de ocupação, os efeitos serão semelhantes face à afetação dos sistemas hídricos – poluição, perturbação do escoamento à livre circulação da água, degradação das margens, ...

Ainda neste âmbito, será relevante avaliar/acompanhar a evolução das áreas de passivos ambientais / evolução de áreas degradadas recuperadas, entre outras.

FCD 5 – Alterações Climáticas e Riscos



Avaliado com base em três CA (*critérios de avaliação*): “Fatores climáticos e Energia”, “Riscos Naturais” e “Riscos Tecnológicos”

CA

- Fatores climáticos e Energia

OS

i) *Reduzir as emissões de Gases com Efeito de Estufa (GEE).*

ii) *Promover a eficiência energética*

iii) *Potenciar o aproveitamento dos recursos renováveis*

Relativamente ao OS iii) *Potenciar o aproveitamento dos recursos renováveis*, seria importante integrar um indicador que avaliasse esta evolução no território (Tipo e áreas associadas).

CA

- Riscos Naturais

OS

i) *Prevenir e reduzir os riscos, garantindo a proteção de pessoas e bens*

Indicadores:

- Solo urbano em áreas inundáveis (já comentado)
- Solo urbano em áreas de risco de incêndios (ha)
- Solo urbano em áreas com perigosidade de instabilidade de vertentes (ha)

(...) De acordo com o Plano de Gestão dos Riscos de Inundação (2022-2027) e respetiva cartografia disponibilizada pelo SNI Amb, uma pequena parte da área do concelho está sujeita a risco de cheia, por influência do rio Tua e da ribeira de Carvalhais, designadamente na sua travessia da cidade de Mirandela e envolvente norte. De acordo com o PDM2015 a área de solo urbano e urbanizável em áreas de risco potencial significativo de inundações alto e muito alto é de 33,6 ha. Na área abrangida ocorrem essencialmente áreas verdes, mas também diversas construções, localizadas em áreas consolidadas da cidade de Mirandela.

- Solo urbano em áreas de risco de incêndio (deveria ser designado/integrado Riscos Naturais/Mistos)

“ (...) No PDM2015, 16,1 ha de solo urbano e urbanizável ocorrem em áreas de perigosidade de incêndio alta e muito alta”

- Solo urbano em áreas com perigosidade de instabilidade de vertentes

“ (...) O concelho de Mirandela apresenta 28,41 ha de solo urbano e urbanizável inserido em área com perigosidade muito elevada de instabilidade de vertentes (Figura 31), sendo que grande parte se localiza na cidade de Mirandela e envolvente”

Face ao referido, questiona-se de que modo o novo Plano irá dar resposta a estas situações.

Nota: considera-se que a expressão Solo urbano, deverá ser substituída em determinadas situações por *Edificado/edificação*



CA

- *Riscos Tecnológicos*

OS

Prevenir e diminuir os efeitos resultantes de acidentes tecnológicos

Indicadores:

- Ocorrência de acidentes industriais

Descritos dois espaços industriais consolidados, delimitados no PDM2015 (Zona Industrial de Mirandela e Complexo Agro-Industrial de Cachão) como “Espaços de Atividades Económicas”.

- Afastamento de estabelecimentos RJPAG a usos sensíveis

Referida uma Unidade Autónoma de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (UAG de Mirandela). Este estabelecimento tem enquadramento de Nível Inferior no Regime Jurídico de Prevenção de Acidentes Graves (RJPAG). Está igualmente abrangido pela Diretiva-Seveso, que se aplica a instalações onde substâncias perigosas são usadas ou armazenadas em grandes quantidades. Localiza-se na Zona Industrial de Mirandela. Encontra-se envolvida a norte por campos agrícolas e a sul por diversas empresas industriais e de serviços. Não existem habitações num raio de 500 m.

Neste âmbito e caso se justifique, deverão ser ponderados efeitos sobre eventuais os recursos naturais existentes e eventualmente, se aplicável, avançadas medidas/ações no Plano proactivas na prevenção e/ou mitigação de impactes.

- Solo urbano em áreas de vulnerabilidade a rutura de barragens

No PDM2015, 17,98 ha de solo urbano coincide com área de inundação por rotura de barragens. Tratam-se de pequenas áreas dos aglomerados de Cachão e de Frechas, por influência da barragem de Foz-Tua.

Análise de tendências: previsto aumento de emissões e aumento de edifícios com certificação energética. Imprevisibilidade associada à ocorrência de acidentes industriais. Refere manutenção da situação atual face à ocupação de solo urbano em áreas de vulnerabilidade a rutura de barragens (ha).

Não são efetuadas considerações/recomendações ao Plano face ao descrito, o que deverá ser melhor explicitado/desenvolvido o descrito.

Outras considerações:

- O texto deverá ser revisto, uma vez que foram detetadas algumas gralhas.

- Adequar a informação, integrando as designações entre as diferentes peças do Plano; nomeadamente, na página 19 do RA, a Figura 4 – Proposta de ordenamento da revisão do PDMM, apresenta classes e categorias que não têm correspondência com as constantes no Regulamento. Estas referências deverão ser corrigidas.



VII

CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto, o sentido do parecer do ICNF, I.P. é **favorável condicionado** às indicações de alteração, correção e melhoramento, referidas.

Manifestamos a nossa disponibilidade para prestarmos os esclarecimentos que entenderem necessários, sugerindo-se que seja construída uma tabela com as matérias que merecem concordância e discordância, por parte da CM de Mirandela e que a mesma nos seja remetida antecipadamente, para servir de base à discussão em sede de eventual reunião setorial a agendar.

Com os melhores cumprimentos,

O Representante do ICNF, I.P.

José Luís Ferreira Silveira Ribeiro

PARECER

2^a reunião plenária

2^a Revisão do PDM de Mirandela

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do processo da 2ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Mirandela, emite-se o presente parecer relativamente aos elementos disponibilizados na plataforma PCGT para efeitos da segunda reunião plenária, quanto às interferências com a Rede Rodoviária Nacional e com a Rede Ferroviária Nacional, que se encontram sobre jurisdição da IP, na área abrangida pelo plano.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

2.1. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no **Plano Rodoviário Nacional (PRN)**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e Estradas Regionais há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “**estradas nacionais desclassificadas (END)**”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP, S.A. até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP, S.A. e as Câmaras Municipais.

Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo **PRN** mas que se mantêm sob jurisdição da IP, S.A. e as estradas desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas nos artigos 32.º do citado EERRN.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP, S.A. enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41º, 42º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a *faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.*”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP, S.A. estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

2.2. REDE FERROVIÁRIA

Para a rede ferroviária, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

3. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES

3.1 REDE RODOVIÁRIA E PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN)

Rede viária na área de incidência do Plano

De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a **Rede Rodoviária no concelho de Mirandela** é constituída por troços de Estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), designadamente da Rede Nacional Fundamental-Itinerários Principais (IP2 e IP4/A4), da Rede Nacional Complementar-Estradas Nacionais (EN213), por troços de Estradas Regionais (ER206 e ER315) e por troços de Estradas Nacionais Desclassificadas (Troços do antigo IP4 desativados, EN15, EN102, EN102-1, EN213-antiga e EN314), conforme identificados na Figura 1, nomeadamente:

❖ Rede Rodoviária Nacional (RRN)

Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais - IP)

- **IP2**, entre o Limite de Concelho de Macedo de Cavaleiros e o Limite de Concelho de Vila Flor, integrado na **Subconcessão Douro Interior**;
- **IP4/A4**, entre o Limite de Concelho de Macedo de Cavaleiros e o Limite de Concelho de Murça/LD Vila Real, integrado na **Subconcessão Autoestrada Transmontana**.

Rede Nacional Complementar (Estradas Nacionais-EN) sob jurisdição da IP, S.A.

- **EN213**, entre o Limite do concelho de Valpaços/LD Vila Real e o IP4/A4 (Nó Poente), e o troço que se desenvolve a Sul de Mirandela entre o km 54+000 e o Limite do concelho de Vila Flor.

❖ **Estradas Regionais sob a responsabilidade da IP, S.A.**

- **ER206**, entre o Limite do concelho de Valpaços/LD Vila Real) e o Limite do concelho de Macedo de Cavaleiros;
- **ER315**, entre o limite do concelho de Vinhais e o km 30+300 (IP4/A4/Nó Norte), e entre o km 34+000 e o Limite do concelho de Macedo de Cavaleiros.

❖ **Estradas Nacionais Desclassificada sob a jurisdição IP, S.A.**

- **Troços do antigo IP4 desativados** (kms aproximados): entre o km 137+640 e o km138+150; entre o km 139+530 e o km 140+395; entre o km 140+535 e o km 141+015; entre o km 141+060 e o km 141+625; entre o km 152+690 e o km 153+565; entre o km163+515 e o km 164+015; entre o km 164+581 e o km 165+000; entre o km 166+000 e o km 166+222; entre o km 168+554 e o km 169+178; entre o km 169+847 e o km 170+100;
- **EN15**, desde o Limite do Distrito Bragança/Vila Real (157+591) até ao km 172+700;
- **EN102**, desde o Limite do concelho de Macedo de Cavaleiros (km 22+275) e o Limite do concelho de Vila Flor (km 26+380);
- **EN102-1**, desde o Limite do concelho de Macedo de Cavaleiros (km 9+663) até ao entroncamento com a EN15 (km 11+263);
- **EN213 (antiga)**, desde o Limite do concelho com Valpaços/LD Vila Real (km 42+435) até aproximadamente ao IP4 (km 50+500), incluindo ligação à EN213;
- **EN314**, entre o Limite do concelho de Murça/LD Vila Real (km 62+740) e o Limite do concelho de Vila Flor (69+420).

O regime *non aedificandi* aplicável aos referidos troços de estradas atrás referidos é o previsto no artigo 32º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

Considera-se que, a nomenclatura e a hierarquia atrás descritas devem estar refletidas nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária, bem como nas partes escritas que lhes fizerem referência.

As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

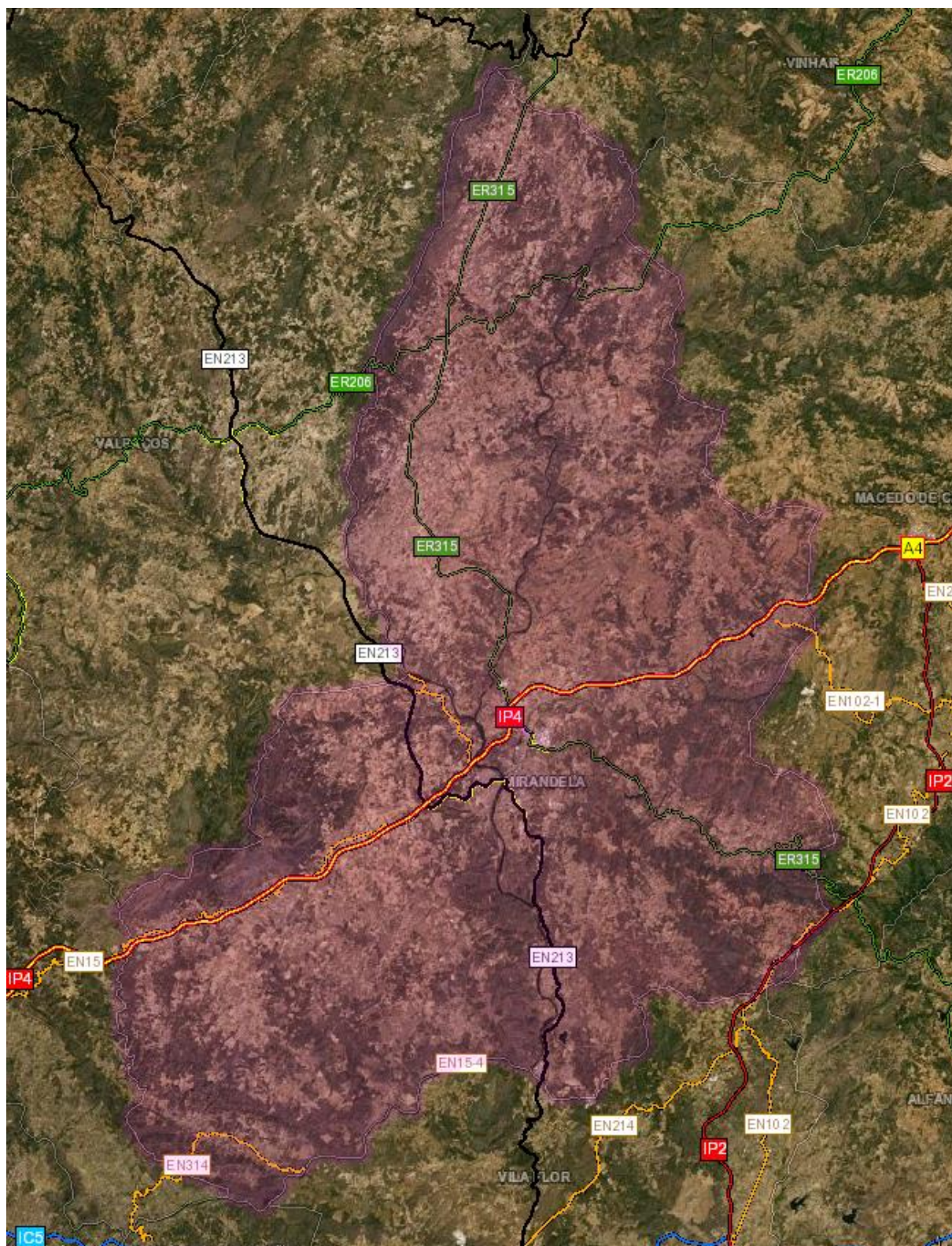


Figura 1 - Rede Rodoviária e Ferroviária no concelho de Mirandela (Fonte: SIG IP)

3.2. INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS/SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Rede Ferroviária na área de incidência do Plano

O concelho de Mirandela é atravessado pela **Linha do Tua**, sem exploração:

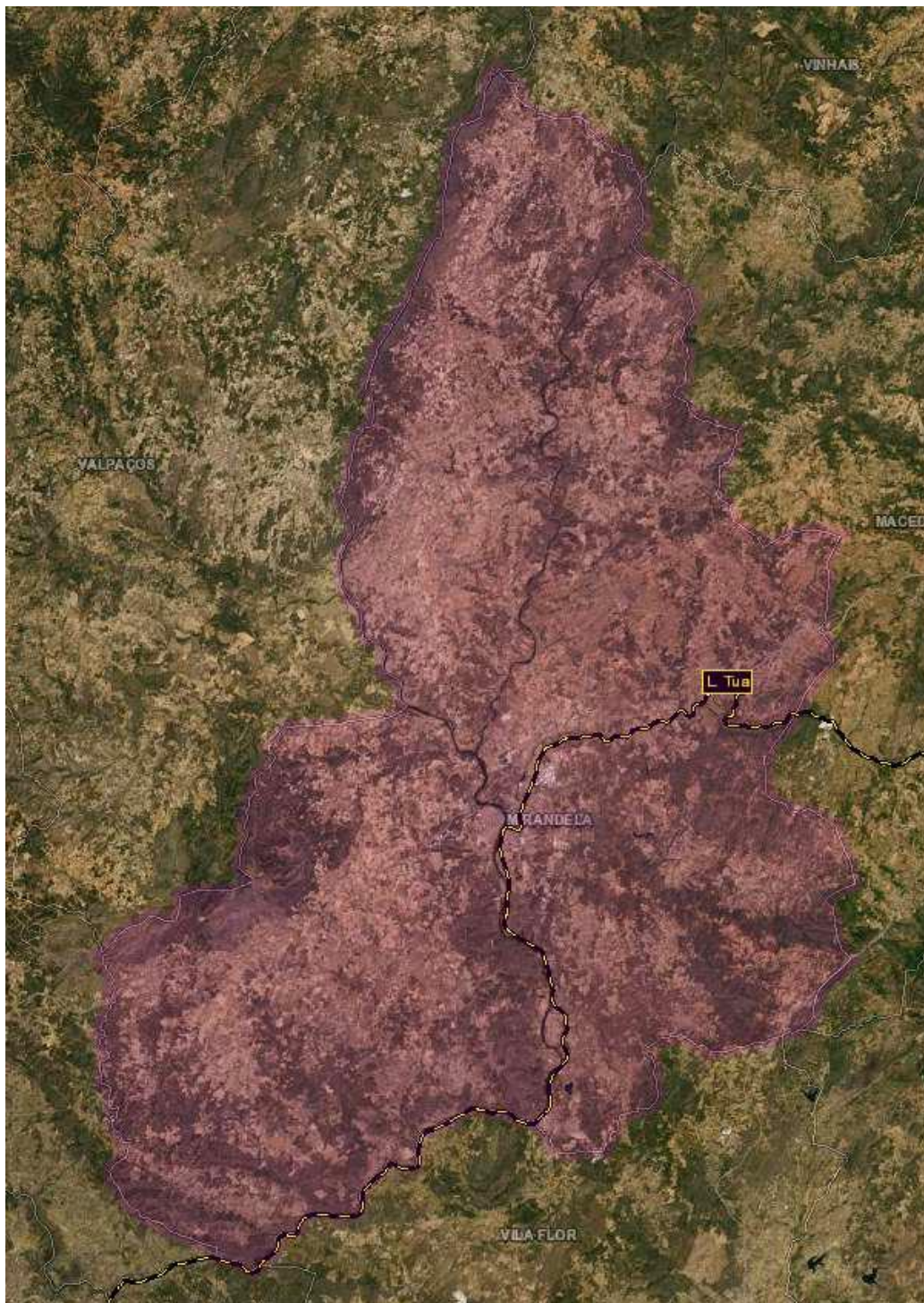


Figura 2 - Identificação das Infraestruturas Ferroviárias no concelho de Mirandela (fonte SIG IP)

As linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro, com zonas de servidão *non-aedificandi* associadas, tal como previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado Decreto-Lei, que variam em função do tipo de construções e da atividade, sendo por isso de complexa representação à escala da Planta de Condicionantes. Assim, na Planta de Condicionantes apenas deve ser representado o eixo da linha sem exploração ferroviária que atravessa o concelho, remetendo para a legenda e peças escritas uma menção em como se trata de uma zona *non-aedificandi* variável conforme descrito no DL 276/2003;

No Regulamento do PDM deve constar um artigo onde seja referido, que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da entidade competente.

Neste contexto, a revisão ao PDM deverá acautelar este regime, nomeadamente, o Regulamento e a Planta de Condicionantes.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS

Como ponto prévio da análise, importa referir que a identificação das infraestruturas rodoviárias nos documentos de Revisão de Plano, deve ser efetuada de acordo com a sua nomenclatura, classificação, hierarquização e jurisdição, anteriormente referida.

Em alguns documentos apresentados, verifica-se que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Mirandela, não se encontram de acordo com o PRN 2000 (IP, IC, EN, ER, Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP) e com o apresentado nos pontos 2.1 e 3 deste parecer, pelo que o conteúdo de alguns capítulos ou subcapítulos, bem como as representações gráficas dos elementos disponibilizados, deverão ser revistos/corrigidos e ajustados de acordo exposto anteriormente.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento**, à identificação, hierarquização e nomeação da rede rodoviária, devendo ser identificada e respeitada a designação das estradas de acordo com o PRN, bem como a sua jurisdição, tal como indicado atrás. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do concelho que consta do **Regulamento**, da **Planta de Ordenamento** e também do **Relatório**, não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e as Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, bem como dos troços da Estrada Nacional sob jurisdição do Município e da Estrada Regional sob jurisdição da Autarquia.

Da análise do **Regulamento**, verifica-se que a Rede Rodoviária, com incidência na área do Plano, não se encontra identificada de acordo com o supracitado no ponto 3, nem com a sua nomenclatura, classificação, hierarquização e jurisdição, pelo que o Regulamento deverá ser revisto/corrigido e ajustado, devendo incluir um artigo com à identificação, hierarquização e nomeação das estradas da rede rodoviária de acordo com o PRN, bem como a sua jurisdição, tal como indicado anteriormente.

Identicamente, o conteúdo do “Artigo 116º Identificação” deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o PRN em vigor (IP, IC, EN, ER e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP), com a classificação e hierarquização exposta, incluindo a sua jurisdição, devendo também ser mencionadas as vias associadas a cada estrutura hierárquica (Rede estruturante principal, Rede estruturante complementar e Rede local), de modo a não suscitar dúvidas quanto a estrutura/níveis hierárquicos em que se integram os troços de estradas da Rede Rodoviária Nacional, de Estradas Regionais e de Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, bem como de Estradas Nacionais sob jurisdição do Município e de Estradas Regionais sob jurisdição da Autarquia.

Em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que *“qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer*

e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de Portugal, IP, SA, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração”.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

De salientar, ainda, que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na **Planta de Ordenamento** do PDM não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a “espaços de atividades económicas”, “espaços residenciais” e “espaços de equipamentos coletivos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

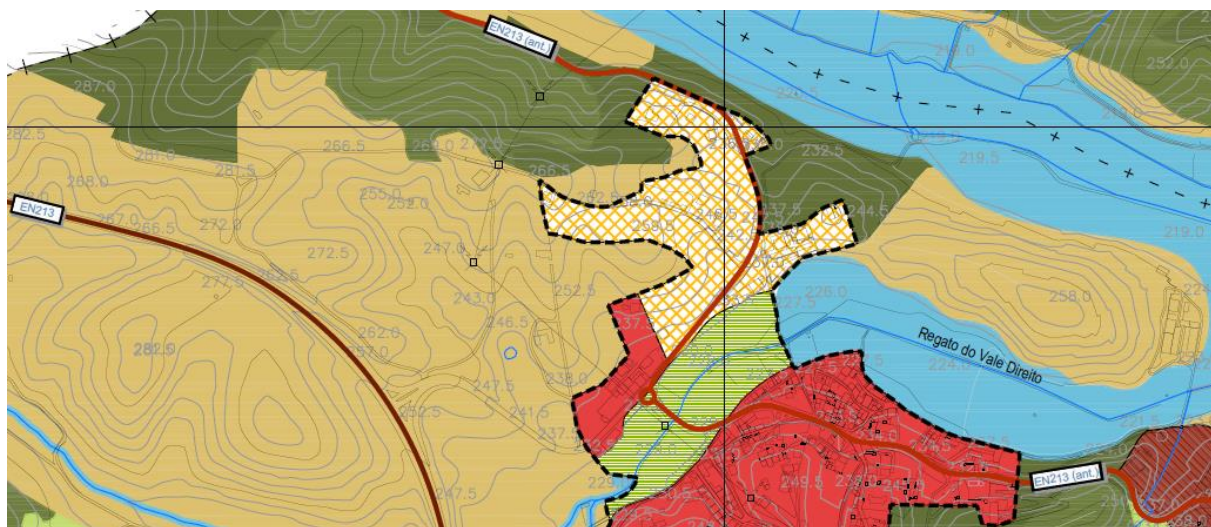
Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional, às estradas regionais e as estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

Da análise da **Planta de Ordenamento - Classificação e qualificação do solo**, no que se refere à rede rodoviária, verifica-se que a representação gráfica e a identificação/designação no traçado de alguns troços de estradas não estão de acordo com o PRN (IP, IC, EN, ER, Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP), nem com o exposto neste parecer, não se distinguindo alguns troços de estradas sob jurisdição da IP de troços de estradas sob jurisdição da Autarquia, uma vez que na representação cartográfica é utilizado um traço com mesma espessura e cor. Igualmente, não são distinguidos troços da Estrada Regional ER315 sob jurisdição da IP dos troços da Estrada Regional ER315 sob jurisdição do Município, uma vez que a representação gráfica utiliza um traço com mesma espessura e cor; identicamente também não se conseguem distinguir alguns troços desclassificados jurisdição da IP de alguns troços municipalizados (antigas estradas nacionais desclassificadas e entregues ao Município) de alguns troços de estradas municipais, uma vez que também é utilizado um traço com mesma espessura e cor.

Verifica-se também que na legenda falta a indicação das vias associadas a cada estrutura/nível hierárquico (Rede estruturante principal, Rede estruturante complementar e Rede local), de modo a não suscitar dúvidas quanto a estrutura/nível hierárquico em que se integram alguns troços de estradas da Rede Rodoviária Nacional, de Estradas Regionais e de Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, bem como de Estradas Nacionais sob jurisdição do Município e de Estradas Regionais sob jurisdição da Autarquia.

Na **Planta de ordenamento**, verificam-se ainda as seguintes representações incorrectas:

- no desenho 01.11, falta a representação gráfica do traçado do troço desclassificado sob jurisdição da IP, que faz a ligação da Estrada Nacional EN213 à Estrada Nacional Desclassificada EN213 sob jurisdição da IP, pelo que a representação gráfica deverá ser rectificada.

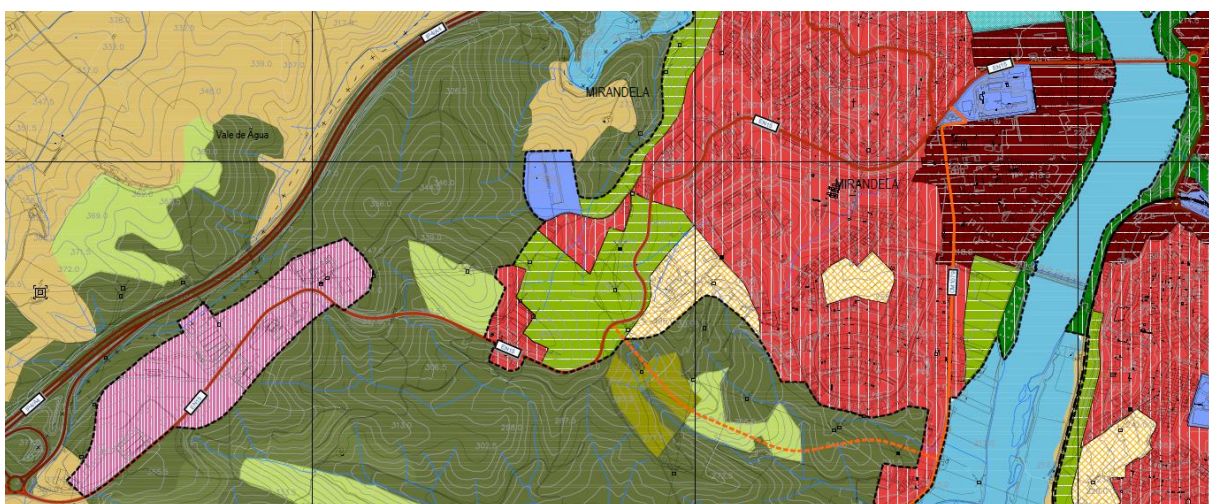


Extrato do Desenho 01.11: Representação do troço desclassificado sob jurisdição da IP em falta.



Imagem SIG: Representação do troço desclassificado, que faz a ligação da EN213 à EN213 desclassificada da IP.

- no Desenho 01.15, o troço da Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município (coincidente com o traçado da antiga EN15 municipalizada), entre o Nó de Mirandela Poente (Nó do IP4/A4 com a EN213) e a Rotunda (entroncamento da antiga EN15 municipalizada com antiga EN213 municipalizada e atual Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município) está representado erradamente como EN15, pelo que deverá ser emendado;



Extrato do Desenho 01.15: Representação errada do troço da Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município (coincidente com o traçado da antiga EN15 municipalizada).



Imagem SIG: Representação correta do troço da Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município (coincidente com o traçado da antiga EN15 municipalizada).

- em relação ao traçado da A4 não deve o seu solo ser considerada uma área florestal de produção ou um solo rural, ou até incluído em REN como parece resultar da leitura das shapefiles das plantas de ordenamento, não devendo ser permitida a alteração do solo confinante com a mesma, se modo a permitir a edificação.

Assim, esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o aludido anteriormente e de forma a distinguir os troços de estradas da rede da IP dos troços de estradas da rede Municipal (incluindo troços de Estradas Nacionais sob jurisdição do Município e troços de Estradas Regionais sob jurisdição da Autarquia).

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

No que se refere à **Planta de Condicionantes**, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, com desenvolvimento na área do concelho de Mirandela, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do **Regulamento**.

Analisada a **Planta Condicionantes - Outras condicionantes e servidões**, verifica-se que a representação gráfica e a legenda da rede rodoviária não estão de acordo com o PRN em vigor (IP, IC, EN, ER) e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP e nem com

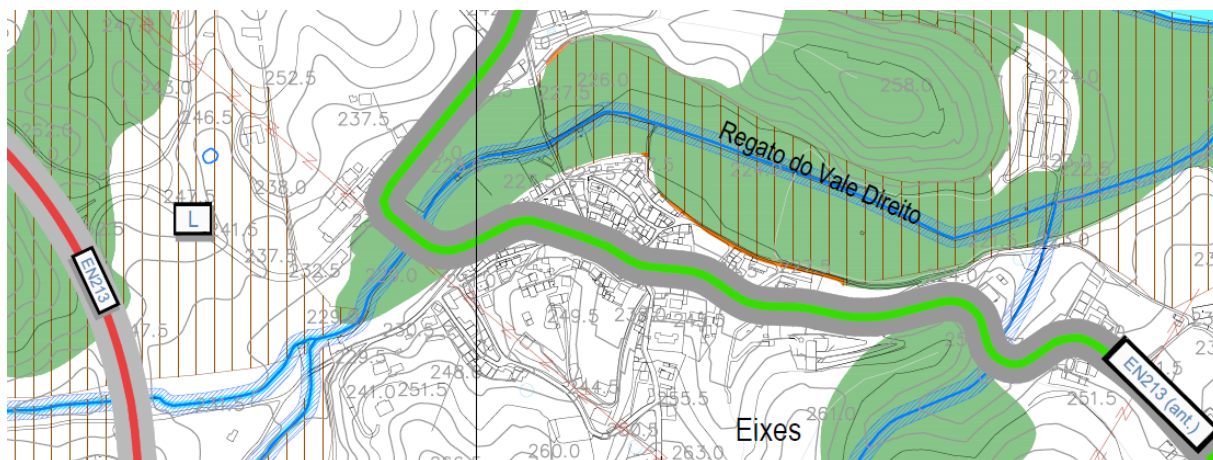
o descrito no ponto 3 do presente parecer; contata-se que falta a representação gráfica de alguns traçados de troços de estradas sob jurisdição da IP, de alguns traçados de troços da Estrada Nacional EN213 e da Estrada Regional ER315 sob jurisdição da Autarquia; verifica-se que não distingue troços da Estrada Regional ER315 sob jurisdição da IP dos troços da Estrada Regional ER315 sob jurisdição do Município, uma vez que na representação gráfica utiliza um traço com mesma espessura e cor; igualmente, não distingue troços da Estrada Nacional EN213 sob jurisdição da IP de alguns troços da Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município, uma vez que na representação gráfica utiliza um traço com mesma espessura e cor.

Na legenda desta Planta, a menção “*REDE RODOVIÁRIA NACIONAL E ESTRADAS REGIONAIS (faixas de proteção conforme legislação em vigor)*”, deverá ser substituída por “REDE RODOVIÁRIA NACIONAL, ESTRADAS REGIONAIS E ESTRADAS DESCLASSIFICADAS SOB JURISDIÇÃO DA IP (faixas de proteção conforme legislação em vigor)”, uma vez que as Estradas Desclassificadas sob jurisdição da IP não fazem parte da Rede Rodoviária Nacional nem das Estradas Regionais, mas sim das Estradas Nacionais Desclassificadas.

Ainda na legenda e relativamente à rede rodoviária sob jurisdição do Município, contata-se que não é feita qualquer referência e indicação dos troços da Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município e dos troços da Estrada Regional ER315 sob jurisdição da Autarquia, pelo que deverá ser ajustada com indicação das Estradas Nacionais sob jurisdição do Município e as Estradas Regionais sob jurisdição da Autarquia (que estão em falta), de acordo com a classificação no PRN em vigor e com o apresentado no ponto 3 do presente parecer.

Na **Planta de Condicionantes**, identificam-se ainda as seguintes representações que estão incorrectas e carecem de retificação:

- no desenho 05.11, o troço de estrada identificado com a letra “L” não está corretamente representado, uma vez que é um troço desclassificado sob a jurisdição da IP, que faz a ligação entre a Estrada Nacional EN213 e a Estrada Desclassificada EN213 sob jurisdição da IP, pelo que a representação gráfica deverá ser corrigida;



Extrato do Desenho 05.11: Representação errada do troço desclasificado da IP com a designação “L”

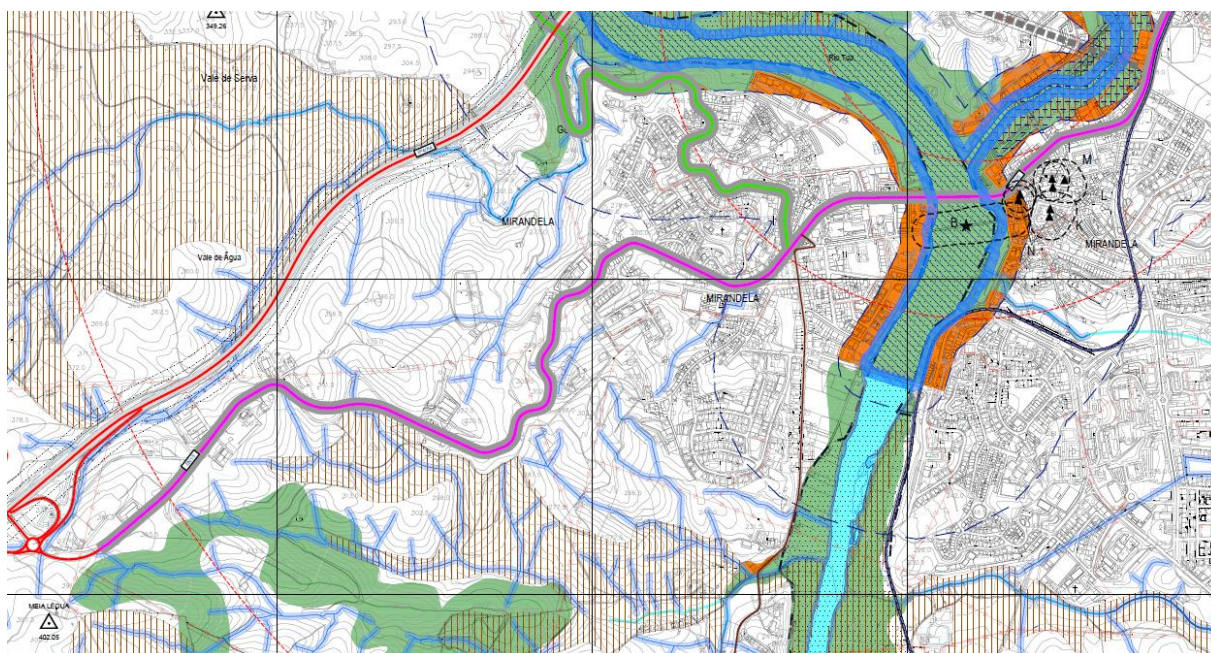


Imagem SIG: representação da ligação entre a Estrada Nacional EN213 e a Estrada Nacional Desclasificada EN213 sob jurisdição da IP

- no desenho 05.15, o troço municipalizado da antiga EN213, entre o IP4/A4 e a Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município (troço coincidente com o traçado da antiga EN15 municipalizada) está representado erradamente como Estrada Nacional Desclassificada EN213 jurisdição da IP, pelo que a representação gráfica deverá ser corrigida.

Ainda no desenho 05.15, um troço da Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município (coincidente com o traçado da antiga EN15 municipalizada), entre o Nó do IP4/A4 com a EN213 (Nó de Mirandela Poente) e a Rotunda (entroncamento da antiga EN15 municipalizada com antiga EN215 municipalizada e atual Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município) está representado erradamente como Estrada Nacional Desclassificada EN15 sob jurisdição do Município, pelo que a representação cartográfica deverá ser alterada.

Também, no desenho 05.15, falta a representação gráfica do traçado de um troço da Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município, desde a Rotunda (entroncamento da antiga EN15 municipalizada com antiga EN215 municipalizada e atual Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município), seguindo para sul para o troço da Estrada Nacional EN213 sob jurisdição da IP, faltando, igualmente, a indicação na legenda da Estrada Nacional EN213 sob jurisdição do Município, pelo que a representação gráfica deverá ser modificada.

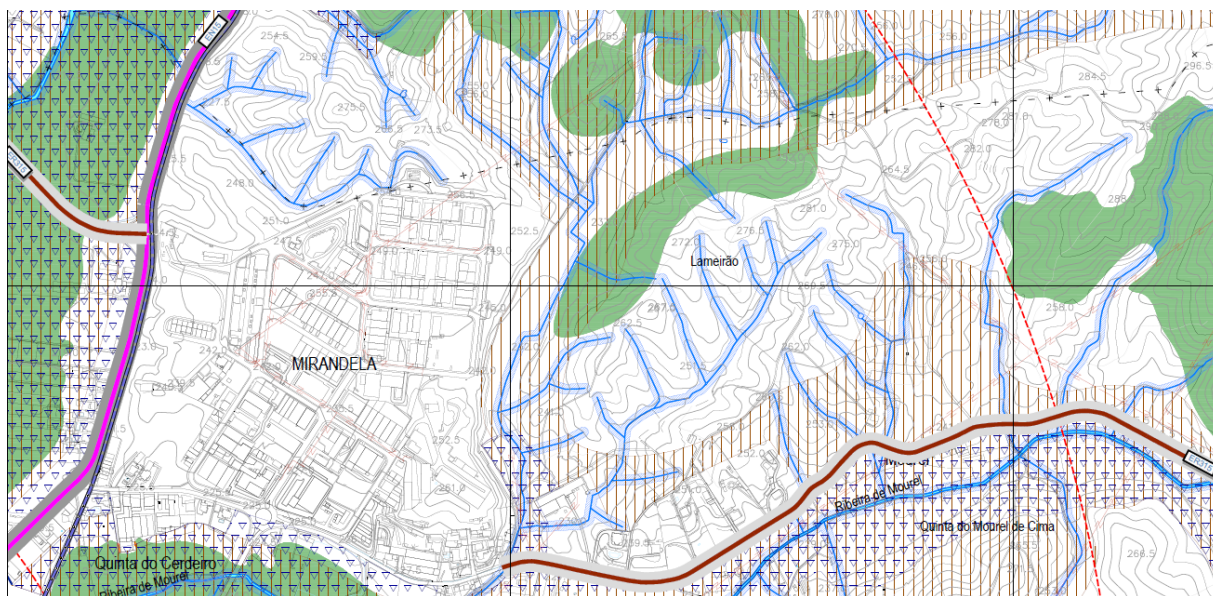


Extrato do Desenho 05.15 da Planta de Condicionantes



Imagem SIG: Representação dos troços referidos anteriormente

- no desenho 05.16, falta a representação gráfica do traçado de um troço da Estrada Regional ER315 sob jurisdição do Município, bem como falta a indicação na legenda da Estrada Regional ER315 sob jurisdição do Município, pelo que a representação cartográfica deverá ser corrigida.

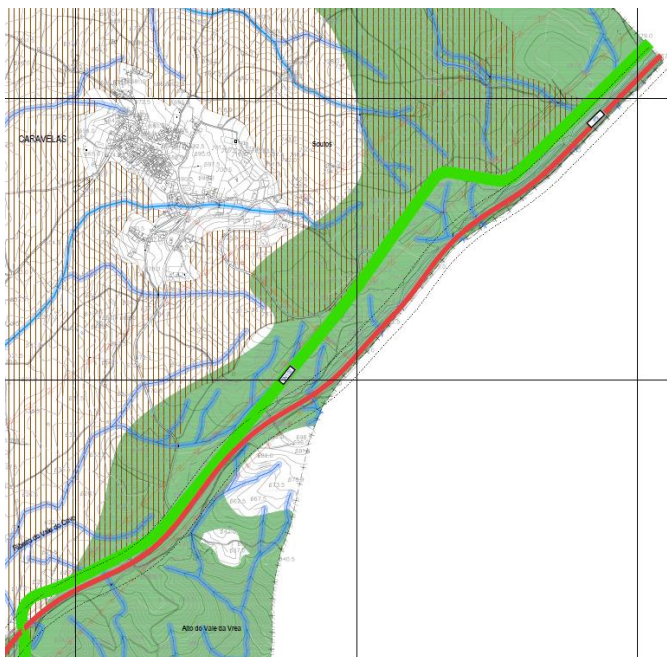


Extrato do Desenho 05.16 da Planta de Condicionantes



Imagem SIG: Representação dos troços supracitados anteriormente

- nos desenhos 05.21 e 05.25, o troço desclassificado da EN102 sob a jurisdição da IP não está representado de acordo com a legenda, pelo que a representação gráfica deverá ser alterada.



Extrato do Desenho 05.21



Extrato do Desenho 05.25

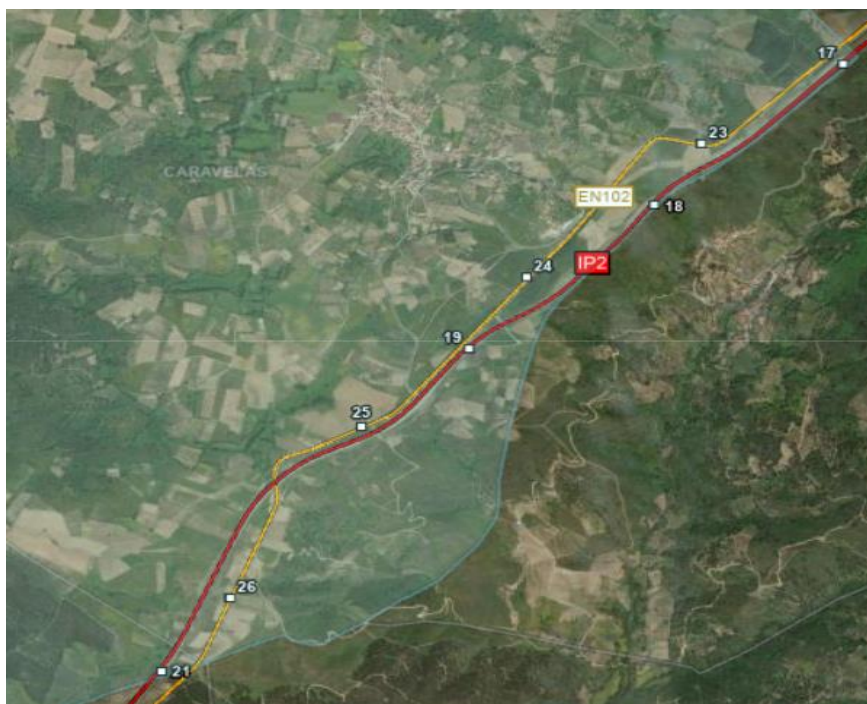


Imagem SIG: Representação do troço desclassificado EN102 sob jurisdição da IP

Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o citado anteriormente e de forma a distinguir os troços de estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), de Estradas Regionais e de Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, bem como dos troços da Estrada Nacional sob jurisdição do Município, dos troços da Estrada Regional sob jurisdição da Autarquia e dos troços de estradas da rede rodoviária sob jurisdição do Município.

As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

Relatório de caracterização da Situação de Referência

Relativamente as servidões administrativas e restrições de utilidade pública das infraestruturas, com incidência no concelho de Mirandela, verifica-se que no quadro da página 188 falta referência às Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, S.A., uma vez que estas vias não fazem parte da Rede Rodoviária Nacional, nem das Estradas Regionais, nem tão pouco das Estradas Municipais, pelo que a referência “Rede rodoviária nacional e estradas regionais” deverá ser substituída por “Rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP, S.A.”.

Relatório dos Fatores Críticos

No Quadro 3 (página 15), do subcapítulo “4.2. Quadro de Referência Estratégico”, deveria ter sido incluído o Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000), como um dos instrumentos relevantes, no âmbito da análise do PDM de Mirandela, atento o facto de se estar perante um Plano Setorial, de âmbito nacional.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

5. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA

Salvaguarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou

prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP, SA e que permita avaliar o impacto das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

6. AMBIENTE SONORO

No âmbito da temática Ambiente Sonoro, e analisados os elementos que fazem parte dos documentos de Revisão do PDM de Mirandela, verifica-se que os interesses da IP estarão salvaguardados, sem prejuízo de no novo Mapa de Ruído que estará a ser elaborado, ser considerada uma classificação de zona mista para uma faixa para cada lado da A4 (mínimo de 100 m), não deixando a área afetada pela via sem classificação.

7. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Verificando-se que a IP não consta das entidades consultadas, considera-se a necessidade de salvaguardar que o entendimento desta empresa tem sido o de que a pertinência do seu contributo decorre da sua qualidade como “entidade representativa de interesse a ponderar” (ERIP), ou seja, como entidade com competências específicas no sector rododiferroviário, e não propriamente nas componentes ambientais (como ar, água, clima, biodiversidade, solo e subsolo), as quais correspondem, de uma forma geral, aos critérios que permitem qualificar um plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e, portanto, como sujeito a um procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Mesmo na perspetiva de que as vias rododiferroviárias podem acarretar riscos e/ou danos ambientais (como é o caso do ruído enquanto fator gerador de poluição) é a Proposta de

Plano, em última instância, que à IP, SA caberá avaliar (sendo que a defesa, em geral, contra as fontes de poluição sonora – para utilizar o mesmo exemplo - competirá a outras entidades).

Em complemento salvaguarda-se que todas as referências à rede rododiferroviária deverão estar em sintonia com os restantes elementos apresentados”

Relatório Ambiental

Assim, numa lógica de colaboração ativa para a melhoria do processo, após análise do relatório agora apresentado datado de novembro de 2024, considera-se que globalmente, nada há a opor ao encadeamento metodológico desenvolvido.

No entanto, no âmbito do Quadro de Referência Estratégica (QRE), no qual se identificam as macro orientações de política nacional e internacional, bem como os objetivos de longo prazo estabelecidos em matéria de ambiente e sustentabilidade, verifica-se que no “Quadro 3 - Quadro de Referência Estratégica para AAE”, do subcapítulo “4.2. QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO” (páginas 28 e 29) do **Relatório Ambiental**, não foi contemplado o Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000) como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PDM, opção que merece a nossa discordância, atento o fato de se estar perante um Plano Sectorial, de âmbito Nacional.

Apreciação fundamentada na relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta ao nível dos FCD e das Questões Estratégicas definidas no âmbito da revisão do presente PDM, em especial ao nível do FCD2-Ordenamento e Qualificação do território, o qual tem como um dos seus critérios as “Acessibilidades e Mobilidade”

A “Figura 19 - Rede viária do concelho de Mirandela”, incluindo a legenda, do subcapítulo “5.2.1.3. ACESSIBILIDADES E MOBILIDADE” (página 57), deverá ser revista/corrigida, ajustada e substituída de acordo com apresentado no ponto 3, incluindo a Figura 1, desta e análise e com o PRN em vigor. De referir que, por exemplo, são representados erradamente troços de Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP como Estradas Nacionais, troços de Estradas Nacionais e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP como Estradas Municipais, faltando ainda na legenda a referência e indicação das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP.

Igualmente, o conteúdo das páginas 55 e 56, do subcapítulo "5.2.1.3. ACESSIBILIDADES E MOBILIDADE", deverá ser revisto/corrigido, ajustada de acordo com exposto no ponto 3, incluindo a Figura 1, da presente e das anteriores apreciações e com o PRN em vigor.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

8. CONCLUSÃO

Face ao exposto e no que respeita às infraestruturas rodoferroviárias sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Mirandela, considera-se que os elementos da Proposta de Revisão do Plano deverão atender à informação constante no presente parecer.

Bragança, março de 2025

O Gestor Regional



Helder Moura

Despacho Conselho Diretivo

Despacho Diretor Departamento

Concordo com a aprovação da proposta de Plano, nos termos propostos.
À consideração superior.

Paulo Lebre Duarte
Diretor do Departamento dos Bens Culturais
26.02.2025

Despacho Chefe Divisão

Concordo. Proponho a aprovação da proposta de Plano, condicionada à sua revisão/correção nos termos dos pontos 3.1. a 3.6. do parecer de arquitetura. À consideração superior,

Jorge Rua Fernandes

Chefe da Divisão de Salvaguarda de Monumentos e Sítios (DSMS)

Concordo com a emissão de Favorável Condicionado nos termos do referido nos pontos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do parecer de arqueologia e parecer Favorável Condicionado ao Relatório Ambiental da AAE, nos termos do ponto 3.6 do mesmo parecer.
À consideração superior

Ana Sofia Gomes

Chefe da Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores Ambientais (DATVA)

US

Informação

Uata

GP36320

24-02-2025

Assunto

Mensagem

**PCGT - ID 408 (Ex-135)
- PDM - MIRANDELA -
2.ª Revisão - 2.ª
Reunião Plenária CC -
Proposta de Plano.**

PARECER DE ARQUITETURA

Trata-se do parecer do Património Cultural, I.P. a remeter previamente à **2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, a realizar em conferência procedimental, dia 6 de março de 2024**, conforme convocatória recebida por notificação da PCGT a 4 de fevereiro de 2024, para os efeitos do previsto no artigo 86.º do RJIGT, destinado a emissão de parecer final sobre a Proposta de Plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata, tal como refere a alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015.

1.SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

IMÓVEIS CLASSIFICADOS

- **"Ponte românica sobre o Tua" – Monumento Nacional (MN)**, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910.

- **"Ponte românica sobre o rio Tuela" – Monumento Nacional (MN)**, Decreto nº28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26-02-1982.

- **"Castelo de Mirandela"- Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 40 361, DG, I Série, n.º 228, de 20-10-1955.
- **"Igreja da Misericórdia de Mirandela", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 45/93, DR, I Série-B, n.º 280, de 30-11-1993.
- **"Igreja de Guide", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 129/77, D.R., I Série, nº 226, de 29-09-1977.
- **"Igreja de São Tomé de Abambres", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26-02-1982.
- **"Igreja Paroquial de Avantos", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986.
- **"Solar dos Condes de Vinhais", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986.
- **"Paço dos Távoras", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 8/83, DR, I Série, n.º 19, de 24-01-1983.
- **"Pelourinho de Abreiro", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933.
- **"Pelourinho de Frechas", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933.
- **"Pelourinho de Lamas de Orelhão", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933.
- **"Pelourinho de Torre de D. Chama", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933.
- **"Torre de D. Chama ou Castro de S. Brás", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 40 361, DG, I Série, n.º 228, de 20-10-1955.
- **"Pelourinho de Mirandela" - Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933.
- **"Castro de São Juzende", Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto nº 8/83, DR, 1.ª série, n.º 19 de 24 janeiro 1983. Com delimitação da ZEP, Portaria n.º 106/85, DR, 1.ª série, n.º 41 de 18 fevereiro 1985.
- **"Abrigos rupestres do regato das Bouças, Imóvel de Interesse Público (IIP)**, Decreto n.º 26-A/92, DR, I Série-B, n.º 126, de 1-06-1992) com delimitação da ZEP, Portaria n.º 125/93, DR, I Série-B, n.º 29, de 4-02-1993.

IMÓVEIS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

- **"Castelo do Rei de Orelhão",** (com despacho de abertura), Anúncio nº 104/2014, D.R., 2ª Série, nº84, de 02-05-2014.
- **"Abrigo da Ribeira da Pousada",** (com despacho de abertura), Anúncio nº 104/2014, D.R., 2ª Série, nº84, de 02-05-2014.

- **“Arrasto / Regaço das Bouças / Buraco da Pala”**, (com despacho de abertura), Anúncio nº 104/2014, D.R., 2ª Série, nº84, de 02-05-2014.

- **“Abrigos da Ribeira da Cabreira 1”**, (com despacho de abertura), Anúncio nº 104/2014, D.R., 2ª Série, nº84, de 02-05-2014.

- **“Conjunto de sítios arqueológicos da Serra de Santa Comba (Serra de Passos)”**,

(com despacho de abertura), Anúncio nº 104/2014, D.R., 2ª Série, nº84, de 02-05-2014.

2. ANTECEDENTES

1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva em 11.10.2022, com parecer **Favorável Condicionado da ex-Direção Regional da Cultura do Norte (DRCN)** conforme ata disponível na PCGT. Faltava a apresentação da Carta Arqueológica prevista na lei.

3. PROPOSTA DE PLANO (novembro 2024)

A Proposta de Plano tal como foi disponibilizada na PCGT a 05.02.2024 a todas as entidades, inclui:

- PropostaPlano_Volume_I com Regulamento (2RPDMM_Regulamento_v6.pdf), Planta de Condicionantes, Planta de Ordenamento-Valores culturais, Planta de Ordenamento-Proteção e salvaguarda, Planta de Ordenamento-Classificação e qualificação.

- PropostaPlano_Volume_II, com Relatório, Plano de Execução e Financiamento, Carta arqueológica, Fichas de Património.

3.1. REGULAMENTO

O Regulamento estabelece os objetivos de salvaguarda do património cultural. Contudo, verificamos a ausência de uma estrutura enquanto “Sistema Patrimonial” que abrange o Património Arquitetónico e Arqueológico.

A Proposta de Regulamento identifica todo o património cultural (classificado, em vias de classificação e inventariado) como “Valores Culturais, listados no Anexo II, incluindo no património arquitectónico, os edifícios e o “mobiliário”.

3.1.1. “Valores culturais” face ao que define a Lei de Bases do Património Cultural (LBPC) refere-se a: bens cujo «interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, integram o património cultural refletirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.» E ainda «Integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória coletiva portuguesas.»

3.1.2. Assim, considera-se que a redacção do artigo 32.º não está de acordo com a (LBPC), que define o património cultural como património imóvel e património móvel abrangendo “todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objeto de especial proteção e valorização.» Assim, o termo “mobiliário” deve ser substituído por património móvel, a constar no Regulamento e na Planta de Condicionantes se for património integrado em imóveis classificados ou em vias de classificação e na Planta de Ordenamento – Valores Culturais como património inventariado “pelo seu valor de testemunho, e desde que possuam com os imóveis

classificados uma relação interpretativa e informativa.» como é referido no artigo 2º da Lei nº107/2001 de 8 de setembro.

3.1.3. Na proposta de Regulamento, o Património encontra-se identificado como:

- i) servidão administrativa e restrição de utilidade pública (art.º 5º)
- ii) recurso e valor a proteger e salvaguardar (art.º 11.º)
- iii) valores culturais listados no Anexo II (art.º 28.º)
- iv) património classificado e em vias de classificação (art.º 30º)
- v) património arqueológico inventariado (art.º 31.º)
- vi) património arquitetónico inventariado (art.º 32º)

No artigo 32.º relativo ao regime geral de edificabilidade a aplicar ao património arquitetónico inventariado, recomenda-se rever o nº2, alínea b) e considerar a seguinte redacção:

“Apenas são admitidas as obras de demolição antecedidas de vistoria municipal que ateste a falta de condições de segurança ou de salubridade e/ou a inviabilidade técnica ou económica da sua recuperação que se identifiquem, tendo sempre de ser enquadradas e fundamentadas num projeto de reabilitação e reutilização do imóvel e desde que não comprometam a sua imagem primordial.”

3.1.4. No artigo 79.º “Espaços Culturais”, que correspondem a “áreas de reconhecido valor histórico, arqueológico, arquitetónico e paisagístico” não se encontram identificadas no Regulamento nem é feita a remissão para a Planta de Ordenamento.

Cartas 02-P0-Proteção e salvaguarda.

3.1.5. No artigo 123.º são definidas as 14 Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (U) “delimitadas na planta de ordenamento”. Do ponto de vista patrimonial relevam-se:

- U12 – Zona Antiga de Mirandela

- U13 – Zona Antiga de Torre de Dona Chama

- U14 – Zona Antiga do Abreiro

A concretização destas Unidades é feita mediante a eventual elaboração de Plano de Pormenor. Nestes espaços é permitida a alteração, ampliação, conservação e reconstrução de edifícios e a construção de novas edificações, compatíveis com os usos definidos no número 2 deste artigo, privilegiando-se as intervenções que visam a proteção dos valores culturais existentes.

Até à elaboração do referido Plano de Pormenor, são estabelecidas regras para as intervenções nestas áreas, salientando-se, como positivas do ponto de vista patrimonial, as seguintes:

«As construções existentes com interesse histórico ou arquitetónico, por princípio, devem ser mantidas, sujeitas a obras de conservação e reabilitação»

«Apenas serão permitidas demolições totais ou parciais de edifícios que, reconhecidamente, não apresentem valor histórico ou arquitetónico ou quando a sua beneficiação ou reparação não sejam comprovadamente viáveis do ponto de vista técnico e/ou económico»

«Devem privilegiar-se as características e os materiais originais, quando nas obras de conservação e de alteração forem propostas substituições»

«Não é permitida a aplicação de materiais de revestimento, que pelas suas características de textura, padrão ou cor, colidam com a qualidade e imagem do ambiente urbano da área em que se inserem».

«Não é permitida a pintura de cantarias»

O Município pode impedir, por razões de interesse patrimonial ou ambiental, a demolição total ou parcial de qualquer edificação.

«Não é permitida a instalação de aparelhos, mecanismos e condutas de ventilação ou exaustão aparentes sobre fachadas, com exceção de exigências técnicas e funcionais devidamente justificadas».

3.1.6. No Anexo II, no quadro relativo aos Valores Culturais classificados está identificado o **Pelourinho de Vale de Asnes** como Imóvel de Interesse Público. Contudo, consultado o sistema de informação Atlas do Património do PC, I.P. ou o inventário do SIPA, confirma-se que não consta qualquer referência ao Pelourinho de Vale de Asnes.

No volume 3 do *Dicionário dos mais ilustres Transmontanos e Alto durienses*, de Barroso da Fonte, pode ler-se, acerca de Vale de Asnes: «A Igreja é em granito, horizontal, torre sineira central com 2 sinos que têm a data de 1914. O adro é limitado por muros em cujas esquinas estão algumas pedras esculpidas e trabalhadas do antigo Pelourinho, que se situava um pouco mais abaixo, no lugar chamado Sítio do Pelourinho». Assim, caso a autarquia não consiga confirmar a existência e localização do referido pelourinho, é certo afirmar que este já não existe enquanto tal, e, portanto, não pode ser identificado como valor cultural (classificado ou inventariado).

3.2. PLANTA DE CONDICIONANTES

Encontra-se identificado, numerado e legendado o património cultural classificado e em vias de classificação, incluindo a indicação dos respetivos diplomas de classificação.

Foi feita a representação dos imóveis em planta através dos seus limites exteriores, assim como da sua zona de proteção (geral ou especial).

Foi feita a marcação/diferenciação do seu grau de classificação, correspondente a Monumento Nacional, Interesse Público. Não existem imóveis classificados de Interesse Municipal.

O Património Cultural, IP. disponibilizou a cartografia/shape files das servidões administrativas existentes na fase dos “interesses Específicos a salvar” (Outubro 2024), verificando-se que ainda necessita de ser atualizada a presente fase de Proposta de Plano, no que diz respeito à informação representada na **Carta 03.1 – Valores Culturais**, e na **legenda, retirando a menção “R – Pelourinho de Vale de Asnes” em conformidade com o ponto de situação referido anteriormente sobre este imóvel (ponto 3.1.6).**

3.3. PLANTA DE ORDENAMENTO

A Planta de Ordenamento que releva para o Património Cultural é o desdobramento da **Planta de Ordenamento – Proteção e Salvaguarda e Planta dos Valores Culturais**, onde se encontra identificado o património cultural com relevância para o concelho. No caso do património arqueológico, foi apresentada Carta dos valores Culturais, com Fichas do património arqueológico inventariado em anexo.

Analisada a Planta de Ordenamento 01-PO-Classificação e qualificação do solo, verifica-se o seguinte:

- Na **Carta 01.4 v5**, falta identificar na legenda o **Espaços Cultural** representados com a trama de cor rosa, correspondente a São Bráz e assinalar a delimitação da **U13 – Zona Antiga de Torre Dona Chama**.

- Na **Carta 01.6**, falta identificar o **Espaços Cultural**, a poente do aglomerado de Vale3 de Prados.

- **Na Carta 01.16**, estão delimitados dois Espaços Culturais: Alto do Prada do Castelo e o outro junto ao núcleo urbano de Mirandela está por identificar.

- **Na Carta 01.26**, falta identificar o Espaço Cultural a poente do aglomerado urbano de Abreiros, onde se localiza o Pelourinho de Abreiros e a Unidade da Zona Antiga de Abreiros.

3.4. RELATÓRIO

Importa caracterizar as ligações e correlações entre os diversos tipos de património cultural. Por exemplo, não raras vezes o património imóvel arquitetónico e paisagístico, mormente o património religioso, tem a ele associado património imaterial como festividades e tradições fundamentais à vida das comunidades, o que deverá ser sublinhado, contribuindo deste modo para identificar os valores distintivos do concelho e aqueles partilhados com os territórios adjacentes.

3.5. AAE

Tendo em conta que o património cultural constitui uma presença identitária no território, verifica-se que este Fator Ambiental foi considerado nos documentos produzidos, verificando-se o Plano menciona como vai garantir a preservação e valorização dos elementos patrimoniais existentes, atendendo a que o mesmo é um recurso territorial frágil, finito e não renovável, apresentando Indicadores de análise para o património cultural referindo no âmbito da análise SWOT os pontos fracos, os pontos fortes, as ameaças e oportunidades para o património cultural.

No que concerne a Avaliação Ambiental Estratégica, propõe-se parecer Favorável ao Relatório Ambiental.

3.6. As siglas de entidades legalmente extintas (DRCN, DGPC), podem ser substituídas por “Organismo da Tutela da Administração do Património Cultural”, atendendo a que as políticas de proteção, salvaguarda, conservação e divulgação do património desde o dia 1 de janeiro de 2024, são da responsabilidade do Património Cultural, Instituto Público (PC, IP) e Monumentos e Museus de Portugal, EPE, conforme os Decretos-Lei n.º78/2023 e n.º79/2023, de 4-09-2023, conjugados com a conversão das CCDR em Institutos Públicos, assumindo competências territoriais exclusivas em alguns âmbitos, neste caso capacitações exercidas pela CCDR Norte, I.P.

4. PROPOSTA DE DECISÃO

No que concerne a 2ª Revisão do PDM de MIRANDELA, propõe-se a emissão de parecer FAVORÁVEL CONDICIONADO nos termos do referido nos pontos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5. e 3.6. do parecer de arquitetura. Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor do presente parecer seja remetido por correio eletrónico ao município de Mirandela, com conhecimento à Comissão Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (jose.cangueiro@ccdr_n.pt).

À Consideração Superior,

Ana Pinto, Arquiteta
11/02/2025

PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA

Antecedentes:

- 03.10.2022 – Despacho Favorável Condicionado do Senhor Diretor de Serviços dos Bens Culturais da DRCN, exarado sobre a Informação N.º S-2022/594111 (C.S:1620257) de 26.09.2022 (CSP242987)
- PCGT – ID 408 (Ex-135) – PDM – MIRANDELA – Revisão – Convocatória para 1ª reunião da Comissão Consultiva da Revisão do PDM de Mirandela.
- 07.11.2024 – Correio eletrónico remetido em representação do Património Cultural, I.P., pela Sra. Arquiteta Ana Pinto, anexando ficheiros vetoriais relativos às servidões administrativas em vigor e informação arqueológica relativa ao território do município de Mirandela.
- 04.02.2025 – A signatária foi internamente nomeada para representar o Património Cultural, Instituto Público no acompanhamento do IGT referido em epígrafe, com receção à mesma data via PCGT – ID 408 (Ex-135) – PDM – MIRANDELA – Revisão – Convocatória para 2ª reunião plenária da CC, a realizar por meios telemáticos no dia 06.03.2025 (10h30m).

Parecer:

1. Através de correio eletrónico de 04.02.2025, foi o Património Cultural, I.P. convocado via PCGT para a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do PDM de Mirandela, para emissão de parecer à proposta final de revisão deste IGT (novembro 2024), enquanto Entidade Representativa dos Interesses a Ponderar (ERIP), estando em apreciação os Elementos Constituintes do Plano – Regulamento, Planta de Condicionantes, Planta de Ordenamento, e Elementos que Acompanham o Plano – Relatório de Proposta, Carta Arqueológica do Concelho de Mirandela / Fichas de Património Cultural (agosto 2023); e enquanto Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAEE), estando em análise Elementos da Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental e anexos.

2. O organismo da Tutela da Administração do Património Cultural emitiu em 2022, no âmbito da convocatória da 1ª Reunião Plenária, parecer favorável condicionado à pretensão, tendo sido apresentando um conjunto de recomendações cujo cumprimento é avaliado na presente apreciação (cf. Antecedentes).

3. Em face do supra exposto, entende-se o seguinte:

3.1 Elementos Constituintes do Plano – Regulamento (RP)

3.1.1 A proposta de Regulamento anteriormente bem acolhida pela Tutela da Administração do Património Cultural no que concerne ao regime aplicável ao património arqueológico (cf. Capítulo IV, Secção V, Artigos 28.º, 29.º, 30.º e 31.º, e Capítulo IX, Secção II, Artigo 125.º, n.º11 alínea d)), contempla o Património Cultural no articulado (cf. Capítulo II, Artigo 5.º, n.º1, alínea e), e n.º2, Capítulo III, Artigo 8.º, n.º1, alínea d), Artigo 9.º, n.º1, alínea d), Capítulo IV, Secção II, Artigo 22.º, n.º1, Artigo 23.º, n.º2, alínea a), Secção V, Artigos 28.º, 29.º, 30.º e 32.º, Capítulo VI, Secção I, Artigo 41.º, alínea g), Secção II, Artigo 46.º, n.º2, alínea b), Secção IX, Artigos 79.º e 80.º, Capítulo VII, Secção II, Artigo 88.º, n.º3, Artigo 89.º, n.º3, Capítulo IX, Secção II, Artigo 125.º, n.º11 alíneas a) e e), Secção IV, Subsecção I, Artigo 132.º, n.º4, alínea b)), e elenca no respetivo Anexo II as categorias de elementos Classificados, Em Vias de Classificação e Inventariados.

3.1.2 Considera-se, todavia, que o articulado deve ser revisto de acordo com as seguintes alterações, refletidas entre parêntesis retos:

3.1.2.1 Artigo 31º – Nova redação do número 3.º

"3. Nos locais onde estão assinalados os valores culturais inventariados de arqueologia deve manter-se o uso do solo atual, sendo que no caso de existir a necessidade de quaisquer" [operações urbanísticas, agrícolas, florestais e de infraestruturas] "que impliquem o revolvimento ou movimento de terras, no interior das áreas de proteção, ficam condicionadas à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia" [e/] "ou acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação específica em vigor, devendo ser definidas medidas de salvaguarda adequadas a cada caso."

3.1.2.2 Artigo 31º - Nova redação do número 6.º e a introdução de nova alínea

"6. Em caso de ocorrência de vestígios arqueológicos," [à superfície, no solo, subsolo ou em meio submerso], "durante a realização de qualquer obra:

a) Os trabalhos em curso devem ser imediatamente suspensos sendo obrigatória a comunicação imediata à Câmara Municipal e à entidade de tutela competente;

b) Na sequência da comunicação a que se refere a alínea a), aplicar-se-á o disposto na legislação aplicável em vigor."

[c) As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra, nos termos da legislação em vigor.]

3.1.3 O Anexo II contém a relação do património arqueológico concelhio, exibindo o Nº de Inventário, designação e tipologia dos elementos, no entanto é omitido o Código Nacional de Sítio (CNS) atribuído. Recomenda-se que seja introduzido este último descritor e adotados os seguintes CNS, numa correspondência Nº Inventário/ CNS atribuído:

3.1.3.1 'Valores Culturais Classificados, Monumentos Nacionais' (cf. RP, p.115: A, B) - I0103/ CNS143, I0568/ CNS12057;

3.1.3.2 'Valores Culturais Classificados, Imóveis de Interesse Público' (cf. RP, p.115: E, J, O) - I0001/ CNS192, I0239/ CNS136, I0524/ CNS10643, I0525/ CNS7014, I0538/ CNS7015, I0539/ CNS6898, I0540/ CNS7018, I0541/ CNS7017, I0543/ CNS7019, I0544/ CNS2522;

3.1.3.3 'Valores Culturais - Património Em Vias de Classificação' (cf. RP, p.116: S) - I0552/ CNS6856 Arasto, I0491/ CNS6899 Buraco da Pala, I0490/ CNS4893 Castelo do Rei Orelhão 1, I0489/ CNS41306 Ribeira de Pousada 6, I0678/ CNS10648 Abrigo 1 da Ribeira da Cabreira;

3.1.3.4 'Valores Culturais - Inventariado de arqueologia' (cf. RP, pp.116/120) - I0003/ CNS5422, I0020/ CNS41279, I0025/ CNS6897, I0067/ CNS41280, I0074/ CNS10768, I0102/ CNS6854, I0107/ CNS6438, I0170/ CNS2101, I0193/ CNS10672, I0194/ CNS10676, I0195/ CNS10711, I0196/ CNS10725, I0197/ CNS6054, I0274/ CNS2079, I0275/ CNS6855, I0290/ CNS6330, I0318/ CNS2073, I0322/ CNS5929, I0336/ CNS6021, I0339/ CNS2067, I0340/ CNS6015, I0378/ CNS2020, I0387/ CNS41726, I0389/ CNS5145, I0392/ CNS2071, I0393/ CNS27381, I0394/ CNS6860, I0395/ CNS27382, I0431/ CNS6065, I0432 / CNS10767[?], I0434/ CNS2092, I0435/ CNS2076, I0438/ CNS14519, I0461/ CNS7022, I0463/ CNS1944, I0464/ CNS1959 + CNS6863 + CNS7220, I0489/ CNS41306, I0489/ CNS41306, I0490 / CNS4893, I0491/ CNS6899, I0523/ CNS6858, I0545/ CNS41284, I0546/ CNS2503, I0547/ CNS7016, I0552/ CNS6856, I0553/ CNS7025, I0561/ CNS6603, I0571/ CNS5144, I0678/ CNS10648, I0046/ CNS1170, I0294/ CNS5917, I0778/ CNS6057, I0623/ CNS41278, I1125/ CNS10778;

3.1.3.5 'Valores Culturais - Inventariado de arquitetura e mobiliário' (cf. RP, p.135) - I0567/ CNS25194.

3.1.3.6 Devendo o Anexo II contemplar todos os sítios inventariados e georreferenciados no SI- Endovélico, verificou-se que não são elencados os arqueossítios com CNS2240, CNS2323, CNS4882, CNS5419, CNS6013, CNS6064, CNS6113, CNS6565, CNS6859, CNS6861,

CNS6862, CNS6935, CNS6936, CNS12556, CNS12733, CNS38053, CNS42499, e inclusive vários sítios de arte pré-histórica registados no âmbito do PIPA 'ARSP. 2022-2024 - A arte rupestre da Serra de Passos-Santa Comba no contexto da Península Ibérica. Modos de partilha de grafismos no âmbito da integração social e ideológica das comunidades da Pré-história Recente', a saber, CNS41274, CNS41281, CNS41282, CNS41283, CNS41286, CNS41287, CNS41288, CNS41289, CNS41290, CNS41291, CNS41292, CNS41293, CNS41294, CNS41295, CNS41297, CNS41299, CNS41300, CNS41301, CNS41302, CNS41303, CNS41307, CNS41308, CNS41309, CNS41366, CNS41375, CNS41377, CNS41378, CNS41379, nem é apresentada fundamentação para essa exclusão, recomendando-se a introdução neste anexo, em conformidade com a informação disponibilizada na referida base de dados;

3.1.4 A designação dos sítios arqueológicos com CNS atribuído deve respeitar o conteúdo patente na base de dados Endovélico enquanto registo de abrangência e valência nacional. Tal não obsta a possibilidade de apresentação de proposta municipal fundamentada para a eventual alteração dessa informação arqueológica.

3.1.5 Considera-se que uma colaboração futura entre Tutela (DATVA e SIA) e os serviços de arqueologia do município de Mirandela é essencial no sentido de se concertarem matérias respeitantes à atualização da informação arqueológica do SI-Endovélico. Esta atualização poderá contemplar a inserção de novos sítios, revisão de georreferenciação e/ou eliminação de eventuais duplicações de sítios arqueológicos.

3.2 Elementos Constituintes do Plano – Planta de Condicionantes (PC)

3.2.1 Ressalvando as indicações veiculadas em sede do Parecer de Arquitetura, considera-se que a Planta de Condicionantes (05.1 Património – Outras Condicionantes e Servidões, Vol.I, v5, Escala 1:10000, Folhas 01 a 28) representa os elementos do património arqueológico Classificado e Em Vias de Classificação, utilizando em legenda para respetiva identificação, a listagem de códigos apresentada em anexo ao Regulamento do Plano (cf. RP, Anexo II, pp.115/116: A/S).

3.3 Elementos que Acompanham o Plano – Planta de Ordenamento (PO)

3.3.1 A Planta de Ordenamento (03.1 Património – Valores Culturais, Vol.I, v3, Escala 1:10000, Folhas 01 a 28) contém a representação gráfica do património cultural concelhio, incluindo a localização dos elementos do património arqueológico e respetivas áreas de salvaguarda.

3.3.2 A legenda da peça desenhada deve apresentar o n.º de inventário, Código Nacional de Sítio (CNS), designação e tipologia dos elementos do património arqueológico. A introdução de campo relativo ao Código Nacional de Sítio (CNS) visa destrinçar os sítios arqueológicos inventariados/georreferenciados no SI-Endovélico, e que se pretendem representados na cartografia de referência do presente IGT (*Vide supra*, ponto 3.1.5).

3.3.3 A PO deverá representar todos os sítios arqueológicos concelhios que se encontram georreferenciados no SI-Endovélico, sendo que nos casos em que haja fundamento para uma excusa de representação, essa potencial exclusão deve ser cientificamente argumentada na Carta Arqueológica do Concelho de Mirandela – Fichas do Património (*Vide infra*, ponto 3.5).

3.4 Elementos que Acompanham o Plano – Relatório de Proposta (RdP)

3.4.1 O Relatório apresenta um capítulo específico para o Património Edificado, elencando os elementos classificados e difundindo a legislação vigente aplicável, sendo ainda salientado que “[e]m vias de classificação encontra-se o Conjunto dos Sítios Arqueológicos da Serra de

Santa Comba 1, 2, 3 e 5, conforme Anúncio n.º 104/2014, de 2 de maio, processo que permanece sem conclusão.” (cf. RdP, pp.30/31).

3.4.2 Contendo igualmente capítulo genérico para os ‘Espaços Culturais’, também referente ao “(...) conjunto de áreas onde se encontram sítios arqueológicos de características ímpares e às quais se pretende dar uma contextualização regulamentar específica (...)” sendo pretendido na presente proposta (...) que sejam promovidas as intervenções necessárias à proteção, salvaguarda e valorização dos valores em presença, bem como a criação de estruturas, mais ou menos formais, de interpretação arqueológica, ambiental e cultural, que em alguns casos poderão incluir espaços museológicos.” (cf. RdP, p.66)

3.4.3 Finalmente, em capítulo próprio para os ‘Valores Culturais’, com enfoque nos elementos e conjuntos arquitetónicos e no património arqueológico inventariados pelos serviços do município de Mirandela ao longo dos anos (projeto SISTMIR), que comprovam que “[a] riqueza patrimonial de Mirandela vai muito além dos imóveis que se encontram classificados (...)”. No que ao património arqueológico concerne, releva-se que “(...) à semelhança da distinção feita na planta de ordenamento da 1ª Revisão do PDM, o património arqueológico distingue-se do restante (arquitetura e escultura), por dispor de um regime de proteção distinto, quer no quadro legal geral, quer no regulamento do PDM.” (cf. RCD, p.103).

3.5 Elementos que Acompanham o Plano – Carta Arqueológica do Concelho de Mirandela (CA)

3.5.1 Considera-se que foi dado cumprimento ao anterior parecer do organismo da Tutela da Administração do Património Cultural, tendo sido apresentada uma carta arqueológica concelhia, composta por fichas descritivas individuais (Cf. Anexo Ib, Fichas do Património), elencando 168 elementos do património arqueológico registado em território concelhio. Constata-se, todavia, que o documento carece de um campo relativo ao Código Nacional de Sítio, sendo de se efetuar a respetiva introdução, por forma a destriçar todos os sítios arqueológicos inventariados no SI-Endovélico:

3.5.1.1 O referido novo campo deverá apresentar informação atualizada por introdução dos Códigos Nacionais de Sítio atribuídos, tal como recomendado relativamente ao Regulamento do Plano (Vide supra, ponto 3.1.3).

3.5.1.2 A listagem do património arqueológico patrimonial contempla 114 novas áreas de salvaguarda registadas em sede desta revisão do PDM, traduzíveis na potencial inserção de novos arqueossítios no SI-Endovélico (Vide supra, ponto 3.1.5).

3.6 Elementos da Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental (RA)

3.6.1 No Relatório Ambiental evidencia-se que a presente Revisão do PDM considera medidas para a identificação de “(...) um vasto conjunto de valores culturais, objeto de regimes de proteção diferenciados, alargando ainda mais o leque de valores protegidos e estabelece um regime de salvaguarda específico (...)”, e ainda que o próprio Programa de Execução prevê “(...) a elaboração da Carta de valores culturais do concelho que permita consolidar práticas de proteção, salvaguarda e valorização destes valores, bem como a UOPG da Serra de Santa Comba-Garraia.” (cf. RA, pp. 64/65 – Quadro 17).

3.6.2 Em sede da Avaliação Ambiental Estratégica, contemplou-se entre as Questões Estratégicas da Revisão do Plano, “Preservar e valorizar o património natural e cultural, a biodiversidade, utilizar de modo sustentável os recursos e prevenir os riscos e adaptar aos efeitos das alterações climáticas” (cf. RA, p.28: QE7), sendo definido como Fator Crítico para a Decisão 2 – Ordenamento e Qualificação do Território, tendo como correspondente objetivo

de sustentabilidade - “Salvaguardar e proteger o património cultural”, aqui entendido no critério do património arquitetónico e arqueológico (cf. RA, p.31 – Quadro 5: FCD2).

3.6.3 Consta-se que entre os indicadores de avaliação relativos ao Fator Crítico para a Decisão 2, no critério do ‘Património Arquitetónico e Arqueológico’, consta um indicador comum aos elementos patrimoniais em avaliação (Cf. RA, p.62 – Quadro 16), sugerindo-se, todavia, a reformulação deste indicador por concretização da tipologia e da categoria dos bens culturais, a apresentar sob a nova designação seguinte - “Elementos patrimoniais arqueológicos e arquitetónicos inventariados, classificados ou em vias de classificação”, sendo de manter o “N.º” como unidade de avaliação.

4. No que concerne a 2ª Revisão do PDM de Mirandela, propõe-se que do ponto de vista do património arqueológico se emita parecer Favorável Condicionado nos termos do referido nos pontos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do parecer de arqueologia.

5. No que concerne a Avaliação Ambiental Estratégica, propõe-se que seja emitido parecer Favorável condicionado ao Relatório Ambiental, nos termos do ponto 3.6 do mesmo parecer.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor da presente informação seja comunicado à Câmara Municipal de Mirandela e à CCDR-Norte.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR,
Cláudia Manso, Técnica Superior
24.02.2025

Exmo. Senhor
Diretor de Serviços do Ordenamento do Território
CCDR - Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
PCGT ID 408 (Ex-135)	04 de fevereiro de 2025	REN 1383/2025	21/02/2025

Assunto: PDM - Mirandela - Revisão - Parecer Sobre A Proposta De Plano Relativamente À Rede Nacional De Transporte De Eletricidade (RNT-E) no âmbito da 2ª Reunião Plenária

Carta Inserida na PCGT

Exmos. Senhores,

No âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Mirandela em curso, foi a REN - Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN) consultada para a devida articulação entre os objetivos e conteúdo material desse instrumento de planeamento e o planeamento e execução da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT), da responsabilidade da concessionária REN.

Relativamente à RNT importa, antes de mais, ter em consideração que, de acordo com o Contrato de Concessão da REN e a legislação em vigor, a REN é a concessionária da RNT em regime de serviço público e as instalações da rede são consideradas de utilidade pública para todos os efeitos. A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

Como concessionária da RNT compete designadamente à REN:

- Garantir a segurança de abastecimento de energia à rede da distribuição em termos de aumento da capacidade de oferta e da melhoria da qualidade de serviço;
- Garantir a integração da nova geração de energia (em particular a partir de fontes renováveis);
- Gerir a RNT nas vertentes de planeamento, projeto, construção, operação e manutenção;
- Planeamento da RNT por um período de 10 anos;



REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
Av. Estados Unidos da América, 55
1749-061 LISBOA
Telefone: (+351) 210 013 500 Fax: (+351) 210 013 310
Apartado 50316 - 1708-001 LISBOA

Capital Social: 1.909.614.476 euros
NIPC: 507 866 673
Info.portal@ren.pt www.ren.pt

- Garantir o funcionamento dos mercados de energia (nomeadamente quanto às interligações).

No âmbito do planeamento da RNT acima referido, a REN, elabora o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de eletricidade (PDIRT), que configura um programa setorial, revestindo essa natureza para todos os efeitos, e no qual estão apresentados, programados e justificados todos os projetos de desenvolvimento e modernização da rede, no território nacional continental, num horizonte de dez anos.

Sem prejuízo deste aturado procedimento de planeamento, a execução destas infraestruturas está ainda sujeita a procedimentos administrativos de avaliação ambiental e de licenciamento em conformidade com a legislação e regulamentação comunitária e nacional, nomeadamente com o Regulamento de Licenças para as Instalações Elétricas.

Para enquadramento e registo, informamos que no concelho de Mirandela existem as seguintes infraestruturas RNT em exploração.

Código e designação	
L2175 LMCC.VPC	MACEDO CAVALEIROS-VALPAÇOS a 220kV
L2905 LMCC.VPC#	MACEDO CAVALEIROS-VALPAÇOS# a 220kV

Analisados os elementos submetidos à apreciação da REN, emite-se um parecer FAVORÁVEL CONDICIONADO ao que a seguir se expõe.

Em primeiro lugar, a apreciação da REN fica condicionada à **harmonização das plantas de ocupação do solo**, de forma a assegurar a conformidade com as normas vigentes para a proteção das infraestruturas da RNT em serviço, bem como das respetivas faixas de servidão. Para agilização deste processo enviamos a georreferenciação da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em formato vetorial e georreferenciado (ETRS89-TM06).

Em segundo lugar, relativamente a estas e a eventuais futuras novas infraestruturas que venham a integrar a concessão da RNT e que venham a ser preconizadas para o concelho de Mirandela, importará referir que, nomeadamente, no quadro do sistema de gestão territorial desenhado pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio), **a competência dos órgãos municipais para, no âmbito dos diferentes instrumentos de planeamento de âmbito local, definir o modelo de desenvolvimento do território, incluindo a definição do regime do uso do solo que se mostre mais adequado, encontra-se enquadrada e deve ficar limitada**, incluindo no âmbito dos novos (ou revisões futuras) instrumentos de gestão territorial (PDM ou outros com intervenção municipal), **por outras políticas públicas com expressão territorial materializadas nos respetivos programas setoriais, bem como, pelo exposto, às infraestruturas que constituem ou venham a constituir a RNT.**

A este propósito importa recordar que os poderes de planeamento municipal devem ser exercidos de forma coordenada, procurando a compatibilização das diversas políticas públicas com incidência territorial, assegurando uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

É de realçar que toda a infraestrutura da RNT está funcionalizada a um interesse público de primeira grandeza, garantindo nomeadamente a disponibilidade geral de bens imprescindíveis ao desenvolvimento social e económico e à qualidade de vida das pessoas, mas também com fortes preocupações de sustentabilidade, fomentando inclusive o aproveitamento da energia de fonte renovável e, por essas vias, contribuindo para o objetivo e interesse público nacional, comunitário e transeuropeu de redução da dependência energética e de emissões de gases de estufa.

Por último, tendo por base a programação das infraestruturas de transporte de energia elétrica, **ao Município cabe ainda criar as condições regulamentares de compatibilização dessas mesmas infraestruturas com as opções delineadas para o respetivo território**, em particular, em cumprimento do princípio da coordenação externa, do princípio da proporcionalidade e do princípio da competência (aplicáveis nomeadamente por via do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio). Para esse fim, deve o Município **harmonizar os instrumentos de gestão territorial e demais atos da competência do Município, a todo o tempo (nesta e em futuras revisões), ao interesse público das infraestruturas da rede de transporte de energia elétrica**, atuais e previstas, sendo as instalações da RNT consideradas de utilidade pública para todos e efeitos e o PDIRT o instrumento de planeamento que reveste a natureza de programa setorial, não estando os projetos da rede, inclusive, sujeitos a qualquer tipo de necessidade de demonstração de interesse municipal, nos termos e para os efeitos do reconhecido por força do Contrato de Concessão da REN e do enquadramento legal e regulamentar que lhes é aplicável (incluindo, sem limitar, o que decorre do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

Com os melhores cumprimentos

Engenharia e Inovação

Projeto de Eletricidade

André Santos

Dado conhecimento à DGEG.

|

C/c C.M. Mirandela

Exmos. Senhores
Comissão de Coordenação do
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 PORTO

V/ Refª.: PCGT – ID 408
V/Comunicação: 04.02.2025

N/ Refª.: SAI/2025/2355/DRO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/208
Data: 03.03.2025

ASSUNTO: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela – Proposta Final de Plano. 2.ª reunião

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º PROP/2025/1158 [DRO/DEOT/AQ], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Informação de Serviço nº PROP/2025/1158 [DRO/DEOT/AQ]

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela – Proposta Final de Plano. 2.ª reunião

Processo: 14.01.9/208 [PCGT – ID 408 (Ex-135)]

Emite-se parecer favorável condicionado à retificação das questões relativas a disposições legais e regulamentares aplicáveis identificadas na parte IV do parecer técnico que antecede, bem como à devida ponderação das demais questões, de cariz técnico, que globalmente concorrem para a valorização da oferta turística do município.

Comunique-se à CCDR Norte, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Mirandela.

02.03.2025

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



Informação de Serviço nº PROP/2025/1158 [DRO/DEOT/AQ]

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela – Proposta Final de Plano. 2.ª reunião

Processo: 14.01.9/208 [PCGT – ID 408 (Ex-135)]

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, e que incide sobre a proposta final de plano da Revisão do PDM de Mirandela, a apreciar em reunião da Comissão Consultiva que terá lugar no próximo dia 6 de março, proponho a emissão de parecer favorável, condicionado à retificação das questões relativas a disposições legais e regulamentares aplicáveis identificadas na parte IV da Informação e fundamentadas na parte III, bem como à devida ponderação das demais questões, de cariz técnico, que globalmente concorrem para a valorização da oferta turística do município.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Norte, e conhecimento à Câmara Municipal de Mirandela.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(28.02.2025)

Informação de Serviço nº PROP/2025/1158 [DRO/DEOT/AQ]

28/02/2025

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela – Proposta Final de Plano. 2.ª reunião plenária.

Processo: 14.01.9/208 [PCGT – ID 408 (Ex-135)]

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta final de Plano da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela (PDMM), para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, no seguimento da notificação remetida via email pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), em 04.02.2025 (N/Ref.ª ENT/2025/2687), contendo a convocatória para a 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) de acompanhamento desta revisão do PDMAF, a qual integra o Turismo de Portugal, I.P. (TdP), agendada para o dia 06.03.2025.

O primeiro Plano Diretor Municipal de Mirandela foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/94, de 2 de novembro (alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/97 de 17 de outubro e pelo Aviso n.º 20157/2008, de 15 de julho, e parcialmente suspenso pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 98/2010, de 15 de dezembro). A 1.ª alteração do PDMM foi publicado pelo Aviso n.º 9347/2015, de 21 de agosto (Diário da República, II Série, n.º 163, de 21 de agosto de 2015) tendo sido sujeita a AAE. Foi objeto de 1 suspensão parcial da iniciativa do município publicada pelo Aviso n.º 14451/2022, de 21 de julho, encontrando-se em revisão desde 2019, sendo acompanhado por uma Comissão Consultiva que integra este Instituto.

No âmbito do processo de revisão do PDMM, o TdP disponibilizou na PCGT informação específica do turismo relevante para a elaboração da presente proposta de revisão (ofício com a ref.ª SAI/2019/16128/DVO/DEOT/FP) e parecer emitido relativo Relatório de Caracterização da Situação de Referência e à Definição do Âmbito da Avaliação Ambiental, através da informação de serviço n.º INT/2020/13047, de 10.11.2020 (ofício com a N/ Refª SAI/2020/24640/DVO/DEOT/FV, de 16.11.2020).

Foi emitido parecer técnico relativo à *Proposta Preliminar de Plano* – Primeira Reunião Plenária (informação n.º INT/2022/10722[DVO/DEOT/SG de 04.10.2022]), com despacho superior favorável, condicionado à retificação das questões de legalidade e ponderação das demais questões de cariz técnico (ofício com a ref.ª N/ Refª SAI/2022/15346/DVO/DEOT/CD, de 06.10.2022).

O concelho de Mirandela integra o Parque Natural Regional do Vale do Tua (PNRVT), criado com a publicação do Regulamento n.º 364-A/2013, de 24 de setembro, com Declaração de Retificação nº 28/2014, de 13 de janeiro, e é abrangido pela Área classificada da Rede Natura 2000 - Zona Especial de Conservação Romeu (PTCON0043).

II – DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

Os elementos apresentados (novembro de 2024), constituídos por vários volumes e respetivos anexo e peças desenhadas, correspondem à proposta de plano da 2.ª revisão do PDMM e integram os elementos do plano e os estudos de caracterização.

O Regulamento é acompanhado das plantas de ordenamento e plantas de condicionantes.

Foram também apresentados o Relatório de Fundamentação da Proposta, os elementos da Reserva Agrícola Nacional (exclusões) e da Reserva Ecológica Nacional (exclusões) e a Avaliação Ambiental Estratégica.

1. Relatório de avaliação ambiental estratégica

O PDM de Mirandela, na sua 1.ª revisão (publicado pelo Aviso n.º 9347/2015, de 21 de agosto), embora com seis anos de vigência, mantém-se consentâneo com a realidade em presença e com as transformações territoriais, sociais e económicas em perspetiva face à reduzida dinâmica dos últimos anos que não

determinou alterações de contexto significativas. Contudo, surgiu a necessidade de adequar o PDM ao RJIGT fruto das alterações legislativas estruturantes introduzidas com a publicação da Lei de Bases gerais da política de solos, de ordenamento do território e de urbanismo e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), em matéria de ordenamento do território, em geral, e de classificação e qualificação do solo em particular.

No que concerne ao quadro de referência estratégico da revisão do PDMM, é identificada, relativamente ao setor do turismo, a Estratégia para o Turismo 2027 (ET 27).

A 2.ª Revisão do PDM é suportada por três eixos orientadores da estratégia de ordenamento territorial, enquadramentos de um conjunto de objetivos específicos de base territorial (OT):

Eixo I. Sustentabilidade e Resiliência

- OT1. Preservação dos ecossistemas e dos recursos naturais e qualificação e valorização ambiental e paisagística
- OT2. Promoção da eficiência energética e da economia circular com vista à transição energética e descarbonização
- OT3. Organização de atividades e implementação de ações que visem a adaptação e mitigação dos impactos das alterações climáticas

Eixo II. Regeneração e Qualificação Territorial

- OT4. Continuidade da aposta na regeneração urbana, promovendo a requalificação do espaço público, a reabilitação, revitalização e reconversão de edifícios e estruturas
- OT5. Combate à vulnerabilidade social e promoção da saúde e bem-estar das comunidades
- OT6. Qualificação e ampliação da oferta turística (em sentido lato) e reforço das dinâmicas culturais e de lazer
- OT7. Descentralização da oferta de bens e serviços e melhoria da equidade e inclusão territorial, económica e social

Eixo III. Competitividade e Inovação

- OT8. Reposicionamento do potencial do espaço rural na base económica do concelho
- OT9. Criação de condições favoráveis à atração de empresas de base tecnológica e iniciativas inovadoras

No OT6 refere-se que apesar da multiplicidade e diversidade de atrativos turísticos que o concelho de Mirandela possui, o seu potencial turístico encontra-se pouco explorado, quer ao nível da oferta de bens e serviços prestados (alojamento, atividades, rotas, etc.), quer ao nível da sua valorização e divulgação. Alega-se que o setor do turismo, se ancorado numa oferta consistente e devidamente articulada com a região onde se integra, terá capacidade para ser em Mirandela um dos motores de desenvolvimento económico e social. Considera-se fundamental que a atividade turística continue a assumir, nesta 2ª Revisão do PDM, um papel de destaque, assegurando-se as condições de base territorial necessárias ao acolhimento de iniciativas e investimentos que permitam a qualificação e a ampliação da oferta, privilegiando, também aqui a sustentabilidade, a componente de inovação e o conceito de turismo inteligente.

As Questões Estratégicas (QE) sintetizam os elementos-chave a que a 2.ª Revisão do PDMM deve dar resposta, com particular ênfase nas questões com incidência espacial com potenciais implicações ambientais. Atendendo aos objetivos definidos, e em alinhamento com a AAE da 1ª Revisão do PDM, as QE definidas são as seguintes:

- QE1 - Estabelecer o ordenamento do território através da promoção de um desenho urbano qualificado e adequado ao suporte físico, valorizando intervenções urbanas que favoreçam a melhoria da qualidade de vida dos municípios e o desenvolvimento sustentado do concelho.
- QE2 - Promover a melhoria das acessibilidades, através do reforço das ligações inter-regionais e intra-concelhias.
- QE3 - Potenciar a competitividade e desenvolvimento económico através da oferta quantitativa e qualitativa de espaços empresariais e industriais.
- QE4 - Potenciar e valorizar os territórios agrícolas e florestais como elementos fundamentais para a promoção de um desenvolvimento económico sustentável e de afirmação da ruralidade do concelho.

QE5 - Promoção e desenvolvimento do turismo local com base nos recursos naturais, na cultura e nos produtos endógenos.

QE6 - Coesão social e territorial através da adequação da rede de equipamentos coletivos e da consolidação da centralidade de cidade de Mirandela.

QE7 - Preservar e valorizar o património natural e cultural, a biodiversidade, utilizar de modo sustentável os recursos, prevenir os riscos e adaptar aos efeitos das alterações climáticas

A determinação dos Fatores Críticos para a Decisão (FCD) resultou da agregação temática das diversas questões sensíveis, decorrentes da relação estabelecida entre as Questões Estratégicas (QE) e os Fatores Ambientais (FA) legalmente definidos, articuladas com o QRE, constituindo os aspetos de ambiente e sustentabilidade que servem de base para a avaliação da 2ª Revisão do PDMM. São cinco os FCD definidos:

FCD1 – Biodiversidade e conservação da natureza

FCD2 – Ordenamento e qualificação do território

FCD3 – Desenvolvimento económico e social

FCD4 – Qualidade ambiental

FCD5 – Alterações climáticas e riscos

Para FCD1 alerta-se que algumas atividades económicas e turísticas também poderão colocar alguma pressão sobre espécies e habitats, potenciando a sua fragmentação. Para FCD2 defende-se que a articulação com o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, permitirá, entre outros aspetos, alargar a rede ciclável e, como tal, promover a ligação entre os diferentes espaços da cidade através de modos suaves de mobilidade; estão previstos investimentos na mobilidade ciclável e pedonal. Equaciona-se a regeneração da linha do Tua como via de transporte ferroviário ligeiro a articular com a entidade da tutela. No âmbito do FCD3 – Desenvolvimento económico e social, refere-se que o desempenho do subsector do turismo em Mirandela viu-se significativamente melhorado desde 2015, dado que, globalmente, a capacidade de alojamento do praticamente duplicou, tendo passado de 458 camas para as atuais 869.

	Total de estabelecimentos	Unidades de Alojam./ Quartos	Capacidade total/nº Camas
Empreendimentos turísticos	26	356	676
Alojamento local	41	135	193
Total	67	491	869

Fonte: Registo Nacional de Turismo, Turismo de Portugal

Oferta de alojamento turístico em Mirandela em 2023

Fundamentando-se nos dados do Turismo de Portugal de 2023, o índice de intensidade turística em Mirandela é calculado em 0.62, alegando-se que, seguindo a metodologia da Comissão Europeia e pelo fato de ser inferior a 1.1, a intensidade turística no concelho é considerada sustentável.

Os efeitos esperados da 2ª Revisão do PDMM para o critério “Dinâmica turística” são os seguintes:

- Para o indicador “Total de empreendimentos turísticos e de camas (nº)”

A Revisão do PDMM estabelece que no solo rústico é permitida a instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados, nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros, empreendimentos de turismo no espaço rural, empreendimentos de turismo de habitação e parques de campismo e de caravanismo, para além de aldeamentos turísticos. Também são programados Núcleos de Desenvolvimento Turístico, que embora não delimitadas na planta de ordenamento, revelam aptidão para o uso turístico, integrando empreendimentos turísticos e de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades compatíveis com o solo rústico. Define ainda diversas UOPG com valências na atividade turística, associadas à fruição de valores naturais, culturais e elementos de interesse paisagístico podendo acolher diversas tipologias de empreendimentos turísticos: Complexo da Maravilha, Convento, Vale da Azenha, Quinta do Choupim, e Quinta de S. Silvestre. No solo urbano são admitidos todos os tipos de

empreendimentos turísticos. Deste modo espera-se um crescimento direto e indireto da oferta de alojamento turístico e de camas

- Para o indicador “Intensidade turística (n.º dormidas/residente.ano)”

Por inerência, deverá ocorrer a continuação do crescimento no número de dormidas no concelho, contribuindo para o aumento da taxa de ocupação e para o aumento da intensidade turística. O aumento da atividade turística, caso proporcione a ultrapassagem por larga margem da intensidade máxima estabelecida, poderá acarretar o risco de perturbação dos sistemas naturais.

São definidas como recomendações e diretrizes para seguimento:

- Promover o desenvolvimento de projetos turísticos em solo rural privilegiando a recuperação e requalificação de edifícios e espaços de especial interesse patrimonial, cultural ou paisagístico.
- Assegurar que os novos empreendimentos turísticos, pela sua localização ou intensidade, não coloquem em causa os valores ecológicos do município

A avaliação do impacto da 2.ª Revisão do PDMM e do desenvolvimento das ações adotadas será feita através da análise de indicadores com base no desempenho ambiental. De acordo com o Quadro 7 (indicadores para o plano de controlo) do relatório, a intensidade turística é um dos dois indicadores definidos para o Plano de controlo, relativamente ao FCD3 – Desenvolvimento económico e social, definindo-se como meta aumentar até 1.1.

2. Relatório de fundamentação

Persistem alguns dos problemas estruturais já identificados para a 1.ª Revisão do PDMM, mantendo-se como um dos desafios do município “aproveitar o potencial turístico do concelho, diversificando e qualificando a oferta de bens e serviços, divulgando os valores distintivos e a identidade local”. Defende-se que “o setor do turismo, se ancorado numa oferta consistente e devidamente articulada com a região onde se integra, terá capacidade para ser em Mirandela um dos motores de desenvolvimento económico e social. É por isso, fundamental, que a atividade turística continue a assumir, nesta 2ª Revisão do PDM, um papel de destaque, assegurando-se as condições de base territorial necessárias ao acolhimento de iniciativas e investimentos que permitam a qualificação e a ampliação da oferta, privilegiando, também aqui a sustentabilidade, a componente de inovação e o conceito de turismo inteligente”.

Identifica-se como a alteração mais expressiva na presente proposta de solo rústico, em relação à 1.ª Revisão do PDM, a alteração da qualificação da área do Parque de Campismo (Maravilha) que deixou de estar em Espaço de ocupação turística (na presente proposta não são considerados EOT) e passou a integrar a categoria de Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas.

Em solo urbano, os Espaços de uso especial correspondem a áreas destinadas, no essencial, a equipamentos, infraestruturas estruturantes e/ou usos turísticos, podendo contemplar outros usos complementares (e) ao uso dominante, desde que compatíveis com este, designadamente áreas de recreio e lazer, atividades comerciais (incluindo restauração e bebidas) e de entretenimento. Foram integrados nesta categoria de espaços área afetas a equipamentos de utilização coletiva com dimensão relevante e áreas onde se encontram instaladas infraestruturas estruturantes.

Em Mirandela, existe uma Rede Municipal de Percursos Pedestres (seis) homologados pela Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal (FCMP) e uma rede de percursos para a prática de BTT-XC (nove), homologados pela Federação Portuguesa de Ciclismo. O traçado da linha ferroviária do Tua que foi desativado foi recentemente reconvertido na Ecopista do Tua.

No âmbito da 2.ª Revisão do PDMM estão previstas 14 Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, cujos objetivos se encontram definidos no Regulamento e no Programa de Execução. As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) correspondem a áreas consideradas estratégicas pelo município para a concretização do modelo de desenvolvimento territorial, para as quais é estabelecido um programa específico que pretende contribuir para a execução do Plano.

	OT1	OT2	OT3	OT4	OT5	OT6	OT7	OT8	OT9
U1	+	++	+++	+++	++	+++			++
U2	+	++	+++		++	++	++	++	+++
U3	++	+	+++		++	+++	++	++	+
U4		+	++	++	++	+	++	+	+
U5		+	++	+	++			+	+
U6		+	++		++		++	++	++
U7	+	+	++	++	++	++			+
U8	++	++	+++	++	++	+++			+
U9	+	+	++		++	+++	++		+
U10	+	+	++		++	+++	++		+
U11	+++	+	++		+	++		+	
U12	+	++	++	+++	++	+++			++
U13	+	++	++	+++	++	+++			++
U14	+	++	++	+++	++	+++	+		++

+ - contributo fraco; ++ - contributo moderado; +++ - contributo elevado

Contributo das UOPG para a concretização dos Objetivos Estratégicos de Base Territorial

Doze das UOPG consideram a integração de atividade turística, destacando-se duas pelo seu interesse específico para o setor do turismo:

- UOPG9 - Quinta do Choupim (prioridade 2)

Área de vocação turística que dispõe de um posicionamento geográfico e de um enquadramento paisagístico que lhe conferem um elevado potencial de valorização. Pretende-se desenvolver uma ocupação predominantemente turística, que integre diversas componentes funcionais complementares, tirando partido e potenciando as características intrínsecas do local.

- UOPG10 - Quinta de S. Silvestre (prioridade 2)

Com esta intervenção, situada na margem sobranceira ao rio Tua, pretende-se a implementação de um conjunto de valências/empreendimentos turísticos, compatíveis com o solo rústico, aliada à recuperação da paisagem e da valorização dos recursos endógenos.

A UOPG3 - Complexo da Maravilha (prioridade 3) encontrava-se já prevista na 1.ª Revisão do PDM, integrada em EOT, sendo agora adaptados alguns dos pressupostos e dos seus objetivos programáticos. Dispõe de características adequadas à criação de um complexo de recreio e lazer, onde sejam privilegiadas atividades de maior contacto com o meio natural.

II – APRECIÇÃO

Analisando os elementos que constituem a proposta de Plano (setembro de 2024), releva-se, como muito positivo, em alinhamento com a ET 27, o facto de a proposta do PDMM integrar disposições de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos.

Cumpre, porém, referir o seguinte, do ponto de vista do turismo:

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

1. Relatório de Definição de Âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica

Relativamente aos indicadores de avaliação inerentes à dinâmica turística propõe-se:

- O ponto 5.3.1.2 (Dinâmica Turística) abrange quer os empreendimentos turísticos, quer o alojamento local pelo que a redação do subtítulo deverá ser retificada para "Total de estabelecimentos de alojamento turístico e capacidade".
- Quadro 23 – A unidade de medida "Capacidade total / n.º de camas" deverá ser retificada para "Capacidade total [N.º de camas/utentes]" quer porque no caso dos empreendimentos turísticos é a unidade de medida mais adequada de forma a abranger os "utentes" dos parques de campismo e de caravanismo, quer porque, no caso do Alojamento Local, a capacidade de alojamento é dada pelo n.º de utentes (e não pelo n.º de camas). No caso de os valores apresentados sobre o alojamento local se reportarem ao "n.º de camas" devem ser retificados no sentido de ser apresentado o n.º de utentes (informação disponível no RNET e no SIGTUR).
- Quadro 24 – Pelos motivos invocados na alínea anterior, o indicador "Total de empreendimentos turísticos e de camas" deverá ser retificado para "Total de empreendimentos turísticos e de camas/utentes".
- Para efeitos de medição da "Intensidade turística", utilizar o indicador "Capacidade de alojamento a turistas por Km2 (N.º de camas/utentes/km2)".

2. Relatório de Fundamentação

De acordo com o definido na legislação vigente, o PDMM classifica o solo, distinguindo o solo rústico do solo urbano, atribuindo as categorias e subcategorias indicadas nos quadros seguintes.

Quadro 1: Qualificação do solo rústico e uso turístico admitido

QUALIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO (categorias/subcategorias do solo)	ATIVIDADE TURÍSTICA ADMITIDA
Espaços agrícolas	ETI / NDT / AAT
Espaços florestais	
de conservação	TER / AAT
de proteção	AAT
de produção	NDT
mistos de usos mistos silvícola e agrícola I	TER / PCC / AAT
mistos de usos mistos silvícola e agrícola II	ETI / NDT / AAT
Espaços naturais e paisagísticos	PCC / AAT
Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos	---
Aglomerados rurais	EH / TER / TH
Áreas de edificação dispersa	EH / TER / TH
Espaços culturais	AAT
Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas	TER / TH / PCC

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Quadro 2: Qualificação do solo urbano e uso turístico admitido

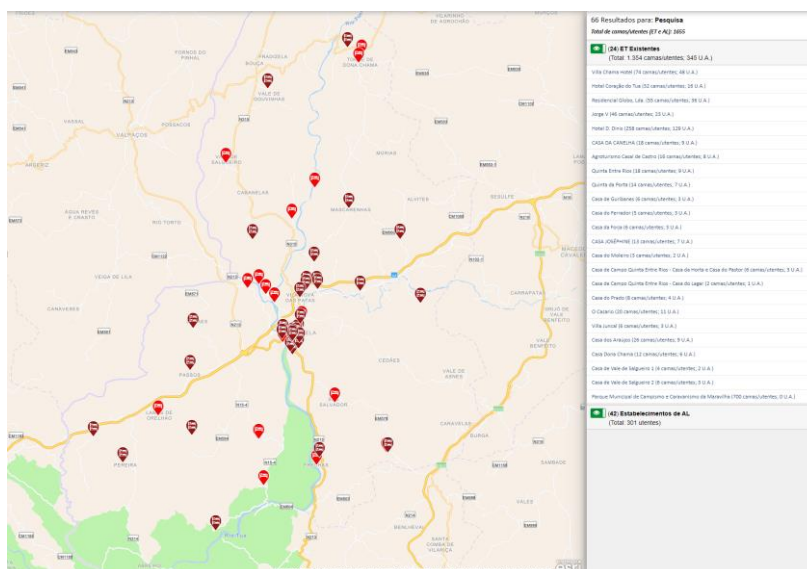
QUALIFICAÇÃO DO SOLO URBANO (categorias/subcategorias do solo)	ATIVIDADE TURÍSTICA ADMITIDA
Espaços centrais	"turismo"
Espaços habitacionais	"turismo"
Espaços habitacionais a consolidar	"turismo"
Espaços de atividades económicas a consolidar	EH
Espaços de uso especial consolidados	--
Espaços de uso especial a consolidar	"turismo, recreio e lazer", "empreendimentos turísticos"
Espaços urbanos de baixa densidade	"turismo"
Espaços verdes	"recreio, lazer"

Notas:

TH – Empreendimentos de turismo de habitação
TER – Empreendimentos de turismo no espaço rural
EH – Estabelecimentos hoteleiros
ETI – Empreendimentos turísticos isolados

NDT – Núcleos de desenvolvimento turísticos
PCC – Parques de campismo e de caravanismo
AAT – Atividades de animação turística

No SIGTUR, na área do concelho de Mirandela, são assinalados 24 ET existentes (1.354 camas/utentes distribuídas por 345 UA), incluindo as tipologias de estabelecimento hoteleiro (5) (com categorias que variam entre 1 e 3*), TER (18) (agroturismo e casa de campo) e 1 parque de campismo de caravanismo - e 42 estabelecimentos de AL (301 utentes), perfazendo um total de 1.655 camas. Existem 3 projetos de ET com parecer favorável do TdP, 1 para hotel de 2* e dois para hotéis rurais de 3 e 4*.



Empreendimentos turísticos existentes (SIGTUR, 21.02.2025)

- a) No Relatório de fundamentação é feita referência à criação de Espaços de uso especial consolidados e Espaços de uso especial a consolidar, destinados a equipamentos, infraestruturas estruturantes e/ou usos

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

turísticos, contudo, esta categoria de espaços não tem enquadramento no Dec. Regulamentar n.º 15/2025, de 19 de Agosto (Critérios de classificação e reclassificação do solo) devendo, por isso, a designação destes espaços conformar-se com o disposto na alínea f), do art.º 25.º do referido decreto regulamentar. Se se mantiver a intenção de nalgumas zonas se manter o uso turístico como uso dominante, deverão ser criados Espaços de uso especial turístico, com um regime de edificabilidade específico.

3. Regulamento

De acordo com o mencionado na alínea f), do N.º 1, do Artigo 8.º (Objetivos do plano), a “Qualificação e ampliação da oferta turística (em sentido lato) e reforço das dinâmicas culturais e de lazer” é um dos objetivos estratégicos para o plano definido em conformidade com a estratégia de base territorial.

Da análise efetuada ao *Regulamento* do PDMM, datado de novembro de 2024, verifica-se que foram incorporadas apenas algumas das observações indicadas no parecer do TdP (INT/2022/10722, de 04.10.2022 [DVO/DEOT/SG]) pelo que se discriminam de seguida as disposições que se encontram por retificar e outras que agora se revelaram pertinentes referir:

CAPÍTULO IV – PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DE VALORES E RECURSOS

a) Art.º 17.º Regime específico das áreas de risco potencial significativo de inundações (Zonas inundáveis)

N.º 6: Visando a qualificação da oferta turística no município propõe-se que seja acrescentada uma alínea que interdição a instalação de empreendimentos turísticos.

CAPÍTULO IV – PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DE VALORES E RECURSOS

b) Art.º 25.º Regime específico (Ambiente sonoro)

Deverá ser corrigida a numeração dos pontos deste artigo que por lapso repete os números 1 e 2.

CAPÍTULO V – USO DO SOLO

c) Art.º 37.º Preexistências (Disposições gerais)

N.º 3: Deverá ser eliminada a menção a "incluindo ampliações" uma vez que as obras de alteração e de ampliação são conceitos diferentes, nos termos do Art.º 2.º do RJUE. Assim, a redação deverá ser retificada para "... podem ser autorizadas alterações, e ampliações até 30% da área de construção, nas seguintes condições:".

CAPÍTULO VI – SOLO RÚSTICO

d) Art.º 46.º Empreendimentos turísticos isolados (Turismo em solo rústico)

N.º 3, alínea a): Consideram-se excessivo 2 pisos e a altura de 8 metros de fachada para os edifícios associados a parques de campismo e caravanismo, entendendo-se que, para uma melhor inserção na paisagem, as fachadas destas construções não devem ultrapassar a altura de 4 m e 1 piso acima da cota de soleira, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem. Acresce referir que este parâmetro é, igualmente, estabelecido no regime de edificabilidade para cada categoria de solo pelo que, para não haver redundâncias, sugere-se eliminar esta alínea.

e) Art.º 47.º Núcleos de desenvolvimento turístico (Turismo em solo rústico)

N.º 3, alínea g): Em solo rústico, com o intuito de preservar a integridade da paisagem e a autenticidade do território, consideram-se excessivos 3 pisos e a altura máxima das fachadas 12,5 metros para os

empreendimentos turísticos sugerindo-se que estes edifícios não devem ultrapassar os 2 pisos e os 7 metros de altura de fachada, contados a partir da cota de soleira, permitindo-se, no caso de existência de cave com frente livre, que a dimensão da fachada, contada a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, seja de 10 metros, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.

f) Art.º 48.º Requisitos de eficiência ambiental (Turismo em solo rústico)

Em conformidade com os objetivos estratégicos definidos na Estratégia Turismo 2027 e a necessidades de estimular a economia circular no turismo, os requisitos de eficiência ambiental deverão ser aplicáveis a todos os empreendimentos turísticos, quer se insiram em solo rústico ou em solo urbano, pelo que o conteúdo deste articulado deve ser incorporado no Capítulo V, Secção I – Disposições Gerais.

g) Art.º 50.º Ocupações e utilizações (Espaços agrícolas)

- i. N.º 4, alínea h): Considerando-se importante criar condições para a fruição turística do solo rústico, propõe-se que seja permitido acomodar as instalações de suporte a atividades de animação turística (desenvolvidas, nomeadamente, por empresas de animação turística, tais como as exemplificadas no Anexo do DL 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual), propondo-se a seguinte redação: "...equipamentos de utilização coletiva, instalações e equipamentos de apoio ao recreio, lazer e animação turística ancorados...".
- ii. N.º 5, alínea a): Por se tratar de tipologia igualmente vocacionada para a reabilitação do edificado, sugere-se ponderar admitir, para além de empreendimentos de turismo no espaço (TER), empreendimento de turismo de habitação (TH).

h) Art.º 51.º - Regime de edificabilidade (Espaços agrícolas)

N.º 1, quadro 1:

- i. Com o intuito de preservar a integridade da paisagem e a autenticidade do território, consideram-se excessivos os 9 metros para a altura da fachada de empreendimentos turísticos isolados com 2 pisos acima da cota de soleira, devendo essa altura ser reduzida para 8 metros, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.
- ii. A previsão de 3000 m² de área de construção acima da cota de soleira para empreendimentos turísticos isolados não é suficiente para permitir a instalação de um hotel com 200 camas, conforme limiar máximo de capacidade estabelecido no Art.º 46.º ¹. Assim, propõe-se a eliminação do parâmetro relativo à área de construção acima da cota de soleira, sob pena de incongruência do articulado, considerando-se que o limiar máximo de capacidade em termos do número de camas (200) é suficiente.
- iii. Pelas razões apresentadas no parágrafo anterior, consideram-se excessivos 2 pisos para as instalações de apoio a parques de campismo e caravanismo, não devendo a altura das fachadas destas construções ultrapassar os 4 m e exceder 1 piso acima da cota de soleira, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.
- iv. Os equipamentos ou infraestruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística, devem corresponder a pequenas edificações (tais como núcleos ecomuseológicos, centros de interpretação ambiental, centros de BTT,...), não se enquadrando, por isso, nos parâmetros do Equipamentos de utilização coletiva, sugerindo-se que sejam definido um regime de edificabilidade próprio em que a altura da fachada não ultrapasse os 4,5 m e 1 piso acima da cota de soleira, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.
- v. N.º 5: Não se alcança o pretendido com a redação proposta, uma vez que o Quadro 1 não exclui qualquer tipologia de TER. Caso se pretenda limitar a ampliação de edificado existente com vista à instalação de turismo no espaço rural e de TH, o que se afigura pertinente, propõe-se a seguinte redação: "Na instalação de empreendimentos de TER nas tipologias agroturismo e casas de campo,

¹ Consultar *Orientações técnicas para loteamentos de empreendimentos turísticos*, elaborado por este Instituto, disponível em https://business.turismodeportugal.pt/pt/Planear_Iniciar/Ordenamento_Turistico/Loteamentos/Paginas/default.aspx.

bem como de empreendimentos de turismo de habitação, é permitido um acréscimo de 50% da área de implantação existente e uma altura máxima da fachada de 7 m, ou a existente se superior".

i) Art.º 53.º - Ocupações e utilizações (Espaços florestais de conservação)

- i. N.º 5: De modo a acomodar a instalação de pequenas estruturas de suporte a atividades de animação turística, sugere-se admitir a "instalação de equipamentos ou infraestruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística".
- ii. N.º 7, alínea a): Em conformidade com o estabelecido no art.º 46.º e de modo a conferir coerência ao articulado, sugere-se referir "É ainda permitida a ampliação de edifícios com vista à instalação de ETI nas tipologias de (...)". Por se tratar de tipologia igualmente vocacionada para a reabilitação do edificado, sugere-se ponderar admitir, para além de empreendimentos de turismo no espaço (TER), empreendimento de turismo de habitação (TH).

j) Art.º 54.º - Regime de edificabilidade (Espaços florestais de conservação)

N.º 4: Retificar redação, tornando-a mais clara, para "Na ampliação de edifícios com vista à instalação dos usos previstos...". Por analogia com comentários anteriores, propõe-se retificação da altura máxima da fachada para 7 m.

k) Art.º 56.º - Ocupações e utilizações (Espaços florestais de proteção)

N.º 6: À semelhança da abordagem seguida para o caso dos Espaços Florestais de Conservação, considera-se que deverá ser dada abertura à instalação de TER e TH através da ampliação de edificado existente, nas mesmas condições estabelecidas para aquela categoria, com os ajustamentos propostos.

l) Art.º 59.º - Ocupações e utilizações (Espaços florestais de produção)

N.º 5:

- i. De modo a acomodar a instalação de pequenas estruturas de suporte a atividades de animação turística (tais como núcleos ecomuseológicos, centros de interpretação ambiental, centros de BTT,...), sugere-se admitir a "instalação de equipamentos ou infraestruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística".
- ii. Sendo admitida a instalação de NDT, considera-se que deve, igualmente, ser admitida a instalação de ETI, designadamente nas tipologias de Estabelecimentos hoteleiros, nos grupos hotéis e pousadas, hotéis rurais e PCC.
- iii. N.º 6: Por se tratar de tipologia igualmente vocacionada para a reabilitação do edificado, sugere-se ponderar admitir, para além de empreendimentos de turismo no espaço (TER), empreendimento de turismo de habitação (TH).

m) Art.º 60.º - Regime de edificabilidade (Espaços florestais de produção)

N.º 1, quadro 4:

- i. A remissão que é feita no N.º 3 para o N.º 3 do Art.º 47, quanto à edificabilidade de NDT, não é suficiente pois aquele articulado não estabelece índice de utilização, nem de impermeabilização, destacando-se em especial a pertinência da definição deste último parâmetro, por relevar para a eficiência hídrica (sugerindo-se que não ultrapasse 20% da área de implantação, à semelhança da abordagem seguida nos ETI). Sugere-se, assim, que o quadro de edificabilidade seja complementado em conformidade.
- ii. Sendo acomodada a sugestão de admitir ETI, deve também ser definido no quadro o regime de edificabilidade para o efeito, à semelhança da abordagem seguida para os Espaços agrícolas, não devendo ser admitidas alturas das fachadas superior a 7 metros e 2 pisos acima da cota de soleira.
- iii. Sendo acomodada a sugestão de admitir a instalação de equipamentos ou infraestruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística, deve ser definido regime de edificabilidade para o efeito, não devendo a altura das fachadas destas construções ultrapassar os 4 m e exceder 1 piso acima da cota de soleira, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.

- iv. N.º 5: À semelhança do já referido acima, retificar redação para: "Na instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural nas tipologias agroturismo e casas de campo, bem como nos empreendimentos de turismo de habitação, é permitido um acréscimo de 50% da área de implantação existente a uma altura máxima da fachada de 7 m, ou a existente se superior.

n) Art.º 62.º - Ocupações e utilizações (Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I)

- i. N.º 4, alínea f): Com os fundamentos já expressos acima, deverão ser acrescentadas as instalações de apoio a atividades de animação turística.
- ii. N.º 5: Em conformidade com o estabelecido no art.º 46.º e de modo a conferir coerência ao articulado, sugere-se referir "É ainda permitida a ampliação de edifícios com vista à instalação de ETI nas tipologias de (...)". Por se tratar de tipologia igualmente vocacionada para a reabilitação do edificado, sugere-se ponderar admitir, para além de empreendimentos de turismo no espaço (TER), empreendimento de turismo de habitação (TH).

o) Art.º 63.º - Regime de edificabilidade (Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I)

N.º 1, quadro 5:

- i. Devem ser estabelecidos parâmetros de edificabilidade específicos para os equipamentos de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística, em conformidade com o mencionado para o N.º 1 do Art.º 60.º.
- ii. Com o intuito de preservar a integridade da paisagem e a autenticidade do território, consideram-se excessivos os 2 pisos para os edifícios de apoio a parques de campismo e caravanismo devendo ser apenas admitido 1 piso acima da cota de soleira e 4 m para a altura das fachadas, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.
- iii. N.º 4: À semelhança do já referido acima, retificar redação para: "Na instalação de empreendimentos de TER nas tipologias agroturismo e casas de campo, bem como nos empreendimentos de turismo de habitação, é permitido um acréscimo de 50% da área de implantação existente a uma altura máxima da fachada de 7 m, ou a existente se superior".

p) Art.º 65.º - Ocupações e utilizações (Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II)

N.º 3, alínea j): Deverá ser acrescentada menção às instalações de suporte à atividade de animação turística, conforme referido acima.

q) Art.º 66.º - Regime de edificabilidade (Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II)

N.º 1, quadro 6:

- i. Com o intuito de preservar a integridade da paisagem e a autenticidade do território, considera-se que o regime de edificabilidade para os ETI não deve exceder 7 metros para a altura das fachadas e 2 pisos acima da cota de soleira.
- ii. Considerando a admissibilidade de instalação de NDT nesta categoria de espaço, deve ser definido no quadro o respetivo regime de edificabilidade.
- iii. Com o intuito de preservar a integridade da paisagem e a autenticidade do território, consideram-se excessivos os 2 pisos para os edifícios de apoio a parques de campismo e caravanismo e 8 metros para a altura das fachadas, devendo ser apenas admitido 1 piso acima da cota de soleira e 4 m para a altura das fachadas, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.
- iv. Deve ser definido regime de edificabilidade para a instalação de equipamentos ou infraestruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística, não devendo a altura das fachadas destas construções ultrapassar os 4 m e exceder 1 piso acima da cota de soleira, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.
- v. À semelhança da abordagem seguida nas anteriores categorias de solo rústico, deverá ser inserida nova alínea estabelecendo parâmetro de ampliação de edifícios existentes para instalação de casas de

campo e agroturismo e de turismo de habitação, bem como o número de pisos (2) e altura da fachada (7m), nos termos já referidos anteriormente.

r) Art.º 71.º Ocupações, utilizações e regime de edificabilidade (Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos)

Considera-se que deveria ser estabelecido um afastamento mínimo, na instalação de exploração de recursos geológicos, a aglomerados urbanos e rurais e a empreendimentos turísticos existentes.

s) Art.º 77.º - Ocupações e utilizações (Áreas de edificação dispersa)

i. N.º 2: De modo a acomodar a instalação de pequenas estruturas de suporte a atividades de animação turística (tais como núcleos ecomuseológicos, centros de interpretação ambiental, centros de BTT,...), sugere-se admitir a "instalação de equipamentos ou infraestruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística".

ii. N.º 2, alínea f): Em conformidade com o estabelecido no art.º 46.º - Empreendimentos turísticos isolados em solo rústico – deve referir-se que são admitidos "ETI nas tipologias de (...)".

t) Art.º 78.º - Regime de edificabilidade (Áreas de edificação dispersa)

N.º 1, quadro 8:

i. Sendo acomodada a sugestão de admitir a instalação de equipamentos ou infraestruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer e atividades de animação turística, deve ser definido regime de edificabilidade para o efeito.

ii. Por coerência com a abordagem seguida para as demais categorias de solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais), propõe-se retificar a altura da fachada para 7 m.

iii. N.º 4: Discorda-se da abordagem proposta, diferente da que é seguida para as demais categorias de solo rústico, o que torna o regulamento pouco claro, pelo que se propõe o estabelecimento de parâmetro de ampliação de 50% de edifícios existentes para instalação de casas de campo e agroturismo e de turismo de habitação, bem como número de pisos (2) e altura da fachada (7m), nos termos já referidos anteriormente.

u) Art.º 84.º regime de edificabilidade (Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas)

N.º 1: Devem ser estabelecidos parâmetros específicos para os edifícios de apoio a PCC que não devem ter mais do que 1 piso e altura de fachada até 4 metros, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.

CAPÍTULO VII – SOLO URBANO

v) Art.º 88.º Ocupações e utilizações (Espaços centrais)

N.º 2: A menção a "turismo" deve ser retificada para "empreendimentos turísticos", uma vez que se trata de um uso específico (cuja autorização de utilização tem características específicas). Esta abordagem é importante, também, para clarificar que são admissíveis todas as tipologias de empreendimentos turísticos distinguindo, assim, do caso dos "Espaços de atividades económicas a consolidar" onde apenas é admissível a tipologia Estabelecimentos Hoteleiros. Quanto aos demais usos turísticos, estes enquadram-se genericamente em "serviços".

w) Art.º 91.º - Ocupações e utilizações (Espaços habitacionais)

N.º 2: Retificar a menção a "turismo" por "empreendimentos turísticos" pelas razões já expostas.

x) Art.º 94.º - Ocupações e utilizações (Espaços habitacionais a consolidar)

N.º 2: Retificar a menção a "turismo" por "empreendimentos turísticos" pelas razões já expostas.

y) Art.º 102.º Identificação (Espaços de Uso Especial consolidados)

O Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional, define, no seu art.º 25.º, as categorias de solo urbano, referindo na alínea f) as subcategorias dos Espaços de uso especial - i) Espaços de equipamentos; ii) Espaços de infraestruturas estruturantes; e iii) Espaços turísticos - não se enquadrando em nenhuma destas subcategorias a figura de Espaços de uso especial consolidados ou a consolidar. Em conformidade com o disposto no referido decreto regulamentar, deverão ser definidos Espaços de uso especial de equipamentos e/ou Espaços de uso especial turísticos, conforme a ocupação dominante.

z) Art.º 105.º Identificação (Espaços de uso especial a consolidar)

i. Conforme referido para o artigo anterior, a categoria de Espaço de uso especial a consolidar não está em conformidade com o disposto no Dec. Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto pelo que deverá ser eliminada a designação "a consolidar".

ii. Retificar a menção a "turismo" por "empreendimentos turísticos" pelas razões já expostas.

aa) Art.º 109.º - Ocupações e utilizações (Espaços urbanos de baixa densidade)

Retificar a menção a "turismo" por "empreendimentos turísticos" pelas razões já expostas.

CAPÍTULO IX – PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO E REGIME ECONÓMICO FINANCEIRO

ab) Art.º 125.º - Objetivos programáticos das UOPG Unidades operativas de planeamento e gestão)

i. N.º 7, alínea b) vi): Retificar a menção a "turismo" por "empreendimentos turísticos" pelas razões já expostas.

N.º 9:

ii. Alínea a), i): Tendo em vista manter a mesma terminologia, retificar a menção a "alojamento turístico" para empreendimentos turísticos.

iii. Alínea a), iii): Questiona-se o alcance do termo "aldeamentos", devendo ser melhor explicitado. Caso se pretenda referir a "aldeamentos turísticos" (tipologia de empreendimento turístico), deve ser identificado como tal.

iv. Alínea a), iv): Não faz sentido admitir a instalação de apartamentos turísticos em solo rústico, ainda que inseridos em conjuntos turísticos, por se entender tratar-se de uma tipologia de empreendimento turístico mais vocacionada para o solo urbano.

v. Alínea e): Verificando-se que a UOPG U9 – Quinta do Choupim se localiza integralmente em solo rústico, e com o intuito de preservar a integridade da paisagem e a autenticidade do território, considera-se excessiva a admissão de edifícios com 3 pisos e a altura das fachadas com 12,5 m para os empreendimentos turísticos. Sugere-se que estes edifícios não devem ultrapassar os 2 pisos e os 7 metros de altura de fachada, contados a partir da cota de soleira, permitindo-se, no caso de existência de cave com frente livre, que a dimensão da fachada, contada a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, seja de 10 metros, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.

vi. N.º 10, alínea a), iii): Deverá ser eliminada esta alínea, por desconformidade com o proposto na subalínea ii) em que refere em concreto a intenção de instalação de estabelecimento hoteleiro.

ac) Art.º 132.º Estacionamento (Parâmetros de dimensionamento)

i. N.º 2, quadro 12: Considera-se que a dotação de um lugar de estacionamento / UA em TH, CC e AT, poderá ser demasiado exigente, sobretudo tendo em consideração que apenas se podem instalar em edifícios pré-existentis, bem como tendo presente as taxas médias de ocupação.

- ii. N.º 4: Eliminar a menção a “Com exceção dos empreendimentos turísticos” uma vez que, em alguns casos, pode justificar-se o não cumprimento integral da dotação prevista.
- iii. Atendendo ao acréscimo de procura na prática de autocaravanismo, considera-se que o Regulamento do PDMM deverá incorporar disposições que acomodem a instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA), não integradas em parques de campismo e de caravanismo (PCC), desde que cumprindo os requisitos de instalação estabelecidos, identificando expressamente as categorias de solo rústico onde as ASA são admitidas. Assim, a epígrafe deste artigo deve ser retificada nos seguintes termos “Requisitos de eficiência ambiental de empreendimentos turísticos e de áreas de serviço para autocaravanas”.
- iv. Deve ser acrescentado um novo ponto com a definição dos requisitos que devem ser cumpridos nas áreas de serviço para autocaravanas nos seguintes termos:
 - “ a) Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço;
 - b) Determinações de plano de integração paisagística elaborado para o efeito, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.”

4. Plantas de ordenamento

- a) Os percursos pedonais ou cicláveis de fruição turística e/ou religiosa consolidados, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida, devem ser identificados com grafismo específico na planta de ordenamento do PDMM, porque se trata de um relevante recurso turístico do ponto de vista do turismo que deve ficar garantido.
- b) Nas plantas de ordenamento / Programação, as UOPG deverão ser devidamente numeradas

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à proposta final de revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela, condicionado à retificação do mencionado na parte II. deste parecer, relativo ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis:

- Incumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis identificadas na alínea a) do ponto III.2. Relatório de fundamentação e nas alíneas f), y) e z) do ponto III.3. Regulamento.

Deverão ser ponderados os aspetos referidos nas restantes alíneas dos pontos III.1. Relatório de AAE, III.2. Relatório de Fundamentação, III.3. Regulamento e alínea a) do ponto III.4. Plantas de ordenamento, que visam contribuir para uma mais adequada abordagem ao setor do turismo.

À consideração superior,



Ana Quinta (arquiteta)